



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX N° 177

Brasília - DF, quarta-feira, 12 de setembro de 2012



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	3
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	4
Ministério da Cultura.....	5
Ministério da Defesa.....	8
Ministério da Educação.....	14
Ministério da Fazenda.....	16
Ministério da Justiça.....	32
Ministério da Previdência Social.....	34
Ministério da Saúde.....	35
Ministério das Cidades.....	37
Ministério das Comunicações.....	37
Ministério de Minas e Energia.....	41
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	49
Ministério do Esporte.....	49
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	50
Ministério do Trabalho e Emprego.....	50
Ministério dos Transportes.....	50
Conselho Nacional do Ministério Público.....	52
Ministério Público da União.....	53
Poder Legislativo.....	65
Poder Judiciário.....	65
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais...	78

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DA PRORROGAÇÃO DAS CONCESSÕES DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DO REGIME DE COTAS

Art. 1º A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

I - remuneração por tarifa calculada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para cada usina hidrelétrica;

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, a ser definida pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente; e

III - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela ANEEL.

§ 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º e sua respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias de distribuição do SIN.

§ 3º As cotas de que trata o inciso II do § 1º serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias de distribuição será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.

§ 4º Os contratos de concessão e de cotas definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade.

§ 5º Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final.

§ 6º Caberá à ANEEL disciplinar a realização de investimentos que serão considerados nas tarifas, com vistas a manter a qualidade e continuidade da prestação do serviço pelas usinas hidrelétricas, conforme regulamento do poder concedente.

§ 7º O disposto neste artigo se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica que, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.074, de 1995, foram ou não prorrogadas, ou que estejam com pedido de prorrogação em tramitação.

§ 8º O disposto nesta Medida Provisória também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução, observado o disposto no art. 2º.

§ 9º Vencido o prazo das concessões de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a um MegaWatt - MW, aplica-se o disposto no art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995.

Art. 2º As concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à autoprodução, cuja potência da usina seja igual ou inferior a cinquenta MW, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos.

§ 1º O disposto no art. 1º não se aplica às prorrogações de que trata o caput.

§ 2º Todo o excedente de energia elétrica não consumida pelas unidades consumidoras do titular da concessão de autoprodução será liquidado no mercado de curto prazo ao Preço de Liquidação de Diferenças - PLD.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à autoprodução, independentemente da potência, desde que não interligadas ao SIN.

§ 4º A prorrogação de que trata este artigo será feita a título oneroso, sendo o pagamento pelo uso do bem público revertido em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento do poder concedente.

Art. 3º Caberá à ANEEL, conforme regulamento do poder concedente, instituir mecanismo para compensar as variações no nível de contratação das concessionárias de distribuição do SIN, decorrentes da alocação de cotas a que se refere o inciso II do § 1º do art. 1º.

Parágrafo único. Ocorrendo excedente no montante de energia contratada pelas concessionárias de distribuição do SIN, haverá a cessão compulsória de Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, cujo suprimento já tenha se iniciado ou venha a se iniciar até o ano para o qual a cota foi definida, para a concessionária de distribuição que tenha redução no montante de energia contratada.

Art. 4º O poder concedente poderá autorizar, conforme regulamento, a ampliação de usinas hidrelétricas cujas concessões forem prorrogadas nos termos desta Medida Provisória, observado o princípio da modicidade tarifária.

§ 1º A garantia física de energia e potência da ampliação de que trata o caput será distribuída em cotas, observado o disposto no inciso II do § 1º do art. 1º.

§ 2º Os investimentos realizados para a ampliação de que trata o caput serão considerados nos processos tarifários.

Art. 5º A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de geração de energia termelétrica poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até vinte anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a segurança do sistema.

§ 1º A prorrogação de que trata o caput deverá ser requerida pela concessionária com antecedência mínima de vinte e quatro meses do termo final do respectivo contrato de concessão ou ato de outorga.

§ 2º A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, a concessionária deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo no prazo de até noventa dias contado da convocação.

§ 3º O descumprimento do prazo de que trata o § 2º implicará a impossibilidade da prorrogação da concessão, a qualquer tempo.

§ 4º A critério do poder concedente, as usinas prorrogadas nos termos deste artigo poderão ser diretamente contratadas como energia de reserva.

CAPÍTULO II DA PRORROGAÇÃO DAS CONCESSÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 6º A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

I - receita fixada conforme critérios estabelecidos pela ANEEL; e

II - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela ANEEL.

Art. 7º A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo art. 22 da Lei nº 9.074, de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço, a modicidade tarifária e o atendimento a critérios de racionalidade operacional e econômica.

Parágrafo único. A prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica dependerá da aceitação expressa das condições estabelecidas no contrato de concessão ou no termo aditivo.

CAPÍTULO III DA LICITAÇÃO

Art. 8º As concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que não forem prorrogadas, nos termos desta Medida Provisória, serão licitadas, na modalidade leilão ou concorrência, por até trinta anos.

§ 1º A licitação de que trata o **caput** poderá ser realizada sem a reversão prévia dos bens vinculados à prestação do serviço.

§ 2º O cálculo do valor da indenização correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

§ 3º Aplica-se o disposto nos § 1º ao § 6º do art. 1º às outorgas decorrentes de licitações de empreendimentos de geração de que trata o **caput**.

Art. 9º Não havendo a prorrogação do prazo de concessão e com vistas a garantir a continuidade da prestação do serviço, o titular poderá, após o vencimento do prazo, permanecer responsável por sua prestação até a assunção do novo concessionário, observadas as condições estabelecidas por esta Medida Provisória.

§ 1º Caso não haja interesse do concessionário na continuidade da prestação do serviço nas condições estabelecidas nesta Medida Provisória, o serviço será explorado por meio de órgão ou entidade da administração pública federal, até que seja concluído o processo licitatório de que trata o art. 8º.

§ 2º Com a finalidade de assegurar a continuidade do serviço, o órgão ou entidade de que trata o § 1º fica autorizado a realizar a contratação temporária de pessoal imprescindível à prestação do serviço público de energia elétrica, até a contratação de novo concessionário.

§ 3º O órgão ou entidade de que trata o § 1º poderá receber recursos financeiros para assegurar a continuidade e a prestação adequada do serviço público de energia elétrica.

§ 4º O órgão ou entidade de que trata o § 1º poderá aplicar os resultados homologados das revisões e reajustes tarifários, bem como contratar e receber recursos de Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e Reserva Global de Reversão - RGR, nos termos definidos pela ANEEL.

§ 5º As obrigações contraídas pelo órgão ou entidade de que trata o § 1º na prestação temporária do serviço serão assumidas pelo novo concessionário, nos termos do edital de licitação.

§ 6º O poder concedente poderá definir remuneração adequada ao órgão ou entidade de que trata o § 1º, em razão das atividades exercidas no período da prestação temporária do serviço público de energia elétrica.

Art. 10. O órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço público de energia elétrica deverá:

I - manter registros contábeis próprios relativos à prestação do serviço; e

II - prestar contas à ANEEL e efetuar acertos de contas com o poder concedente.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. As prorrogações referidas nesta Medida Provisória deverão ser requeridas pelo concessionário, com antecedência mínima de sessenta meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ressalvado o disposto no art. 5º.

§ 1º Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for inferior a sessenta meses da publicação desta Medida Provisória, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até trinta dias da data do início de sua vigência.

§ 2º A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, o concessionário deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo no prazo de até trinta dias contados da convocação.

§ 3º O descumprimento do prazo de que trata o § 2º implicará a impossibilidade da prorrogação da concessão, a qualquer tempo.

§ 4º O contrato de concessão ou o termo aditivo conterão cláusula de renúncia a eventuais direitos preexistentes que contrariem o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 12. O poder concedente poderá antecipar os efeitos da prorrogação em até sessenta meses do advento do termo contratual ou do ato de outorga.

§ 1º A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, o concessionário deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo, que contemplará as condições previstas nesta Medida Provisória, no prazo de até trinta dias contados da convocação.

§ 2º O descumprimento do prazo de que trata o § 1º implicará a impossibilidade da prorrogação da concessão, a qualquer tempo.

§ 3º O concessionário de geração deverá promover redução nos montantes contratados dos CCEARS de energia existente vigentes, conforme regulamento.

Art. 13. Na antecipação dos efeitos da prorrogação de que trata o art. 12, o poder concedente definirá, conforme regulamento, a tarifa ou receita inicial para os concessionários de geração, transmissão e distribuição.

§ 1º A ANEEL realizará revisão extraordinária das tarifas de uso dos sistemas de transmissão para contemplar a receita a que se refere o **caput**.

§ 2º A ANEEL procederá à revisão tarifária extraordinária das concessionárias de distribuição de energia elétrica, sem prejuízo do reajuste tarifário anual previsto nos contratos de concessão, para contemplar as tarifas a que se refere este artigo.

Art. 14. Os prazos das concessões prorrogadas nos termos desta Medida Provisória serão contados:

I - a partir do primeiro dia subsequente ao termo do prazo de concessão; ou

II - a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da assinatura do contrato de concessão ou termo aditivo, no caso de antecipação dos efeitos da prorrogação.

Art. 15. A tarifa ou receita de que trata esta Medida Provisória deverá considerar, quando houver, a parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados, não depreciados ou não indenizados pelo poder concedente, e será revisada periodicamente na forma do contrato de concessão ou termo aditivo.

§ 1º O cálculo do valor dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, para a finalidade de que trata o **caput** ou para fins de indenização, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

§ 2º Os bens reversíveis vinculados às concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995, existentes em 31 de maio de 2000, independentemente da vida útil remanescente do equipamento, serão considerados totalmente amortizados pela receita auferida pelas concessionárias de transmissão, não sendo indenizados ou incluídos na receita de que trata o **caput**.

§ 3º A critério do poder concedente e para fins de licitação ou prorrogação, a Reserva Global de Reversão - RGR poderá ser utilizada para indenização, total ou parcial, das parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou não depreciados.

§ 4º As tarifas das concessões de geração de energia hidrelétrica e as receitas das concessões de transmissão de energia elétrica, prorrogadas ou licitadas nos termos desta Medida Provisória, levarão em consideração, dentre outros, os custos de operação e manutenção, encargos, tributos e, quando couber, pagamento pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição.

§ 5º As informações necessárias para o cálculo da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, das concessões prorrogadas nos termos desta Medida Provisória, que não forem apresentadas pelos concessionários, não serão consideradas na tarifa ou receita inicial, ou para fins de indenização.

§ 6º As informações de que trata o parágrafo anterior, quando apresentadas, serão avaliadas e consideradas na tarifa do concessionário a partir da revisão periódica, não havendo recomposição tarifária quanto ao período em que não foram consideradas.

§ 7º O regulamento do poder concedente disporá sobre os prazos para envio das informações de que tratam os § 5º e § 6º.

Art. 16. O regulamento do poder concedente disporá sobre as garantias exigidas das concessionárias beneficiárias das prorrogações de que trata esta Medida Provisória.

CAPÍTULO V DOS ENCARGOS SETORIAIS

Art. 17. Fica a União autorizada a adquirir créditos que a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS detém contra a Itaipu Binacional.

Parágrafo único. Para a cobertura dos créditos de que trata o **caput**, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da ELETROBRÁS, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, respeitada a equivalência econômica com o valor dos créditos.

Art. 18. Fica a União autorizada a destinar os créditos objeto do art. 17, e os créditos que possui diretamente junto à Itaipu Binacional, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Art. 19. Fica a União autorizada a celebrar contratos com a ELETROBRÁS, na qualidade de Agente Comercializador de Energia de Itaipu Binacional, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, com a finalidade de excluir os efeitos da variação cambial da tarifa de repasse de potência de Itaipu Binacional, preservadas as atuais condições dos fluxos econômicos e financeiros da ELETROBRÁS.

Parágrafo único. Os pagamentos realizados pela ELETROBRÁS correspondentes à aquisição dos serviços de eletricidade de Itaipu Binacional não serão alterados em função do disposto no **caput**, permanecendo integralmente respeitadas as condições previstas no Tratado celebrado em 26 de abril de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, promulgado pelo Decreto Legislativo nº 23, de 30 de maio de 1973.

Art. 20. Ficam a Reserva Global de Reversão - RGR, de que trata o art. 4º da Lei nº 5.655 de 20 de maio de 1971, e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, autorizadas a contratar operações de crédito, com o objetivo de cobrir eventuais necessidades de indenização aos concessionários de energia elétrica, por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária.

§ 1º A RGR e a CDE poderão utilizar parte do seu fluxo de recebimento futuro para amortizar a operação de que trata o **caput**.

§ 2º A ANEEL considerará a parcela anual resultante da amortização da operação de que trata o **caput**, para efeito de cálculo das quotas anuais da CDE.

§ 3º As operações financeiras de que trata o **caput** poderão ter como garantia o fluxo futuro de recebimento da arrecadação da RGR e da CDE.

Art. 21. Ficam desobrigadas, a partir de 1º de janeiro de 2013, do recolhimento da quota anual da RGR:

I - as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica;

II - as concessionárias de serviço público de transmissão de energia elétrica licitadas a partir da publicação desta Medida Provisória; e

III - as concessionárias de serviço público de transmissão e geração de energia elétrica prorrogadas ou licitadas nos termos desta Medida Provisória.

Art. 22. Os recursos da RGR poderão ser transferidos à CDE.

Art. 23. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



"Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando o desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos:

I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional;

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda;

III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC;

IV - prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária;

V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; e

VI - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa e gás natural.

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela ANEEL a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Medida Provisória 579, de 11 de setembro de 2012.

§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela ANEEL corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º.

§ 3º A quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final.

§ 4º O repasse da CDE a que se refere o inciso V do **caput** observará o limite de até cem por cento do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, podendo a ANEEL ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível.

§ 5º A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela ELETROBRÁS.

§ 6º Os recursos da CDE poderão ser transferidos à Reserva Global de Reversão - RGR e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, para atender às finalidades dos incisos III e IV do **caput**.

§ 7º Os dispêndios para a finalidade de que trata o inciso V do **caput** serão custeados pela CDE até 2027.

§ 10. A nenhuma das fontes eólica, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas, gás natural e carvão mineral nacional, poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse a 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, junto à ELETROBRÁS, de disponibilidade de recursos." (NR)

Art. 24. Fica extinto o rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos sistemas isolados, de que trata o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. A Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 16. A quantidade de energia a ser considerada para atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica nos Sistemas Isolados será limitada ao nível eficiente de perdas, conforme regulação da ANEEL." (NR)

Art. 26. A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à comercialização de energia elétrica gerada pela Itaipu Binacional, pela Eletrobrás Term nuclear S.A. - Eletronuclear e à energia produzida pelas concessionárias de geração de energia hidrelétrica prorrogadas nos termos da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012.

....." (NR)

Art. 27. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

XXI - definir as tarifas das concessionárias de geração hidrelétrica que comercializarem energia no regime de cotas de que trata a Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012.

Parágrafo único." (NR)

"Art. 15.

II - no contrato que prorogue a concessão existente, nas hipóteses admitidas na legislação vigente;

....." (NR)

"Art. 26.

§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do **caput** deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por conjunto de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 (quinhentos) kW, observados os prazos de carência constantes dos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

....." (NR)

Art. 28. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 2º

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo um e no máximo quinze anos;

§ 3º

§ 8º

II -

e) empreendimentos de geração cuja concessão foi prorrogada ou licitada nos termos da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012.

....." (NR)

Art. 29. Ficam revogados:

I - o art. 8º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993;

II - os § 8º e § 9º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; e

III - o art. 13 da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.

Art. 30. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de setembro de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Edison Lobão
Luís Inácio Lucena Adams

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 404, de 11 de setembro de 2012. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012.

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE Em 10 de setembro de 2012

Entidade: AR CERTBRASIL
CNPJ: 15.769.640/0001-38
Processo Nº: 00100.000323/2012-17

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls.05/09) RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro CERTBRASIL operacionalmente vinculada à AC BR RFB, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.6, de 25 de maio de 2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

SECRETARIA-GERAL SECRETARIA EXECUTIVA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 139, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 8º do Anexo I do Decreto nº 7.688, de 2 de março de 2012, e com fundamento nas Portarias da Secretaria-Geral da Presidência da República, de nº 287, de 21 de maio de 2012, e nº 312, de 6 de setembro de 2012, resolve:

Art. 1º. Subdelegar ao Diretor de Recursos Logísticos da Secretaria de Administração competência para, no exercício de suas atribuições, a prática dos seguintes atos:

I - firmar e rescindir contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres;

II - constituir comissões de licitação e designar pregoeiros;

III - adjudicar licitação, quando houver recurso;

IV - homologar licitação e decidir recurso contra ato de pregoeiro, quando mantiver a sua decisão;

V - reconhecer as situações de dispensa e de inexigibilidade de licitação; e

VI - designar gestores e fiscais de contratos, convênios, termos de cooperação e congêneres, excluídas as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do art. 1º da Portaria SG/PR nº 287, de 21 de maio de 2012.

Art. 2º. Ficam convalidados os atos praticados a partir da entrada em vigor do Decreto nº 7.442, de 17 de fevereiro de 2011, até a data de publicação desta Portaria.

Artº 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDOMIRO LUÍS DE SOUSA

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 1.958, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição e do disposto no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve

Delegar ao Senhor Corregedor-Geral da União competência específica e singular para firmar, nos termos propostos no processo nº 190.014447-2012-18, Acordo de Cooperação Técnica e seus Termos Aditivos, que porventura ocorram, entre esta Controladoria-Geral da União e a Agência Brasileira de Inteligência- ABIN, com o objetivo de estabelecer mecanismos e ações conjuntas na realização de atividades e projetos de interesse comum, no acesso a informações do Sistema CGU-PAD e na qualificação de recursos humanos.

JORGE HAGE SOBRINHO

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 637,
DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 c/c o art. 50, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, tendo em vista o que consta no Processo MCT nº 01200.000049/2009-15, de 13/01/2009, e

Considerando que, por deliberação de sua Diretoria a sede social e matriz da empresa Parks S.A. Comunicações Digitais, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda CNPJ/MF sob o nº 92.679.331/0001-18, localizada na Av. Pernambuco, nº 1001, Porto Alegre (RS), conforme consta da documentação acostada ao Processo acima mencionado, já devidamente registrada nos órgãos próprios, mudou-se para a Av. Cruzeiro, nº 530, Distrito Industrial, Cachoeirinha (RS), CEP 94930-970, local onde funcionava sua então filial industrial Parks S. A. Comunicações Digitais, inscrita no CNPJ sob o nº 92.679.331/0009-75;

Considerando que a referida filial industrial, CNPJ nº 92.679.331/0009-75, é detentora de portarias interministeriais MCT/MDIC/MF que a habilitam à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e que, com a mudança mencionada a matriz assumiu as atividades do estabelecimento industrial filial, por não ser do interesse da empresa manter dois estabelecimentos funcionando no mesmo local;

Considerando que a matriz da Parks S. A. Comunicações Digitais, conforme expressamente declarado no Processo, assumiu e deu prosseguimento às atividades do estabelecimento fabril filial, ficando responsável pelos compromissos assumidos pelo estabelecimento filial quando da solicitação dos benefícios fiscais previstos no Decreto nº 5.906, de 2006, inclusive respondendo pelo cumprimento do Processo Produtivo Básico (PPB) e por todos os investimentos em pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação, devidos a título de contrapartidas em razão da fruição dos incentivos fiscais, seja pela filial, seja por ela, matriz, resolvem:

Art. 1º Ficam transferidos para o estabelecimento matriz da empresa Parks S. A. Comunicações Digitais, CNPJ nº 92.679.331/0001-18, detentor da unidade fabril localizada na Av. Cruzeiro, nº 530, Distrito Industrial, Cachoeirinha (RS), CEP 94930-970, todos os direitos e obrigações decorrentes das Portarias Interministeriais MCT/MDIC/MF abaixo indicadas, de titularidade da sua então filial fabril, CNPJ nº 92.679.331/0009-75:

Portarias Interministeriais	Data	Publicação no DOU
773	03.12.2007	04.12.2007
299	04.05.2009	05.05.2009

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados todos os atos praticados pela matriz, CNPJ nº 92.679.331/0001-18, em decorrência da assunção das atividades da filial, desde a data em que esta se operou.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTE
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 638,
DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 c/c o art. 50, do Decreto nº 5.906,

de 26 de setembro de 2006, tendo em vista o que consta no Processo MCT nº 01200.004983/2009-14, de 23/12/2009, e

Considerando que a empresa MHF Oliveira e Cia Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 08.639.772/0001-80, é titular dos direitos e obrigações decorrentes da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 75, de 13 de fevereiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 32, de 16 de fevereiro de 2009, Seção 1, pág. 5; e

Considerando que a empresa MHF Oliveira e Cia Ltda. alterou sua denominação social para APG Indústria Comércio e Serviços de Informática Ltda. ME, mantido o CNPJ, endereço, representante legal e demais dados da empresa, sem que tal alteração tenha acarretado solução de continuidade da sociedade, ou qualquer alteração nos seus direitos e obrigações sociais, inclusive os decorrentes da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 75, de 13 de fevereiro de 2009, conforme consta da documentação juntada ao Processo acima referido, já devidamente registrada nos órgãos próprios, resolvem:

Art. 1º Fica alterada na Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 75, de 13 de fevereiro de 2009, a denominação de MHF Oliveira e Cia Ltda. para APG Indústria Comércio e Serviços de Informática Ltda. ME, CNPJ nº 08.639.772/0001-80.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados todos os atos praticados pela empresa, sob a nova denominação de APG Indústria Comércio e Serviços de Informática Ltda. ME, CNPJ nº 08.639.772/0001-80, desde a data em que se operou a alteração da denominação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTE
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

MACHADO DE ASSIS

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.



Ministério da Cultura

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 123, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

Fixa limites para despesas com diárias e passagens

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso das atribuições conferidas pelos incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, bem como nas Portarias nº 75, de 8 de março de 2012 e nº 304, de 5 de julho de 2012, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, resolve:

Art. 1º Fixar os limites para despesas com diárias e passagens, no âmbito do Ministério da Cultura e de suas entidades vinculadas, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 99 de 16 de julho de 2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANNA MARIA BUARQUE DE HOLLANDA

ANEXO

MINISTÉRIO DA CULTURA LIMITES PARA EMPENHO DE DESPESAS COM DIÁRIAS, PASSAGENS E LOCOMOÇÃO EM 2012

UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	TOTAL
Total	12.755.560
Administração Direta	6.153.171
Secretaria do Audiovisual	374.941
Secretaria de Políticas Culturais	438.449
Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura	168.377
Fiscalização e Poder de Polícia	438.000
CNIC e FNC	641.703
Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural	710.954
Secretaria de Economia Criativa	312.164
Secretaria de Articulação Institucional	364.929
CNPC	2.703.655
Entidades Vinculadas	6.602.389
Fundação Casa de Rui Barbosa	158.267
Fundação Biblioteca Nacional	481.499
Fundação Cultural Palmares	471.205
Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional	1.859.354
Fiscalização e Poder de Polícia	499.500
Fundação Nacional de Artes	977.867
Agência Nacional do Cinema	840.358
Fiscalização e Poder de Polícia	124.600
Instituto Brasileiro de Museus	1.189.739

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DELIBERAÇÃO Nº 166, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO DA ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 101 de 17 de março de 2008, Portaria nº 129, de 28 de abril de 2011 e pela Portaria nº 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual "Gonzaga - De Pai Para Filho" para "Gonzaga - De Pai Pra Filho".

08-0471 - Gonzaga - De Pai Pra Filho

Processo: 01580.046394/2008-97

Proponente: Conspiração Filmes S/A

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 02.020.661/0001-04

Art. 2º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

09-0416 - O Sentimento não pode parar - O Filme

Processo: 01580.041636/2009-37

Proponente: Goritzia Filmes Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 10.874.608/0001-07

Prazo de captação: 01/01/2012 até 31/12/2013.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

08-0474 - Samba de Botequim

Processo: 01580.046398/2008-75

Proponente: Sakê Filmes e Produções Digitais Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 10.393.399/0001-71

Prazo de captação: 01/01/2012 até 31/12/2012.

10-0230 - Pereio, Eu te odeio

Processo: 01580.024182/2010-73

Proponente: Expressarte Produções Culturais Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 06.300.747/0001-41

Prazo de captação: 01/01/2012 até 31/12/2014.

Art. 4º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 e através da formalização de contratos de coprodução nos termos do art. 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

09-0308 - Vovô faz 70 anos (e comemora do seu jeito)

Processo: 01580.029080/2009-19

Proponente: Brasil 1500 Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 01.519.695/0001-85

Prazo de captação: 01/01/2012 até 31/12/2013.

Art. 5º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

08-0237 - Nazismo no Nordeste

Processo: 01580.021998/2008-21

Proponente: Casa Azul Produções Artísticas Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 06.159.269/0001-00

Prazo de captação: 01/01/2012 até 31/12/2012.

Art. 6º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º, 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente.

10-0545 - Casa da Mãe Joana 2

Processo: 01580.052020/2012-25

Proponente: Mac Comunicação e Produção Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 40.426.918/0001-11

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 7.203.916,05

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.000,00 para R\$ 2.100.000,00

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 17.809-8

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.000,00 para R\$ 0,00

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.343.720,25

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 17.810-1

Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 1.500.000,00

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 19.376-3

Prazo de captação: até 31/12/2014.

Art. 7º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente.

11-0356 - Descontroladas

Processo: 01580.032011/2011-07

Proponente: Coevos Filmes Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 27.527.464/0001-07

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 3.772.519,68

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 294.664,80

Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 37.423-7

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 994.664,80 para R\$ 0,00

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.300.000,00 para R\$ 3.000.000,00

Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 37.424-5

Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 8º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente.

10-0497 - Ponte Aérea - Produção

Processo: 01580.047005/2010-65

Proponente: Morena Filmes Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 42.473.256/0001-66

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 4.370.462,20

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.200.000,00 para R\$ 800.000,00

Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 15.625-6

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 800.000,00 para R\$ 800.000,00

Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 15.626-4

Prazo de captação: até 31/12/2014

Art. 9º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

PORTARIA Nº 183, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº. 6.853/2009, de 15 de maio de 2009, e considerando critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC, estabelecidos pela Portaria nº 159, de 17 de dezembro de 2010, publicada em 22 de dezembro de 2010., Resolve:

Art. 1º - Estabelecer as Metas Globais de desempenho institucional da Fundação Cultural Palmares - FCP, referente ao 3º ciclo de avaliação, com início em 01 de janeiro de 2012 e término em 31 de dezembro de 2012, para fins de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC.

Art. 2º São indicadores para o estabelecimento das metas globais de desempenho institucional para o ano de 2011:

I - Índice de alcance das metas, tendo como meta a média de 80% (oitenta por cento) de metas alcançadas em ações orçamentárias selecionadas do Programa 0172 - Cultura Afro-Brasileira;

II - Índice de Capacitação para desenvolver as competências individuais dos servidores e alcançar a efetividade organizacional tendo como meta 20 (vinte) horas cursadas por servidor.

Art. 3º - A forma de mensuração dos indicadores está prevista no Anexo I desta Portaria.

Art. 4º - O Grau de Desempenho da FCP é o somatório dos resultados dos indicadores acrescido do resultado das metas intermediárias.

Art. 5º - A pontuação referente às gratificações de que trata esta Portaria será distribuída na forma do Anexo II.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELOI FERREIRA DE ARAÚJO

ANEXO I

FORMA DE MENSURAÇÃO DOS INDICADORES

1.ÍNDICE DE ALCANCE DAS METAS

Descrição: Mede o percentual de metas físicas cumpridas em relação ao total de metas previstas, apuradas conforme informações disponibilizadas no quadro 1.

Periodicidade: Anual

Fórmula: $\frac{MA}{MP} \times 100$

Dados a serem solicitados:

MA - Metas alcançadas

MP - Metas Previstas

n - Número de metas físicas

Quadro 1 - Metas Físicas por Ação Orçamentária

CÓDIGO	PROGRAMA/AÇÃO	METAS	
		UNIDADE	FÍSICA
13.392.2027.2A96.0001	Cultura: Preservação Promoção e Acesso	Comunidade Assistida	11
13.392.2027.20KW.0001	Assistência Jurídica às Comunidades Remanescentes de Quilombos	Comunidade Atendida	06
13.392.2027.20KV.0001	Proteção e Promoção das Comunidades Quilombolas e de Terreiro	Pesquisa Apoiada	02
13.392.2027.8053.0001	Fomento a Projetos da Cultura Afro-brasileira	Projeto Apoiado	7

2.ÍNDICE DE CAPACITAÇÃO

Descrição: Mede o percentual de servidores com o mínimo de horas previstas para treinamentos em relação ao número de total de servidores.

Periodicidade: Anual

Esclarecimento sobre o indicador: será computado treinamento para aperfeiçoar a capacidade técnica do servidor no desempenho de suas atividades.

Fórmula: $\frac{ST}{TS} \times 100$

Dados a serem solicitados:

ST - Servidores treinados com pelo menos 20 horas

TS - Total de Servidores

ANEXO II

PONTUAÇÃO GDAC PARA A AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL RESPOSTA AO MEMORANDO Nº 128/2012/CLOG- ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES DA PF/FCP.

Grau de Desempenho	Monitoramento da(s) Meta(s)	Pontuação
A	Alcançou até 50,0% da Meta	24
B	Alcançou de 50,1% até 60,0 % da Meta	31
C	Alcançou de 60,1% até 70,0 % da Meta	35
D	Alcançou de 70,1% até 80,0 % da Meta	49
E	Alcançou de 80,1% até 90,0 % da Meta	63
F	Alcançou de 90,1% até 100,0 % da Meta	80

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL RETIFICAÇÃO

Na portaria nº 118, de 10 de setembro de 2012, publicada no D. O. U. de 11 de setembro de 2012, Seção I, caderno eletrônico, páginas 7 e 8.

ONDE SE LÊ:

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria nº 446 de 02 de fevereiro de 2011, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, resolve:

LEIA-SE:

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA-SUBSTITUTA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria nº 589 de 26 de agosto de 2011, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, resolve:

SECRETARIA DA CIDADANIA E DA DIVERSIDADE CULTURAL

PORTARIA Nº 23, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a designação dos membros da Comissão de Avaliação e Seleção, do Concurso Público nº 11, de 13 de dezembro de 2011, Prêmio Agente Jovem de Cultura: Diálogos e Ações Interculturais.

A SECRETÁRIA DA CIDADANIA E DA DIVERSIDADE CULTURAL do Ministério da Cultura, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo Art. 14 do Decreto nº 7.743, de 31 de maio de 2012 e em cumprimento ao disposto no § 2º do art 1º do Anexo à Portaria nº 29, de 21 de maio de 2009, e no subitem 8.2.1 do Edital SCC/MinC nº 11, de 13 de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 14 de dezembro de 2011, regulador do Edital "Prêmio Agente Jovem de Cultura: Diálogos e Ações Interculturais", resolve:

Art. 1º. 1º Instituir Comissão de Seleção para avaliar os projetos habilitados no Edital nº 11, de 13 de dezembro de 2011, Prêmio Agente Jovem de Cultura: Diálogos e Ações Interculturais.

§ 1º A Comissão de Seleção desenvolverá suas atividades de acordo com as normas estabelecidas no Edital SCC/MinC nº 11, de 13 de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 14 de dezembro de 2011, regulador do Edital "Prêmio Agente Jovem de Cultura: Diálogos e Ações Interculturais"

§ 2º A Comissão de Seleção elaborará relatório de suas atividades quando do encerramento dos trabalhos.

Art. 2º A Comissão de Seleção será integrada pelas seguintes representações:

§ 1º Instituições Governamentais:

Ministério da Cultura;
Ministério da Saúde;
Secretaria Nacional de Juventude;
Ministério do Desenvolvimento Agrário;
Fundação Cultural Palmares;
Fundação Nacional das Artes;
Fundação Oswaldo Cruz.

§ 2º Instituições da Sociedade Civil:

Associação Cultural de Preservação do Patrimônio Bantu;
Centro de Estudos e Memória da Juventude;
Central dos Movimentos Populares;
CEDAPS - Centro de Promoção da Saúde;
Rede Nacional de Jovens Comunicadores;
Fórum Nacional de Juventude Negra;
Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação;
Articulação Brasileira de Lésbicas;
Circuito Universitário de Cultura e Arte - UNE;
Rede Cultura e Saúde.

Art. 4º - Os nomes dos membros da Comissão serão divulgados junto a lista dos projetos classificados.

Art. 5º. A participação da Comissão de Avaliação do Prêmio Agente Jovem de Cultura: Diálogos e Ações Interculturais será considerada atividade de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 6º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA HELENA GONÇALVES
ROLLEMBERG

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 512, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da delegação de competência estipulada na Portaria nº 17, de 12 de janeiro de 2010 e art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Tornar público os projetos relacionados no anexo abaixo, incentivados por meio da Lei 8.313/91 que tiveram suas aprovações quanto ao cumprimento do objeto no âmbito deste Ministério, conforme determina o parágrafo 3º do artigo 75 da Instrução Normativa/MinC nº 01 de 09/02/2012, publicada no Diário da Oficial União de 10/02/2012.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

Pro-nac	Nome do Projeto	Proponente	CNPJ / CPF	Objeto	Área	Valor (R\$) Solicitado	Valor (R\$) Aprovado	Valor Captado (R\$)
081120	Design Gourmet (O) - Arquitetura Brasil	Salus Editora Cultural Ltda.	06.159.860/0001-59	Edição de livro que visa apresentar os principais arquitetos brasileiros na evolução do design. Serão 50 projetos registrados incluindo construções típicas que se originaram nas grandes cozinhas das casas de fazenda com fogão a lenha.	Humanidades	613.900,00	485.980,00	485.979,95
071634	Coral Santa Rita	Coral Santa Rita	08.436.666/0001-07	Espectáculo de música erudita com o grupo Coral de Santa Rita, com repertório de música religiosa dos mestres Ravel, Schubert, Fuaré, Mozart, Bach, Schumann e outros. As apresentações acontecerão em Curitiba e região metropolitana.	Música	69.613,50	69.613,50	69.000,00
118702	ESTAÇÕES: Verão	Maria Stefani Dalcin	177.312.910-49	O projeto ESTAÇÕES consiste na produção de fotografias sobre a Estação Verão seguidas de publicação de um catálogo das mesmas, na forma de um BOX, de magnitude gráfica, com tiragem de 3 mil exemplares, do fotógrafo Wagner Meneguzzi, sobre as paisagens culturais urbanas e rurais, especialmente da atividade da viticultura que identificam lugares e modos de vida do homem do município de Bento Gonçalves, RS e que será realizado no período de novembro de 2011 a abril de 2012.	Humanidades	76.139,99	75.840,00	75.840,00
101764	II Luz nas Artes - feira de projetos culturais do Ceará.	Núcleo de Produções Culturais - NUPROC	04.776.109/0001-76	A proposta trata da realização do II LUZ NAS ARTES - feira de projetos culturais do Ceará, um grande encontro dos projetos nas áreas de artes cênicas, música instrumental, literatura e artes visuais de organizações não governamentais ligadas à cultura e a arte no Estado, com duração de 04 dias, no Centro de Convenções do Ceará.	Música	575.828,00	554.158,00	554.158,00
102932	Histórias de Santa Catarina e Naufragos e Conquistadores	ELEUTERIO NICOLAU DA CONCEIÇÃO	200.353.659-00	Editar 4000 (quatro mil) exemplares da obra "Histórias de S. Catarina: Naufragos e Conquistadores", livro ilustrado em quadros, original executado com pena (nanquim preto) e pincel (cores - aquarela). Os exemplares serão disponibilizados gratuitamente nas Escolas da Rede Pública Estadual de Santa Catarina e nas Escolas da Rede Pública Municipal de Florianópolis.	Humanidades	158.440,00	103.110,00	103.110,00
090315	About Angels	Centro de Dança Gestus Ltda.	03.294.437/0001-73	O projeto About Angels, do Grupo Gestus, pretende realizar a produção e circulação de um espetáculo de dança contemporânea acerca de um tema proeminente do mundo contemporâneo-CRIANÇAS, num modo de cooperação artística entre 4 profissionais da dança. Serão realizadas, no mínimo, 15 apresentações gratuitas do projeto em cidades do Sul, Sudeste e Nordeste, a fim de dar visibilidade ao trabalho realizado pelo Grupo Gestus, promover formação de público e promover discussão/reflexão sobre o tema.	Artes Cênicas	285.286,00	285.286,00	285.286,00
1114570	Semana Santa Araxá 2012	Fundação Cultural Acia	10.548.421/0001-05	Este projeto realizará, na cidade mineira de Araxá, em dois dias de atividades, um espetáculo de Artes Cênicas para a "Encenação da Paixão de Cristo". Este projeto vem evoluindo e em sua 11ª edição, sendo a segunda apoiada pela Lei Rouanet, objetiva a profissionalização dos prestadores de serviço e evolução da qualidade técnica e artística. Terá a produção e a participação de artistas profissionais e amadores e também um elenco de 150 integrantes da comunidade Araxaense.	Artes Cênicas	314.400,00	303.850,00	150.000,00
1011354	Gran Finale - Festival Nacional de Corais Infantis e Jovens	Pró Coral Eventos Artísticos Ltda.	06.113.254/0001-00	Gran Finale - Festival Nacional de Corais Infantis, é um evento musical, que ocorre há oito anos, no qual reúnem-se mais de 600 crianças e jovens de corais do todo Brasil, pré-selecionados, que se integram para formar dois grandes coros com repertório único para um único concerto o GRAN FINALE, regido por um competente e tarimbado maestro convidado. O Festival atende também crianças e jovens de baixa renda, sendo um projeto de inclusão social através da cultura.	Música	220.349,00	220.349,00	50.000,00
111168	O Colecionador de Crepúsculos - Apresentações Rio de Janeiro.	Velloni Produções Artísticas Ltda	03.162.410/0001-27	O atual projeto pretende a realização de seis apresentações na cidade do Rio de Janeiro do espetáculo teatral O Colecionador de Crepúsculos, de Vladimir Capella. Trata-se de um tributo a Luis da Câmara Cascudo, nosso maior folclorista brasileiro. Com 24 atores, cenário e figurino de J.C. Serroni, recebeu 13 indicações ao Prêmio Femea de Teatro Infantil e Jovem e sagrou-se vencedor em 4, incluindo Melhor Espectáculo 2009. Consagrou-se na cidade de SP nos teatros do SESI e Shopping Frei Caneca.	Artes Cênicas	200.000,00	200.000,00	200.000,00



107191	Bichos do Coração	Track & Marketing - Comunicação e Eventos Ltda	07.304.605/0001-15	Publicação do livro "Apito apitô, pito pitô" do autor João Proteti, um poema escrito com lirismo e humor para crianças na faixa etária de 6 a 10 anos. Tiragem: 3.000 exemplares com impressão comum e com transcrição dos textos em Braille, que serão distribuídos para escolas da rede pública, instituições e fundações que atendam crianças com deficiência visual.	Humanidades	95.620,00	73.007,00	73.007,00
106881	CONCERTOS ASTRA FINAMAX TEMPORADA 2011	Marisa Silveira	076.956.638-32	Dar seqüência à série CONCERTOS ASTRA e FINAMAX, que está atualmente na sua décima terceira temporada, levando para as cidades de Jundiá, Sorocaba e Itatiba música Erudita, Clássica e Instrumental Brasileira, formadora de público, realizando 16 apresentações, entre o Teatro Polytheama e Sala Glória Rocha em Jundiá - SP, Teatro Teotônio Vilela em Sorocaba-SP e Ralino Zamboto em Itatiba - SP	Música	413.799,99	368.950,00	368.950,00
110905	Neojibá - Turnê Internacional	ArteMatriz Soluções Culturais Ltda.	07.506.882/0001-00	Realização da turnê da Orquestra Sinfônica Juvenil, pertencente ao Núcleo Estaduais de Orquestras Juvenis e Infantis da Bahia - NEOJIBA. A turnê contará com 2 apresentações em capitais européias de grande expressividade dentro do cenário da música erudita mundial. A orquestra será formada por 100 integrantes, sendo jovens entre 11 a 25 anos de idade, sem distinção de classe social, com o objetivo de estimular o convívio entre crianças e jovens de vários segmentos da sociedade.	Música	928.000,00	926.300,00	286.500,00
107206	HORIZONTE CULTURAL	Audichromo Criação em Audio Visuais e Editora Ltda.	46.228.250/0001-84	O Projeto visa levar às bibliotecas públicas e às bibliotecas das escolas do Ensino Fundamental, coleções de exemplares de revistas para consulta pública. O objetivo é oferecer às bibliotecas um material de referência cultural a ser usado para ampliar o conhecimento da comunidade, desde jovens até educadores, relativo à cultura brasileira. Queremos facilitar aos jovens da comunidade local o acesso a essa informação	Humanidades	729.749,99	490.765,00	490.765,00
105892	TOURNÉE BACHIANA FILARMÔNICA	Fundação Bachiana Filarmônica	08.259.935/0001-07	O projeto realizará 12 apresentações gratuitas da Orquestra Bachiana Filarmônica, com repertório variado, mesclando obras de grandes compositores nacionais e internacionais da música clássica, de maneira que possa tanto iniciar o público leigo na música erudita quanto atender ao público frequentador de concertos. A temporada de concertos está prevista para decorrer durante todo o ano de 2011.	Música	899.200,00	899.200,00	825.000,00
110736	O Princípio, a Beleza a Vida	Juliana de Brito Magalhães Zimmerman	180.530.758-43	A Exposição traz a produção atual da artista plástica Susy Magalhães na Pinacoteca do Instituto Ricardo Brennand. Este projeto vem sendo desenvolvido há dois anos, centrado na pesquisa plástica e estética relacionado ao tema. São em torno de 25 pinturas com técnica em acrílico sobre tela em grande formato.	Artes Visuais	402.355,00	354.455,00	354.000,00
065389	Tocando em frente-Música popular brasileira-Profissionalização para jovens de baixa renda familiar	Nuvem Azulada Produções Ltda.	03.043.485/0001-99	Realização de uma oficina de música com adolescentes pobres que queiram se profissionalizar como músicos, formando um grupo musical que atue em shows, bailes, estúdios, bares, etc.	Música	100.000,00	100.000,00	76.780,00
0810360	Navegar é Preciso	Da Personna - Produtora de Arte Dramática Ltda ME	38.742.557/0001-70	O objetivo do projeto consiste em apresentar a obra poética de Fernando Pessoa a partir de roteiro baseado na sua produção em prosa e verso. Pretendemos apresentar o espetáculo no Brasil e nos países de língua portuguesa.	Artes Cênicas	687.225,00	580.635,00	150.000,00
119669	Desfile da Escola de Samba São Clemente 2012	G.R.E.S. São Clemente	42.582.437/0001-20	O projeto em questão visa produzir o desfile da Carnaval da Agremiação possibilitando a mesma de se apresentar no maior espetáculo da Terra e na maior vitrine da cultura brasileira para o Mundo. O projeto auxiliará na produção das fantasias, carros alegóricos e elementos alegóricos. As fantasias produzidas pelo projeto serão distribuídas gratuitamente para a comunidade da escola.	Artes Integradas	4.623.200,00	4.557.200,00	3.000.000,00
0711392	O Estranho Familiar	Mercúrio Produções Ltda	04.760.800/0001-61	Montagem e apresentação do espetáculo A CARA RAJADA DA JARARACA, solo de teatro físico livremente inspirado no conto O ESPELHO de Guimarães Rosa, baseado no método de Etienne Decroux.	Artes Cênicas	124.917,00	124.437,00	85.000,00
100957	Mostra Estudantil de Teatro V	Frederico e Osório Produções Culturais Ltda.	04.732.865/0001-01	Trata-se do quinto ano da Mostra Estudantil de Teatro do Rio de Janeiro, onde as escolas de formação de ator apresentam peças com seus alunos em fase de conclusão dos cursos, de acordo com suas formações curriculares. Cada escola apresenta seu espetáculo durante dois dias, com entrada franca, proporcionando ao público uma ampla visão da produção teatral das escolas. Os novos talentos têm a oportunidade de mostrar seus trabalhos para um público variado.	Artes Cênicas	153.780,00	153.780,00	75.000,00
103773	CIRCULAÇÃO - TEATRO NAS ESCOLAS	GRUPO TEATRANDO POR AI	13.424.694/0001-36	Realizar a circulação do projeto infantil "LIMPANDO, CUIDANDO E PERFUMANDO A NATUREZA" em diversas escolas de 08 cidades catarinenses, oferecendo gratuitamente apresentações teatrais e oficinas de construção de brinquedos a partir de materiais recicláveis.	Artes Integradas	244.500,00	240.900,00	191.842,76
103310	A História da Economia Brasileira e sua Influência na Cultura e na Sociedade Volume I: Dos cafezais nasce um novo Brasil	Quatro Projetos e Serviços Ltda	11.658.211/0001-32	Editar um livro que fará um resgate da história da economia brasileira e sua influência na sociedade e na cultura. Os ciclos e planos econômicos, as diversas moedas, o milagre econômico e os atores que construíram esta história. Este projeto compreende o volume um, de um total de seis volumes, e abordará o ciclo do café. O lançamento acontecerá em diferentes cidades brasileiras, junto com uma exposição fotográfica. Distribuição gratuita dos livros e entrada franca na exposição.	Humanidades	477.660,00	330.396,00	300.000,00
0810451	Patrimônio Imaterial Brasileiro - um inventário de cultura e arte	M4 Produções Artísticas Ltda - ME	09.042.650/0001-74	Edição e publicação do livro arte bilíngue (português - inglês) - Patrimônio Imaterial do Brasil - um inventário de cultura e arte, que visa divulgar os registros de bens culturais de natureza imaterial brasileira. Serão publicados 3 mil exemplares	Humanidades	343.023,12	307.549,00	240.047,00
119098	Natal dos Anjos	Cultural Assessoria Ltda	10.835.223/0001-22	Promover atividades culturais dentro da programação do Natal dos Anjos, na cidade de Dois Irmãos (RS). Trata-se de música instrumental, apresentações de teatro, espetáculo circense e dança.	Artes Integradas	456.480,00	456.480,00	92.000,00
1114308	DIA DAS MÃES ACIA	WANILZA APARECIDA VIEIRA	893.503.166-68	Realização de quatro noites culturais, incluindo quatro apresentações de arte cênica (uma por noite) e quatro shows de música instrumental (uma por noite), em homenagem às Mães, em Araxá, município do estado de Minas Gerais e tendo como protagonistas três grupo teatrais de Araxá, um grupo teatral da cidade de São Paulo e quatro bandas musicais de Belo Horizonte. As apresentações terão início na quinta-feira dia 11 de maio de 2012, culminando com a noite do domingo "Dia das Mães" (13/05/2012).	Artes Cênicas	369.007,00	355.907,00	100.000,00
1112422	6ª Feira do Livro de Jaraguá do Sul	Carlos Henrique Schroeder	004.468.399-57	Realizar, no período de 1º a 10 de junho de 2012, a 6ª Feira do Livro de Jaraguá do Sul, em praça pública municipal, com acesso gratuito, no centro de Jaraguá do Sul, Santa Catarina.	Humanidades	367.950,00	316.450,00	150.000,00
119389	Encontro dos Maracatus - Carnaval 2012	Afonso Fernando Alves de Oliveira	708.414.114-68	Realizar Encontro dos Maracatus na cidade de Nazaré da Mata, Pernambuco, durante os 04 dias de carnaval em 2012. Com a participação de 80 grupos de Maracatus de Baque Solto e 10 grupos de Maracatus de Baque Virado. Com estrutura de Palco, Som e Iluminação, no Parque dos Lanceiros, entrada da cidade, considerada a Terra dos Maracatus.	Artes Integradas	547.100,00	547.100,00	110.000,00
080848	Teatro Vai Até Você (O)	Maurício Kennedy Vogue - ME	02.603.329/0001-72	Realização de 30 apresentações teatrais do espetáculo Quando a Criança Era Criança, de autoria e direção de Maurício Vogue. As apresentações serão realizadas em escolas da rede pública de ensino e instituições carentes.	Artes Cênicas	133.740,00	133.740,00	133.740,00
056468	Preservação do acervo de obras da Biblioteca Pública do Estado do Ceará	Sociedade dos Amigos da Biblioteca Pública do Estado do Ceará - SAB/CE	06.001.641/0001-47	Identificar e catalogar aproximadamente 7.000 obras raras da Biblioteca Pública do Estado do Ceará. 50% da tiragem será distribuída para bibliotecas públicas, universidades e centro de pesquisa de todo o país; 25% será oferecida às empresas patrocinadoras do projeto e 25% disponibilizada para o público mediante venda, no valor de R\$ 30,00. O período de execução dos trabalhos é de 365 dias, o público atual do Setor de Obras da BPGMP é de 90 pessoas/mês, uma vez concluído os trabalhos a expectativa é de que o público cresça em 50%.	Humanidades	11.462.444,00	114.624,44	51.581,00
084830	Guias Principais Museus do Brasil	Editare Editora Ltda.	04.784.950/0001-05	Publicação de um guia cultural que referencia os principais museus brasileiros, visando incentivar os habitantes locais e visitantes.	Humanidades	685.520,00	521.158,00	521.000,00
092780	Festival de Chorinho de Salvador	Marcelo Moreira Cardoso	287.543.525-68	Festival reunindo os grupos de Chorinho da cidade de Salvador - Bahia, sendo que os eventos serão realizados em diversos locais da cidade.	Música	294.420,00	283.020,00	283.020,00

113146	CIRCULAÇÃO- NICOLAU SULZBECK E SEUS MÚSICOS	Nicolau Sulzbeck	024.465.456-53	Divulgar a música instrumental brasileira, especialmente com violino, com a apresentação de espetáculo com a participação de músicos de acompanhamento com cavaquinho, violão de cordas, acordeon e bateria. SERÁ REALIZADA 01 APRESENTAÇÃO EM CADA UMA DAS SEGUINTE CIDADES: UBERLÂNDIA, ITUIUTATA, PRATA, PARÁ DE MINAS E PATOS DE MINAS, PERFAZENDO UM TOTAL DE 05 APRESENTAÇÕES	Música	96.050,00	93.550,00	93.550,00
103494	Trio Elétrico Armandinho, Dodô & Osmar - Carnaval 2011	Terra do Som - Produções Artísticas Ltda.	04.340.976/0001-64	Realizar a manutenção do Trio Elétrico Armandinho, Dodô & Osmar no Carnaval de Salvador com a realização de quatro apresentações durante a realização do Carnaval 2011 com a campanha do abadado.	Música	933.760,00	831.798,00	300.000,00
107036	Caminhando com Portinari	Alan Niels Nielsen	125.796.418-66	Caminhando com Portinari é um livro de arte, com fotografias de Alan Nielsen e poemas do pintor Candido Portinari. Um encontro além do tempo, inspirado no mesmo espaço, a cidade de Brodowski, SP, onde os dois artistas caminham juntos, retratando seu universo interiorano e a essência do Brasil Rural: a terra e o homem, como se fossem um só.	Humanidades	253.400,00	200.145,00	200.145,00
102033	LIMPANDO, CUIDANDO E PERFUMANDO A NATUREZA - TURNÊ NACIONAL	Eder da Costa Paulo Schmidt	036.277.499-44	Realizar a circulação do projeto infantil "LIMPANDO, CUIDANDO E PERFUMANDO A NATUREZA" em diversas escolas espalhadas pelo território brasileiro, oferecendo gratuitamente apresentações teatrais e oficinas de construção de brinquedos a partir de materiais recicláveis.	Artes Integradas	253.850,00	242.850,00	242.850,00
114992	Imortal Operário Ferroviário - As histórias do Fantasma de Vila Oficinas	Ângelo Luiz de Col Defino	000.736.129-79	O projeto "Imortal Operário Ferroviário - As histórias do Fantasma de Vila Oficinas" pretende viabilizar a edição e impressão de um livro que em 232 páginas conta histórias do Operário Ferroviário Esporte Clube, time fundado em 1912 por operários da ferrovia. A obra mostra como a fundação do time influenciou na formação da identidade cultural local, bem como aborda os diversos ressurgimentos do Operário ao longo de 100 anos.	Humanidades	25.670,00	25.256,00	25.256,00
114613	Musicanto - Clássico e Instrumental	FRISKE & FRISKE LTDA ME	05.589.562/0001-36	Realização de 4 espetáculos de música clássica e instrumental (Renato Borghetti, Paulinho Cardoso, Arthur Bonilha e Luis Carlos Borges) durante a realização do Musicanto Sul Americano de Nativismo de 10 a 14 de novembro de 2011, em Santa Rosa, Rio Grande do Sul.	Música	309.500,00	289.500,00	200.000,00
112436	TRICICLO ESPETÁCULOS	Cynthia Rocha Verçosa	854.018.036-72	12 ESPETÁCULOS DE ARTES CÊNICAS: TEATRO, DANÇA, CIRCO E MÚSICA INSTRUMENTAL NA CIDADE DE ARAXÁ/MG E REGIÃO, EM PRAÇAS, RUAS, ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS E ESPAÇOS PÚBLICOS. PROMOVER O INTERCÂMBIO CULTURAL, FORMAÇÃO DE PÚBLICO E ACESSIBILIDADE.	Artes Cênicas	310.950,00	305.950,00	235.000,00
111943	2º Festival Cultural de Vitória	Ulisses Franklin Nery Calenti Mariani	278.588.598-89	O Objetivo do Projeto 2º Festival Cultural Vitória é promover a segunda edição do festival de dança folclórica de Goiabeiras, que além da dança oferece mostras sobre o primeiro bem imaterial do Brasil reconhecido pelo IPHAN, a Panela de Barro de Goiabeiras, exposições de cultura afro, caçoeira, artesanatos e outros ingredientes que são parte da cultura material e imaterial de Vitória e do Espírito Santo.	Artes Cênicas	254.375,00	217.222,50	189.475,00

PORTARIA Nº 513, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionado no anexo à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

12 4617 - 1º FESTIVAL DE JAZZ DE SOROCABA

MDA - International S/C Ltda.

CNPJ/CPF: 04.795.835/0001-36

Processo: 01400.012400/20-12

SP - Sorocaba

Valor do Apoio R\$: 507.200,00

Prazo de Captação: 12/09/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Apresentações de grupos brasileiros e internacionais de música jazz durante uma semana. Total de 18 apresentações no Teatro Municipal de Sorocaba, sendo 8 gratuitas e 10 com entrada a preço popular. Serão realizados 10 workshops gratuitos sobre a Música Jazz.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

12 1390 - COLETIVO CHÁ DE FITA

Douglas Campigotto da Rosa

CNPJ/CPF: 007.260.319-41

Processo: 01400.005580/20-12

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 205.388,89

Prazo de Captação: 12/09/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Fundado em 2010, o Coletivo Chá de Fita conta com cerca de cem artistas de diferentes partes do país e de linguagens artísticas múltiplas, reunidos através do suporte da Internet. Transcendendo à esfera virtual, o presente projeto visa transformar o blog Tome Chá de Fita em um livro de arte plural. A publicação será composta por 256 páginas com textos e imagens, além de contar com CD-rom complementar, com material audiovisual, e sua transposição para plataformas virtuais.

12 4965 - Areias culturais paulistas (título provisório)

ABCD Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 05.973.109/0001-29

Processo: 01400.012834/20-12

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 601.402,00

Prazo de Captação: 12/09/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Serão editados três livros humanísticos retratando três diferentes cidades do litoral paulista. O conteúdo final será disponibilizado em três idiomas gratuitamente na internet em portal criado para este fim. O editorial será extraído de pesquisas e entrevistas e abrange o patrimônio histórico cultural, arquitetônico e as produções artísticas dos principais artistas locais: artes cênicas, plásticas, visuais e musicais. Produções de vídeos documentais completam a versão digital.

PORTARIA Nº 514, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionado no anexo à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

09 4300 - Peter Pan em Uma Aventura Ecológica

Actum - Consultoria Empresarial Ltda.

CNPJ/CPF: 04.291.849/0001-12

SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

11 14555 - LIVRO DE POESIA LALITA LOROTA

ERICSON RODRIGUES GUIMARÃES MEDRONHO

CNPJ/CPF: 051.460.567-73

RJ - Rio das Ostras

Período de captação: 01/09/2012 a 31/12/2012

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)

11 1091 - Retratos da Garoupa

Fernanda Grigolin Moraes

CNPJ/CPF: 285.921.678-25

SP - São Paulo

Período de captação: 01/07/2012 a 31/12/2012

PORTARIA Nº 515, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Aprovar a alteração da razão social do projeto abaixo relacionado:

PRONAC: 11 2773 - "EXPOSIÇÃO RIO TIBAGI", portaria de aprovação nº 0783/11 de 30 de dezembro de 2011 e publicado no D.O.U em 02 de janeiro de 2012.

Onde se lê: L&M Propaganda e Promoções S/S Ltda

Leia-se: Kenako Propaganda e Promoções Ltda.

PRONAC: 11 2795 - "CIRCUITO CULTURAL DAS RÁDIOS CBN DO PARANÁ - PROGRAMAÇÃO ARTÍSTICA", portaria de aprovação nº 0002/12 de 04 de janeiro de 2012 e publicado no D.O.U em 05 de janeiro de 2012.

Onde se lê: L&M Propaganda e Promoções S/S Ltda

Leia-se: Kenako Propaganda e Promoções Ltda.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

RETIFICAÇÃO

Retificar o valor do projeto na portaria de aprovação nº 0061/10 de 24 de fevereiro de 2010, publicada no D.O.U. em 25 de fevereiro de 2010, Seção 1, referente ao Processo: 01400.021034/2009-34, Projeto "ALMANAQUE BRASIL DE CULTURA POPULAR" - Pronac: 09 4276.

Onde se lê: Valor reduzido em: R\$ 1.195.697,60

Leia se: Valor reduzido em: R\$ 1.195.497,60

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 2.384/MD, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre o estabelecimento de Requisitos Operacionais Conjuntos (ROC) para os produtos de defesa comuns às Forças Armadas e suas aquisições.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008, o disposto no inciso XVII do art. 1º do Anexo I do Decreto nº 7.364, de 23 de novembro de 2010, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados os Requisitos Operacionais Conjuntos (ROC) das Forças Armadas, na forma dos anexos a esta Portaria Normativa.



Art. 2º As aquisições de Veículos Aéreos Não-Tripulados de Inteligência, Reconhecimento, Vigilância e Aquisição de Alvos (VANT/ARP ISTAR), destinados aos múltiplos empregos das Forças Armadas, que trata esta Portaria Normativa, serão realizadas pelas respectivas Forças e coordenadas pelo Ministério da Defesa.

Art. 3º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO AMORIM

ANEXO

REQUISITOS OPERACIONAIS CONJUNTOS (ROC) PARA O VEÍCULO AÉREO NÃO-TRIPULADO DE INTELIGÊNCIA, RECONHECIMENTO, VIGILÂNCIA E AQUISIÇÃO DE ALVOS (VANT/ARP ISTAR) DAS FORÇAS ARMADAS (ROC Nº 01/2012)
TÍTULO
DO VEÍCULO AÉREO NÃO-TRIPULADO DE INTELIGÊNCIA, RECONHECIMENTO, VIGILÂNCIA E AQUISIÇÃO DE ALVOS (VANT/ARP ISTAR) DAS FORÇAS ARMADAS
DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS

Os requisitos a seguir foram obtidos pela consolidação das características operacionais e técnicas comuns de emprego das três Forças Armadas, constantes em suas documentações orientadoras e normativas, após reuniões coordenadas pela Comissão de Logística Militar (COMLOG), realizadas no Ministério da Defesa, em 2012.

Os requisitos estão divididos em absolutos, desejáveis e complementares. Os absolutos são obrigatórios no VANT/ARP ISTAR e seus subsistemas. Os desejáveis, não obrigatórios, devem ser buscados no VANT/ARP ISTAR pelo incremento da operacionalidade e por proporcionarem maior flexibilidade ao usuário final. Podem até já estar implementados, valorizando o item avaliado. Os complementares, não obrigatórios ou desejáveis, valorizam a escolha do sistema VANT/ARP ISTAR, sem desequilibrar sua avaliação.

I - Absolutos (RA)

1. deve permitir a capacidade de planejamento de missão ISTAR.

2. deve possuir capacidade de transmitir imagens, em tempo real e de armazenar os dados coletados.

3. deve possuir subsistema redundante de transmissão e recepção para controle da plataforma em caso de pane do sistema de controle principal.

4. deve possuir a capacidade de operação automática, com as seguintes características:

- voo diurno e noturno.
- voo automático sobre o objetivo.
- voo automático em rota, por coordenadas pré-estabelecidas.

- voo automático em órbita.
- detecção e resposta a situações de falha a bordo.
- execução de procedimento de segurança para perda de contato via data-link.

- capacidade automática de entrar no modo de planeio, para casos de falha mecânica da plataforma.
- pouso e decolagem automáticos.

5. deve possuir a capacidade de operar na faixa de frequências liberadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) para operação de VANT.

6. deve possuir a capacidade de operar utilizando a rede de energia comercial.

7. a plataforma deve possuir provisão para ser equipada com os conjuntos de cargas úteis disponíveis para o sistema VANT/ARP ISTAR listados como Requisitos Absolutos.

8. a plataforma deve atender aos parâmetros mínimos de desempenho conforme parâmetros mínimos:

- Raio de Ação \geq 160 (cento e sessenta) km
- Autonomia $>$ 16 (dezesesseis) h

- Carga útil \geq 150 (cento e cinquenta) kg
- Teto operacional $>$ 15.000 (quinze mil) ft

- Funcionalidades de segurança: - "Janela de pilotagem"
- Decolagem e pouso automáticos
- Retorno automático (pane de COMM)

9. o alcance em LOS (line-of-sight) não deve estar limitado à potência da transmissão.

10. a GCS deve possuir as seguintes características:

- ter capacidade de auto-teste.
- transmitir o sinal com largura de banda de vídeo em alta-definição, voz e telemetria, dotado de criptografia nacional e com salto em frequência.

- conectar com o piloto externo, por meio de extensão de, no mínimo, 2 (dois) km.
- ser transportada por meio de caminhão ou aeronave C-130.

- possuir robustez a falhas elétricas, com sistemas duplicados e existência de baterias de emergência para manter a estação por, no mínimo, 30 (trinta) minutos.
- assumir o controle da plataforma, em voo, a partir de outra estação de controle.
- controlar a temperatura do ar interno, mantendo até 20º C (vinte graus Celsius), mesmo em zonas de operação tropical.
- retransmitir o sinal de vídeo para outro destinatário, por meio de enlace de dados externo.
- gravar dados de voo e de missão por, no mínimo, 24 (vinte e quatro) h.
- possuir capacidade de extrair, em tempo real, dados durante o voo.

- ter capacidade de conectar, no mínimo, 3 (três) meios de telefonia fixa.
- possuir capacidade de conectar, no mínimo, 3 (três) frequências de comunicação V/UHF, sendo 2 (duas) de baixa potência e 1 (uma) de média potência.
- ter capacidade de conectar à rede de comando e controle e de informações de meteorologia, com computadores dedicados, não componentes do sistema de missão.
- ter capacidade de armazenar mapas de todo o Brasil nas escalas de 1:50.000, 1:100.000, 1:250.000, 1:500.000 e 1:1.000.000, a serem alimentados pelo próprio usuário.
- possuir capacidade de inserção de outras imagens georeferenciadas pelo usuário, como arquivos do tipo Google Earth ou oriundos de sensoramento por aeronaves.
- ter capacidade de receber atualização do banco de dados do tipo PMA II ou JEPPESEN, para navegação por GPS.
- montar cenários, com desenho na tela táctica e sobreposta à imagem gerada em tempo real.
- possuir capacidade de carregamento de novos mapas durante o voo.
- possuir capacidade de extrair imagens estáticas a partir de vídeo, em tempo real.
- possuir capacidade de controlar a plataforma, de forma manual, em caso de pane do sistema automático de voo.
- possuir capacidade de mostrar dados de performance de voo e dos subsistemas, com sinais de alertas em casos de discrepâncias de valores mínimos e máximos.
- possuir capacidade de mostrar dados da missão em tempo real, como coordenada, cota, slant range e escala da imagem.
- dispor de comunicação com órgãos de controle de tráfego aéreo, por meio de rádios V/UHF.
- ter capacidade de utilizar a plataforma como relay (ponte) de comunicação.
- ter capacidade de controle simultâneo de, pelo menos, 2 (dois) VANT/ARP ISTAR.
- ter capacidade de planejamento de missão, execução de missão, gravação, processamento, armazenamento, reprodução, análise e funcionalidades para debriefing, difusão de informações, por meio seguro, para seus usuários finais, postos de controle para, pelo menos, 2 (dois) operadores e dispor de servidor de mapas digitais.
- 11. o GDT deve possuir as seguintes características:
 - captura automática do azimute da plataforma.
 - obtenção automática da posição da plataforma.
 - capacidade de pré-ajuste de frequências de uplink e downlink, ou de modificação durante o voo, a comando da GCS.
 - capacidade de downlink de imagens e dados da plataforma.
- 12. a ligação entre a GCS e o GDT deve ser feita por meio de cabo e ter um alcance de, no mínimo, 500 (quinhentos) metros.
- 13. o payload deve possuir estabilização de giro.
- 14. o payload, versão FAB, deve possuir, no mínimo, os seguintes equipamentos:
 - iluminador laser.
 - ótico com CCD e FLIR, baseado em torreta com giro de 360 (trezentos e sessenta) graus e giro de visor e elevação de -90º (vertical) até 0º.
 - imageador SAR para busca, com capacidade GMTI (Ground Moving Target Indicator).
 - câmera de TV CCD.
- 15. o payload, versão MB, deve possuir, no mínimo, os seguintes equipamentos:
 - iluminador laser.
 - ótico com CCD e FLIR, baseado em torreta com giro de 360 (trezentos e sessenta) graus e giro de visor e elevação de -90º (vertical) até 0º.
 - monitoramento e radiognoniometria para MAGE e MAE.
 - radar multimodo.
- 16. o payload, versão EB, deve possuir, no mínimo, os seguintes equipamentos:
 - iluminador laser.
 - ótico com CCD e FLIR, baseado em torreta com giro de 360 (trezentos e sessenta) graus e giro de visor e elevação de -90º (vertical) até 0º.
 - imageador SAR para busca, com capacidade GMTI (Ground Moving Target Indicator).
 - câmara de TV CCD.
- 17. o sistema VANT/ARP ISTAR deve possuir rádios para realizar a função de ponte no âmbito do SISCENDA.
- 18. o sistema VANT/ARP ISTAR deve possuir câmera exclusiva para a função de pilotagem.
- 19. a estrutura da plataforma deve ser protegida contra danos causados por impactos de chuva, granizo, neblina, atmosfera salina, micro-organismos e poeira, por agentes externos (mofo), umidade e calor, conforme normas MIL aplicáveis.
- 20. todos os sistemas da plataforma devem ser protegidos contra danos causados por impactos de chuva, granizo, neblina, atmosfera salina, micro-organismos e poeira, por agentes externos (mofo), umidade e calor, conforme normas MIL aplicáveis.
- 21. o sistema de comunicação da plataforma deve incorporar, no mínimo, os seguintes equipamentos:
 - rádio V/UHF retransmissor compatível com link de transmissão de dados.
 - equipamento transponder com, no mínimo, os modos 3/A, C, S.
- 22. a plataforma deve possuir capacidade de controle manual pela GCS e/ou pelo piloto externo, em caso de pane do sistema automático de voo.
- 23. a plataforma deve possuir provisão completa para equipamento IFF modo 4.
- 24. a plataforma deve possuir bateria de emergência.
- 25. a bateria de emergência deve possuir capacidade nominal para atender, no mínimo, a demanda de carga para seu retorno automático em segurança.
- 26. a plataforma deve emitir nível de ruído compatível com o nível de voo (sigilo da missão).
- 27. a plataforma deve possuir luzes de navegação e de posição.
- 28. a plataforma deve possuir limitações de cabragem, rolagem e arfagem, tanto pelo sistema automático como pelo manual.
- 29. a plataforma deve ser capaz de operar nas seguintes condições climáticas:
 - no solo, entre -15º C e + 55º C de temperatura externa, incluindo quaisquer dos seus equipamentos.
 - em voo, entre ISA -15º C e ISA +35º C.
 - entre 0% e 100% de umidade relativa do ar.
- 30. a plataforma deve possuir sistema alternativo de controle manual, incluindo de pouso.
- 31. a plataforma deve atender as recomendações para operação em condições HIRF (High Intensity Radiated Fields) e de impacto de raios, conforme normas MIL aplicáveis.
- 32. a GCS e o GDT devem possuir sistema de alimentação elétrica de emergência.
 - II - Desejáveis (RD)
 1. que a GCS possua arquitetura aberta que permita sua adaptação a diferentes modelos de plataformas VANT/ARP ISTAR, cargas-úteis e data-links.
 2. que a GCS possua a capacidade de controlar, de forma simultânea, 2 (duas) aeronaves em missão e mais 1 (uma) em navegação, para a área de missão ou em retorno para pouso.
 3. que a autonomia de voo seja de 12 (doze) horas on-station.
 4. que a plataforma realize voo automático por padrão de busca.
 5. que as cargas-úteis tenham a capacidade de serem trocadas, entre surtidas, em, no máximo, 2 (duas) horas.
 6. que o sistema VANT/ARP ISTAR possua provisão para operar o enlace táctico link BR-2.
 7. que o sistema VANT/ARP ISTAR possua um conjunto para enlace de comunicações (frame relay).
 8. que a GCS possua capacidade de simulação, com fins de treinamento dos operadores de plataforma e payload.
 9. que o sistema VANT/ARP ISTAR permita o controle da plataforma e transmissão de dados por meio de comunicação por satélite (SATCOM).
 10. que o GDT possua antena de enlace de dados que permita a conexão com a GCS à distância de, no mínimo, 2 (dois) km.
 11. que o GDT possua antena de enlace de dados que permita a sua elevação em, no mínimo, 7 (sete) metros, sem necessidade de torres elevatórias.
 12. que o GDT possua antena de enlace de dados com robustez a falhas elétricas.
 13. que o GDT possua antena de enlace de dados com sistemas duplicados.
 14. que o GDT possua antena de enlace de dados com baterias de emergência para manter a antena em funcionamento por, no mínimo, 30 (trinta) minutos.
 15. que o Radar Multimodo, do payload versão MB, tenha as seguintes capacidades:
 - no modo Ar/Superfície: AS - Air to Sea Surveillance, STTWS - Sea Target Track While Scan, RS - Range Signature, STCT - Sea Target Continuous Track, SAR - Sintetic Aperture Radar e ISAR - Inverse SAR.
 - no modo Navegação: WTR - Weather Avoidance Mode e TA - Terrain Avoidance Mode.
 - no modo Ar/Solo: RBM - Real Beam Map, SMTI - Surface Moving Target Indicator, SMTT - Surface Moving Target Track e AGR - Air to Ground Ranging.
 - no modo Ar/Ar: RWS - Range While Search, SAM - Situation Awareness Mode, DTT - Dual Target Track, STT - Single Target Track, TWS - Track While Scan, ACM - Air Combat Mode e RA - Raid Assessment Mode.
 - III - Complementares (RC)
 - Não há.

**PORTARIA NORMATIVA Nº 2.387/MD,
DE 5 DE SETEMBRO DE 2012**

Dispõe sobre o estabelecimento de Requisitos Operacionais Conjuntos (ROC) para os produtos de defesa comuns às Forças Armadas e suas aquisições.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008, o disposto no inciso XVII do art. 1º do Anexo I do Decreto nº 7.364, de 23 de novembro de 2010, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados os Requisitos Operacionais Conjuntos (ROC) das Forças Armadas anexos a esta Portaria Normativa.

Art. 2º O desenvolvimento e a aquisição conjunta da Arma Leve Anticarro (ALAC), do Morteiro Médio Antecarga 81 mm (Mrt Me A Cg 81 mm) e do Morteiro Leve Anticarga 60 mm (Mrt L A Cg 60 mm), dos quais tratam esta Portaria Normativa, serão realizados pelas respectivas Forças e coordenados pelo Ministério da Defesa.

Art. 3º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO AMORIM

ANEXO I

REQUISITOS OPERACIONAIS CONJUNTOS (ROC) PARA ARMA LEVE ANTICARRO (ALAC)
(ROC Nº 12/2012)TÍTULO
ARMA LEVE ANTICARRO (ALAC)
DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS

Os requisitos a seguir foram obtidos pela consolidação das características operacionais e técnicas comuns de emprego das três Forças Armadas, constantes em suas documentações orientadoras e normativas, após reuniões coordenadas pela Comissão de Logística Militar (COMLOG), realizadas no Ministério da Defesa, em 2012.

Os requisitos estão divididos em absolutos, desejáveis e complementares. Os absolutos são obrigatórios na ARMA LEVE ANTICARRO (ALAC). Os desejáveis, não obrigatórios, devem ser buscados pelo incremento da operacionalidade e os complementares, não obrigatórios ou desejáveis, valorizam a melhor escolha.

I- Absolutos (RA)

1. ser composta por uma unidade de tiro pré-carregada e pronta para o tiro.
2. possuir munição dotada de um sistema de propulsão que lhe permita atingir um alvo a 300 (trezentos) metros em um intervalo de tempo de, no máximo, 2 (dois) segundos.
3. constituir-se em um conjunto que possa ser conduzido e operado por um só homem equipado e com armamento individual.
4. possuir tubo de lançamento descartável.
5. possuir características necessárias de rusticidade que lhe permitam ser operada e mantida, sob quaisquer condições climáticas e em qualquer ambiente operacional.
6. ser dotada de um sistema de pontaria fixo, que permita a visada direta de alvo estacionário ou em movimento, provida de uma capa protetora deslizante, resistente e com trava.
7. possuir alcance de utilização igual ou superior a 400 (quatrocentos) metros.
8. permitir ser manuseada, em campanha, com nível de cuidado semelhante ao requerido pelas armas convencionais.
9. ser dotada de dispositivos de segurança que evitem o disparo acidental durante o seu manuseio, transporte ou preparação para o tiro.
10. possuir munição dotada de uma cabeça de guerra, com poder de penetração superior a 300 (trezentos) mm em chapas de aço superpostas, padrão OTAN, com ângulo de incidência de 0 (zero) grau e dentro de seu alcance de utilização.
11. possuir velocidade de boca superior a 200 (duzentos) m/s.

12. possuir dispositivo de segurança que permita armar a espoleta entre 10 (dez) a 20 (vinte) metros da boca.
13. possuir a arma uma vida útil mínima de 10 (dez) anos quando, armazenada em condições adequadas.
14. permitir a entrada em posição e a preparação para o tiro em intervalo de tempo menor que 5 (cinco) segundos.
15. ser passível de uso em ambientes com elevados índices de salinidade, de umidade ou de poeiras, bem como a exposição a névoa salina, de acordo com norma MIL-STD-810-E Método 509, ou equivalente.
16. possibilitar o treinamento, com reaproveitamento do tubo e uso de sub-calibre ou carga inerte.
17. possuir bandoleira ou outro dispositivo que permita ao operador transportar a arma de forma equilibrada e confortável.

II - Desejáveis (RD)

1. permitir a sua operação por pessoal habilitado após treinamento de, no máximo, 8 (oito) horas/homem.
2. ter possibilidade de ser operado por elementos de qualquer qualificação militar.
3. possuir munição que, no disparo, não gere emissão de rastro, chama ou fumaça.
4. permitir o seu uso em frente de uma massa com distância mínima de 10 (dez) metros.
5. não apresentar recuo por ocasião do disparo.
6. resistir aos choques decorrentes do seu manuseio ou do transporte.
7. poder sofrer quedas, em lançamentos aeroterrestres, sem perder suas características técnicas.
8. poder ser apoiada no ombro do atirador para a execução do tiro.
9. ter possibilidade de utilizar simulador para o treinamento dos atiradores.
10. admitir a integração de dispositivos de visão noturna que permitam a realização de tiro em condições precárias de visibilidade.

11. permitir a utilização de munição termobárica.

III- Complementares (RC)

Possuir dispositivo que proteja a arma durante lançamento aeroterrestre.

ANEXO II

REQUISITOS OPERACIONAIS CONJUNTOS (ROC) PARA MORTEIRO MÉDIO ANTECARGA
81 MM (Mrt Me A Cg 81 mm)
(ROC Nº 13/2012)TÍTULO
MORTEIRO MÉDIO ANTECARGA 81 MILÍMETROS (Mrt Me A Cg 81 mm)
DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS

Os requisitos a seguir foram obtidos pela consolidação das características operacionais e técnicas comuns de emprego das três Forças Armadas, constantes em suas documentações orientadoras e normativas, após reuniões coordenadas pela Comissão de Logística Militar (COMLOG), realizadas no Ministério da Defesa, em 2012.

Os requisitos estão divididos em absolutos, desejáveis e complementares. Os absolutos são obrigatórios no MORTEIRO MÉDIO ANTECARGA 81 mm (Mrt Me A Cg 81 mm). Os desejáveis, não obrigatórios, devem ser buscados pelo incremento da operacionalidade e os complementares, não obrigatórios ou desejáveis, valorizam a melhor escolha.

I- Absolutos (RA)

1. ser de calibre 81 (oitenta e um) mm.
2. possuir características necessárias de rusticidade que lhe permitam ser operado e mantido sob quaisquer condições climáticas e em qualquer ambiente operacional.
3. apresentar desempenho normal mesmo quando empregado em ambientes providos de lama, areia, água, etc.
4. possuir peças com proteção e tratamento superficial (fosfatização) resistentes aos agentes ambientais e água salgada, bem como a exposição a névoa salina, de acordo com a Norma MIL-STD-810-E Método 509, ou equivalente.
5. possuir acabamento externo que evite a reflexão da luz (Peso nove).
6. possuir índice de disponibilidade superior a 90 % (noventa por cento) (relação entre o tempo médio entre falhas e a soma deste com o tempo para a reparação das falhas).
7. possibilitar operação por uma guarnição de até 4 (quatro) homens.

8. possibilitar a execução, por guarnição adestrada, de todas as operações de entrada em posição, terreno plano e limpo, no tempo máximo de 5 (cinco) minutos, incluído pontaria inicial e disparo do primeiro tiro.

9. permitir ajuste do tiro, por guarnição adestrada, em tempo máximo de 5 (cinco) minutos e com no máximo 4 (quatro) tiros.
10. permitir a saída de posição em um tempo máximo de 3 (três) minutos com todo o material em ordem de marcha.
11. possuir mecanismo de pontaria que permita o ajuste em elevação na faixa de 800 (oitocentos) milésimos a 1.500 (mil e quinhentos) milésimos.
12. possuir mecanismo de pontaria que permita o ajuste em direção de, no mínimo, 100 (cem) milésimos à esquerda ou à direita, a partir do centro.

13. possibilitar a realização de tiro, por guarnição adestrada, com cadência mínima de tiro de 10 (dez) tiros por minuto, com munição adotada pelas Forças Armadas.

14. permitir o tiro com todos os tipos de munição padrão Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN).

15. possuir peso total menor que 450 N (quatrocentos e cinquenta newtons) (aproximadamente 45 kgf).

16. ter o peso de cada componente transportável inferior a 150 N (cento e cinquenta newtons) (aproximadamente 15 kgf).

17. possuir tubo com comprimento inferior a 1,45 m (um vírgula quarenta e cinco metros).

18. possuir alcance mínimo superior a 100 (cem) metros.

19. possuir alcance máximo maior que 5.500 (cinco mil e quinhentos) metros.

20. propiciar condições seguras de operação à guarnição.

21. permitir firme ancoragem no terreno.

22. possuir tabelas de tiro para todo tipo de munição adotada pelas Forças Armadas.

23. permitir montagem e desmontagem para a manutenção de 1º escalão no campo, sem o uso de equipamentos especiais.

24. possibilitar o transporte pela guarnição de todo o material de limpeza necessário à manutenção de 1º escalão.

25. dispor de catálogo de suprimento contendo: número de identificação, descrição e quantidade por arma, relativos a todas as peças, componentes e sobressalentes.

26. possibilitar o seu transporte, quando a guarnição deslocar-se a pé por terreno irregular, a uma velocidade superior a 3 (três) km/h.

27. possuir bandoleira ou outro dispositivo que permita aos elementos da guarnição transportar as partes da arma de forma equilibrada e confortável.

28. possuir placa-base que permita o tiro em 6.400 (seis mil e quatrocentos) milésimos, sem refazer a ancoragem da peça.

29. possuir aparelho de pontaria que permita a realização de tiro diurno e tiro noturno.

30. possuir ferramentas, equipamentos, dispositivos e calibradores para todos os escalões de manutenção do material.

31. possuir, como acessório, equipamento para a remoção de granadas falhadas no interior do tubo (saca-granadas).

32. permitir a desabilitação do percutor durante a manipulação de granadas falhadas no interior do tubo.

33. dispor de catálogo de suprimento contendo: número de referência da empresa, número de estoque da OTAN (NSN), descrição e quantidade por arma, relativos a todas as peças, componentes e sobressalentes.

II- Desejáveis (RD)

1. possuir no máximo 6 (seis) peças para a desmontagem e montagem de 1º escalão.

2. possibilitar a montagem das peças que o compõem em uma única posição.

3. possuir simulador de tiro para adestramento da guarnição.

4. possuir proteção para a boca do tubo (coifa).

5. ser pintado nas cores e padrões estabelecidos pelo Exército Brasileiro.

6. permitir o uso de munição assistida.

III- Complementares (RC)

Ser pintado nas cores e padrões estabelecidos por cada Força Armada.

ANEXO III

REQUISITOS OPERACIONAIS CONJUNTOS (ROC) PARA MORTEIRO LEVE ANTICARGA
60 MM (Mrt L A Cg 60 mm)
(ROC Nº 14/2012)TÍTULO
MORTEIRO LEVE ANTICARGA 60 MILÍMETROS (Mrt L A Cg 60 mm)

DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS

Os requisitos a seguir foram obtidos pela consolidação das características operacionais e técnicas comuns de emprego das três Forças Armadas, constantes em suas documentações orientadoras e normativas, após reuniões coordenadas pela Comissão de Logística Militar (COMLOG), realizadas no Ministério da Defesa, em 2012.

Os requisitos estão divididos em absolutos, desejáveis e complementares. Os absolutos são obrigatórios no MORTEIRO LEVE ANTICARGA 60 mm (Mrt L A Cg 60 mm). Os desejáveis, não obrigatórios, devem ser buscados pelo incremento da operacionalidade e os complementares, não obrigatórios ou desejáveis, valorizam a melhor escolha.

I- Absolutos (RA)

1. ser de calibre 60 (sessenta) mm.
2. possuir características necessárias de rusticidade que lhe permitam ser operado e mantido sob quaisquer condições climáticas e em qualquer ambiente operacional.
3. apresentar desempenho normal mesmo quando empregado em ambientes providos de lama, areia, água, etc.
4. possuir peças com proteção e tratamento superficial (fosfatização) resistentes aos agentes ambientais e água salgada, bem como a exposição a névoa salina, de acordo com norma MIL-STD-810-E Método 509, ou equivalente.
5. possuir acabamento externo que evite a reflexão da luz.
6. possuir índice de disponibilidade superior a 90% (noventa por cento) - relação entre o tempo médio entre falhas e a soma deste com o tempo para a reparação das falhas.
7. possibilitar operação por uma guarnição de 2 (dois) homens.

8. possibilitar a execução, por guarnição adestrada, de todas as operações de entrada em posição, terreno plano e limpo, no tempo máximo de 4 (quatro) minutos, incluindo a realização da pontaria inicial e disparo do primeiro tiro.

9. permitir ajuste do tiro, por guarnição adestrada, em tempo máximo de 3 (três) minutos e com no máximo 4 (quatro) tiros.

10. permitir a saída de posição em um tempo máximo de 3 (três) minutos com todo o material em ordem de marcha.

11. possuir mecanismo de pontaria que permita o ajuste em elevação na faixa de 800 (oitocentos) milésimos a 1.500 (mil e quinhentos) milésimos.

12. possuir mecanismo de pontaria que permita o ajuste em direção de no mínimo 100 (cem) milésimos à esquerda ou à direita, a partir do centro.

13. possibilitar a realização de tiro, por guarnição adestrada, com cadência mínima de tiro de 10 (dez) tiros por minuto, com munição adotada pelas Forças Armadas.

14. permitir o tiro com todos os tipos de munição padrão Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN).

15. possuir peso total menor que 160 N (cento e sessenta newtons) (aproximadamente 16 kgf).

16. ter o peso de cada componente transportável inferior a 70 N (setenta newtons) (aproximadamente 7 kgf).

17. possuir tubo com comprimento inferior a 0,80 m (zero vírgula oitenta metros).

18. possuir alcance útil mínimo de 100 (cem) metros.

19. possuir alcance máximo maior que 2.000 (dois mil) metros.

20. propiciar condições seguras de operação à guarnição.

21. permitir firme ancoragem no terreno.

22. possuir tabelas de tiro para todo tipo de munição adotada pelas Forças Armadas.

23. permitir montagem e desmontagem para a manutenção de 1º escalão no campo, sem o uso de equipamentos especiais.

24. possibilitar o transporte pela guarnição de todo o material de limpeza necessário à manutenção de 1º escalão.

25. dispor de catálogo de suprimento contendo: número de referência da empresa, número de estoque da OTAN (NSN), descrição e quantidade por arma, relativos a todas as peças, componentes e sobressalentes.

26. dispor de Manual de Operação e Manutenção e publicações técnicas referentes a manutenção, incluindo descrição técnica, vista explodida do armamento, todos em língua portuguesa.

27. possibilitar o seu transporte, quando a guarnição deslocar-se a pé por terreno irregular, a uma velocidade superior a 3 (três) km/h.

28. possuir bandoleira ou outro dispositivo que permita aos elementos da guarnição transportar as partes da arma de forma equilibrada e confortável.

29. possuir placa-base que permita o tiro em 360º (trezentos e sessenta graus), sem a necessidade de se refazer a ancoragem.

30. possuir ferramentas, equipamentos, dispositivos e calibradores para todos os escalões de manutenção do material.

31. possuir aparelho de pontaria que permita a realização de tiro diurno e tiro noturno.

32. permitir a desabilitação do percutor durante a manipulação de granadas falhadas no interior do tubo.

II- Desejáveis (RD)

1. possuir no máximo 6 (seis) peças para a desmontagem e montagem de 1º escalão.

2. possibilitar a montagem das peças que o compõem em uma única posição.

3. possuir simulador de tiro para adestramento da guarnição.

4. possuir proteção para a boca do tubo (coifa).

5. possuir dispositivo que proteja a arma durante lançamento aeroterrestre.

III- Complementares (RC)

Ser pintado nas cores e padrões estabelecidos por cada Força Armada.



PORTARIA NORMATIVA Nº 2.388/MD, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre o estabelecimento de Requisitos Operacionais Conjuntos (ROC) para os produtos de defesa comuns às Forças Armadas e suas aquisições.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008, o disposto no inciso XVII do art. 1º do Anexo I do Decreto nº 7.364, de 23 de novembro de 2010, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados os Requisitos Operacionais Conjuntos (ROC) das Forças Armadas, na forma dos anexos a esta Portaria Normativa.

Art. 2º As aquisições de Lancha de Combate (LC) ou Embarcação Tática de Pelotão (ETP), de Lancha de Ação Rápida (LAR) ou Embarcação Tática de Grupo de Combate (ETG), de Embarcação de Desembarque Pneumática Tipo 1 (EDPN-1), de Embarcação de Desembarque Pneumática Tipo 2 (EDPN-2), de Embarcação de Transporte de Tropa (ETT) ou Embarcação Patrulha de Esquadra e de Chata para Emprego Geral (CEG) ou Embarcação Tipo Balsa (ETB), das Forças Armadas, que trata esta Portaria Normativa, serão realizadas pelas respectivas Forças e coordenadas pelo Ministério da Defesa.

Art. 3º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO AMORIM

ANEXO I

REQUISITOS OPERACIONAIS CONJUNTOS (ROC) PARA LANCHAS DE COMBATE OU EMBARCAÇÃO TÁTICA DE PELOTÃO DAS FORÇAS ARMADAS

(ROC Nº 04/2012)

TÍTULO

LANCHA DE COMBATE (LC) OU EMBARCAÇÃO TÁTICA DE PELOTÃO (ETP)

DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS

Os requisitos abaixo para a Lancha de Combate (LC) ou Embarcação Tática de Pelotão (ETP) das Forças Armadas foram obtidos a partir da consolidação das características operacionais comuns de emprego da Marinha do Brasil e do Exército Brasileiro, com base no Relatório Final do GT 13 da Portaria Ministerial nº 1.065/MD, de 28 de junho de 2010.

Os requisitos estão divididos em absolutos, desejáveis e complementares. Os absolutos são obrigatórios na embarcação. Os desejáveis, não são obrigatórios, porém devem ser buscados na embarcação por incrementarem a sua operacionalidade. Os complementares, embora não sejam obrigatórios ou desejáveis, valorizam a escolha da embarcação.

I - Absolutos (RA)

1. Requisitos de Mobilidade

- Velocidade Máxima Mantida (VMM) não inferior a 35 (trinta e cinco) nós.

- Velocidade Econômica de Cruzeiro (VEC) de no mínimo 15 (quinze) nós, sendo aceitável variação de 10% (dez por cento).

- diâmetro tático não superior a 2,5 vezes (duas vezes e meia) o seu comprimento total na Velocidade Máxima Mantida.

- distância de parada brusca não superior a 2,5 vezes (duas vezes e meia) o seu comprimento total.

- raio de ação (Marinha do Brasil): não deverá ser inferior a 300 (trezentas) milhas náuticas, na Velocidade Econômica de Cruzeiro.

- raio de ação (Exército Brasileiro): não deverá ser inferior a 150 (cento e cinquenta) milhas náuticas, na Velocidade Econômica de Cruzeiro.

- capacidade de operar em condições meteorológicas mínimas a vento de 30 (trinta) nós e ondulações de superfície (onda) de 1,5 metros (um metro e meio).

2. Requisitos de Casco

- o material a ser utilizado no casco deverá resistir à colisão com troncos e camalotes, bem como a encalhe e colisão com a margem de rio.

- a lancha deverá possuir blindagem capaz de suportar o emprego de armamento portátil até 7,62 mm de calibre, principalmente nas áreas de transporte da tropa, passadiço (cabine de comando), sistema de propulsão e tanques de armazenamento de combustível.

- calado máximo: não superior a 90 (noventa) centímetros, na condição de carga máxima.

- possuir proa articulada permitindo rebater uma rampa para desembarque de fração de tropa embarcada com rapidez e acionamento dos dispositivos controlados internamente.

- as tomadas de aspiração de água submersas para resfriamento de máquinas e uso geral deverão possuir proteção que impeça sua obstrução por ingresso de material estranho.

3. Requisitos de Propulsão

- o desempenho da propulsão deverá atender aos requisitos de velocidades especificados nas alíneas a, b, c e d do item 01).

- o controle e monitoração do sistema de propulsão deverão ser executados por meio de console existente no passadiço (cabine de comando).

4. Requisitos de Geração de Energia Elétrica

- dispor de gerador elétrico auxiliar com capacidade para assegurar o funcionamento dos sensores, sistema de armas, sistema de navegação, sistema de comunicações e ar condicionado, mesmo com a parada dos motores propulsores.

- possuir um sistema para recebimento de energia quando atracado ao cais ou a contrabordo de outra embarcação de maior porte.

- o controle e a monitoração do sistema de geração de energia elétrica deverão ser executados por meio de console existente no passadiço (cabine de comando).

5. Requisitos dos Sistemas Auxiliares

- possuir, no compartimento de máquinas, dispositivo de extinção de incêndio por agente extintor acionado à distância;

- dispor de sistema de ar condicionado cuja eficiência garanta o conforto da tripulação e o correto funcionamento dos sistemas eletrônicos de bordo, nas condições de temperatura e umidade estabelecidas no adendo.

- dispor de redundância de pacotes hidráulicos de acionamento do sistema de governo.

- capacidade para transportar tropa composta por, no mínimo, 13 (treze) militares armados e equipados. A altura do compartimento de transporte de tropa deverá ser suficiente para permitir que os militares fiquem de pé, sem a necessidade de se curvarem (mínimo de 1,70 m - um metro e setenta centímetros).

- dispor de despensa para acomodação da ração da tripulação para até 7 (sete) dias e da fração da tropa embarcada para até 2 (dois) dias.

- capacidade de armazenar a reserva orgânica de explosivos e munições da fração de tropa embarcada.

- possuir recursos para a prevenção, controle e combate a avarias compatíveis com a classificação do meio.

- possuir equipamentos de salvatagem adequados ao ambiente operacional e em quantidade compatível com a legislação em vigor.

6. Requisitos do Sistema de Comando e Controle e de Navegação

- 1 (um) radar de navegação, com entrada para dados de carta eletrônica e Sistema Automático de Identificação de Navios (AIS).

- 1 (um) GPS integrado ao sistema radar e ao ecobatímetro.

- 1 (um) anemômetro.

- 1 (um) ecobatímetro para águas rasas.

- 1 (uma) agulha giroscópica com repetidora digital para o passadiço (cabine de comando), com distribuição de sinais, inclusive de caturro e balanço, para os equipamentos de navegação e sistema de armas.

- 1 (uma) agulha magnética.

- 1 (uma) Alça Optrônica que faculte a capacidade de busca e acompanhamento de alvos aéreos e de superfície, durante o período noturno ou em baixa visibilidade.

- equipamento de visão noturna, para possibilitar a observação de alvos na superfície ou aéreos de baixa altitude e a busca de naufragos no período noturno.

- sistema eletro-óptico de autodefesa, para a detecção e localização de disparos de armas de fogo, inclusive daquelas utilizadas por atiradores localizados em terra, no período diurno ou noturno, integrado ao sistema de armas.

7. Comunicações Exteriores e Interiores:

- o Sistema de Comunicações Exteriores deverá estabelecer comunicações, em voz, nas faixas de HF (no mínimo 1 (um) transmissor e 1 (um) receptor), VHF e UHF (no mínimo 3 (três) transmissores e 3 (três) receptores), com OM de terra, navios, tropas e aeronaves e recursos criptológicos para voz, nas faixas de HF e VHF/UHF, compatíveis com as faixas de frequência estipuladas para as Forças Armadas.

- dispor de Sistema de Identificação Automático (AIS), com capacidade de inibir o modo transmissão, adequado a sua área de operação.

- dispor de Sistema de Comunicações Interiores integrado.

8. Requisitos do Sistema de Combate

- deverá possuir, no mínimo, suporte para 2 (duas) metralhadoras calibre 7,62 mm, e 1 (um) suporte de metralhadora 12,7 mm ou lançador múltiplo de granadas.

9. Pessoal e Habitabilidade

- possuir capacidade sanitária compatível com a sua lotação máxima constando de vaso sanitário e pia.

II - Desejáveis (RD)

1. vida útil de, no mínimo, 20 (vinte) anos, sendo seu ciclo de atividades de 39 (trinta e nove) meses, no qual o ciclo operativo compreenderá um período de 37 (trinta e sete) meses, permeados por períodos de manutenção extraordinários de 15 (quinze) dias a cada 4 (quatro) meses de operação e um período de manutenção geral de 2 (dois) meses após o ciclo operativo.

2. as metralhadoras serão do tipo gatling, ou seja, de canos múltiplos visando uma maior cadência de tiro.

3. possuir geometria do casco que favoreça a redução das assinaturas radar e infravermelha.

4. possuir reforços estruturais para resistir a encalhe em bancos de areia e a colisões laterais com as margens dos rios.

5. tomadas de aspiração de água submersas posicionadas nos 2 (dois) bordos para permitir a atracação nas margens dos rios.

6. possuir lançadores de míssil superfície-superfície (terra-terra), bem como dispositivo de lançamento de fulmígenos ou cortina de fumaça.

7. existência de acomodações para pernoite da tripulação da lancha.

8. dispor de sistema que permita o reabastecimento de óleo diesel por gravidade.

9. possuir telêmetro a laser, câmeras nas faixas do visível e infravermelho e calculador de tiro.

10. dispor de técnicas antijamming e de encriptação para o sistema de comunicações exteriores.

11. possuir circuitos auto-excitados para o sistema de comunicações interiores a serem utilizados pelas estações de manobra da embarcação e sistema de armas, além de um sistema de disseminação de ordens, com seletividade de estações, abrangendo a manobra, área externa, sistema de armas (direção) e compartimento de transporte da tropa.

12. o gerador elétrico auxiliar poderá ser instalado acima do convés principal, desde que haja isolamento acústico para garantir a operação silenciosa da lancha.

13. possuir um sistema de baterias para alimentação em emergência dos principais itens de segurança da navegação e sistema de controle da propulsão, por um período de 30 (trinta) minutos. O sistema de alimentação em emergência por baterias deverá permanecer em flutuação quando utilizando o sistema principal.

14. dispor de aparelho automático de fundeio na popa, a fim de permitir a retração da embarcação após abicagens ou em casos de encalhe.

15. possuir aberturas que permitam o embarque de carga com até 1m³ (hum metro cúbico) de volume.

16. possuir 1 (um) Separador de Água e Óleo (SAO) de vazão 0,5 m³/h com esgoto dos porões de motores e 1 (um) sistema de Coleta, Armazenamento e Tratamento de Esgoto e Sanitário (CHT), adequada a capacidade sanitária, de modo a atender às exigências das normas previstas na legislação de preservação ambiental.

17. capacidade de gerar e tratar aguada a partir da água do rio, bem como tanque de armazenamento, ainda que em quantidades compatíveis com curtas permanências a bordo.

18. possuir blindagem nível IV das obras vivas, sistema de propulsão e da estação de comando da embarcação.

III - Complementares (RC)

1. dispor de dispositivo que permita a operação da embarcação em manobras de transporte e embarque/desembarque a partir de outras embarcações de maior porte.

2. o compartimento para transporte de tropa deverá ter a capacidade para acomodar macas, quando a lancha for empregada em tarefas de recolhimento e tratamento de baixas.

3. o compartimento de transporte de tropa deverá ser facilmente convertido em compartimento de estivagem de carga para atender demandas específicas das Forças Singulares.

4. capacidade de transportar, sobre o convés, 2 (duas) embarcações pneumáticas.

5. capacidade de dissimulação junto à vegetação das margens dos rios por meio de pintura de camuflagem.

6. capacidade de ser utilizadas em operações de minagem, desde que adaptadas para embarcar dispositivos de lançamento de minas.

ADENDO AO ANEXO I

REQUISITOS OPERACIONAIS CONJUNTOS (ROC) PARA LANCHAS DE COMBATE OU EMBARCAÇÃO TÁTICA DE PELOTÃO DAS FORÇAS ARMADAS

(ROC Nº 04/2012)

CONDIÇÕES AMBIENTAIS

1. Bacia Amazônica

As seguintes características devem ser consideradas para operação na região das Bacias Amazônicas:

a. profundidade mínima de 0,9 m;

b. ondulações de superfície do rio (onda) de até 1,5 m;

c. trechos sinuosos, apresentando meandros de até 180º (cento e oitenta graus);

d. ocorrência eventual de nevoeiros, com o comprometimento da visibilidade, quando associada a fortes aguaceiros; e

e. clima equatorial e tropical úmido.

1.1. Temperatura e Umidade

a. temperatura da água do rio entre 20º C (vinte graus Celsius) e 28º C (vinte e oito graus Celsius);

b. temperatura do ar entre 18º C (dezoito graus Celsius) e

40º C (quarenta graus Celsius); e

c. umidade relativa do ar acima de 85% (oitenta e cinco por cento).

1.1.1. Condições de Mar e de Vento

Estadística Climatológica

VENTOS		ONDAS			
Intensidade (nós)	Probabilidade de Ocorrência	Altura (m)	Probabilidade de Ocorrência	Período (s)	Probabilidade de Ocorrência
0	4,9 %	0	15,5 %	< 3	0,5 %
1 a 3	10,9 %	0,5	33,0 %	3	8,0 %
4 a 6	28,5 %	1,0	40,5 %	4	29,7 %
7 a 10	36,7 %	1,5	7,1 %	5	44,0 %
11 a 16	14,1 %	2,0	1,8 %	6 a 9	17,3 %
17 a 20	3,3 %	> 2,0	2,1 %	> 9	0,5 %
> 20	1,6 %				
Máximo observado: 40 nós					

Observação: As condições extremas ocorrem, na maioria das vezes, nas proximidades da foz do rio Amazonas.

2. Bacia do Alto Paraguai e Paraná
As seguintes características devem ser consideradas para operação na região das Bacias do Paraguai-Paraná:

- profundidade mínima de 0,4 m na época de seca nas proximidades de Cáceres/MT;
- ondulações de superfície do rio (onda) de até 0,8 m;
- trechos sinuosos, apresentando meandros de até 180° (cento e oitenta graus) e
- ocorrência eventual de fortes aguaceiros na estação de chuvas com redução momentânea de visibilidade.

1.2. Temperatura e Umidade
O Pantanal se enquadra no clima tropical com estação de verão chuvoso e estação de inverno seca. A variação pluviométrica anual encontra-se entre 800 mm (oitocentos milímetros) e 1.200 mm (hum mil e duzentos milímetros), sendo o período chuvoso (outubro a março) responsável por 80% (oitenta por cento) das chuvas. A temperatura média anual do ar é de 25,5° C (vinte e cinco graus Celsius e meio), contudo as temperaturas máximas atingem os 40° C (quarenta graus Celsius) no verão e a mínima pode atingir 7° C (sete graus Celsius) em curtos períodos de inverno.
A umidade relativa do ar permanece acima de 80% (oitenta por cento) no período chuvoso e pode atingir valores inferiores a 20% (vinte por cento) na estação de seca, quando se torna mais acentuada a prática de queimadas.

ANEXO II

REQUISITOS OPERACIONAIS CONJUNTOS (ROC) PARA LANCHAS DE AÇÃO RÁPIDA OU EMBARCAÇÃO TÁTICA DE GRUPO DE COMBATE DAS FORÇAS ARMADAS (ROC Nº 05/2012)
TÍTULO
LANCHA DE AÇÃO RÁPIDA (LAR) OU EMBARCAÇÃO TÁTICA DE GRUPO DE COMBATE (ETG)
DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS

Os requisitos abaixo para a Lancha de Ação Rápida (LAR) ou Embarcação Tática de Grupo de Combate (ETG) das Forças Armadas foram obtidos a partir da consolidação das características operacionais comuns de emprego da Marinha do Brasil e do Exército Brasileiro, com base no Relatório Final do GT 13 da Portaria Ministerial nº 1.065/MD, de 28 de junho de 2010.

Os requisitos estão divididos em absolutos, desejáveis e complementares. Os absolutos são obrigatórios na embarcação. Os desejáveis, não são obrigatórios, porém devem ser buscados na embarcação por incrementarem a sua operacionalidade. Os complementares, embora não sejam obrigatórios ou desejáveis, valorizam a escolha da embarcação.

I - Absolutos (RA)
1. Requisitos de Mobilidade
- ter diâmetro tático não superior a 2,5 vezes (duas vezes e meia) o seu comprimento total na Velocidade Máxima Mantida.
- ter distância de parada brusca não superior a 2,5 vezes (duas vezes e meia) o seu comprimento total.
- velocidade Máxima Mantida de, no mínimo, 30 (trinta) nós.

- Raio de Ação (Marinha do Brasil) de, no mínimo, 100 (cem) milhas náuticas.
- Raio de Ação (Exército Brasileiro) de, no mínimo, 50 (cinquenta) milhas náuticas.

2. Requisitos de Casco
- para a Marinha do Brasil deverá ter as seguintes dimensões principais: Comprimento Total entre 7 (sete) metros e 10 (dez) metros; Boca Moldada de cerca de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e Pontal a meia-nau de cerca de 1,0 m (hum metro) para possibilitar o transporte no convés do Navio Patrulha Fluvial.

- calado máximo de 50 cm (cinquenta centímetros) transportando carga máxima.
- capacidade de ser operada em rios, em águas interiores e marítimas abrigadas.

- capacidade de abicagem em margens.
- capacidade de flutuar como uma plataforma de sobrevivência quando alagada (insubmergível ou com flutuabilidade positiva).

- capacidade de ser rebocada por outra embarcação.
- dispor de 1 (um) reboque com engate e com dispositivos de segurança para ser tracionado por viaturas operacionais.

- capacidade de ser helitransportada, aerotransportada e transportada no convés de navios, bem como possuir pontos reforçados para içamento na condição carregada por aparelho de carga.
- o(s) tanque(s) de armazenamento de combustível deverá(ão) possuir internamente anteparas diafragma para reduzir o efeito de superfície livre.

3. Requisitos de Propulsão
- o desempenho da propulsão deverá atender aos requisitos de velocidades especificados no item 1.
- a propulsão deverá ter redundância (no mínimo dois motores).

4. Requisito de Geração de Energia Elétrica
- a energia elétrica disponibilizada para a embarcação deverá ser compatível à demanda dos sistemas de propulsão, navegação, comunicações, iluminação, sendo provida prioritariamente por baterias recarregáveis por um alternador.

5. Requisitos dos Sistemas Auxiliares
- o reabastecimento deverá ser realizado por gravidade.
- possuir dispositivo manual de fundeio e acessórios que permitam reboque pela proa ou a contrabordo, além de estruturas que permitam amarração a contrabordo de embarcações de maior porte.
- possuir pontos de apoio estruturais que permitam a fixação de cargas no convés.

6. Requisitos do Sistema de Comando e Controle e de Navegação

- GPS e ecobatímetro.
- as comunicações em voz serão estabelecidas com equipamentos nas faixas de VHF, HF e UHF com OM de terra, tropas no terreno, navios e aeronaves, compatíveis com as faixas de frequência estipuladas para as Forças Armadas.

7. Requisitos do Sistema de Combate
- possuir pelo menos 2 (dois) suportes para metralhadora de 7,62 mm, 1 (um) em cada bordo e 1 (um) reparo de metralhadora 12,7 mm ou metralhadora lançadora de granadas na proa, removíveis.

- possuir blindagem capaz de suportar o emprego de armamento portátil até 7,62 mm de calibre.

II - Desejáveis (RD)

1. vida útil de, no mínimo, 10 (dez) anos, sendo seu ciclo de atividades de 26 (vinte e seis) meses, no qual o ciclo operativo compreenderá um período de 24 (vinte e quatro) meses, permeados por períodos de manutenção extraordinários de 15 (quinze) dias a cada 3 (três) meses de operação e um período de manutenção geral de 2 (dois) meses após o ciclo operativo.

2. as metralhadoras serão do tipo gatling na proa, ou seja, de canos múltiplos visando uma maior cadência de tiro.

3. capacidade de girar no seu eixo vertical.

4. um radar para detecção de pequenos alvos e navegação, com antena randômica, instalada em portal rebatível que permita transportá-la em navios, helicópteros ou por via terrestre.

5. a tripulação da embarcação que compõe as estações de governo, armamento e municionadores deverão estar interligados por um sistema de comunicação tipo hands free.

6. possuir blindagem nível IV das obras vivas, sistema de propulsão e da estação de comando da embarcação.

7. possuir equipamento de visão noturna para a tripulação, possibilitando observar potenciais opositores ou busca de naufragos e de contatos de superfície no período noturno.

8. possuir recursos para armazenamento de água e rações operacionais.

III - Complementares (RC)
1. aceleração de 0 (zero) a 25 (vinte e cinco) nós em, no máximo, 15 (quinze) segundos.

2. os sistemas e equipamentos deverão ter o máximo de similaridade com outros existentes no âmbito das Forças Armadas.

3. deverá ser buscado o maior índice de nacionalização possível para os novos sistemas e equipamentos a serem usados nas embarcações.

ANEXO III

REQUISITOS OPERACIONAIS CONJUNTOS (ROC) PARA EMBARCAÇÃO DE DESEMBARQUE PNEUMÁTICA TIPO 1 (ROC Nº 06/2012)
TÍTULO
EMBARCAÇÃO DE DESEMBARQUE PNEUMÁTICA TIPO 1 (EDPN-1)
DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS

Os requisitos abaixo para a Embarcação de Desembarque Pneumática Tipo 1 (EDPN-1) das Forças Armadas foram obtidos a partir da consolidação das características operacionais comuns de emprego da Marinha do Brasil e do Exército Brasileiro, com base no Relatório Final do GT 13 da Portaria Ministerial nº 1.065/MD, de 28 de junho de 2010.

Os requisitos estão divididos em absolutos, desejáveis e complementares. Os absolutos são obrigatórios na embarcação. Os desejáveis, não são obrigatórios, porém devem ser buscados na embarcação por incrementarem a sua operacionalidade. Os complementares, embora não sejam obrigatórios ou desejáveis, valorizam a escolha da embarcação.

I - Absolutos (RA)
1. Requisitos de Casco
- deverá possuir alças para transporte.
- deverá ser equipada com linhas de vida, kit de reparos e remos com flutuabilidade positiva (insubmergível).

2. o sistema de propulsão será por motor de popa, de modo a facilitar o transporte e a instalação na embarcação a braço.

3. Requisitos dos Sistemas Auxiliares
- dispor de dispositivo para reboque.

- capacidade para transportar tropa composta de no mínimo de 6 (seis) militares equipados e sentados.

- capacidade para transportar no mínimo 870 (oitocentos e setenta) Kg de carga.

II - Desejáveis (RD)

1. possuir comprimento total entre 4,10 m (quatro metros e dez centímetros) a 4,30 m (quatro metros e trinta centímetros).

2. possuir Boca entre 1,70 m (metro e setenta centímetros) a 1,85 m (hum metro e oitenta e cinco centímetros).

3. possuir fundo rígido.
- dispor de proteção para o hélice.

III - Complementares (RC)

Não há.

ANEXO IV

REQUISITOS OPERACIONAIS CONJUNTOS (ROC) PARA EMBARCAÇÃO DE DESEMBARQUE PNEUMÁTICA TIPO 2 (ROC Nº 07/2012)
TÍTULO
EMBARCAÇÃO DE DESEMBARQUE PNEUMÁTICA TIPO 2 (EDPN-2)
DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS

Os requisitos abaixo para a Embarcação de Desembarque Pneumática Tipo 2 (EDPN-2) das Forças Armadas foram obtidos a partir da consolidação das características operacionais comuns de emprego da Marinha do Brasil e do Exército Brasileiro, com base no Relatório Final do GT 13 da Portaria Ministerial nº 1.065/MD, de 28 de junho de 2010.

Os requisitos estão divididos em absolutos, desejáveis e complementares. Os absolutos são obrigatórios na embarcação. Os desejáveis, não são obrigatórios, porém devem ser buscados na embarcação por incrementarem a sua operacionalidade. Os complementares, embora não sejam obrigatórios ou desejáveis, valorizam a escolha da embarcação.

I - Absolutos (RA)

1. Requisitos de Casco
- deverá possuir alças para transporte a braço.

- deverá ser equipada com linhas de vida, kit de reparos e remos com flutuabilidade positiva (insubmergível).

2. o sistema de propulsão será por motor de popa, de modo a facilitar o transporte e a instalação na embarcação.

3. Requisitos dos Sistemas Auxiliares
- dispor de dispositivo para reboque.

- capacidade para transportar tropa de no mínimo 10 (dez) militares equipados e sentados.

- capacidade para transportar, no mínimo, 1.500 (hum mil e quinhentos) Kg de carga.

II - Desejáveis (RD)

1. possuir comprimento total entre 4,60 m (quatro metros e sessenta centímetros) a 5 m (cinco metros).

2. possuir Boca entre 1,85m (hum metro e oitenta e cinco centímetros) a 2 m (dois metros).

3. possuir fundo rígido.

4. possuir proteção para o hélice.

5. possuir dispositivo para fundeio.

6. dispor de console remoto da propulsão.

III - Complementares (RC)

Não há.

ANEXO V

REQUISITOS OPERACIONAIS CONJUNTOS (ROC) PARA EMBARCAÇÃO DE TRANSPORTE DE TROPA OU EMBARCAÇÃO PATRULHA DE ESQUADRA (ROC Nº 08/2012)
TÍTULO
EMBARCAÇÃO DE TRANSPORTE DE TROPA (ETT) OU EMBARCAÇÃO PATRULHA DE ESQUADRA
DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS

Os requisitos abaixo para a Embarcação de Transporte de Tropa (ETT) ou Embarcação Patrulha de Esquadra das Forças Armadas foram obtidos a partir da consolidação das características operacionais comuns de emprego da Marinha do Brasil e do Exército Brasileiro, com base no Relatório Final do GT 13 da Portaria Ministerial nº 1.065/MD, de 28 de junho de 2010.

Os requisitos estão divididos em absolutos, desejáveis e complementares. Os absolutos são obrigatórios na embarcação. Os desejáveis, não são obrigatórios, porém devem ser buscados na embarcação por incrementarem a sua operacionalidade. Os complementares, embora não sejam obrigatórios ou desejáveis, valorizam a escolha da embarcação.



I - Absolutos (RA)
 1. Velocidade Máxima Mantida (VMM) de, no mínimo, 10 (dez) nós.
 2. Raio de Ação (Marinha do Brasil) não deverá ser inferior a 40 (quarenta) milhas náuticas.
 3. Raio de Ação (Exército Brasileiro) não deverá ser inferior a 20 (vinte) milhas náuticas.
 4. capacidade de operar com ondulações de superfície (onda) de 1 m (hum metro).
 5. calado máximo deverá ser de, no máximo, 0,4 m.
 6. possuir fluabilidade positiva ou ser insubmersível.
 7. possuir piso, em material antiderrapante, corrido de proa a popa, preferencialmente, mantendo o mesmo nível em toda sua extensão.
 8. o desempenho da propulsão deverá atender aos requisitos de velocidade especificados nos itens 1, 2 e 3.
 9. dispor de dispositivos fixos para amarração e reboque da embarcação.
 10. possuir Sistema de Governo, no mínimo, por meio de comando local no próprio motor de popa.
 11. capacidade para transporte operacional entre 4 (quatro) e 7 (sete) militares sentados, além da guarnição (Capacidade carga de no mínimo 1.000 Kg (hum mil quilos)).
 12. possuir dispositivos fixos, para arriamento e içamento, carregada e ter capacidade para ser helitransportada.
 13. possuir alças para transporte da embarcação, a braço.
 14. possuir internamente uma "linha de vida" fixa ao cavename, feita com cabo de aço, que deverá correr de proa a popa nos dois bordos, para amarração de material dos tripulantes.
 15. casco resistente a abicagens com reforço na proa e quilha.

16. toda a estrutura deverá ser soldada, não sendo admitido o uso de arrebites.
 17. o cavename deverá ser feito em perfis estruturados, não se admitindo sua confecção com chapas dobradas.

II - Desejáveis (RD)
 1. dispor de dispositivo manual de fundeio.
 2. o sistema de propulsão será preferencialmente, por motor de popa de 40 (quarenta) HP, por ser menos pesado, facilitando o transporte e a instalação na embarcação.
 3. ser provida de proteção para o hélice.
 4. dispor de espaço que permita o transporte de pelo menos 2 (dois) tanques de, no mínimo, 20 (vinte) litros de combustível e 2 (dois) tanques reservas de, no mínimo, 20 (vinte) litros.
 5. disposição dos bancos deverá permitir o emprego do armamento portátil dos militares embarcados frente a ameaças externas.
 6. possuir vida útil de, no mínimo, 10 (dez) anos.
 III - Complementares (RC)
 1. possuir a proa em cunha.
 2. deverá ser construída em alumínio naval.
 3. dispor de guarda-volumes para 0,5 m³ de estivagem de carga.

ANEXO VI

REQUISITOS OPERACIONAIS CONJUNTOS (ROC) PARA CHATA PARA EMPREGO GERAL OU EMBARCAÇÃO TIPO Balsa

(ROC Nº 09/2012)
 TÍTULO
 CHATA PARA EMPREGO GERAL (CEG) OU EMBARCAÇÃO TIPO Balsa (ETB)
 DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS.

Os requisitos abaixo para a Chata para Emprego Geral (CEG) ou Embarcação Tipo Balsa (ETB) das Forças Armadas foram obtidos a partir da consolidação das características operacionais comuns de emprego da Marinha do Brasil e do Exército Brasileiro, com base no Relatório Final do GT 13 da Portaria Ministerial nº 1.065/MD, de 28 de junho de 2010.

Os requisitos estão divididos em absolutos, desejáveis e complementares. Os absolutos são obrigatórios na embarcação. Os desejáveis, não são obrigatórios, porém devem ser buscados na embarcação por incrementarem a sua operacionalidade. Os complementares, embora não sejam obrigatórios ou desejáveis, valorizam a escolha da embarcação.

I - Absolutos (RA)
 1. Requisitos de Mobilidade
 - deverá ser do tipo sem propulsão própria.
 - deverá ter o calado entre 0,3 m e 1,3 m para atender o transporte de cargas entre 50 (cinquenta) e 400 (quatrocentas) toneladas.
 2. Requisitos de Casco
 - o casco deve permitir o casamento proa-popa.
 - deverá permitir abicagens e abarrancagens nas margens dos rios.

- possuir reforços estruturais para resistir a eventuais encalhes e colisões.

3. Requisitos dos Sistemas Auxiliares
 a. Amarração, fundeio e reboque:
 - dispor de acessórios no convés para amarração e para ser rebocada ou empurrada.
 - deverá, ainda, possuir dispositivos manuais para tensionar os cabos de amarração.
 b. Capacidade de manuseio de carga:
 - dispor de acessórios no convés que permitam a fixação da carga, inclusive quando acomodada em contêiner e das viaturas operativas.

II - Desejáveis (RD)
 1. possuir rampa para desembarque de viaturas que não interfira no casamento proa-popa.
 2. as anteparas transversais e longitudinais deverão ser em aço, em chapa plana e com prumos, travessas ou longitudinais.
 3. a estrutura da CEG deverá ser construída em aço ASTM A-131 grau A ou ASTM A-36 (chapas e perfis) ou similar.
 4. trechos da estrutura da CEG onde for necessário aumentar, localmente, a espessura do chapeamento deverá ser realizado através de chapas inseridas.
 5. as longitudinais do casco, caso existam, deverão ser sempre contínuas (passantes) através das hastilhas e anteparas.
 6. as longitudinais e longarinas do casco, bem como longitudinais em anteparas dos espaços vazios, deverão ser dotadas de furos de dreno de líquidos, com no mínimo 30 mm (trinta milímetros) de raio.
 7. a CEG deverá possuir anteparas transversais e longitudinais estanques de modo a atender aos requisitos de estabilidade intacta e avariada.
 8. deverá ser buscado o maior índice de nacionalização possível para os novos sistemas e equipamentos a serem usados nas embarcações.
 9. a CEG deverá ter uma vida útil de até 25 (vinte e cinco) anos, sendo seu ciclo de atividades de 60 (sessenta) meses, no qual o ciclo operativo compreenderá 1 (um) período de 58 (cinquenta e oito) meses e 1 (um) período de manutenção geral de 2 (dois) meses após o ciclo operativo.

III - Complementares (RC)
 As versões para operação em áreas ribeirinhas deverão possuir capacidade de dissimulação junto à vegetação das margens por meio de pintura.

COMANDO DA MARINHA TRIBUNAL MARÍTIMO SECRETARIA-GERAL

PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO SESSÃO DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

(TERÇA-FEIRA), ÀS 13h30min:

Nº 22.349/2006 - Acidente da navegação envolvendo a lancha "SEPTEMBER V" e a traineira "PENA MAR", ocorrido nas proximidades da ilha Guaxima, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, em 21 de maio de 2006.

Relatora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
 Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel
 PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
 Representados : Eduardo Pláss (Proprietário/Condutor)
 Advogado : Dr. Everaldo Sérgio Hourcades Torres (OAB/RJ 46.233)

: Marcio Correa (Mestre)
 Advogado : Dr. Sergio Rosas de Aguiar (OAB/RJ 127.439)
 Nº 25.351/2010 - Acidente da navegação envolvendo os BM "VENINO PANTOJA" e "DHUHDUDIO", ocorrido nas proximidades do porto Santa Efigênia, localizado na orla fluvial de Belém, Pará, em 11 de outubro de 2008.

Relator : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
 Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
 PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
 Representada : Venino Pantoja Navegação Ltda.
 (Proprietária/Armadora)
 Advogado : Dr. Venino Tourão Pantoja Júnior (OAB/PA 11.505)

Nº 25.843/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo as lanchas "ATOBA II" e "UNAI", ocorridos no canal de acesso à ilha do Mel, Paranaguá, Paraná, em 22 de agosto de 2010.

Relator : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
 Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
 PEM : Dr. Luís Gustavo Nascendes da Silva
 Representado : Adilson das Neves Correa
 Advogado : Dr. Adonai Gouvêa (OAB/PR 48.933)
 Nº 25.032/2010 - Fato da navegação envolvendo o NM "TEAL ARROW", de bandeira bahamense, e um estivador, ocorrido no porto de Santos, São Paulo, em 02 de junho de 2009.

Relator : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
 Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel
 PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
 Representado : José Cardoso de Oliveira (Estivador)
 Advogado : Dr. José Bartolomeu de Sousa Lima (OAB/SP 67.925)

Em 11 de setembro de 2012.

ATA DA 6.746ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 6 DE SETEMBRO DE 2012

(quinta-feira)
 Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juizes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO CEZAR BOKEL, SERGIO BEZERRA DE MATOS e NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regulamento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

24.364/2009, 24.874/2010, 25.065/2010, 25.114/2010, 25.161/2010, 25.584/2011 e 26.460/2011 do Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves; 25.157/2010, 25.166/2010, 25.333/2010, 25.641/2011, 25.794/2011, 26.135/2011, 26.283/2011, 26.349/2011, 26.356/2011, 26.618/2012, 26.649/2012, 26.659/2012, 26.686/2012 e 26.714/2012 do Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel; 25.618/2011 do Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras e 24.550/2009, 25.230/2010, 25.334/2010, 25.449/2010, 26.056/2011, 26.100/2011 e 26.353/2011 do Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho.

REPRESENTAÇÕES

Nº 26.490/2011 - Acidente da navegação envolvendo o NM "NEW VENTURE", de bandeira de Hong Kong, ocorrido no canal de acesso ao porto de Santos, São Paulo, em 16 de fevereiro de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Guo Baozhong (Comandante). Decisão: Recebida à unanimidade.

Nº 27.072/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo a escuna "FANTÁSTICO" com o vão central da Ponte Colombo Salles, localizada na baía sul do município de Florianópolis, Santa Catarina, ocorridos em 02 de dezembro de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: José Ovidio Pacifico (Comandante) Scuna Sul Canasvieiras Turismo Náutico e Viagens Ltda. (Armadora). Decisão: Recebida à unanimidade.

Nº 27.094/2012 - Acidente da navegação envolvendo as motos aquáticas "BUDA" e "MARINATO", ocorrido na lagoa do Bonfim, município de Nísia Floresta, Rio Grande do Norte, em 08 de janeiro de 2012.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representada: Sanara Cristina Ferreira Nunes (Condutora inabilitada). Decisão unânime: retornar os autos à PEM nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.

JULGAMENTO

Nº 24.923/2010 - Acidente da navegação envolvendo o BP "SERENA II" e o veleiro "LAFI", ocorrido no Saco da Fazenda, Itajaí, Santa Catarina, em 01 de março de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Luciano Ouriques (Condutor/Responsável) - Revel. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência de LUCIANO OURIQUES, condenando-o à pena de apreensão de acordo com o art. 121, inciso I, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais. Oficiar à Delegacia da Capitania dos Portos em Itajaí, agente local da Autoridade Marítima, as infrações ao RLESTA, art. 11 (conduzir embarcação ou contratar tripulante sem habilitação para operá-la), art. 16, inciso I (falta de transferência de propriedade da embarcação) e a infração à Lei nº 8.374/91 (não apresentação de bilhete de seguro obrigatório DPEM em vigor na data do acidente), cometidas pelo proprietário do B/P "SERENA II, Luiz Carlos de Borba e a infração à Lei nº 8.374/91 (não apresentação de bilhete de seguro obrigatório DPEM em vigor na data do acidente), cometida pelo proprietário do veleiro "LAFI", Vilmar Valdir Philipps.

Nº 25.741/2011 - Fato da navegação envolvendo o NM "GLOBETROTTER", de bandeira maltesa, e um clandestino, ocorrido durante a travessia do porto de Harcourt, Nigéria, para o porto de Santos, São Paulo, Brasil, em 05 de julho de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Stanley Martin Hufano (Comandante) e Leonardo Nunez Gicana (Imediato), Adv. Dr. Bruno Gomes Brito (OAB/RJ 157.110). Decisão: por maioria nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Revisor. Julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da ação dolosa do clandestino, exculpando os representados e mandando arquivar os autos. Vencido o Exmo. Sr. Juiz-Relator que nos termos do seu voto condenava os representados Stanley Martin Hufano (Comandante) e Leonardo Nunez Gicana (Imediato), no que foi acompanhado pelo Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. O Exmo. Sr. Juiz-Revisor foi acompanhado pelos demais Juizes. Autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz-Revisor para prolar o acórdão.

Nº 25.060/2010 - Conexo ao Nº 25.175/2010.

Acidente e fato da navegação envolvendo a lancha "MARBELA", ocorridos nas proximidades da ilha do Arvoredo, Florianópolis, Santa Catarina, em 27 de janeiro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Luiz Mauro Franzoni Cordeiro (Comandante), Adv. Dr. Fernando Ricardo Lopes Cascaes (OAB/SC 11.220). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação constante do art. 14, alínea "b" (avaria ou defeito da embarcação que puseram em risco as vidas e fazendas de bordo), como decorrente de um caso fortuito e o fato da navegação constante do art. 15, alínea "a" (impropriedade da embarcação para o serviço que foi utilizada), como decorrente da imprudência do representado, Sr. LUIZ MAURO FRANZONI CORDEIRO, aplicando-lhe a pena de apreensão e multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no art. 121, incisos I e VII, c/c art. 124, inciso IX e art. 139, inciso IV, alínea "d", todos os artigos da Lei nº 2.180/54 e ao pagamento das custas processuais.

Nº 25.175/2010 - Conexo ao Nº 25.060/2010.

Fato da navegação envolvendo as lanchas "SISSI" e "MARBELA", ocorrido nas proximidades da ilha do Arvoredo, Florianópolis, Santa Catarina, em 27 de janeiro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Ronaldo Marchioro Júnior (Condutor/Proprietário), Adv. Dr. Fernando Ricardo Lopes Cascaes (OAB/SC 11.220). Decisão unânime: julgar o fato da navegação constante do art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imprudência do representado, Sr. NILSON MARCHIORO JÚNIOR, condenando-o à pena de repressão e multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no art. 121, incisos I e VII, c/c art. 124, inciso IX e art. 139, inciso IV, alínea "a", todos os artigos da Lei nº 2.180/54 e ao pagamento das custas processuais.

REPRESENTAÇÃO RECEBIDA NOS TERMOS DO ART. 64, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL

Nº 26.316/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo a LM "SHEIK ARABE", ocorridos nas proximidades da ilha de Montão de Trigo, Ilhabela, São Paulo, em 13 de maio de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Rogério Pacheco Bertolucci (Condutor) e Paulo Esper Jorge (Proprietário). Decisão: recebida à unanimidade.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Advogada da União, Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, e nada mais havendo a tratar, às 14h35min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmº Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA
Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.120 DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 154/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 200912707, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade de Tecnologia SENAI Toledo, a ser instalada na Rua Júlio de Castilho, nº 4.171, Vila Industrial, Município de Toledo, Estado do Paraná, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - Departamento Regional do Paraná, com sede no Município de Curitiba, Estado do Paraná, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput transcorra prazo superior a 3 (três) anos, a instituição deverá solicitar seu credenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 1.121, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 27/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201013873, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida a Faculdade Novo Hamburgo, com sede na Rua Frederico Mentz, nº 526, no Município de Novo Hamburgo, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Instituição Evangélica de Novo Hamburgo, com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 1.122, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 26/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201101441, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida a Faculdade Impacta de Tecnologia, com sede na Rua Arabé, nº 71, bairro Vila Clementino, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pela União Educacional e Tecnologia Impacta - Uni. Impacta Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 1.123, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 24/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20076055, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida a Faculdade de Economia e Finanças IBMEC, com sede na Avenida Presidente Wilson, nº 118, bairro Centro, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Grupo IBMEC Educacional S.A., com sede na Avenida Paulista, nº 302, 13º andar, bairro Bela Vista, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 1.124, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 23/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20074905, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida a Faculdade Paranaense - FAC-CAR, com sede na Rua Dom Pedro II, nº 400, bairro Jardim Horácio Cabral, no Município de Rolândia, no Estado do Paraná, mantida pela Associação Rolandense de Ensino e Cultura - AREC, com sede no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 1.125, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 48/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20076715, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida, em caráter excepcional, a Universidade Tiradentes, com sede na Rua Lagarto, nº 264, Centro, no Município de Aracaju, no Estado de Sergipe, mantida pela Sociedade de Educação Tiradentes S/S Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º fica condicionado ao atendimento da seguinte meta: até 2016, ampliar a oferta da pós-graduação stricto sensu por meio de, pelo menos, mais 1 (um) curso de doutorado, reconhecido pelo MEC, conforme consta do processo e-MEC nº 20076715.

Art. 3º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 1.126, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 534/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20079732, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida a Faculdade Mozarteum de São Paulo, com sede na Rua Nova dos Portugueses, nº 365, bairro Santa Terezinha, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Mozarteum, com sede na mesma localidade, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 1.127, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 544/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200814039, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida a Faculdade FAE Sévigné Porto Alegre, com sede na Rua Duque de Caxias, nº 1.475, Centro, no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus, com sede na Rua Alferes Poli, nº 140, Centro, Município de Curitiba, Estado do Paraná, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 1.128, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 37/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 200808119, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Anhanguera de Porto Alegre - FAPA, a ser instalada na Avenida Cavalhada, nº 4.980, bairro Cavalhada, no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Anhanguera Educacional Ltda., com sede na Alameda Maria Tereza, nº 4.266, bairro Dois Córregos, no Município de Valinhos, no Estado de São Paulo, observado o prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput transcorra prazo superior a 3 (três) anos, a instituição deverá solicitar seu credenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 1.129, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 96/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 200804486, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciado o Instituto Brasileiro de Educação Superior Continuada - IBEC, a ser instalado na Rua César Lemos, nº 22, bairro Vilar dos Teles, no Município de São João de Meriti, no Estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Projeto Reviver - Atividades Educacionais, Sociais e Culturais, com sede no Município de São João de Meriti, no Estado do Rio de Janeiro, observado o prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.



Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput transcorra prazo superior a 3 (três) anos, a instituição deverá solicitar seu credenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 1.130, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, na Resolução CNE/CES nº 1/2010, e no Parecer nº 200/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201008245, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciado o Centro Universitário da Faculdade de Saúde, Ciências Humanas e Tecnológicas do Piauí, por transformação da Faculdade de Saúde, Ciências Humanas e Tecnológicas do Piauí - NOVAFAPI, com sede na Rua Vitorino Orthiges Fernandes, nº. 6.123, bairro Uruguai, Município de Teresina, Estado do Piauí e mantida pela Sociedade de Ensino Superior e Tecnológico do Piauí Ltda., com sede no Município de Teresina, no Estado do Piauí, observado o prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput transcorra prazo superior a 3 (três) anos, a instituição deverá solicitar seu credenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 1.131, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 553/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201014968, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade de Tecnologia Alcides Maya (código: 15236), a ser instalada na Rua Doutor Flores, nº 396, Centro, Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Sociedade Educacional ID Ltda., ambas com sede no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, observado o prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput transcorra prazo superior a 3 (três) anos, a instituição deverá solicitar seu credenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

DESPACHOS DO MINISTRO

Em, 11 de setembro de 2012

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 154/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Toledo, a ser instalada na Rua Júlio de Castilho, nº 4.171, Vila Industrial, Município de Toledo, Estado do Paraná, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - Departamento Regional do Paraná, com sede no Município de Curitiba, Estado do Paraná, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 200912707.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 27/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Novo Hamburgo, com sede na Rua Frederico Mentz, nº 526, no Município de Novo Hamburgo, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Instituição Evangélica de Novo Hamburgo, com sede no mesmo Município e Estado, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201013873.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 26/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Impacta de Tecnologia, com sede na Rua Arabé, nº 71, bairro Vila Clementino, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pela União Educacional e Tecnológica Impacta - Uni. Impacta Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201101441.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 24/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Economia e Finanças IBMEC, com sede na Avenida Presidente Wilson, nº 118, bairro Centro, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Grupo IBMEC Educacional S.A., com sede na Avenida Paulista, nº 302, 13º andar, bairro Bela Vista, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20076055.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 23/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Paranaense - FACCAR, com sede na Rua Dom Pedro II, nº 400, bairro Jardim Horácio Cabral, no Município de Rolândia, no Estado do Paraná, mantida pela Associação Rolandense de Ensino e Cultura - AREC, com sede no mesmo endereço, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20074905.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 48/2012, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 11 da Resolução CNE/CES nº 3/2010, favorável ao credenciamento, em caráter excepcional, da Universidade Tiradentes, com sede na Rua Lagarto, nº 264, Centro, no Município de Aracaju, no Estado de Sergipe, mantida pela Sociedade de Educação Tiradentes S/S Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, devendo a Instituição, ora credenciada, cumprir a seguinte meta: até 2016, ampliar a oferta da pós-graduação stricto sensu por meio de, pelo menos, mais 1 (um) curso de doutorado, reconhecido pelo MEC, conforme consta do processo e-MEC nº 20076715.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 534/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Mozarteum de São Paulo, com sede na Rua Nova dos Portugueses, nº 365, bairro Santa Terezinha, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Mozarteum, com sede na mesma localidade, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20079732.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 544/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade FAE Sévigné Porto Alegre, com sede na Rua Duque de Caxias, nº 1.475, Centro, no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus, com sede na Rua Alferes Poli, nº 140, Centro, Município de Curitiba, Estado do Paraná, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200814039.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 37/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento Anhanguera de Porto Alegre - FAPA, a ser instalada na Avenida Cavalhada, nº 4.980, bairro Cavalhada, no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Anhanguera Educacional Ltda., com sede na Alameda Maria Tereza, nº 4.266, bairro Dois Córregos, no Município de Valinhos, no Estado de São Paulo, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 200808119.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 96/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Instituto Brasileiro de Educação Superior Continuada - IBEC, a ser instalado na Rua César Lemos, nº 22, bairro Vilar dos Teles, no Município de São João de Meriti, no Estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Projeto Reviver - Atividades Educacionais, Sociais e Culturais, com sede no Município de São João de Meriti, no Estado do Rio de Janeiro, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 200804486.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação Interino, HOMOLOGA o Parecer nº 200/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, favorável ao credenciamento do Centro Universitário da Faculdade de Saúde, Ciências Humanas e Tecnológicas do Piauí, por transformação da Faculdade de Saúde, Ciências Humanas e Tecnológicas do Piauí - NOVAFAPI, com sede na Rua Vitorino Orthiges Fernandes, nº. 6.123, bairro Uruguai, Município de Teresina, Estado do Piauí e mantida pela Sociedade de Ensino Superior e Tecnológico do Piauí Ltda., com sede no Município de Teresina, no Estado do Piauí, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, aprovando também, por este ato, o Plano de Desenvolvimento Institucional e o Estatuto do Centro Universitário em tela, conforme consta do processo e-MEC nº 201008245.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 553/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Faculdade de Tecnologia Alcides Maya (código: 15236), a ser instalada na Rua Doutor Flores, nº 396, Centro, Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Sociedade Educacional ID Ltda., ambas com sede no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 201014968.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.257, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, Portaria MP nº 75, de 8 de março de 2012, e a delegação de competência de que trata o art. 6º da Portaria GM/MEC, nº 362 de 10 de abril de 2012, resolve:

Art. 1º Ampliar os limites para as despesas com diárias e passagens constantes do Anexo I da Portaria GM/MEC, nº 362 de 10 de abril de 2012, na forma do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Reduzir os limites para as despesas com diárias, passagens e locomoção constantes do Anexo I da Portaria GM/MEC, nº 362 de 10 de abril de 2012, na forma dos Anexos II desta portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

ANEXO I

UG/UO	ACRÉSCIMO (ATÉ DEZ)
150011 SECRETARIA DE EDUCACÃO SUPERIOR/SESU	400.000
150019 SECRETARIA DE EDUCACÃO BÁSICA/SEB	500.000
150028 SECRETARIA DE EDUC. CONT. ALF. E DIVERSID./SECA-DI	350.000
26105 INSTITUTO BENJAMIN CONSTANT	100.000
26234 UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO	300.000
26236 UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	350.000
26237 UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA	350.000
26241 UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ	300.000
26242 UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	200.000
26244 UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	250.000
26254 UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO	300.000

26255	UNIVERSIDADE FED.VALES JEQUITINHONHA E MUCURI	300.000
26260	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS	200.000
26262	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO	200.000
26263	UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS	300.000
26268	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA	150.000
26269	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO	200.000
26277	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO	300.000
26278	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	200.000
26280	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS	200.000
26282	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA	200.000
26283	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FED.DE MATO GROS.DO SUL	200.000
26284	FUN.UNIV.FED.DE CIENCIAS DA SAUDE DE PALEGRE	300.000
26286	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPA	150.000
26350	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FED. DA GRANDE DOURADOS	150.000
26351	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECONCAVO DA BAHIA	150.000
26352	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC	150.000
26402	INST.FED.DE EDUC.CIENC.E TEC.DE ALAGOAS	100.000
26407	INST.FED.DE EDUC.CIENC.E TEC.DO GOIANO	200.000
26409	INST.FED.DE EDUC.CIENC.E TEC.DE MINAS GERAIS	150.000
26410	INST.FED.DE EDUC.CIENC.E TEC.DO NORTE DE MG	150.000
26411	INST.FED.DE EDUC.CIENC.E TEC.DO SUDESTE MG	250.000
26412	INST.FED.DE EDUC.CIENC.E TEC.DO SUL DE MG	100.000
26413	INST.FED.DE EDUC.CIENC.E TEC.DO TRIA.MINEIRO	100.000
26415	INST.FED.DE EDUC.CIENC.E TEC.DO MAT.G.DO SUL	150.000
26417	INST.FED.DE EDUC.CIENC.E TEC.DA PARAIBA	100.000
26418	INST.FED.DE EDUC.CIENC.E TEC.DE PERNAMBUCO	200.000
26419	INST.FED.DE EDUC.CIENC.E TEC.DO RS	150.000
26419	INST.FED.DE EDUC.CIENC.E TEC.DO RS	150.000
26422	INST.FED.DE EDUC.CIENC.E TEC.CATARINENSE	200.000
26423	INST.FED.DE EDUC.CIENC.E TEC.DE SERGIPE	100.000
26426	INST.FED.DE EDUC.CIENC.E TEC.DO AMAPA	300.000
26427	INST.FED.DE EDUC.CIENC.E TEC.DA BAHIA	200.000
26428	INST.FED.DE EDUC.CIENC.E TEC.DE BRASILIA	150.000
26429	INST.FED.DE EDUC.CIENC.E TEC.DE GOIAS	100.000
26432	INST.FED.DE EDUC.CIENC.E TEC.DO PARANA-IFPR	100.000
26439	INST.FED.DE EDUC.CIENC.E TEC.DE SAO PAULO	200.000
26440	UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL	150.000
26441	UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ	150.000
26442	UNIV.DA INTEG.INTERN.DA LUSOF.AFRO-BRASILEIRA	200.000

ANEXO II

UG/UO	REDUÇÃO (ATÉ DEZ)
26443 EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH	400.000

**UNIVERSIDADE FEDERAL
DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE**

PORTARIA Nº 100, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O Diretor do Centro de Educação e Saúde da Universidade Federal de Campina Grande, no exercício da Direção e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Estatuto da Instituição, e tendo em vista o que consta no processo nº 23096.024496/12-32, resolve:

Art. 1º - Suspender temporariamente por 02 (dois) anos, a contar da publicação dessa portaria no Diário Oficial da União, a Empresa NSC CONSERVADORA - SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA-EPP - CNPJ 09.069.476/0001-53, de participar de licitação e contratar com a Universidade Federal de Campina Grande, em virtude do descumprimento do Contrato 023/2010.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

RAMILTON MARINHO COSTA

**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL
DO SEMI-ÁRIDO**

PORTARIA Nº 837, DE 16 DE AGOSTO DE 2012

O Reitor em exercício da Universidade Federal Rural do Semi-Árido, no uso de suas atribuições conferidas pela PORTARIA UFERSA/GAB Nº 0722/2012, de 07 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 09 de agosto de 2012, CONSIDERANDO a necessidade de dar maior agilidade aos procedimentos e expedientes administrativos da Universidade; CONSIDERANDO o crescimento de forma exponencial da Instituição, em função de sua adesão aos programas de reestruturação e expansão das universidades; CONSIDERANDO a delegação de competência como um dos requisitos à descentralização da administração pública federal, assegurando maior rapidez e objetividade às decisões administrativas; CONSIDERANDO que o Estatuto da Universidade, prevê, em seu inciso XIII, artigo 28, que o Gestor pode delegar parte de suas atribuições a auxiliares; CONSIDERANDO o que estabelece o Decreto Lei nº 200/67, que dispõe sobre a organização da administração federal, estabelece diretrizes para a reforma administrativa e dá outras providências, CONSIDERANDO o Decreto Lei nº 83.937/79, que dispõe sobre a regulamentação do capítulo IV, do título II, do Decreto Lei nº 200/67, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria UFERSA/GAB Nº 1269/2010, de 30 de dezembro de 2010.

Art. 2º Delegar aos Pró-Reitores, Presidente da Comissão Permanente de Processos Seletivos, Superintendente de Infraestrutura, Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação e aos seus substitutos devidamente constituídos durante seus impedimentos legais, a competência para, observada a legislação vigente, praticar os seguintes atos:

I - Ao Pró-Reitor de Planejamento e Administração, dentre as suas atividades administrativas e financeiras, competências para:

- autorizar a abertura e a realização de processos licitatórios
- autorizar requisições de materiais
- autorizar solicitações de materiais e serviços
- assinar notas de empenho, nos impedimentos legais do Reitor e do Vice-reitor
- deliberar sobre a alienação e baixa de bens móveis patrimoniados, observada a legislação vigente.

f) solicitar pareceres jurídicos relativos ao estabelecimento e execução de termos de cooperação, descentralizações de crédito, convênios e contratos.

II - Ao Pró-Reitor de Extensão e Cultura, dentre as suas tarefas administrativas e financeiras, competência para:

- autorizar a concessão de pagamento de auxílio financeiro a estudantes da UFERSA, relativos à promoção de atividades educativas, culturais e artísticas,
- autorizar o pagamento de contratos ou termos de cooperação, cuja execução esteja subordinada à Pró-Reitoria de Extensão e Cultura - PROEC.
- firmar termos de compromisso de estágios e respectivos termos de aditamento, prorrogação e rescisão.

III - Ao Pró-Reitor de Assuntos Comunitários, dentre as suas atribuições administrativas e financeiras, competência para:

- autorizar a concessão de pagamento de auxílio financeiro a estudantes da UFERSA, relativos ações de assistência estudantil relacionadas com as necessidades básicas de moradia, de alimentação, de saúde, de esporte, de cultura, de lazer, de inclusão digital, de transporte, de apoio acadêmico e de outras condições necessárias ao desenvolvimento acadêmico associado a qualidade da educação;
- autorizar o pagamento de contratos ou termos de cooperação, cuja execução esteja subordinada à Pró-Reitoria de Assuntos Comunitários - PROAC.

IV - Ao Pró-Reitor de Recursos Humanos, competência para dentre as suas atividades administrativas e financeiras:

- autorizar o pagamento de despesas com pessoal, e demais serviços, cuja execução dos contratos ou termos de cooperação estejam subordinada à Pró-Reitoria de Recursos Humanos - PRORH.
- homologar solicitações de férias dos servidores da UFERSA, observada a legislação vigente.

V - Ao Pró-Reitor de Ensino de Graduação, competência para dentre suas atribuições administrativas e financeiras:

- autorizar o pagamento auxílio financeiro a estudantes da UFERSA relativos à participação em atividades relacionadas ao desenvolvimento acadêmico dos alunos de graduação
- autorizar o pagamento de despesas referentes aos demais serviços, cuja execução dos contratos esteja subordinada à Pró-Reitoria de Ensino e Graduação - PROGRAD.

VI - Ao Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação, competência para dentre suas atribuições administrativas e financeiras:

- autorizar a concessão de auxílio financeiro a estudantes da UFERSA relativas às atividades acadêmicas de pesquisa e pós-graduação da UFERSA;
- autorizar o pagamento de despesas cuja execução dos contratos ou termos de cooperação esteja subordinada à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação.

VII - Ao Presidente da Comissão Permanente de Processos Seletivos, dentre as suas atividades administrativas e financeiras, competência para, observada a legislação vigente, autorizar o pagamento de despesas diretamente relacionadas à realização de concursos e processos seletivos, cuja execução dos contratos esteja subordinada à Comissão Permanente de Processos Seletivos - CPPS.

VIII - Delegar ao Superintendente de Infraestrutura competência para autorizar o pagamento de obras e serviços de engenharia, e demais serviços, cuja execução dos contratos esteja subordinada à Superintendência de Infraestrutura - SIN.

IX - Delegar ao Superintendente de Tecnologia da Informação e Comunicação competência para autorizar o pagamento de serviços cuja execução dos contratos esteja subordinada à Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação - SUTIC.

Art. 3º Este Ato de delegação de competências poderá ser exercido pelo Gestor sem prejuízo da validade da delegação

Art. 4º As competências definidas nesta Portaria poderão ser avocadas pelo Reitor, em qualquer época, no todo ou em parte da delegação.

Art. 5º Este Ato em vigor a partir desta data.

FRANCISCO ODOLBERTO DE ARAÚJO

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 306, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 23 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, resolve:

Art. 1º A análise da capacidade de pagamento e de contrapartida para a concessão de aval e garantia a Estado, ao Distrito Federal e a Município, no âmbito do Ministério da Fazenda, será realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, mediante adoção dos critérios e metodologia estabelecidos nesta Portaria.

§ 1º A análise referida no caput indicará a classificação da situação fiscal do pleiteante e terá por finalidade subsidiar a concessão de aval ou garantia da União em operação de crédito interna ou externa de interesse de Estado, do Distrito Federal e de Município.

DA METODOLOGIA DA ANÁLISE DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO

Art. 2º A metodologia da análise da capacidade de pagamento de Estado, do Distrito Federal e de Município está estruturada em duas etapas:

I - 1ª Etapa - classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito, tendo como parâmetros indicadores econômico-financeiros; e

II - 2ª Etapa - enquadramento da operação pleiteada em sua correspondente situação fiscal, tendo como parâmetros o indicador de endividamento e o indicador de serviço da dívida.

DA CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO

Art. 3º A situação fiscal de Estado, do Distrito Federal e de Município será determinada pela pontuação resultante da média ponderada explicitada pela seguinte fórmula:

$$\text{Pontuação} = \frac{\sum_{i=1}^8 P_i \overline{NA}_i}{\sum_{i=1}^8 P_i}$$

onde:

Pontuação - resultado das notas médias atribuídas aos indicadores econômico-financeiros ponderados pelo peso do correspondente indicador;

\overline{NA}_i - nota média atribuída ao i-ésimo indicador econômico-financeiro

P_i - corresponde ao peso de cada indicador econômico-financeiro; e

i - corresponde a cada um dos oito indicadores econômico-financeiros.

§ 1º A nota média atribuída ao i-ésimo indicador econômico-financeiro, disposto no caput, será determinada pela seguinte fórmula:

$$\overline{NA}_i = \sum_{t=1}^3 b_t NA_{i,t}$$

onde:

\overline{NA}_i - nota média atribuída ao i-ésimo indicador econômico-financeiro

$NA_{i,t}$ - corresponde à nota atribuída ao resultado do i-ésimo indicador econômico-financeiro em cada exercício;

b_t - corresponde ao peso atribuído a cada exercício;

t - corresponde a cada um dos três últimos anos de balanços publicados, sendo $t=1$ o ano do balanço mais recente; e

i - corresponde a cada um dos oito indicadores econômico-financeiros.

§ 2º A estrutura de pesos dos balanços publicados nos exercícios, referenciados no § 1º, terá a seguinte disposição:

T	t-1	t-2	t-3	Total
Peso	0,50	0,30	0,20	1,00

§ 3º O valor de cada um dos indicadores econômico-financeiros, nos três exercícios relativos aos balanços publicados, será obtido conforme especificado a seguir:

I - Endividamento (End):

$$\text{End} = \frac{\text{Dívida Pública Consolidada}}{\text{Receita Corrente Líquida}}$$

II - Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida (SDrcl):

$$SDrcl = \frac{\text{Serviço da Dívida}}{\text{Receita Corrente Líquida}} \cdot 100$$

III - Resultado Primário Servindo a Dívida (RPsD):

$$RPsD = \frac{\text{Resultado Primário}}{\text{Serviço da Dívida}}$$

IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida (DPrcL):

$$DPrcL = \frac{\text{Despesa com Pessoal e Encargos Sociais}}{\text{Receita Corrente Líquida}} \cdot 100$$

V - Capacidade de Geração de Poupança Própria (CGPP)

$$CGPP = \frac{\text{Receitas Correntes} - \text{Despesas Correntes}}{\text{Receitas Correntes}} \cdot 100$$

VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total (PIDt):

$$PIDt = \frac{\text{Investimentos}}{\text{Despesa Total}} \cdot 100$$

VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias (PCRdp):

$$PCRdp = \frac{\text{Contribuições} + \text{Remunerações do RPPS}}{\text{Despesas Previdenciárias}} \cdot 100$$

VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio (RTdc):

$$RTdc = \frac{\text{Receitas Tributárias}}{\text{Despesas de Custeio}} \cdot 100$$

§ 4º O intervalo relativo à nota a ser atribuída a cada indicador econômico-financeiro variará de 0 (zero) a 6 (seis) e corresponderá ao respectivo campo de variação (extremo lado direito e extremo lado esquerdo) de cada indicador, que poderá ser crescente ou decrescente, conforme apresentado a seguir.

INDICADORES		EXTREMOS		Sentido do Indicador e da Nota
Nomenclatura	Sigla	Lado esquerdo	Lado direito	
Endividamento	End	0,5	1,3	Crescente
Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida	SDrcl	8,0%	15,0%	Crescente
Resultado Primário Servindo a Dívida	RPsD	1,0	0,0	Decrescente
Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida	DPrcL	40,0%	70,0%	Crescente
Capacidade de Geração de Poupança Própria	CGPP	25%	5%	Decrescente
Participação dos Investimentos na Despesa Total	PIDt	20,0%	5,0%	Crescente
Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	PCRdp	90,0%	40,0%	Decrescente
Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio	RTdc	80,0%	30,0%	Decrescente
Nota Atribuída		0,0	6,0	

§ 5º Na atribuição da nota para resultados obtidos entre os extremos lados direito e esquerdo, deverão ser observadas as regras de proporcionalidade apresentadas a seguir:

I - Para os indicadores que seguem intervalos decrescentes:

$$NA_{i,t} = NA_{LD} - \frac{\Delta NA_{LDLE} \cdot \Delta x_{LD}}{\Delta EXT_{LELD}}$$

onde:

$NA_{i,t}$ - corresponde à nota atribuída ao resultado do i-ésimo indicador econômico-financeiro em cada exercício;

NA_{LD} - corresponde ao valor do lado direito do campo

"Nota Atribuída", que é igual a 6,0 (seis);

ΔNA_{LDLE} - corresponde ao valor do intervalo do campo "Nota Atribuída", ou seja,

$$\Delta NA_{LDLE} = 6,0 - 0,0 = 6,0 \text{ (seis);}$$

Δx_{LD} - é igual à diferença entre o seu valor calculado, de acordo com o § 3º deste artigo, e o valor do extremo do lado direito do campo de variação desse indicador e ao; e

ΔEXT_{LELD} - corresponde ao intervalo do campo extremo de variação desse indicador, ou seja, decorre da diferença entre $EXT_{LE} - EXT_{LD}$ desse indicador.

II - Para os indicadores que seguem intervalos crescentes:

$$NA_{i,t} = NA_{LE} + \frac{\Delta NA_{LDLE} \cdot \Delta x_{LE}}{\Delta EXT_{LDLE}}$$

onde:

$NA_{i,t}$ - corresponde à nota atribuída ao resultado do i-ésimo indicador econômico-financeiro em cada exercício;

NA_{LE} - corresponde ao valor do lado esquerdo do campo

"Nota Atribuída", que é igual a 0,0 (zero);

ΔNA_{LDLE} - corresponde ao valor do intervalo do campo "Nota Atribuída", ou seja,

$$\Delta NA_{LDLE} = 6,0 - 0,0 = 6,0 \text{ (seis);}$$

Δx_{LE} - é igual à diferença entre o valor calculado, de acordo com o item § 3º deste artigo, e o valor do extremo do lado esquerdo do campo de variação desse correspondente indicador; e

ΔEXT_{LDLE} - corresponde ao intervalo do campo extremo de variação desse indicador, ou seja, decorre da diferença entre $EXT_{LD} - EXT_{LE}$ desse indicador.

III - Caso o valor calculado do indicador econômico-financeiro fique fora de seu intervalo, este assume o valor extremo do Lado Direito ou do Lado Esquerdo mais próximo, determinando-se, conseqüentemente, a Nota Atribuída ($NA_{i,t}$).

§ 6º Para cada indicador econômico-financeiro será atribuído um peso, conforme apresentado a seguir:

INDICADORES		PESOS
Nomenclatura	Sigla	
Endividamento	End	10
Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida	SDrcl	9
Resultado Primário Servindo a Dívida	RPsD	8
Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida	DPrcL	7
Capacidade de Geração de Poupança Própria	CGPP	4
Participação dos Investimentos na Despesa Total	PIDt	3
Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	PCRdp	2
Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio	RTdc	1

Art. 4º A pontuação obtida, pela aplicação da fórmula apresentada no art. 3º, possibilitará a classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito de Estado, do Distrito Federal e de Municípios, tendo por base o quadro apresentado a seguir:

Classificação	Intervalo	Situação Fiscal e Risco de Crédito
A+	0,00 < Pontuação ≤ 0,50	Situação Fiscal é excelente - risco de crédito é quase nulo
A	0,50 < Pontuação ≤ 1,00	Situação Fiscal é muito forte - risco de crédito é muito baixo
A-	1,00 < Pontuação ≤ 1,50	
B+	1,50 < Pontuação ≤ 2,00	Situação Fiscal é forte - risco de crédito é baixo
B	2,00 < Pontuação ≤ 2,50	
B-	2,50 < Pontuação ≤ 3,00	Situação Fiscal é boa - risco de crédito é médio
C+	3,00 < Pontuação ≤ 3,50	Situação Fiscal é fraca - risco de crédito é relevante
C	3,50 < Pontuação ≤ 4,00	Situação Fiscal é muito fraca - risco de crédito é muito alto
C-	4,00 < Pontuação ≤ 4,50	
D+	4,50 < Pontuação ≤ 5,00	Situação de Desequilíbrio Fiscal
D	5,00 < Pontuação ≤ 5,50	
D-	5,50 < Pontuação ≤ 6,00	

DO ENQUADRAMENTO DE NOVA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Art. 5º O enquadramento de nova operação de crédito terá os seguintes parâmetros:

I - Indicador de endividamento; e

II - Indicador de serviço da dívida.

Art. 6º O enquadramento de nova operação de crédito, tendo por base o indicador de endividamento, será determinado conforme especificado a seguir:

$$End_{OC_t} \leq (1 - MédiaEnd_t) \cdot FP$$

sendo:

End_{OC_t} - corresponde à média aritmética, dos primeiros cinco exercícios, da relação saldo devedor da operação de crédito pleiteada e receita corrente líquida projetados, posicionados no mês de dezembro de cada ano;

$MédiaEnd_t$ - corresponde à média aritmética, dos primeiros cinco exercícios, da relação saldo devedor da dívida pública consolidada e receita corrente líquida projetados, posicionados no mês de dezembro de cada ano; e

FP - representa o fator de ponderação, que corresponde a um valor percentual associado à situação fiscal de Estado, do Distrito Federal e de Município.

Parágrafo único. O fator de ponderação, especificado no caput, assume os seguintes percentuais:

Classificação Fiscal	Fator de Ponderação
A+	100%
A	85%
A-	70%
B+	55%
B	40%
B-	25%

Art. 7º O enquadramento de nova operação de crédito, tendo por base o indicador de serviço da dívida, será determinado conforme especificado a seguir:

$$SD_{OC_t} \leq (10,0\% - MédiaSD_t) \cdot FP$$

sendo:

SD_{OC_t} - corresponde à média aritmética, dos primeiros cinco exercícios, da relação serviço da dívida da operação de crédito pleiteada e receita corrente líquida projetados, posicionados no mês de dezembro de cada ano;

$MédiaSD_t$ - corresponde à média aritmética, dos primeiros cinco exercícios, da relação serviço da dívida pública consolidada e receita corrente líquida projetados, posicionados no mês de dezembro de cada ano; e

FP - representa o fator de ponderação, que corresponde a um valor percentual associado à situação fiscal de Estado, do Distrito Federal e de Município.

Parágrafo único. O fator de ponderação, disposto no caput, correspondente aos percentuais especificados no art. 6º.

DA AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO

Art. 8º O Estado, o Distrito Federal ou o Município terá sua capacidade de pagamento atestada pela unidade da STN a que compete essa avaliação se atender aos seguintes requisitos, concomitantemente:

I - A classificação da situação fiscal, disposta no art. 4º desta Portaria, for uma das seguintes:

a) A+ Situação Fiscal é excelente - risco de crédito é quase nulo;

b) A Situação Fiscal é muito forte - risco de crédito é muito baixo;

c) A- Situação Fiscal é muito forte - risco de crédito é muito baixo;

d) B+ Situação Fiscal é forte - risco de crédito é baixo;

e) B Situação Fiscal é forte - risco de crédito é médio;

f) B- Situação Fiscal é boa - risco de crédito é médio.

II - O cronograma de desembolso de recursos da nova operação de crédito atender ao disposto no art. 6º desta Portaria;

III - O cronograma de pagamento do serviço da dívida da nova operação atender ao disposto no art. 7º desta Portaria.

Parágrafo único. O Estado, o Distrito Federal e o Município que atender ao item "I" apresentado no caput, mas não atender ao item "II" ou ao item "III", ou a ambos, será classificado como C*, e terá seguintes denominações:

I - **C₁** - não atende ao indicador de Endividamento, ou seja, não atende ao item "II" do caput;

II - **C₂** - não atende ao indicador de Serviço da Dívida, ou seja, não atende ao item "III" do caput;

III - **C₃** - não atende ao indicador de Endividamento e ao indicador de Serviço da Dívida, ou seja, não atende concomitantemente aos itens "II" e "III" do caput.

Art. 9º O Estado, o Distrito Federal ou o Município que se enquadrar no parágrafo único do art. 8º desta Portaria terá a manifestação acerca de sua capacidade de pagamento condicionada ao pronunciamento favorável do Secretário do Tesouro Nacional.

DA CONCESSÃO DE GARANTIAS DA UNIÃO

Art. 10. São elegíveis, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para a concessão de garantia da União, a operação de crédito pleiteada por Unidade da Federação que atender a pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - Enquadre-se no disposto nos arts. 8º ou 9º desta Portaria;

II - Seja contratada junto a organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento com a finalidade de financiar projetos de investimento para melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal; e

III - Destine-se à reestruturação e recomposição do principal de dívidas.

Art. 11. A exclusivo critério do Ministro da Fazenda, e em caráter excepcional, poderão ser consideradas elegíveis para a concessão de garantia da União, operações de crédito que observem, cumulativamente, as seguintes condições:

a) contem com contragarantias do tomador, consideradas suficientes e idôneas pela União;

b) os recursos correspondentes sejam destinados a projeto considerado relevante para o Governo Federal; e

c) contem com recursos suficientes do tomador, devidamente demonstrados, compatíveis com sua situação fiscal, para o atendimento das contrapartidas a seu cargo.

DAS CONTRAGARANTIAS

Art. 12. As contragarantias a serem oferecidas à União, devem ser suficientes para atender ao serviço da dívida da nova operação, assim como daquelas já contratadas, e consistirão em:

I - No caso de Estados:

a) receitas próprias a que se refere o art. 155 da Constituição Federal;

b) recursos a que se refere o art. 157 da Constituição Federal;

c) recursos a que se referem os incisos I, "a", e II do art. 159 da Constituição Federal.

II - No caso de Municípios:

a) receitas próprias a que se refere o art. 156 da Constituição Federal;

b) recursos a que se refere o art. 158 da Constituição Federal;

c) recursos a que se referem o inciso I, "b", e o § 3º do art. 159 da Constituição Federal.

§1º A critério do Ministério da Fazenda poderão ainda ser exigidas garantias complementares, em direito admitidas.

§2º Não será aceita a contragarantia consistente em fiança prestada por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, por Estado, Distrito Federal e Município.

§3º Caberá ao ente que pleiteia a concessão de garantia por parte da União comprovar, perante a Secretaria do Tesouro Nacional, que possui a autorização legislativa necessária para prestar a contragarantia correspondente.

§4º O contrato de contragarantia conterà, entre outras, cláusula pela qual o contragarantidor autorize o banco depositário das receitas referidas no caput, a reter e transferir à União, a título "pro solvendo", os recursos necessários à liquidação dos montantes eventualmente devidos e não pagos.

Art. 13. Serão consideradas suficientes as contragarantias oferecidas que atendam, para todo o período indicado no § 2º, ao seguinte critério:

$$\left(\sum_{k=1}^t RP_k + \sum_{l=1}^t RT_l \right) \geq \sum_{j=1}^t SD_j$$

onde:

$$\sum_{j=1}^t SD_j$$

- corresponde ao somatório das despesas com o serviço das dívidas da administração direta e indireta, contratadas e a contratar, que contem ou que contarão, com aval da União;

$$\sum_{k=1}^t RP_k$$

- corresponde ao somatório das receitas próprias dos Estados, Distrito Federal ou Municípios consideradas no cálculo:

a. Estados:

a.1. ITCD - imposto sobre transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos;

a.2. ICMS - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação; e

a.3. IPVA - imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

b. Municípios:

b.1. IPTU - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

b.2. ITBI - imposto sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis; e

b.3. ISSQN - imposto sobre serviços de qualquer natureza.

$$\sum_{l=1}^t RT_l$$

- corresponde ao somatório das receitas de transferências constitucionais destinadas a Estados, Distrito Federal e Municípios consideradas no cálculo:

a. Estados:

a.1. FPE - Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

a.2. IPI Exportação - participação no rateio do Imposto sobre Produtos Industrializados a que se refere o inciso II do art. 159 da Constituição Federal; e

a.3. IRRF - arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelos Estados, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

b. Municípios:

b.1. IRRF - arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelos Municípios, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

b.2. ITR - participação na arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural;

b.3. IPVA - participação na arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores;

b.4. ICMS - participação na arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

b.5. IPI Exportação - participação no rateio do Imposto sobre Produtos Industrializados a que se refere o § 3º do art. 159 da Constituição Federal; e

b.6. FPM - Fundo de Participação dos Municípios.

§ 1º Nas análises envolvendo o Distrito Federal serão consideradas as receitas tributárias e os recursos que lhe couberem.

§ 2º O critério referido no caput será apurado para 11 (onze) exercícios, sendo o primeiro ano correspondente ao último exercício com balanço publicado, e os demais projetados para os exercícios seguintes.

§ 3º Os valores de RP_k e RT_l serão projetados em termos reais, sem correção por estimativas de índices de preços, à taxa de 3% (três por cento) ao ano, aplicada a partir do último exercício encerrado, podendo ser empregada, em caso de inadequação desta, taxa alternativa, cuja escolha deverá ser devidamente justificada.

§ 4º Serão utilizadas na análise do critério referido no caput as informações disponíveis nesta Secretaria ou na internet, cabendo ao Estado, Distrito Federal, ou Município, a qualquer tempo, mediante solicitação, fornecer informações faltantes.

DOS DISPOSITIVOS GERAIS

Art. 14. A Secretaria do Tesouro Nacional definirá os conceitos das variáveis utilizadas nesta Portaria, como também estabelecerá os procedimentos a serem adotados na apuração de seus respectivos valores.

Art. 15. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogadas as Portarias MF nº 89, de 25 de abril de 1997, e nº 276, de 23 de outubro de 1997.

GUIDO MANTEGA

PORTARIA Nº 307, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Autoriza o pagamento de anuidades devidas pelo Brasil aos Grupos Internacionais de que trata a Lei nº 12.649, de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 12.649, de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização das contribuições anuais às seguintes entidades internacionais:

a) Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI-FATF), no valor de EUR 90.085,28 (noventa mil e oitenta e cinco euros e vinte e oito centavos);

b) Grupo de Ação Financeira da América do Sul contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFISUD), no valor de USD 30.000,00 (trinta mil dólares norte-americanos); e

c) Grupo de Egmont, no valor de CAD 19.413,17 (dezenove mil quatrocentos e treze dólares canadenses e dezessete centavos).

Art. 2º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de Junho de 2006.

O PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, abaixo identificado, no uso da competência outorgada pelo art. 81 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, publicada no D.O.U. de 25 de junho de 2009, tendo em vista o disposto no art. 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Excepcional de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único deste Ato Declaratório, tendo em vista ter sido: a) verificada a inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º da referida Medida Provisória, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003; b) constatada a existência de débitos mantidos, pelo sujeito passivo, sob discussão administrativa ou judicial, ressalvadas as hipóteses do inciso II do § 3º do art. 1º; ou c) verificado o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória nº 303/2006.

Art. 2º A rescisão referida no art. 1º implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 3º É facultada à devedora, no prazo de 10 (dez) dias, contados da cientificação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo, nos termos do art. 10, § 2º, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1/2007, ao Procurador-SECCIONAL da Fazenda Nacional em Santo André, sediado à Av. José Caballero, nº 35, 7º andar, Vila Bastos, Santo André/SP, mencionando expressamente o número do processo administrativo respectivo.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do PAEX será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

EVERTON BEZERRA DE SOUZA

ANEXO ÚNICO

Relação dos CNPJ/CPF das pessoas jurídicas ou físicas excluídas do Parcelamento Especial (Paex) e respectivos números de Processos Administrativos:

CNPJ/CPF	PAF
71.969.299/0001-35	19608.000980/2012-81
04.511.508/0001-05	19608.000952/2012-64
00.752.983/0001-12	19608.000973/2012-80
02.844.111/0001-00	19608.000964/2012-99
02.502.488/0001-80	19608.000969/2012-11
04.086.137/0001-61	19608.000955/2012-06
03.653.420/0001-65	19608.000957/2012-97



55.918.148/0001-00	19608.000938/2012-61
00.409.146/0001-95	19608.000974/2012-24
55.692.164/0001-19	19608.000946/2012-15
52.278.249/0001-67	19608.000949/2012-41
67.262.543/0001-58	19608.000934/2012-82
02.557.568/0001-33	19608.000967/2012-22
73.721.854/0001-30	19608.000979/2012-57
63.078.984/0001-43	19608.000937/2012-16
64.079.650/0001-57	19608.000936/2012-71
68.223.387/0001-89	19608.000981/2012-26
03.119.136/0001-03	19608.000962/2012-08
03.175.495/0001-88	19608.000961/2012-55
02.582.884/0001-65	19608.000966/2012-88
65.675.761/0001-99	19608.000935/2012-27
02.545.466/0001-06	19608.000968/2012-77
52.063.328/0001-50	19608.000950/2012-75
01.868.901/0001-62	19608.000971/2012-91
02.800.362/0001-92	19608.000965/2012-33
52.919.289/0001-40	19608.000948/2012-04
03.298.686/0001-37	19608.000960/2012-19
74.215.450/0001-38	19608.000978/2012-11
74.560.707/0001-99	19608.000976/2012-13
60.961.075/0001-60	19608.000941/2012-84
04.352.088/0001-61	19608.000953/2012-17
04.299.803/0001-40	19608.000954/2012-53
02.485.479/0001-29	19608.000970/2012-46
02.922.198/0001-96	19608.000963/2012-44
03.774.001/0001-81	19608.000956/2012-42
00.656.821/0001-80	19608.000975/2012-79
01.643.889/0001-98	19608.000972/2012-35
54.059.969/0001-67	19608.000947/2012-51
58.426.347/0001-80	19608.000943/2012-73
74.333.063/0001-04	19608.000977/2012-68
03.645.914/0001-06	19608.000959/2012-86
04.826.034/0001-90	19608.000951/2012-10
62.902.812/0001-80	19608.000942/2012-29
02.543.950/0001-98	19608.000454/2007-54
48.139.158/0001-73	19608.000211/2007-16
44.517.985/0001-00	19608.000401/2007-33
60.699.907/0001-12	19608.000678/2008-47
02.784.318/0001-36	19608.000036/2008-48
50.151.604/0001-07	19608.000518/2008-06
02.418.644/0001-20	19608.000327/2008-36
03.002.590/0001-80	19608.000411/2008-50
02.817.840/0001-77	19608.000046/2008-83
67.214.270/0001-76	19608.000209/2007-47
00.296.456/0001-40	19608.000399/2007-01
00.367.621/0001-08	19608.000441/2007-85
01.471.459/0001-36	19608.000323/2008-58

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial - PAES, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de Maio de 2003.

O PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ-SP, abaixo identificado, no uso da competência outorgada pelo art. 81 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, publicada no D.O.U., de 25 de junho de 2009, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004 e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 14, §2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2004, ao Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Santo André, sediado à Av. José Caballero, 35, 7º andar, Vila Bastos, Santo André/SP, mencionando expressamente o número do processo administrativo respectivo.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

EVERTON BEZERRA DE SOUZA

ANEXO ÚNICO

Relação dos CNPJ/CPF das pessoas jurídicas e físicas excluídas do Parcelamento Especial (Paes) e respectivos números de Processos Administrativos:

CNPJ/CPF	PAF
53.941.704/0001-25	19608.000989/2012-92
54.500.947/0001-90	19608.000988/2012-48
56.852.536/0001-90	19608.000987/2012-01
64.518.905/0001-30	19608.000986/2012-59
71.843.387/0001-96	19608.000985/2012-12
583.552.008-53	19608.000984/2012-60
689.583.668-34	19608.000983/2012-15

00.769.796/0001-41	19608.000252/2004-60
48.140.289/0001-70	19608.000274/2006-91
58.635.590/0001-09	13818.000114/2006-91
58.883.455/0001-82	19608.000381/2008-81
53.719.050/0001-90	19608.001669/2010-98
57.507.881/0001-59	19608.000078/2004-55
64.518.905/0001-30	19608.000124/2005-05
55.562.839/0001-05	19608.000371/2007-65
44.183.390/0001-58	19608.000130/2004-73
57.538.696/0001-21	19608.000087/2004-46
00.970.857/0001-34	19608.000067/2007-18
097.122.718-70	19608.000378/2010-82
39.043.799/0001-39	19608.000227/2007-29
96.412.176/0001-20	19608.002676/2011-98
51.109.932/0001-08	19608.000063/2007-30
54.500.947/0001-90	19608.002671/2011-65
74.374.844/0001-39	19608.000060/2007-04
57.482.853/0001-24	19608.002668/2011-41
50.556.190/0001-04	19608.000204/2007-14
036.607.188-23	19608.000070/2007-31
57.837.106/0001-61	19608.002686/2011-23
60.006.616/0001-00	19608.002683/2011-90
52.789.930/0001-70	19608.002682/2011-45
094.636.238-68	19608.000069/2007-15
60.095.361/0001-90	19608.002685/2011-89
69.099.281/0001-88	19608.002703/2011-32
68.915.958/0001-46	19608.002702/2011-88
62.101.217/0001-45	19608.000037/2007-10
73.535.817/0001-38	19608.000142/2007-41
59.281.634/0001-02	19608.000354/2007-28
65.647.570/0001-13	19608.000056/2007-38
48.860.811/0001-99	19608.000373/2007-54
55.033.682/0001-20	19608.002696/2011-69
879.818.588-87	19608.002689/2011-67
55.862.403/0001-31	19608.002706/2011-66
49.245.897/0001-02	19608.000229/2007-18
02.805.845/0001-80	19608.002688/2011-12
54.815.097/0001-10	19608.000381/2007-09
032.886.258-49	19608.000615/2012-77
44.053.486/0001-00	19608.000614/2012-22

PROCURADORIAS REGIONAIS 5ª REGIÃO DIVISÃO DA DIVIDA ATIVA DA UNIÃO

DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Excluir pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (PAEX), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

A CHEFE DE DIVISÃO DA DIVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 7º, da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, declara:

Art. 1º - Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (PAEX) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo único a este Ato Declaratório, tendo em vista ter sido: I - verificada a inatendimento do sujeito passivo por 2(dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competências dos órgãos referidos no caput do art. 3º da referida Medida Provisória, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003; II - constatada a existência de débitos mantidos, pelo sujeito passivo, sob discussão administrativa ou judicial, ressalvadas as hipóteses do inciso II do § 3º do art. 1º; ou III - verificado o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória nº 303/2006.

Art. 2º - A rescisão referida no art. 1º implicará a remessa do débito para inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automaticamente execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época das ocorrências dos respectivos fatos geradores.

Art. 3º - É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador-Regional da Fazenda Nacional - 5ª Região, com endereço na Avenida Agamenon Magalhães, nº 2864, Espinheiro, CEP 52.020-000, Recife-PE, mencionando o número do processo administrativo 12883.720062/2012-74.

Art. 4º - Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto, a exclusão do PAEX será definitiva.

Art. 5º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA LUCIANA MACIEL SAMPAIO
Procuradora

ANEXO ÚNICO

MOTIVO DA EXCLUSÃO: INADIMPL PAEX
ORGÃO RESPONSÁVEL PELA EXCLUSÃO: PGFN
PROCESSO: 12883.720062/2012-74.
OPTANTE NOME
00.158.694/0001-90 JOSE ANASTACIO DO NASCIMENTO - ME
00.174.998/0001-40 JOSE CICERO DO NASCIMENTO - ME

00.175.344/0001-31 JOSE PESSOA DE ALBUQUERQUE - ME
00.180.456/0001-80 EDVALDO NUMERIANO DE SOUZA - ME
00.244.240/0001-31 A P FARIAS PADARIA
00.274.301/0001-03 JOAO PEDRO PEREIRA FILHO - ME
00.300.573/0001-30 TADENIMOS ESTOFADOS LTDA - ME
00.323.355/0001-11 MOTUSA PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME
00.617.152/0001-38 CERAMICA MALTA LTDA - ME
00.685.034/0001-67 SEVERINO FRANCISCO DA SILVA JOAO ALFREDO - ME
00.764.677/0001-04 MARINAS SAO JOSE LTDA - ME
00.805.753/0001-74 CHAMAS COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME
00.812.360/0001-98 NANCY LOPES DOS SANTOS MACAMBIRA
00.878.279/0001-00 MARIA DA PAZ DE ASSIS PEDROZA SOUZA - ME
00.925.765/0001-32 L PECAS LTDA - ME
01.127.514/0001-75 NIVALDO NERI - ME
01.153.264/0001-48 RICARDO JOSE CABRAL ORENGO - ME
01.168.536/0001-83 MADEIREIRA MASSARANDUBA LTDA - ME
01.215.229/0001-06 RESISTENCIAS E EMBALAGENS SANTANA LTDA - ME
01.269.997/0001-42 ALIMENTAR COMERCIO E PANIFICACAO LTDA - ME
01.283.414/0001-38 FABIO JOSE DE MOURA ALBUQUERQUE - ME
01.425.851/0001-49 DENES FIRMO DA SILVA - ME
01.553.849/0001-55 PLASTILANDIA LTDA - ME
01.672.868/0001-09 PAULO ROBERTO DE LIMA FREIRE - ME
01.719.722/0001-63 J JOEL DE LIMA NASCIMENTO - ME
01.763.405/0001-44 HORTIMUNDI LTDA - ME
01.790.410/0001-46 TRADE CENTER PONTEZINHA LTDA - ME
01.931.631/0001-97 CLEONICE MARIA SANTOS SILVA - ME
02.254.903/0001-24 IVAN JOSE DOS SANTOS - ME
02.360.251/0001-02 DECORACAO EM GESSO LTDA - ME
02.549.551/0001-34 BALTAZAR CARVALHO UCHOA CAVALCANTI
02.702.255/0001-21 M CARDIM CIDRIM
02.710.798/0001-90 J. SOUZA SILVA COMERCIO - ME
02.753.409/0001-04 NORTIATO LTDA - ME
02.923.150/0001-00 A.E.R. DA SILVA - ME
02.947.610/0001-22 MAXCAR PECAS E SERVICOS LTDA - ME
02.968.521/0001-62 ERIK TIMOTEO DOS SANTOS - ME
02.981.375/0001-05 COMERCIAL SILVEIRA LTDA - ME
03.248.282/0001-39 SOMOTORES COMERCIO LTDA - ME
03.413.451/0001-49 ELINALDO SANTOS DE LIMA - ME
03.469.303/0001-46 JOAQUIM FELIX DA SILVA
03.472.509/0001-25 BOCAS DOCES E SALGADOS LTDA - ME
03.522.298/0001-98 ANUNCIADA DEOLINDA SILVA DE SOUZA - ME
03.552.869/0001-37 MANOEL GONCALVES DE ARRUDA - ME
03.654.206/0001-23 MORONI & MEDEIROS LTDA - ME
03.875.504/0001-43 JOSEFA MARIA DA SILVA CATALOGO - ME
03.985.224/0001-98 EXPOMASTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
04.055.223/0001-07 FLAVIA ARANTES DE ALBUQUERQUE - ME
04.092.594/0001-69 TARCISIO LINS DOS SANTOS - ME
04.250.832/0001-17 SALADAS, GRELHADOS E REFEICOES LTDA - ME
04.370.720/0001-08 ROBERTO CELESTINO LOPES - ME
04.450.419/0001-04 CELME MARIA ALVES DOS SANTOS - ME
04.500.317/0001-48 ESCOLA MARIA DO CARMO DE ALMEIDA LTDA - ME
04.517.854/0001-09 CAMASIL COMERCIO LTDA - ME
04.527.493/0001-73 RAGEL MEDICAMENTOS LTDA - ME
04.617.133/0001-62 GENEVIA M. LINS FREIRE MERCEARIA - ME
04.621.146/0001-05 CENTRO COMERCIAL URBANA LTDA - ME
04.701.921/0001-32 SILVANIA BARBOSA RODRIGUES - ME
04.732.763/0001-88 EDNEUZA SOARES DOS SANTOS BANDIM - ME
04.737.990/0001-04 MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO SILVA SERVICOS - ME
04.936.529/0001-72 UNIFORMAS COMERCIAL LTDA - ME
05.060.260/0001-76 ATL TRANSPORTES LTDA - ME
05.243.870/0001-05 ATIVA INSTALACAO E MANUTENCAO HIDRAULICA LTDA - ME
05.329.899/0001-04 V NEVES COMERCIO LTDA - ME
08.745.184/0001-20 LINDALVA FRANCISCA DE LIMA - ME
08.930.109/0001-30 MARIA PONCIANO DA SILVA
08.942.310/0001-37 AMARO DE OLIVEIRA AZEVEDO - ME
09.432.949/0001-35 WALTER ANTONIO DOS SANTOS - ME
09.853.532/0001-46 JOALHARIA VENEZA LTDA - ME
10.651.891/0001-08 CONFECOES MOTA PINHO LTDA - EPP
10.668.325/0001-09 REJANE DE OLIVEIRA SILVA
10.847.978/0001-47 JOSE DO NASCIMENTO SILVA - ME
10.933.273/0001-42 CIMACO COMERCIAL IMPORTADORA DE MAT DE CONSTRUCAO LTDA - M
11.028.891/0001-00 CRISTINA PAPA - ME

11.278.306/0001-20 CREUZA BARROS DE ARAUJO - EPP
11.528.403/0001-24 COMERCIAL DE ESTIVAS ARAUJO LTDA - ME
11.616.869/0001-81 J BRASILIANO DA SILVA - ME
11.625.696/0001-68 VALDEMIRA JOSEFA DA SILVA - ME
11.754.876/0001-40 JOSE JOAO BARBOSA - ME
11.853.710/0001-80 ZARB ELETRO ELETRONICA LTDA - ME
11.966.587/0001-04 MARLUCE LOURENCO LEITE - ME
12.774.022/0001-98 SOLANGE C LIMA CONFECÇÕES - ME
12.851.028/0001-11 ANGELA MARIA DA SILVA BEBIDAS - ME
12.862.215/0001-09 VALDENISE S FONSECA - ME
24.075.665/0001-22 DORLI JUSTIN - ME
35.309.707/0001-69 METALURGICA ART BOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
35.460.922/0001-66 DANIEL FELIX BEZERRA - ME
35.605.914/0001-60 JAILSON DORNELAS DE ARAUJO - ME
35.684.117/0001-16 PAN TAVARES LTDA - ME
40.835.894/0001-54 GCN MECANICA LTDA - ME
40.853.525/0001-94 SORVLANCHES LTDA - ME
40.859.662/0001-36 PAN ESTRELANCA LTDA - ME
41.029.380/0001-74 GRAFICA E EDITORA ALFA LTDA - ME
41.045.550/0001-04 ANTONIO BEZERRA DANTAS MERCEARIA - ME
41.058.819/0001-97 L FELIX ALBUQUERQUE ALIMENTICIOS - ME
41.070.251/0001-20 PALACIO DA PANIFICACAO LTDA - ME
41.234.048/0001-41 M F AUTO ELETRICA E CAPOTARIA - ME
69.903.631/0001-17 MARIA ELIZABETE DA PAZ MENDES - ME
69.917.847/0001-31 DOMINGOS WELBY GONCALVES LEITE - ME
69.964.542/0001-80 COLLEZIONI COMERCIO LTDA - ME
fim da listagem

DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34, DE 5 DE SETEMBRO 2012

Excluir pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A PROCURADORA CHEFE DE DIVISÃO DA DIVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º, da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 de acordo com seu art. 7º, c/c o inciso I, do art. 7º, da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 01, de 25 de junho de 2003, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo único a este Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de inadimplência de tributos correntes e/ou três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do §3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º - O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretária da Receita Federal na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º - É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador-Regional da Fazenda Nacional - 5ª Região, com endereço na Avenida Agamenon Magalhães, nº 2864, Espinheiro, CEP 52.020-000 - Recife/PE, na forma do art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/2004, mencionando o número do processo administrativo 12883.720061/2012-20.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto, a exclusão do PAES será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA LUCIANA MACIEL SAMPAIO

ANEXO ÚNICO

MOTIVO DA EXCLUSÃO: INADIMPL TRIBUTOS CORRENTES E/OU PARCELAS PAES
ORGÃO RESPONSÁVEL PELA EXCLUSÃO: PGFN
PROCESSO: 12883.720061/2012-20
OPTANTE NOME
004.394.444-20 LUIS RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
01.109.897/0001-59 M A C DE MOURA - EPP
11.244.183/0001-07 LABORATORIO DE ANÁLISES CLÍNICAS ALBE
103.750.664-20 UITAMIRA FEITOZA SOUTO
731.555.787-34 PAULO DE TARSO ANTUNES DA SILVA

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA-GERAL SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM

I - Marcação de Sessão de Julgamento: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM nº 538, de 05/03/2008, comunicamos que serão realizadas as seguintes Sessões de Julgamento de Processos Administrativos Sancionadores, nas datas, horários e local abaixo mencionados.

Ficam desde já convocados os indiciados e seus representantes, ou advogados, devidamente constituídos nos autos, para, querendo, comparecer à Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador e oferecer sustentação oral de suas defesas.

Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da União.

PAS CVM Nº RJ2011/1894 - SOLIDEZ CCTVM LTDA.

Data: 16/10/2012 - terça-feira

Horário: 15h

Relatora: Diretora Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes

Procurador: Raul José Linhares Souto

Local: Rua Sete de Setembro, 111, 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Objeto do processo: infração aos artigos 4º, inciso III, e 10, ambos da Instrução CVM nº 40/84, que dispõem, respectivamente, sobre a taxa de administração e a necessidade de realização de assembleia para decidir assuntos de interesse do clube de investimento.

ACUSADOS	ADVOGADOS
Chao En Ming	Não constituiu advogado
Solidez CCTVM Ltda.	Não constituiu advogado

PAS CVM Nº RJ2010/11351 - CIDADELA TRUST RECEBÍVEIS S.A.

Data: 16/10/2012 - terça-feira

Horário: 15h

Relatora: Diretora Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes

Procurador: Raul José Linhares Souto

Local: Rua Sete de Setembro, 111, 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Objeto do processo: inadimplemento do dever de prestar informações à CVM por parte dos administradores da Cidadela Trust Recebíveis S.A.

ACUSADOS	ADVOGADOS
Adalberto Serta	Não constituiu advogado
Claudionor Carvalho	Não constituiu advogado
Gunther Algaever	Não constituiu advogado
Raul Pinheiro Machado Filho	Não constituiu advogado

PAS CVM Nº RJ2010/11353 - Husky S.A.

Data: 16/10/2012 - terça-feira

Horário: 15h

Relatora: Diretora Ana Dolores Moura Carneiro de Moraes

Procurador: Raul José Linhares Souto

Local: Rua Sete de Setembro, 111, 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Objeto do processo: não elaboração, no prazo legal, de Demonstrações Financeiras referentes aos anos de 2001 e 2003; não manutenção do registro da companhia de 31.03.2002 a 14.03.2005; e não convocação das AGOs referentes aos exercícios sociais findos de 31.12.2001 a 31.12.2003.

ACUSADO	ADVOGADO
Ditmar Von Gehlen	Não constituiu advogado

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2012

RITA DE CÁSSIA MENDES

Chefe

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2011/2789

Acusado: Frank Sadayoshi Yamamoto

Ementa: suposta utilização de informações relevantes ainda não divulgadas ao mercado de valores mobiliários - absolvição.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, decidiu absolver o acusado Frank Sadayoshi Yamamoto da imputação de infração ao art. 155, §4º, da Lei nº 6.404/76, e ao art. 13, §1º, da Instrução CVM nº 358/02.

A CVM interporá recurso de ofício da absolvição ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

Proferiu defesa oral o advogado Erik Frederico Oioli, representante do acusado Frank Sadayoshi Yamamoto.

Presente o acusado Frank Sadayoshi Yamamoto.

Presente a Procuradora-federal Milla de Aguiar Vasconcellos Ribeiro, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Roberto Tadeu Antunes Fernandes, Relator, Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes, Luciana Dias e Otavio Yazbek, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2012.

ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES

Diretor-Relator

OTAVIO YAZBEK

Presidente da Sessão de Julgamento

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

3ª SEÇÃO

3ª CÂMARA

3ª TURMA ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, plenário 506, em Brasília - Distrito Federal.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independentemente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 25 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ALEXANDRE KERN

1 - Processo: 10680.938622/2009-09 - Recorrente: BANCO BMG SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo: 11030.904224/2009-06 - Recorrente: AUTO POSTO VERONA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo: 11030.904225/2009-42 - Recorrente: AUTO POSTO VERONA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo: 11030.904226/2009-97 - Recorrente: AUTO POSTO VERONA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo: 11030.904227/2009-31 - Recorrente: AUTO POSTO VERONA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo: 11030.904228/2009-86 - Recorrente: AUTO POSTO VERONA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo: 11030.904229/2009-21 - Recorrente: AUTO POSTO VERONA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo: 11030.904230/2009-55 - Recorrente: AUTO POSTO VERONA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo: 11030.904231/2009-08 - Recorrente: AUTO POSTO VERONA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo: 11030.904232/2009-44 - Recorrente: AUTO POSTO VERONA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo: 10166.908084/2009-39 - Recorrente: BAR E WISKERIA BRASÍLIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo: 10166.908085/2009-83 - Recorrente: BAR E WISKERIA BRASÍLIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo: 10166.908086/2009-28 - Recorrente: BAR E WISKERIA BRASÍLIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo: 10166.908087/2009-72 - Recorrente: BAR E WISKERIA BRASÍLIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 10166.908088/2009-17 - Recorrente: BAR E WISKERIA BRASÍLIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo: 10166.908089/2009-61 - Recorrente: BAR E WISKERIA BRASÍLIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo: 10166.908090/2009-96 - Recorrente: BAR E WISKERIA BRASÍLIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo: 10166.908091/2009-31 - Recorrente: BAR E WISKERIA BRASÍLIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo: 10830.903179/2008-03 - Recorrente: BARROS PIMENTEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo: 10830.903180/2008-20 - Recorrente: BARROS PIMENTEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo: 10830.903181/2008-74 - Recorrente: BARROS PIMENTEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo: 10830.903182/2008-19 - Recorrente: BARROS PIMENTEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo: 10830.903183/2008-63 - Recorrente: BARROS PIMENTEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo: 10630.720236/2010-83 - Recorrente: BARBOSA & MARQUES S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo: 10384.002422/2005-29 - Recorrente: BARROSO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



DIA 25 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JOÃO ALFREDO EDUÃO FERREIRA

- 26 - Processo: 10166.908040/2009-17 - Recorrente: BAR E WISKERIA BRASÍLIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 27 - Processo: 10166.908041/2009-53 - Recorrente: BAR E WISKERIA BRASÍLIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 28 - Processo: 10166.908042/2009-06 - Recorrente: BAR E WISKERIA BRASÍLIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 29 - Processo: 10280.002222/2005-34 - Recorrente: MADESCAN EXPORT LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 30 - Processo: 10280.003682/2005-80 - Recorrente: MADESCAN EXPORT LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 31 - Processo: 10768.900153/2006-34 - Recorrente: BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 32 - Processo: 10830.005036/2005-83 - Recorrente: BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 33 - Processo: 10830.005037/2005-28 - Recorrente: BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 34 - Processo: 13603.001616/2007-35 - Recorrente: ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 35 - Processo: 13603.001617/2007-80 - Recorrente: ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 36 - Processo: 13603.001618/2007-24 - Recorrente: ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 37 - Processo: 16327.903198/2008-06 - Recorrente: BANKBOSTON N.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 38 - Processo: 16327.904289/2008-51 - Recorrente: BANKBOSTON N.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 39 - Processo: 16327.904290/2008-85 - Recorrente: BANKBOSTON N.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 40 - Processo: 16327.913283/2009-55 - Recorrente: BANCO VOTORANTIM S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 41 - Processo: 16327.913284/2009-08 - Recorrente: BANCO VOTORANTIM S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 42 - Processo: 16327.913285/2009-44 - Recorrente: BANCO VOTORANTIM S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 43 - Processo: 16327.914419/2009-44 - Recorrente: BANCO VOTORANTIM S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 44 - Processo: 16327.914420/2009-79 - Recorrente: BANCO VOTORANTIM S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 45 - Processo: 16327.914421/2009-13 - Recorrente: BANCO VOTORANTIM S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 46 - Processo: 16327.915282/2009-45 - Recorrente: BANCO VOTORANTIM S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 47 - Processo: 16327.919451/2009-16 - Recorrente: BANCO VOTORANTIM S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 26 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: BELCHIOR MELO DE SOUSA

- 48 - Processo: 11030.001498/2008-52 - Recorrente: COXILHA - INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES E CORRETIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 49 - Processo: 13116.002083/2007-09 - Recorrente: CRV INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 50 - Processo: 13587.000025/2009-58 - Recorrente: DAC CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 51 - Processo: 13971.002368/2006-71 - Recorrente: CURT SCHROEDER S A IND. E COM. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 52 - Processo: 15956.000249/2006-05 - Recorrente: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 53 - Processo: 19740.000363/2006-11 - Recorrente: CRETOVALE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS TRABALHADORES DA VALE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 54 - Processo: 10680.938623/2009-45 - Recorrente: BANCO BMG SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 55 - Processo: 10680.938625/2009-34 - Recorrente: BANCO BMG SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 56 - Processo: 10680.939986/2009-06 - Recorrente: BANCO BMG SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 57 - Processo: 11030.904233/2009-99 - Recorrente: AUTO POSTO VERONA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 58 - Processo: 11030.904234/2009-33 - Recorrente: AUTO POSTO VERONA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 59 - Processo: 11030.904235/2009-88 - Recorrente: AUTO POSTO VERONA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 60 - Processo: 11030.904236/2009-22 - Recorrente: AUTO POSTO VERONA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 61 - Processo: 11030.904237/2009-77 - Recorrente: AUTO POSTO VERONA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 62 - Processo: 11030.904238/2009-11 - Recorrente: AUTO POSTO VERONA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 63 - Processo: 11030.904239/2009-66 - Recorrente: AUTO POSTO VERONA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 64 - Processo: 11030.904240/2009-91 - Recorrente: AUTO POSTO VERONA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 26 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JORGE VICTOR RODRIGUES

- 65 - Processo: 13977.000212/2001-91 - Recorrente: DF MADEIRAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 66 - Processo: 13977.000225/2002-41 - Recorrente: DF MADEIRAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 67 - Processo: 10166.900006/2010-20 - Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 68 - Processo: 10166.913607/2009-69 - Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 69 - Processo: 10166.913608/2009-11 - Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 70 - Processo: 10166.913609/2009-58 - Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 71 - Processo: 10166.913956/2009-81 - Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 72 - Processo: 10166.914217/2009-14 - Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 73 - Processo: 10166.914218/2009-51 - Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 74 - Processo: 10166.914219/2009-03 - Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 75 - Processo: 10166.914220/2009-20 - Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 76 - Processo: 10480.901067/2009-16 - Recorrente: ARISTIDES JOSÉ CAVALCANTI BATISTA ADVOGADOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 77 - Processo: 10480.909640/2009-21 - Recorrente: ARISTIDES JOSÉ CAVALCANTI BATISTA ADVOGADOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 78 - Processo: 10855.902720/2008-70 - Recorrente: ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 79 - Processo: 10880.934556/2009-33 - Recorrente: ARCELORMITAL TUBARÃO COMERCIAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 80 - Processo: 10880.934557/2009-88 - Recorrente: ARCELORMITAL TUBARÃO COMERCIAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 81 - Processo: 10880.934558/2009-22 - Recorrente: ARCELORMITAL TUBARÃO COMERCIAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 82 - Processo: 10880.934559/2009-77 - Recorrente: ARCELORMITAL TUBARÃO COMERCIAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 83 - Processo: 10880.934560/2009-00 - Recorrente: ARCELORMITAL TUBARÃO COMERCIAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 84 - Processo: 10880.934561/2009-46 - Recorrente: ARCELORMITAL TUBARÃO COMERCIAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 85 - Processo: 10880.962345/2008-18 - Recorrente: ARNO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 86 - Processo: 10880.962346/2008-54 - Recorrente: ARNO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 87 - Processo: 10880.962347/2008-07 - Recorrente: ARNO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 88 - Processo: 11080.924384/2009-78 - Recorrente: ARAPAN AGRO PASTORIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 89 - Processo: 11080.928922/2009-01 - Recorrente: ARAPAN AGRO PASTORIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 90 - Processo: 13609.900421/2010-15 - Recorrente: ARDÓSIAS SANTA CATARINA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 27 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: HÉLCIO LAFETÁ REIS

- 91 - Processo: 10880.934562/2009-91 - Recorrente: ARCELORMITAL TUBARÃO COMERCIAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 92 - Processo: 10880.934563/2009-35 - Recorrente: ARCELORMITAL TUBARÃO COMERCIAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 93 - Processo: 10880.934564/2009-80 - Recorrente: ARCELORMITAL TUBARÃO COMERCIAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 94 - Processo: 13770.000114/2003-31 - Recorrente: ARCELORMITAL TUBARÃO COMERCIAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 95 - Processo: 10880.962348/2008-43 - Recorrente: ARNO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 96 - Processo: 10880.962349/2008-98 - Recorrente: ARNO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 97 - Processo: 10880.962350/2008-12 - Recorrente: ARNO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 98 - Processo: 10880.962351/2008-67 - Recorrente: ARNO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 99 - Processo: 10880.962352/2008-10 - Recorrente: ARNO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 100 - Processo: 10880.962353/2008-56 - Recorrente: ARNO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

- 101 - Processo: 10880.962354/2008-09 - Recorrente: ARNO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 102 - Processo: 10880.962355/2008-45 - Recorrente: ARNO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 103 - Processo: 11065.901558/2011-37 - Recorrente: ARROZELLA ARROZEIRA TURELLA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 104 - Processo: 11065.901563/2011-40 - Recorrente: ARROZELLA ARROZEIRA TURELLA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 105 - Processo: 11065.901565/2011-39 - Recorrente: ARROZELLA ARROZEIRA TURELLA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 27 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JULIANO EDUARDO LIRANI

- 106 - Processo: 11070.001747/2009-14 - Recorrente: REDEMAQ REAL DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 107 - Processo: 11070.001749/2009-11 - Recorrente: REDEMAQ REAL DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 108 - Processo: 11070.001750/2009-38 - Recorrente: REDEMAQ REAL DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 109 - Processo: 11070.001752/2009-27 - Recorrente: REDEMAQ REAL DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 110 - Processo: 11070.001753/2009-71 - Recorrente: REDEMAQ REAL DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 111 - Processo: 11070.001754/2009-16 - Recorrente: REDEMAQ REAL DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 112 - Processo: 11070.001755/2009-61 - Recorrente: REDEMAQ REAL DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 113 - Processo: 11070.001756/2009-13 - Recorrente: REDEMAQ REAL DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 114 - Processo: 11070.001757/2009-50 - Recorrente: REDEMAQ REAL DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 115 - Processo: 11070.001758/2009-02 - Recorrente: REDEMAQ REAL DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 116 - Processo: 11070.001759/2009-49 - Recorrente: REDEMAQ REAL DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 117 - Processo: 11070.001760/2009-73 - Recorrente: REDEMAQ REAL DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 118 - Processo: 11070.001761/2009-18 - Recorrente: REDEMAQ REAL DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 119 - Processo: 11070.001762/2009-62 - Recorrente: REDEMAQ REAL DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 120 - Processo: 11070.001763/2009-15 - Recorrente: REDEMAQ REAL DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 121 - Processo: 11070.001764/2009-51 - Recorrente: REDEMAQ REAL DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 122 - Processo: 11070.001765/2009-04 - Recorrente: REDEMAQ REAL DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 123 - Processo: 11070.001766/2009-41 - Recorrente: REDEMAQ REAL DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 124 - Processo: 11070.001767/2009-95 - Recorrente: REDEMAQ REAL DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 125 - Processo: 11070.001768/2009-30 - Recorrente: REDEMAQ REAL DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 126 - Processo: 11070.001769/2009-84 - Recorrente: REDEMAQ REAL DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 127 - Processo: 11070.001771/2009-53 - Recorrente: REDEMAQ REAL DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 128 - Processo: 11070.001772/2009-06 - Recorrente: REDEMAQ REAL DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 129 - Processo: 11070.001773/2009-42 - Recorrente: REDEMAQ REAL DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 130 - Processo: 11070.001774/2009-97 - Recorrente: REDEMAQ REAL DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 131 - Processo: 11070.001775/2009-31 - Recorrente: REDEMAQ REAL DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 132 - Processo: 11070.001776/2009-86 - Recorrente: REDEMAQ REAL DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 133 - Processo: 11070.001777/2009-21 - Recorrente: REDEMAQ REAL DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

134 - Processo: 11070.001778/2009-75 - Recorrente: REDEMAQ REAL DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
135 - Processo: 11070.001779/2009-10 - Recorrente: REDEMAQ REAL DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
136 - Processo: 11070.001780/2009-44 - Recorrente: REDEMAQ REAL DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
137 - Processo: 11070.001781/2009-99 - Recorrente: REDEMAQ REAL DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
138 - Processo: 11070.001782/2009-33 - Recorrente: REDEMAQ REAL DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
139 - Processo: 11070.001783/2009-88 - Recorrente: REDEMAQ REAL DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
140 - Processo: 11070.001784/2009-22 - Recorrente: REDEMAQ REAL DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
141 - Processo: 11070.001785/2009-77 - Recorrente: REDEMAQ REAL DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
142 - Processo: 11070.900494/2006-11 - Recorrente: REDEMAQ REAL DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
143 - Processo: 11070.900507/2006-51 - Recorrente: REDEMAQ REAL DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

ALEXANDRE KERN
Presidente da Turma

AREOVALDO MARIANO TAVARES
Secretário

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, Plenário 203, em Brasília - Distrito Federal.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independentemente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 25 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WALBER JOSÉ DA SILVA
1 - Processo: 13977.000054/00-35 - Recorrente: INDÚSTRIA DE RELÓGIOS HERWEG S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo: 11080.013226/2001-33 - Recorrente: SPRINGER CARRIER LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
3 - Processo: 16327.001365/2009-55 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
4 - Processo: 11020.002190/2006-81 - Recorrente: ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
5 - Processo: 10840.000853/2003-64 - Recorrente: COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo: 10840.720039/2011-70 - Recorrente: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo: 11065.002248/2009-13 - Recorrente: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
8 - Processo: 10814.005724/2009-75 - Recorrente: VRG LINHAS AÉREAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
9 - Processo: 10875.000993/2002-54 - Recorrente: EDALBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
10 - Processo: 10983.721217/2010-74 - Recorrente: ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ
11 - Processo: 19515.000971/2005-09 - Recorrente: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
12 - Processo: 19515.005025/2009-74 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA
Relator: ALEXANDRE GOMES
13 - Processo: 15758.000287/2009-39 - Recorrentes: QUATTOR QUÍMICOS BÁSICOS S.A. e FAZENDA NACIONAL
14 - Processo: 10882.001650/2009-94 - Recorrente: RR DONNELLEY EDITORA E GRÁFICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 25 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: WALBER JOSÉ DA SILVA
15 - Processo: 10380.901189/2006-80 - Recorrente: CINA CIA. NORDESTE DE AQUICULTURA E ALIMENTAÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
16 - Processo: 10380.910546/2008-62 - Recorrente: CINA CIA. NORDESTE DE AQUICULTURA E ALIMENTAÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo: 19396.720004/2011-09 - Recorrente: PAN MARINE DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
18 - Processo: 19396.720005/2011-45 - Recorrente: PAN MARINE DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
19 - Processo: 10909.000910/2011-83 - Interessado: PLÁSTICOS ITAJÁ REPRESENTAÇÕES LTDA. Recorrente: GABIPLAST DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
20 - Processo: 10909.000911/2011-28 - Interessado: PLÁSTICOS ITAJÁ REPRESENTAÇÕES LTDA. Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS CAJOVIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
21 - Processo: 10945.001362/2010-91 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMERCIAL DESTRO LTDA
22 - Processo: 10945.720067/2011-19 - Recorrente: COMERCIAL DESTRO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
23 - Processo: 11065.724992/2011-97 - Recorrente: MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
24 - Processo: 19396.720002/2011-10 - Recorrente: MARÉ ALTA DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
25 - Processo: 11065.000407/2006-01 - Recorrente: SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ
26 - Processo: 10510.001827/2010-14 - Recorrente: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ALEXANDRE GOMES
27 - Processo: 10218.000251/2007-87 - Recorrente: FUNDAÇÃO ZOOBOTANICA DE CARAJÁS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
28 - Processo: 10218.000288/2004-62 - Recorrente: FUNDAÇÃO ZOOBOTANICA DE CARAJÁS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
29 - Processo: 13971.002378/2004-44 - Recorrente: UNIMED ALTO VALE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 26 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WALBER JOSÉ DA SILVA
30 - Processo: 10074.001695/2010-17 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A
31 - Processo: 10314.720365/2011-35 - Recorrente: COMERCIAL JARDIM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
32 - Processo: 10831.013447/2004-51 - Recorrente: COMERCIAL DE CAFÉ E CEREAIS NR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
33 - Processo: 10166.911472/2009-05 - Recorrente: MONTREAL - HOTÉIS, LAZER E TURISMO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
34 - Processo: 13971.002183/2002-32 - Recorrente: BAUMGARTEN GRÁFICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
35 - Processo: 13971.002184/2002-87 - Recorrente: BAUMGARTEN GRÁFICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
36 - Processo: 13971.002185/2002-21 - Recorrente: BAUMGARTEN GRÁFICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
37 - Processo: 13971.002186/2002-76 - Recorrente: BAUMGARTEN GRÁFICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
38 - Processo: 13502.000166/2007-00 - Recorrente: ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
39 - Processo: 13603.000695/2005-03 - Recorrente: EDITORA GRÁFICA LADA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
40 - Processo: 11968.001204/2008-11 - Recorrente: DCNB OVERSEAS S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ
41 - Processo: 10865.003308/2010-71 - Recorrente: NESTLÉ BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ALEXANDRE GOMES
42 - Processo: 15889.000037/2010-47 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MELITTA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA
43 - Processo: 15889.000132/2009-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MELITTA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA
44 - Processo: 16143.000010/2008-16 - Recorrente: METALGRAFICA GIORGI S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 26 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: WALBER JOSÉ DA SILVA
45 - Processo: 11128.002032/2008-95 - Recorrente: DYSTAR IND. E COM. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo: 11128.002490/2008-24 - Recorrente: DYSTAR IND. E COM. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo: 15374.916320/2008-78 - Recorrente: MIT RIO VEÍCULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
48 - Processo: 19515.003965/2008-48 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA
Relator: JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
49 - Processo: 10980.908086/2008-43 - Recorrente: KALAY DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
50 - Processo: 10980.908089/2008-87 - Recorrente: KALAY DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
51 - Processo: 10980.908090/2008-10 - Recorrente: KALAY DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
52 - Processo: 10980.908091/2008-56 - Recorrente: KALAY DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
53 - Processo: 10980.908092/2008-09 - Recorrente: KALAY DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
54 - Processo: 10875.001026/99-71 - Recorrente: ATLANTA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
55 - Processo: 10480.729916/2011-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS PE COOPANEST PE
56 - Processo: 16327.002039/2007-01 - Recorrente: UNICARD BANCO MÚLTIPLO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ
57 - Processo: 11050.000729/2006-19 - Recorrente: MULTILAB IND. E COM. DE PROD. FARMACÊUTICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ALEXANDRE GOMES
58 - Processo: 18471.000967/2005-23 - Recorrente: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
59 - Processo: 15889.000007/2008-16 - Recorrente: INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARIRI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
60 - Processo: 10882.001560/2008-12 - Recorrente: AMERICAN CARE SISTEMA DE SAÚDE S/C LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 27 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WALBER JOSÉ DA SILVA
61 - Processo: 11128.000772/2008-97 - Recorrente: CMA CGM DO BRASIL AG. MAR. LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
62 - Processo: 10814.016852/2008-63 - Recorrente: DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
63 - Processo: 10380.002862/2007-88 - Recorrente: MORAIS MALVEIRA MACIEL ADV. EMPRESARIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
64 - Processo: 16327.902612/2006-90 - Recorrente: SANTANDER BANESPA S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
65 - Processo: 16327.902613/2006-34 - Recorrente: SANTANDER BANESPA S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
66 - Processo: 19740.000162/2007-97 - Recorrente: SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
67 - Processo: 11020.003379/2007-72 - Recorrentes: ALLIED DOMECQ BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e FAZENDA NACIONAL
68 - Processo: 10675.001230/2008-72 - Recorrente: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE MINAS GERAIS - AEMG e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
69 - Processo: 11080.013653/2007-15 - Recorrente: ASUN - COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ALEXANDRE GOMES
70 - Processo: 10530.721429/2010-80 - Recorrente: PENHA PAPEIS E EMBALAGENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
71 - Processo: 10882.720114/2011-14 - Recorrente: SANSUY S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
72 - Processo: 13502.001547/2010-01 - Recorrente: M.L. DO NORDESTE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 27 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: WALBER JOSÉ DA SILVA
73 - Processo: 10280.720979/2010-71 - Recorrente: MONTECARLO VEÍCULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
74 - Processo: 10280.720980/2010-03 - Recorrente: MONTECARLO VEÍCULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
75 - Processo: 10280.720981/2010-40 - Recorrente: MONTECARLO VEÍCULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
76 - Processo: 10280.720928/2010-49 - Recorrente: MÔNACO DIESEL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



77 - Processo: 10280.720931/2010-62 - Recorrente: MÔNACO DIESEL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
78 - Processo: 10845.003415/2005-70 - Recorrente: VOLCAFÉ LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
79 - Processo: 11020.001574/2007-68 - Recorrente: MÁSTER SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
80 - Processo: 11030.001473/2004-25 - Recorrente: PROTELYNE CALADOS DE SEGURANÇA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
81 - Processo: 11444.000044/2007-11 - Recorrente: DORI ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
82 - Processo: 11444.000045/2007-66 - Recorrente: DORI ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
83 - Processo: 16366.000049/2008-19 - Recorrente: COOPERATIVA CENTRAL DE CAPTAÇÃO DE LEITE - COOPLEITE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ALEXANDRE GOMES
84 - Processo: 15586.000842/2005-18 - Recorrente: NOVAPARK LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
85 - Processo: 18471.000619/2005-56 - Recorrente: HARSCO METALS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

WALBER JOSÉ DA SILVA
Presidente da Turma

AREOVALDO MARIANO TAVARES
Secretário

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

RETIFICAÇÃO

Na Ata da 310ª Sessão de Julgamento, realizada nos dias 23 e 24 de março de 2010 - Recurso 10416, publicada na Seção 1 do DOU de 13.04.2010, págs. 23 e 24: Onde se lê: "Base Legal: Lei 4.131/62, art. 23, § 2º."; leia-se: "Base Legal: Lei 4.131/62, art. 23, § 3º".

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 13, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

EMENTA: ESCRITURAÇÃO - DIÁRIO - RAZÃO - MICROFICHAS. Até 8 de maio de 2006, a pessoa jurídica não estava autorizada a utilizar microfichas geradas através de microfilmagem de saída direta do computador às vezes do livro Diário, por falta de atendimento de determinadas formalidades extrínsecas (termos de abertura e encerramento). A partir de 9 de maio de 2006 as pessoas jurídicas podem adotar como instrumento de escrituração do Diário e do Razão os livros de microfichas de saída direta do computador previstos pela legislação comercial. Contudo, a utilização desse instrumento não desobriga a guarda e conservação dos originais dos documentos comprovantes dos lançamentos nele efetuados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários a que se referiam.

DISPOSITIVOS LEGAIS: CTN, art. 195; RIR/99, arts. 251, 255 e 158; Decreto-Lei n.º 486/1969, arts. 5º e 14; IN DNRC n.º 65/1997; IN DNRC n.º 102/2006.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS 1ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 439, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

Declara o Perdimento de Veículo apreendido

A INSPETORA CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 104, incisos I, II, V e VI do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 75, §4º, da Lei nº 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, regulamentados pelo artigo 688 do Decreto nº 6.759/09, artigos 94, 95, 96, inciso I, 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentados pelos artigos 673, 674, 675, inciso I, 686 e 687 do Decreto nº 6.759/09, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, artigos 136, 137 142, 194, 195, da Lei 5.172/66

- Código Tributário Nacional, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720089/2012-02.

Declara PERDIDO EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, o veículo discriminado no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000248/2012, do processo em referência, tornando-o destinável de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 440, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720259/2012-41.

Declara PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/EDTSIANA000026/2012, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 441, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720232/2012-58.

Declara PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000312/2012, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 442, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-

Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.7202442012-82.

Declara PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000314/2012, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 443, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720239/2012-70.

Declara PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000315/2012, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 444, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720242/2012-93.

Declara PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000313/2012, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOIÂNIA
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50,
DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 065/2011 (DOU 15/03/2011), e tendo em vista o disposto no Inciso I, do Artigo 37 c/c o § 2º do Artigo 38, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e face ao constante no processo administrativo nº 10166.721174/2012-12, declara:

Art. 1º INAPTA - Omissa de Declarações, a empresa CLINICA DE EMAGRECIMENTO MED SPA SAUDE E NATUREZA LTDA, CNPJ nº 00.666.555/0001-77.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINALDO PAIXÃO EMOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 51,
DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

Declara baixada a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 65/2011 (DOU 15/03/2011), e tendo em vista o disposto no Inciso IV, do Art. 27, c/c § 1º, do Art. 31, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e face ao constante no processo administrativo nº 10120.728076/2012-32, declara:

Art. 1º Baixada de ofício, por estar com o registro cancelado perante a Junta Comercial do Estado de Goiás, a empresa PISON INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 02.932.556/0001-41.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a data de 27/12/2011.

REGINALDO PAIXÃO EMOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52,
DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

Declara baixada a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 65/2011 (DOU 15/03/2011), e tendo em vista o disposto no Inciso IV, do Art. 27, c/c § 1º, do Art. 31, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e face ao constante no processo administrativo nº 10120.728077/2012-87, declara:

Art. 1º Baixada de ofício, por estar com o registro cancelado perante a Junta Comercial do Estado de Goiás, a empresa GM SUPERMERCADO LTDA - ME, CNPJ nº 04.301.880/0001-97.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a data de 27/12/2011.

REGINALDO PAIXÃO EMOS

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 18, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Querosene formado por uma mistura de hidrocarbonetos alifáticos, naftalênicos e aromáticos, que promove a completa remoção de sujidades graxosas e oleosas e, também, utilizado como combustível para lâmparas, fabricado por Zuppani Industrial Ltda, classifica-se no código 2710.19.19 da NCM.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI-1 e RGI-6 (textos da posição 2710, da subposição de 1º nível 2710.1 e da subposição de 2º nível 2710.19), RGC-1 (texto do item 2710.19.1 e do subitem 2710.19.19) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), estrutura basilar da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 43, de 22 de dezembro de 2006 e, subsidiariamente, nos esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 28 de janeiro de 1992, com seu texto consolidado pela Instrução Normativa RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008 e alterações posteriores.

BARNER SILVA MARQUES
Chefe

2ª REGIÃO FISCAL
DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19, DE 14 DE JUNHO DE 2012

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA:

ZONA FRANCA DE MANAUS. INSUMOS. SUSPENSÃO. SUBPRODUTO. EXPORTAÇÃO. No regime de suspensão tributária aplicado à Zona Franca de Manaus, desde que a atividade industrial tenha por base projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa e observe o Processo Produtivo Básico definido para o produto industrializado, é admissível a exportação de subproduto dessa industrialização, sem o pagamento da Cofins suspensa na importação dos insumos nele utilizados.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: ZONA FRANCA DE MANAUS. INSUMOS. SUSPENSÃO. SUBPRODUTO. EXPORTAÇÃO. No regime de suspensão tributária aplicado à Zona Franca de Manaus, desde que a atividade industrial tenha por base projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa e observe o Processo Produtivo Básico definido para o produto industrializado, é admissível a exportação de subproduto dessa industrialização, sem o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep suspensa na importação dos insumos nele utilizados.

ASSUNTO: Imposto sobre a Importação

EMENTA: II ZONA FRANCA DE MANAUS. INSUMOS. SUSPENSÃO. SUBPRODUTO. EXPORTAÇÃO. No regime de suspensão tributária aplicado à Zona Franca de Manaus, desde que a atividade industrial tenha por base projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa e observe o Processo Produtivo Básico definido para o produto industrializado, é admissível a exportação de subproduto dessa industrialização, sem o pagamento do imposto suspenso na importação dos insumos nele utilizados.

ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados

EMENTA: IPI ZONA FRANCA DE MANAUS. INSUMOS. SUSPENSÃO. SUBPRODUTO. EXPORTAÇÃO. No regime de suspensão tributária aplicado à Zona Franca de Manaus, desde que a atividade industrial tenha por base projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa e observe o Processo Produtivo Básico definido para o produto industrializado, é admissível a exportação de subproduto dessa industrialização, sem o pagamento do IPI suspenso na importação dos insumos nele utilizados.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-Lei nº 288, de 1967, arts. 3º e 7; Lei nº 10.865, de 2004, arts. 14 e 14-A; Decreto nº 6.759, de 2009 (RA/2009), arts. 509, 509 e 512; e Decreto nº 7.212, de 2010 (RIPI/2010), arts. 86 e 87.

CLEBERSON ALEX FRIESS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20, DE 17 DE JULHO DE 2012

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA:

CONSTRUÇÃO CIVIL. CONJUNTO HABITACIONAL POPULAR. CLASSIFICAÇÃO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. Omissa a legislação municipal sobre os critérios para classificação de conjunto habitacional como obra econômica, popular ou outra denominação equivalente, de que trata o inciso XXV do art. 322 da IN RFB nº 971, de 2009, considera-se compreendido em tal classificação o empreendimento realizado no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), com recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS).

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 971, de 2009, arts. 322, XXV, 345, caput, e 346, V, "b", § 5º; e Lei nº 11.124, de 2005.

CLEBERSON ALEX FRIESS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21, DE 31 DE JULHO DE 2012

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA:

PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL. É ineficaz a parte da consulta que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição da República de 1988, art. 7º, XVI; e Lei nº 8.212, de 1991, arts. 20, 22, inc. I e § 2º, e 28, inc. I e § 9º.

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA:

BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. A remuneração de horas extras integra a base de cálculo da contribuição social previdenciária.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº 740, de 2007, arts. 3º, §1º, inc. IV, e 15, inc. II.

CLEBERSON ALEX FRIESS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 22, DE 31 DE JULHO DE 2012

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA:

ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE BOA VISTA. IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. REDUÇÃO A ZERO. INAPLICABILIDADE. É inaplicável, à Cofins-Importação, a redução a 0 (zero) da alíquota prevista para a Cofins incidente sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas a consumo ou industrialização na Área de Livre Comércio de Boa Vista, auferidas por pessoa jurídica estabelecida fora dessa área.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE BOA VISTA. IMPORTAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. REDUÇÃO A ZERO. INAPLICABILIDADE. É inaplicável, à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, a redução a 0 (zero) da alíquota prevista para a Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas a consumo ou industrialização na Área de Livre Comércio de Boa Vista, auferidas por pessoa jurídica estabelecida fora dessa área.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 111; Lei nº 8.256, de 1991, art. 4º; Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º e 3º, inc. I; e Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º, § 3º.

CLEBERSON ALEX FRIESS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 23, DE 31 DE JULHO DE 2012

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA:

NÃO-CUMULATIVIDADE. COMÉRCIO VAREJISTA. DESCONTO DE CRÉDITOS. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO. No regime de incidência não cumulativa da Cofins, inexistente autorização legal para o desconto de créditos calculados em relação a combustíveis e lubrificantes ou sobre o valor dos encargos de depreciação de bens incorporados ao ativo imobilizado consumidos ou utilizados na atividade comercial varejista.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA:

NÃO-CUMULATIVIDADE. COMÉRCIO VAREJISTA. DESCONTO DE CRÉDITOS. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO. No regime de incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, inexistente autorização legal para o desconto de créditos calculados em relação a combustíveis e lubrificantes ou sobre o valor dos encargos de depreciação de bens incorporados ao ativo imobilizado consumidos ou utilizados na atividade comercial varejista.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II, VI e § 1º, III; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II, VI e § 1º, III; Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, art. 66, I, "b", III, "a" e "b", e § 5º; e Instrução Normativa SRF nº 404, de 2004, art. 8º, I, "b", III, "a", e § 4º.

CLEBERSON ALEX FRIESS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 24, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA:

DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO. PAGAMENTO A DESTEMPO. INCIDÊNCIA. RETENÇÃO NA FONTE. A diferença de remuneração paga a destempe, ainda que decorrente de erro de cálculo por parte da fonte pagadora, sujeita-se à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), arts. 43, inc. I e II e §1º, e 111, inc. II? Lei nº 7.713, de 1988, arts. 3º, §§ 1º e 4º, 7º, inc. I e II, 12 e 12-A? e Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), arts. 39 e 43, inc. I e §3º.

CLEBERSON ALEX FRIESS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 25, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA:

IMPORTAÇÃO. CORRETIVO DE SOLO. CIMENTO. ALÍQUOTA. ZERO. INAPLICÁVEL. É inaplicável ao cimento a redução a 0 (zero) da alíquota da Cofins incidente na importação de corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA:

IMPORTAÇÃO. CORRETIVO DE SOLO. CIMENTO. ALÍQUOTA. ZERO. INAPLICÁVEL. É inaplicável ao cimento a redução a 0 (zero) da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep incidente na importação de corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI.



DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, inc. IV? Decreto nº 7.660, de 2011 - Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), Capítulo 25? e Anexo do Decreto nº 4.594, de 2004, arts. 1º, 2º, inc. IV, 8º, 9º e 11.

CLEBERSON ALEX FRIESS
Chefe

4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NATAL
SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21,
DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

Concede Habilitação ao Regime de Entrega de Embalagens no Mercado Interno em Razão da Comercialização à Empresa Sediada no Exterior - Remicex, no perfil "Embalador".

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL - RN, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, incisos IV e VIII, da Portaria DRF/NAT nº 92, de 29 de agosto de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 6º da Instrução Normativa RFB nº 773, de 28 de agosto de 2007, e, considerando o que consta do Processo nº 13433.720965/2012-16, resolve:

Art.1º Conceder ao contribuinte FÁTIMA S DE FREITAS, CNPJ nº 11.143.197/0001-34, habilitação ao Regime de Entrega de Embalagens no Mercado Interno em Razão da Comercialização a Empresa Sediada no Exterior - Remicex, no perfil "Embalador".

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLCIO DE JESUS SILVA JUNIOR

5ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SALVADOR-
DEPUTADO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e tendo em vista a competência estabelecida pela Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010, declara:

Art. 1º Fica prorrogado, por dois anos, o credenciamento dos peritos relacionados no art. 1º do Ato Declaratório Executivo ALF/SSA nº 3, de 1º de outubro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 01/10/2010, para a prestação de perícia especializada em identificação de mercadorias, importadas ou a exportar, no curso de procedimentos fiscais de competência da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Salvador (ALF/SSA).

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no período de 01/10/2012 a 30/09/2014.

RODRIGO DA SILVA SALLES NASCIMENTO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ITABUNA
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ILHÉUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

Declara o abandono de mercadoria estrangeira

O INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM ILHÉUS, no uso da competência conferida pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o contido no Decreto-Lei nº 1455, de 7 de abril de 1976 (art. 27, § 5º, II, a), na Portaria MF nº 159, de 03 de fevereiro de 2010 (art. 1º, II, a), e ainda na Portaria DRF/ITA nº 34, de 24 de março de 2011, declara abandonada a mercadoria constante do processo abaixo relacionado:

PROCESSO	Edital de Intimação	Data de Afixação
10508.720298/2012-62	22/2012	24/07/2012

OSMAR EXPEDITO MADEIRA JÚNIOR

6ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

Altera o Ato Declaratório SRRF/6ºRF nº 43, de 06 de dezembro de 1999, publicado no Diário Oficial da União de 08 de dezembro de 1999.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 6ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, os arts. 7º, 11 a 13 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, o §1º do art. 19, da Instrução Normativa RFB nº 1.208, de 4 de novembro de 2011, e os arts. 23 a 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011 e, considerando o que consta dos autos do processo administrativo nº 10680.019324/99-77, declara:

Art. 1º - Alterado o item "1" do Ato Declaratório SRRF/6ºRF nº 43, de 06 de dezembro de 1999, publicado no Diário Oficial da União de 08 de dezembro de 1999, seção 1, página 18, retificado no Diário Oficial da União de 18 de março de 2000, seção 1, página 3, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"1 - Alfandegado, em caráter precário, o local das instalações do Porto Seco de Uberaba - MG (antiga Estação Aduaneira Interior em Uberaba-MG - EADI/Uberaba), código 6.45.32.01-1 no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), com área total de 83.715,12m² (oitenta e três mil, setecentos e quinze, virgula doze, metros quadrados), após a incorporação ao Porto Seco do imóvel anexo com área de 41.588,12m² (quarenta e um mil, quinhentos e oitenta e oito, virgula doze, metros quadrados), localizado na Avenida Coronel Zacarias Borges de Araújo, nº 530, Distrito Industrial II, em Uberaba (MG), a ser administrado por Empresa de Transportes Líder Ltda, CNPJ nº 25.431.024/0001-26, sob jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberaba - DRF/UBB, pelo prazo de vigência do contrato celebrado em 02/12/1999 entre a União Federal e a empresa permissionária."

Art. 2º - Permanecem inalteradas as demais disposições do Ato Declaratório nº 43, de 06 de dezembro de 1999, publicado no Diário Oficial da União de 08 de dezembro de 1999, mencionado no art. 1º.

Art. 3º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HERMANO LEMOS DE AVELLAR MACHADO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JUIZ DE FORA
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29,
DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

Inscrive empresa no Registro Especial para Produtor de Aguardente de Cana na forma prevista na IN SRF/504/2005.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 5º da Portaria DRF/JFA/MG nº 59, de 14 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 19 de junho de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, e alterações posteriores, e de acordo com o processo administrativo nº 10640.722790/2012-48, declara:

Art.1º.- Inscrita no Registro Especial sob o nº 06104/161, a empresa ATP E FILHOS AGUARDENTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME, CNPJ 13.254.812/0001-05, situado no Sítio Recanto do Macuco, nº 0, Zona Rural, Senador Cortes - MG, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa, que exerce a atividade de produtor de aguardente de cana das marcas comerciais "IMPERIAL (Bálsamo), IMPERIAL (Carvalho), SABOR DO IMPÉRIO TRADICIONAL".

Art. 2º.- O estabelecimento acima deverá cumprir as obrigações citadas na IN/SRF nº 504/2005, sob pena de suspensão ou cancelamento da inscrição.

Art. 3º - Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO CEZAR CIAMPI MARANGON

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30,
DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

Inscrive empresa no Registro Especial para Engarrafador de Aguardente de Cana na forma prevista na IN SRF/504/2005.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 5º da Portaria DRF/JFA/MG nº 59, de 14 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 19 de junho de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, e alterações posteriores, e de acordo com o processo administrativo nº 10640.722790/2012-48, declara:

Art.1º.- Inscrita no Registro Especial sob o nº 06104/162, a empresa ATP E FILHOS AGUARDENTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME, CNPJ 13.254.812/0001-05, situado no Sítio Recanto do Macuco, nº 0, Zona Rural, Senador Cortes - MG, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa, que exerce a atividade de engarrafador de aguardente de cana das marcas comerciais e em recipientes abaixo discriminados:

MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE DOS RECIPIENTES (ml)
IMPERIAL (Bálsamo)	50 e 670
IMPERIAL (Carvalho)	50 e 670
SABOR DO IMPÉRIO TRADICIONAL	50 e 670

Art. 2º - O estabelecimento acima deverá cumprir as obrigações citadas na IN/SRF nº 504/2005, sob pena de suspensão ou cancelamento da inscrição.

Art. 3º - Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO CEZAR CIAMPI MARANGON

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SETE LAGOAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37,
DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Ato Declaratório Executivo DRF/Sete Lagoas nº 31, de 24 de agosto de 2012

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sete Lagoas, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/Sete Lagoas nº 48, de 17 de julho de 2012, publicada no DOU de 18 de julho de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º - Ficam excluídas do Ato Declaratório Executivo DRF/Sete Lagoas nº 31, de 24 de agosto de 2012, as pessoas jurídicas de CNPJs 01.870.181/0001-70 e 18.866.608/0001-69, tendo em vista ajuste sistêmico das causas excludentes do Paex-130, que deixaram de existir.

Art. 2º - Este ADE entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde a publicação do Ato Declaratório Executivo DRF/Sete Lagoas nº 31, de 24 de agosto de 2012.

LEONARDO MUINHOS DE PAULA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paex).
Motivo: Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.
Relação dos CNPJs das pessoas jurídicas excluídas:

01.870.181/0001-70	18.866.608/0001-69	68.497.940/0001-71
--------------------	--------------------	--------------------

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM UBERLÂNDIA

PORTARIA Nº 52, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre prorrogação dos prazos processuais constantes do art. 5º do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, relativos aos contribuintes jurisdicionados à ARF/Araguari/MG.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA/MG, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e considerando que por motivo de fechamento da Agência da Receita Federal do Brasil em Araguari/MG, por um dia para reparos e adaptações na rede elétrica na Unidade e que em decorrência a citada Agência não funcionará durante o dia 13/09/2012, voltando as suas atividades normais no dia 14/09/2012, resolve:

Artigo 1º. Prorrogar para 14/09/2012 os prazos processuais constantes do art. 5º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que findarem em 13/09/2012

Artigo 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NILSON ALVES PONTES JÚNIOR

PORTARIA Nº 53, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre prorrogação dos prazos processuais constantes do art. 5º do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, relativos aos contribuintes jurisdicionados a ARF/Ituiutaba/MG.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA/MG, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e considerando que por motivo de fechamento da Agência da Receita Federal do Brasil em Ituiutaba/MG, por um dia para reparos e adaptações na rede elétrica na Unidade e que em decorrência a citada Agência não funcionará durante o dia 14/09/2012, voltando as suas atividades normais no dia 17/09/2012, resolve:

Artigo 1º. Prorrogar para 17/09/2012 os prazos processuais constantes do art. 5º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que findarem em 14/09/2012

Artigo 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NILSON ALVES PONTES JÚNIOR

PORTARIA Nº 54, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre prorrogação dos prazos processuais constantes do art. 5º do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, relativos aos contribuintes jurisdicionados a ARF/Patrocínio/MG.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA/MG, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e considerando que por motivo de fechamento da Agência da Receita Federal do Brasil em Patrocínio/MG, por dois dias para reparos e adaptações na rede elétrica na Unidade e que em decorrência a citada Agência não funcionará durante os dias 17/09/2012 e 18/09/2012, voltando as suas atividades normais no dia 19/09/2012, resolve:

Artigo 1º. Prorrogar para 19/09/2012 os prazos processuais constantes do art. 5º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que findarem em 17/09/2012 e 18/09/2012

Artigo 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NILSON ALVES PONTES JÚNIOR

**7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NITERÓI****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31,
DE 11 DE SETEMBRO DE 2012**

Declara excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) o contribuinte que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012 e da competência expressa no art. 29, § 5º e art. 33 da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, regulamentada pelo art. 75 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN nº. 94, de 29 de novembro de 2011, publicada no DOU 1º/12/2012 declara:

Art. 1º - Fica excluído do Simples Nacional o contribuinte REGALLO MULTI ROUPAS LTDA - EPP, inscrito no CNPJ sob o nº 05.934.118/0001-00 em virtude de a sociedade ter cometido infração prevista nos incisos II e VIII do artigo 29 da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, por não apresentar o Livro-Caixa, a que está obrigado, e não fornecer informações sobre movimentação financeira, no ano-calendário de 2009, com a primeira ocorrência em 01/01/2009, conforme apurado em procedimento de fiscalização externa e formalizado na Representação para Exclusão do Simples Nacional, devidamente acostada ao processo administrativo nº 15540.720250/2012-71.

Art. 2º - A exclusão do Simples surtirá os efeitos a partir de 01 de janeiro de 2009, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido pelos três anos-calendário seguintes, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 29 da Lei Complementar nº. 123/2006.

Art. 3º - Poderá o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da data do recebimento deste Ato, manifestar a inconformidade, por escrito, nos termos do Decreto nº. 70.235, de 7 de março de 1972, e alterações posteriores, relativamente à exclusão do Simples Nacional, à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

JULIO CESAR DO COUTO CANDIDO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32,
DE 11 DE SETEMBRO DE 2012**

Declara excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) o contribuinte que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012 e da competência expressa no art. 29, § 5º e art. 33 da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, regulamentada pelo art. 75 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN nº. 94, de 29 de novembro de 2011, publicada no DOU 1º/12/2012 declara:

Art. 1º - Fica excluído do Simples Nacional o contribuinte SPEED BITE INFORMATICA LTDA - EPP, inscrito no CNPJ sob o nº 03.421.907/0001-12 em virtude de a sociedade ter cometido infração prevista nos incisos II e VIII do artigo 29 da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, por não apresentar o Livro-Caixa, a que está obrigado, e não fornecer informações sobre movimentação financeira, no ano-calendário de 2009, com a primeira ocorrência em 01/01/2009, conforme apurado em procedimento de fiscalização externa e formalizado na Representação para Exclusão do Simples Nacional, devidamente acostada ao processo administrativo nº 15540.720251/2012-16.

Art. 2º - A exclusão do Simples surtirá os efeitos a partir de 01 de janeiro de 2009, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido pelos três anos-calendário seguintes, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 29 da Lei Complementar nº. 123/2006.

Art. 3º - Poderá o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da data do recebimento deste Ato, manifestar a inconformidade, por escrito, nos termos do Decreto nº. 70.235, de 7 de março de 1972, e alterações posteriores, relativamente à exclusão do Simples Nacional, à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

JULIO CESAR DO COUTO CANDIDO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 11 DE
SETEMBRO DE 2012**

Declara inapta a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição nº 05.201.921/0001-36 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da entidade FORTEMACAE - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA - ME, por sua não localização no endereço constante nos cadastros da Receita Federal do Brasil, tendo em vista o disposto nos artigos 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como no inciso II do art. 37, inciso II e § 2º do art. 39, e sujeitando-se aos efeitos previstos nos arts. 42 a 44, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 e ainda o que consta do processo administrativo nº 15540.720249/2012-47.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários, em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos a partir da publicação do presente ato, em virtude do contido no inciso I do §3º do art. 43, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

JULIO CESAR DO COUTO CANDIDO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34,
DE 11 DE SETEMBRO DE 2012**

Declara inapta a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição nº 05.934.118/0001-00 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da entidade REGALLO MULTI ROUPAS LTDA - EPP, por sua não localização no endereço constante nos cadastros da Receita Federal do Brasil, tendo em vista o disposto nos artigos 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como no inciso II do art. 37, inciso II e § 2º do art. 39, e sujeitando-se aos efeitos previstos nos arts. 42 a 44, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 e ainda o que consta do processo administrativo nº 15540.720274/2012-21.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários, em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos a partir da publicação do presente ato, em virtude do contido no inciso I do §3º do art. 43, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

JULIO CESAR DO COUTO CANDIDO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO II****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 79,
DE 11 DE SETEMBRO DE 2012**

Habilitação da pessoa jurídica Prestadora de Serviços FIFA Domiciliada no Brasil BE PROJETOS ESPECIAIS SPE LTDA., CNPJ nº 14.071.086/0001-58, ao Gozo dos Benefícios Fiscais Referentes à Realização, no Brasil, da Copa das Confederações FIFA 2013 e da COPA DO MUNDO FIFA 2014, instituídos pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 18 da IN RFB nº 1.211/2011, publicada no Diário Oficial da União de 25 de novembro de 2011, e de acordo com o constante do processo administrativo nº 18470-726.575/2012-27, resolve:

Art. 1º Conceder à pessoa jurídica BE PROJETOS ESPECIAIS SPE Ltda., CNPJ nº 14.071.086/0001-58, Habilitação ao Gozo dos Benefícios Fiscais Referentes à Realização, no Brasil, da Copa das Confederações FIFA 2013 e da COPA DO MUNDO FIFA 2014, instituídos pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

Art. 2º A fruição do presente benefício fiscal aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data da publicação do presente Ato Declaratório Executivo no Diário Oficial da União e 31 de dezembro de 2015.

Art. 3º Este Ato Declaratório entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS.

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 80,
DE 11 DE SETEMBRO DE 2012**

Concede inscrição no registro especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, as cooperativas de produtores, os estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO - II, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, com as alterações introduzidas pelas Instruções Normativas IN/RFB nº 782, de 09 de novembro de 2007, IN/RFB nº 824, de 20 de fevereiro de 2008, IN/RFB nº 1.026, de 16 de abril de 2010, IN/RFB nº 1.065, de 16 de agosto de 2010, IN/RFB nº 1.128, de 07 de fevereiro de 2011, IN/RFB nº 1.135, de 18 de março de 2011, IN/RFB nº 1.188, de 30 de agosto de 2011, IN/RFB nº 1.191, de 09 de setembro de 2011 e IN/RFB nº 1.263, de 27 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Conceder a inscrição nº 07109/0013 no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1997, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, para desenvolver a atividade prevista no art. 2º, § 1º, inciso IV (Importador) da IN/SRF nº 504/2005, com as alterações posteriores, ao estabelecimento da empresa SABRAGE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. CNPJ 08.817.869/0001-35, situado na Av. Salvador Allende, nº 6.700, lojas 137 e 138, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ, CEP 22.780-160, requerida no processo administrativo nº 18470.724543/2011-14.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS.

**DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 18, DE 31 DE AGOSTO DE 2012**

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: CÓDIGO NCM: 8708.29.99 Longarina dianteira esquerda, em aço, para reforço estrutural do assoalho de veículo automóvel de passageiros.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1(Texto da posição 87.08), RGI 6 (Texto da subposição 8708.29) e RGC-1 (Textos do item 8708.29.9 e subitem 8708.29.99), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução Camex nº 99, de 29 de dezembro de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

HERICA GOMES VIEIRA
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19, DE 31 DE AGOSTO DE 2012**

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: CÓDIGO NCM: 8708.29.99 Travessa de aço para reforço estrutural de assoalho dianteiro de veículo automóvel de passageiros.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (Texto da posição 87.08), RGI 6 (Texto da subposição 8708.29) e RGC-1 (Textos do item 8708.29.9 e subitem 8708.29.99), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução Camex nº 99, de 29 de dezembro de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TI-PI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

HERICA GOMES VIEIRA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20, DE 31 DE AGOSTO DE 2012

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: CÓDIGO NCM: 8428.90.90 Máquina de elevar pessoas para prática de serviços em fachadas de prédios, acionada por motor elétrico, comercialmente denominada "andaime elétrico ou plataforma suspensa".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (Texto da posição 84.28 e Nota 1 "f" da Seção XV), RGI 6 (Texto da subposição 8428.90) e RGC-1 (Texto do item 8428.90.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução Camex nº 99, de 29 de dezembro de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TI-PI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

HERICA GOMES VIEIRA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código TEC: 8412.21.10 Mercadoria: Cilindro hidráulico destinado ao mecanismo de direção de veículos automotivos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 84.12), RGI 6 (texto da subposição 8412.21) e RGC-1 (texto do item 8412.21.10) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução Camex nº 99, de 29 de dezembro de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, com os subsídios das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, com versão atual aprovada pela IN SRF nº 807, de 11 de janeiro de 2008.

HERICA GOMES VIEIRA
Chefe

**8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MARÍLIA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28,
DE 11 DE SETEMBRO DE 2012**

Declara "inapta" a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o que foi apurado no processo administrativo nº 13830.722091/2012-59, declara:

Art. 1º Inapta, a partir de 21/09/2009, a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas nº 111.166.547/0001-88, da empresa Nutripav Comércio e Transporte de Alimentos Ltda - EPP, nos termos do artigo 37, inciso II, combinado com o artigo 39, inciso II e parágrafo 2º, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19/08/2011, publicada no DOU de 22/08/2011.

Art. 2º Inidôneos para todos os efeitos tributários, os documentos por ela emitidos, em razão do exposto acima, a partir da publicação do presente Ato Declaratório Executivo, nos termos do artigo 43, da IN RFB nº 1.183/2011.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN SILVEIRA MALHEIROS

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 23 DE
JULHO DE 2012**

Habilita ao REPETRO, até 27/10/2012, a Empresa que menciona

O CHEFE SUBSTITUTO DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência estabelecida no inciso I do art. 1º da Portaria SRRF08/G nº 74, de 15 de junho de 2011, publicada no Boletim de Serviço DAMF/SP nº 24, de 17 de junho de 2011, nos termos e condições da Instrução Normativa RFB

nº 844, de 09 de maio de 2008, e à vista do que consta do processo nº 12782.000069/2010-42, declara:

1. Fica a empresa BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A, com sede no município de Guarujá - SP, na Rua Senador Salgado Filho, 356 - Parte - Jardim Santense - Vicente de Carvalho, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.931.019/0001-02, habilitada a utilizar o Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO de que trata o artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 844/2008, durante a execução do contrato abaixo relacionado, habilitação esta válida até o termo final estabelecido no mesmo.

CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.931.019/0001-02 04.931.019/0002-93 04.931.019/0003-74	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/98, para apoio às unidades de produção e perfuração.	E&P Nº 2050.0059815.10.2 "OCEAN VIKING" tipo AHTS 12000 OR	27/10/2012

JAIRO LUIZ SIMÕES GONÇALVES DA SILVA

**9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FLORIANÓPOLIS
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 145,
DE 11 DE SETEMBRO DE 2012**

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGEN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007 e no artigo 243, inciso II, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, a empresa NEGUY S - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, CNPJ nº 81.330.987/0001-04, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Florianópolis, na Av. Rio Branco, 919 - Centro - Florianópolis - SC.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 150, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. SISTEMA OPERACIONAL. SOFTWARES. ATIVO INTANGÍVEL.

Sistemas Operacionais e outros softwares não configuram insumos para os fins previstos no art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003, haja vista não se tratar de matéria-prima, produto intermediário, material de embalagem ou bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação. Sistemas (softwares) que se destinem a compor a formação do resultado de mais de um exercício devem ser registrados como ativo intangível, e não como estoque.

2. Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação ora concedida poderá ser suspensa ou cancelada na hipótese da ocorrência de quaisquer das situações previstas no art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 844/2008.

3. Eventuais prorrogações do contrato serão objeto de novo Ato Declaratório Executivo.

4. Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 104, de 28 de outubro de 2010, publicado no D.O.U. de 05/11/2010.

5. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, art. 179, VI; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II e VI, e § 1º, III; Lei nº 11.638, de 2007; Decreto nº 3.000, de 1979 (RIR/99); IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. SISTEMA OPERACIONAL. SOFTWARES. ATIVO INTANGÍVEL.

Sistemas Operacionais e outros softwares não configuram insumos para os fins previstos no art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2002, haja vista não se tratar de matéria-prima, produto intermediário, material de embalagem ou bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação. Sistemas (softwares) que se destinem a compor a formação do resultado de mais de um exercício devem ser registrados como ativo intangível, e não como estoque.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, art. 179, VI; Lei nº 10.833, de 2002, art. 3º, II e VI, e § 1º, III; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, VI, c/c art. 15, II; Lei nº 11.638, de 2007; Decreto nº 3.000, de 1979 (RIR/99); IN SRF nº 247, de 2002, art. 66; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, I, 'b', e §§ 4º e 9º, I.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 151, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
LUCRO PRESUMIDO - COMISSÃO MERCANTIL

A receita bruta das vendas de mercadorias em consignação na modalidade de contrato de comissão, que tem por objeto um serviço de comissário, é constituída pelos valores recebidos a título de comissão pelos serviços prestados ao comitente, e sobre ela aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento) para apuração da base de cálculo do IRPJ, pelo regime de tributação do lucro presumido.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.406, de 2002, arts. 693 a 709 (Código Civil), Lei nº 9.249, de 1995, e alterações posteriores, art. 15, caput e § 1º, inciso III, alínea "a".

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

LUCRO PRESUMIDO - COMISSÃO MERCANTIL
A receita bruta das vendas de mercadorias em consignação na modalidade de contrato de comissão, que tem por objeto um serviço de comissário, é constituída pelos valores recebidos a título de comissão pelos serviços prestados ao comitente, e sobre ela aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento) para a apuração da base de cálculo da CSLL, pelo regime de tributação do lucro presumido.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.406, de 2002, arts. 693 a 709 (Código Civil), Lei nº 9.249, de 1995, e alterações posteriores, art. 20, caput.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 152, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

Assunto: Simples Nacional
VENDA DE VEÍCULOS EM CONSIGNAÇÃO.

A venda de veículos em consignação, mediante contrato de comissão ou contrato estimatório, é feita em nome próprio. Por esse motivo, não constitui mera intermediação de negócios, de sorte que não é vedada aos optantes pelo Simples Nacional.

O contrato de comissão (arts. 693 a 709 do Código Civil) tem por objeto um serviço do comissário. Neste caso, a receita bruta (base de cálculo) é a comissão, tributada pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Já o contrato estimatório (arts. 534 a 537 do Código Civil) recebe o mesmo tratamento da compra e venda. Ou seja, a receita bruta (base de cálculo), tributada pelo Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 2006, é o produto da venda a terceiros dos bens recebidos em consignação, excluídas apenas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Inaplicável a equiparação do art. 5º da Lei nº 9.716, de 1998, para fins de Simples Nacional.

Dispositivos Legais: CF, art. 146, III, "a" e parágrafo único; Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 1º, art. 17, XI, § 2º, art. 18, caput, § 5º, VII, § 5º-F; CC, art. 534, 693, 694, 703; Lei nº 9.716, de 1998, art. 5º; Ajuste Sinief nº 2, de 1993.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 153, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

Assunto: Simples Nacional
VENDA DE VEÍCULOS EM CONSIGNAÇÃO.

A venda de veículos em consignação, mediante contrato de comissão ou contrato estimatório, é feita em nome próprio. Por esse motivo, não constitui mera intermediação de negócios, de sorte que não é vedada aos optantes pelo Simples Nacional.

O contrato de comissão (arts. 693 a 709 do Código Civil) tem por objeto um serviço do comissário. Neste caso, a receita bruta (base de cálculo) é a comissão, tributada pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Já o contrato estimatório (arts. 534 a 537 do Código Civil) recebe o mesmo tratamento da compra e venda. Ou seja, a receita bruta (base de cálculo), tributada pelo Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 2006, é o produto da venda a terceiros dos bens recebidos em consignação, excluídas apenas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Inaplicável a equiparação do art. 5º da Lei nº 9.716, de 1998, para fins de Simples Nacional.

Dispositivos Legais: CF, art. 146, III, "a" e parágrafo único; Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 1º, art. 17, XI, § 2º, art. 18, caput, § 5º, VII, § 5º-F; CC, art. 534, 693, 694, 703; Lei nº 9.716, de 1998, art. 5º; Ajuste Sinief nº 2, de 1993.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 154, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS. FORMA DE OPÇÃO.

O pagamento unificado de tributos federais no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida para as empresas que realizam a construção de unidades habitacionais com valor comercial de até R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) está condicionado à observância das regras estabelecidas pelo art. 12 da IN RFB nº 934, de 2009.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.931, de 2004, arts. 1º a 10; Lei nº 12.024, de 2009, arts. 1º e 2º; IN RFB nº 934, de 2009.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 155, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXPORTAÇÃO. NÃO-IN-CIDÊNCIA.

A existência de terceira pessoa na relação negocial entre pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior e prestadora de serviços nacional, não afeta a relação jurídica exigível no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 6º, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003, para fins de reconhecimento da não-incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, respectivamente, desde que a terceira pessoa aja na condição de mero mandatário, ou seja, não aja em nome próprio, mas em nome e por conta do mandante pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

Apenas os mecanismos disponibilizados ao transportador estrangeiro para pagamento de despesas incorridas no País, segundo normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, representam efetivo ingresso de divisas no País e autorizam a aplicação das aludidas normas exonerativas.

Mesmo que sejam utilizadas quaisquer das formas de pagamento válidas para fins de fruição da não-incidência em questão, persistirá, sempre, a necessidade de comprovação do nexo causal entre o pagamento recebido por uma pessoa jurídica domiciliada no País e a efetiva prestação dos serviços a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior.

Não se considera beneficiada pela não-incidência das contribuições, a prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior cujo pagamento se der mediante qualquer outra forma de pagamento que não se enquadre entre as hipóteses previstas em normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, II.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXPORTAÇÃO. NÃO-IN-CIDÊNCIA.

A existência de terceira pessoa na relação negocial entre pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior e prestadora de serviços nacional, não afeta a relação jurídica exigível no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 6º, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003, para fins de reconhecimento da não-incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, respectivamente, desde que a terceira pessoa aja na condição de mero mandatário, ou seja, não aja em nome próprio, mas em nome e por conta do mandante pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

Apenas os mecanismos disponibilizados ao transportador estrangeiro para pagamento de despesas incorridas no País, segundo normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, representam efetivo ingresso de divisas no País e autorizam a aplicação das aludidas normas exonerativas.

Mesmo que sejam utilizadas quaisquer das formas de pagamento válidas para fins de fruição da não-incidência em questão, persistirá, sempre, a necessidade de comprovação do nexo causal entre o pagamento recebido por uma pessoa jurídica domiciliada no País e a efetiva prestação dos serviços a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior.

Não se considera beneficiada pela não-incidência das contribuições, a prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior cujo pagamento se der mediante qualquer outra forma de pagamento que não se enquadre entre as hipóteses previstas em normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, II.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 156, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXPORTAÇÃO. NÃO-IN-CIDÊNCIA.

A existência de terceira pessoa na relação negocial entre pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior e prestadora de serviços nacional, não afeta a relação jurídica exigível no art. 14, inciso III e § 1º, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, para fins de reconhecimento da não-incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, respectivamente, desde que a terceira pessoa aja na condição de mero mandatário, ou seja, não aja em nome próprio, mas em nome e por conta do mandante pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

Apenas os mecanismos disponibilizados ao transportador estrangeiro para pagamento de despesas incorridas no País, segundo normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, representam efetivo ingresso de divisas no País e autorizam a aplicação das aludidas normas exonerativas.

Mesmo que sejam utilizadas quaisquer das formas de pagamento válidas para fins de fruição da não-incidência em questão, persistirá, sempre, a necessidade de comprovação do nexo causal entre o pagamento recebido por uma pessoa jurídica domiciliada no País e a efetiva prestação dos serviços a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior.

Não se considera beneficiada pela não-incidência das contribuições, a prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior cujo pagamento se der mediante qualquer outra forma de pagamento que não se enquadre entre as hipóteses previstas em normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

Dispositivos Legais: Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, III, e § 1º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXPORTAÇÃO. NÃO-IN-CIDÊNCIA.

A existência de terceira pessoa na relação negocial entre pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior e prestadora de serviços nacional, não afeta a relação jurídica exigível no art. 14, inciso III e § 1º, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, para fins de reconhecimento da não-incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, respectivamente, desde que a terceira pessoa aja na condição de mero mandatário, ou seja, não aja em nome próprio, mas em nome e por conta do mandante pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

Apenas os mecanismos disponibilizados ao transportador estrangeiro para pagamento de despesas incorridas no País, segundo normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, representam efetivo ingresso de divisas no País e autorizam a aplicação das aludidas normas exonerativas.

Mesmo que sejam utilizadas quaisquer das formas de pagamento válidas para fins de fruição da não-incidência em questão, persistirá, sempre, a necessidade de comprovação do nexo causal entre o pagamento recebido por uma pessoa jurídica domiciliada no País e a efetiva prestação dos serviços a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior.

Não se considera beneficiada pela não-incidência das contribuições, a prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior cujo pagamento se der mediante qualquer outra forma de pagamento que não se enquadre entre as hipóteses previstas em normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

Dispositivos Legais: Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, III, e § 1º.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 157, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
TRANSPORTE DE EQUIPAMENTOS E MATÉRIAS DE CONSTRUÇÃO APLICADOS NA OBRA DE INFRAESTRUTURA. CABIMENTO DA SUSPENSÃO DO REIDI.

AQUISIÇÕES DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO DE EQUIPAMENTOS APLICADOS NA OBRA DE INFRAESTRUTURA. AQUISIÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA, COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES PARA EQUIPAMENTOS APLICADOS NA EXECUÇÃO DA OBRA. DESCABIMENTO DA SUSPENSÃO DO REIDI.

Pode ser aplicada a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep no âmbito do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - Reidi para as contratações de transporte dos equipamentos e de materiais de construção a serem utilizados na obra de infraestrutura.

Não pode ser aplicada a suspensão das contribuições no âmbito do Reidi para as aquisições e importações de materiais utilizados na manutenção de equipamentos empregados na execução da obra de infraestrutura e para as aquisições e importações de energia elétrica, combustíveis e lubrificantes utilizados nos equipamentos empregados na execução da obra de infraestrutura.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.488, de 2007, arts. 3º e 4º, Decreto nº 6.144, de 2007, arts. 2º e 4º; IN RFB nº 758, de 2007, art. 2º e art. 5º, § 2º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

TRANSPORTE DE EQUIPAMENTOS E MATÉRIAS DE CONSTRUÇÃO APLICADOS NA OBRA DE INFRAESTRUTURA. CABIMENTO DA SUSPENSÃO DO REIDI.

AQUISIÇÕES DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO DE EQUIPAMENTOS APLICADOS NA OBRA DE INFRAESTRUTURA. AQUISIÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA, COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES PARA EQUIPAMENTOS APLICADOS NA EXECUÇÃO DA OBRA. DESCABIMENTO DA SUSPENSÃO DO REIDI.

Pode ser aplicada a suspensão da Cofins no âmbito do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - Reidi para as contratações de transporte dos equipamentos e de materiais de construção a serem utilizados na obra de infraestrutura.

Não pode ser aplicada a suspensão das contribuições no âmbito do Reidi para as aquisições e importações de materiais utilizados na manutenção de equipamentos empregados na execução da obra de infraestrutura e para as aquisições e importações de energia elétrica, combustíveis e lubrificantes utilizados nos equipamentos empregados na execução da obra de infraestrutura.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.488, de 2007, arts. 3º e 4º, Decreto nº 6.144, de 2007, arts. 2º e 4º; IN RFB nº 758, de 2007, art. 2º e art. 5º, § 2º.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 158, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
MANUTENÇÃO E PEÇAS DE REPOSIÇÃO DE MÁQUINAS UTILIZADAS NA FABRICAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO COMO INSUMO.

As peças e partes de reposição e os serviços de manutenção de máquinas utilizados diretamente na fabricação de produtos destinados à venda são considerados insumos, para fins de creditamento no regime de apuração não cumulativa, com a condição de que a manutenção não repercuta num aumento de vida útil da máquina superior a um ano.

Dispositivos Legais: Lei nº 4.506, de 1964, art. 48, parágrafo único; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, incisos II e VI, e § 1º, incisos I e III; Lei nº 11.774, de 2008, art. 1º, inciso XII, com redação dada pela Lei nº 12.546, de 2011; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), art. 346, §§ 1º e 2º; e IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, § 4º, inciso I.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 159, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
RETENÇÃO. OBRAS DE FUNDAÇÕES. ENGENHARIA CIVIL. A execução de fundações para obras de engenharia civil estão sujeitas à retenção previdenciária de 11% (onze por cento) prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, exceto quanto estas fundações forem classificadas pela Engenharia Civil como especiais.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 31; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 219; IN RFB nº 971, de 2009, art. 112, 117, 142, 143 e 144.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 160, DE 10 DE AGOSTO DE 2012**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ PERCENTUAL. LUCRO PRESUMIDO.

A partir de 1º de janeiro de 2009, é possível a utilização do percentual de 8% para apuração da base de cálculo do IRPJ, pela sistemática do lucro presumido, em relação aos serviços de fisioterapia e fonoaudiologia, por constituírem atividades de terapia, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa. Contribuinte com natureza jurídica de sociedade simples carece do caráter empresarial e não pode beneficiar-se dos referidos percentuais.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, III, "a" e § 2º; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, VI e Código Civil, arts. 966 e 982.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 161, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DIFERIMENTO DO ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

Na determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, o crédito presumido de ICMS previsto no art. 631 do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná (RICMS/PR), aprovado pelo Decreto Estadual nº 1.980, de 2007, deve ser considerado como efetiva redução do imposto, cabendo a indicação da alíquota de ICMS real resultante dessa redução. Contudo o deferimento parcial do ICMS previsto no art. 96 do RICMS/PR deve compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e, conseqüentemente, ser englobado na alíquota real de ICMS informada.

Dispositivos Legais: IN SRF nº 572, de 2005, arts. 1º e 3º; RICMS/PR, aprovado pelo Decreto nº 1.980, de 2007, do Estado do Paraná, art. 96, inciso I, art. 631, caput, com redação dada pelo Decreto nº 2.078, de 2011, e art. 635.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

COFINS-IMPORTAÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DIFERIMENTO DO ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

Na determinação da base de cálculo da Cofins-Importação, o crédito presumido de ICMS previsto no art. 631 do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná (RICMS/PR), aprovado pelo Decreto Estadual nº 1.980, de 2007, deve ser considerado como efetiva redução do imposto, cabendo a indicação da alíquota de ICMS real resultante dessa redução. Contudo o deferimento parcial do ICMS previsto no art. 96 do RICMS/PR deve compor a base de cálculo Cofins-Importação e, conseqüentemente, ser englobado na alíquota real de ICMS informada.

Dispositivos Legais: IN SRF nº 572, de 2005, arts. 1º e 3º; RICMS/PR, aprovado pelo Decreto nº 1.980, de 2007, do Estado do Paraná, art. 96, inciso I, art. 631, caput, com redação dada pelo Decreto nº 2.078, de 2011, e art. 635.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 162, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. MERCADO INTERNO. SUSPENSÃO. CRÉDITOS. CRÉDITO PRESUMIDO. CARNE BOVINA. CARNE SUÍNA. VENDAS A VAREJO.

A venda para supermercados dos produtos relacionados no art. 32, II, da Lei nº 12.058, de 2009, e no art. 54, IV, da Lei nº 12.350, de 2010, deve ser realizada obrigatoriamente com suspensão do pagamento da Cofins, suspensão essa não aplicável em relação às receitas de venda a varejo dos mencionados produtos. A venda para restaurantes é considerada venda a varejo, haja vista ser a última etapa da comercialização daqueles produtos. Se a venda for efetuada a varejo - com incidência da contribuição social aludida -, cabe o desconto de crédito presumido, conforme previsto no art. 34 da Lei nº 12.058, de 2009, ou no art. 56 da Lei nº 12.350, de 2010, conforme o caso, desde que as mercadorias em questão tenham sido adquiridas com suspensão do pagamento da Cofins. Nas demais vendas - realizadas com suspensão do pagamento da contribuição - de produtos também adquiridos com suspensão, não cabe apuração de crédito presumido ou dos créditos básicos da não cumulatividade. Caso vendas com suspensão mercadorias que tenham originado registro de crédito presumido em período anterior, deverá haver o imediato estorno em relação à mercadoria vendida, observados os mesmos parâmetros que tenham balizado a apuração do crédito.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 2º, II; Lei nº 12.058, de 2009, art. 32, II, e parágrafo único, e art. 34, caput e §§ 1º e 2º; Lei nº 12.350, de 2010, art. 54, IV, e parágrafo único, e art. 56, caput e §§ 1º e 2º; Lei nº 12.431, de 2011, art. 53; IN RFB nº 977, de 2009, art. 2º, II, art. 3º, § 1º, art. 4º, II, art. 6º, art. 8º e art. 16; IN RFB nº 1.157, de 2011, art. 2º, IV, art. 3º, §§ 2º e 4º, art. 4º, III, art. 6º, art. 8º e art. 16.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep NÃO CUMULATIVIDADE. MERCADO INTERNO. SUSPENSÃO. CRÉDITOS. CRÉDITO PRESUMIDO. CARNE BOVINA. CARNE SUÍNA. VENDAS A VAREJO.

A venda para supermercados dos produtos relacionados no art. 32, II, da Lei nº 12.058, de 2009, e no art. 54, IV, da Lei nº

12.350, de 2010, deve ser realizada obrigatoriamente com suspensão do pagamento da Contribuição ao PIS/Pasep, suspensão essa não aplicável em relação às receitas de venda a varejo dos mencionados produtos. A venda para restaurantes é considerada venda a varejo, haja vista ser a última etapa da comercialização daqueles produtos. Se a venda for efetuada a varejo - com incidência da contribuição social aludida -, cabe o desconto de crédito presumido, conforme previsto no art. 34 da Lei nº 12.058, de 2009, ou no art. 56 da Lei nº 12.350, de 2010, conforme o caso, desde que as mercadorias em questão tenham sido adquiridas com suspensão do pagamento da Contribuição ao PIS/Pasep. Nas demais vendas - realizadas com suspensão do pagamento da contribuição - de produtos também adquiridos com suspensão, não cabe apuração de crédito presumido ou dos créditos básicos da não cumulatividade. Caso vendas com suspensão mercadorias que tenham originado registro de crédito presumido em período anterior, deverá haver o imediato estorno em relação à mercadoria vendida, observados os mesmos parâmetros que tenham balizado a apuração do crédito.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 2º, II; Lei nº 12.058, de 2009, art. 32, II, e parágrafo único, e art. 34, caput e §§ 1º e 2º; Lei nº 12.350, de 2010, art. 54, IV, e parágrafo único, e art. 56, caput e §§ 1º e 2º; Lei nº 12.431, de 2011, art. 53; IN RFB nº 977, de 2009, art. 2º, II, art. 3º, § 1º, art. 4º, II, art. 6º, art. 8º e art. 16; IN RFB nº 1.157, de 2011, art. 2º, IV, art. 3º, §§ 2º e 4º, art. 4º, III, art. 6º, art. 8º e art. 16.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 163, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

REMESSAS PARA O EXTERIOR. SERVIÇOS TÉCNICOS. ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA.

As remessas ao exterior para pagamento de serviços relativos a suporte em tecnologia da informação, suporte no atendimento de clientes, gerenciamento de relacionamento em processos de vendas, registros financeiros e contábeis, controle de entrada e saída de dinheiro, técnicas de gestão de recursos humanos, políticas e estratégias de divulgação da marca, assessoria jurídica, corporativa e cobrança, estão sujeitas à incidência da Cide instituída pelo art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000. Ao mesmo tratamento está sujeita a remessa a título de rateio de despesas relativas a serviços de comunicação, contratados com terceiros por empresa coligada e pagos pelas componentes do grupo econômico.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.168, de 2000, art. 2º; Lei nº 4.769, de 1965, art. 2º; Decreto nº 4.195, art. 10; IN SRF nº 252, de 2002, art. 17.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF REMESSAS PARA O EXTERIOR. SERVIÇOS TÉCNICOS. ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA.

As remessas ao exterior para pagamento de serviços relativos a suporte em tecnologia da informação, suporte no atendimento de clientes, gerenciamento de relacionamento em processos de vendas, registros financeiros e contábeis, controle de entrada e saída de dinheiro, técnicas de gestão de recursos humanos, políticas e estratégias de divulgação da marca, assessoria jurídica, corporativa e cobrança, estão sujeitas à incidência de IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento). Ao mesmo tratamento está sujeita a remessa a título de rateio de despesas relativas a serviços de comunicação, contratados com terceiros por empresa coligada e pagos pelas componentes do grupo econômico.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.168, de 2000, art. 2º-A; MP nº 2.159-70, de 2001, art. 3º; Lei nº 4.769, de 1965, art. 2º; RIR/1999, arts. 682, I, 685, II, 'a', e 708; Decreto nº 4.195, art. 10; IN SRF nº 252, de 2002, art. 17.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 164, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. LUCRO PRESUMIDO. ADIANTAMENTO.

Os adiantamentos relativos à venda de unidades imobiliárias em construção devem ser reconhecidos como receita para fins de incidência do IRPJ, pela pessoa jurídica optante pelo lucro presumido, no mês em que se der a entrega do bem.

Dispositivos Legais: DL nº 1.598, de 1977, arts. 27 a 29; RIR/1999, arts. 410 a 414; Lei nº 8.981, de 1995, art. 30; IN SRF nº 247, de 2002, art. 16; IN SRF nº 104, de 1998, arts. 1º e 2º.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. LUCRO PRESUMIDO. ADIANTAMENTO.

Os adiantamentos relativos à venda de unidades imobiliárias em construção devem ser reconhecidos como receita para fins de incidência da CSLL, pela pessoa jurídica optante pelo lucro presumido, no mês em que se der a entrega do bem.

Dispositivos Legais: DL nº 1.598, de 1977, arts. 27 a 29; RIR/1999, arts. 410 a 414; Lei nº 8.981, de 1995, art. 30; IN SRF nº 247, de 2002, art. 16; IN SRF nº 104, de 1998, arts. 1º e 2º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. ADIANTAMENTO.

Os adiantamentos relativos à venda de unidades imobiliárias em construção devem ser reconhecidos como receita para fins de incidência da Cofins, pela pessoa jurídica optante pelo lucro presumido, no mês em que se der a entrega do bem.

Dispositivos Legais: DL nº 1.598, de 1977, arts. 27 a 29; RIR/1999, arts. 410 a 414; Lei nº 8.981, de 1995, art. 30; IN SRF nº 247, de 2002, art. 16; IN SRF nº 104, de 1998, arts. 1º e 2º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. ADIANTAMENTO.

Os adiantamentos relativos à venda de unidades imobiliárias em construção devem ser reconhecidos como receita para fins de incidência do PIS/Pasep, pela pessoa jurídica optante pelo lucro presumido, no mês em que se der a entrega do bem.

Dispositivos Legais: DL nº 1.598, de 1977, arts. 27 a 29; RIR/1999, arts. 410 a 414; Lei nº 8.981, de 1995, art. 30; IN SRF nº 247, de 2002, art. 16; IN SRF nº 104, de 1998, arts. 1º e 2º.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 165, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. LUCRO PRESUMIDO. ADIANTAMENTO.

Os adiantamentos relativos à venda de unidades imobiliárias em construção devem ser reconhecidos como receita para fins de incidência do IRPJ, pela pessoa jurídica optante pelo lucro presumido, no mês em que se der a entrega do bem.

Dispositivos Legais: DL nº 1.598, de 1977, arts. 27 a 29; RIR/1999, arts. 410 a 414; Lei nº 8.981, de 1995, art. 30; IN SRF nº 247, de 2002, art. 16; IN SRF nº 104, de 1998, arts. 1º e 2º.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. LUCRO PRESUMIDO. ADIANTAMENTO.

Os adiantamentos relativos à venda de unidades imobiliárias em construção devem ser reconhecidos como receita para fins de incidência da CSLL, pela pessoa jurídica optante pelo lucro presumido, no mês em que se der a entrega do bem.

Dispositivos Legais: DL nº 1.598, de 1977, arts. 27 a 29; RIR/1999, arts. 410 a 414; Lei nº 8.981, de 1995, art. 30; IN SRF nº 247, de 2002, art. 16; IN SRF nº 104, de 1998, arts. 1º e 2º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. ADIANTAMENTO.

Os adiantamentos relativos à venda de unidades imobiliárias em construção devem ser reconhecidos como receita para fins de incidência da Cofins, pela pessoa jurídica optante pelo lucro presumido, no mês em que se der a entrega do bem.

Dispositivos Legais: DL nº 1.598, de 1977, arts. 27 a 29; RIR/1999, arts. 410 a 414; Lei nº 8.981, de 1995, art. 30; IN SRF nº 247, de 2002, art. 16; IN SRF nº 104, de 1998, arts. 1º e 2º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. ADIANTAMENTO.

Os adiantamentos relativos à venda de unidades imobiliárias em construção devem ser reconhecidos como receita para fins de incidência do PIS/Pasep, pela pessoa jurídica optante pelo lucro presumido, no mês em que se der a entrega do bem.

Dispositivos Legais: DL nº 1.598, de 1977, arts. 27 a 29; RIR/1999, arts. 410 a 414; Lei nº 8.981, de 1995, art. 30; IN SRF nº 247, de 2002, art. 16; IN SRF nº 104, de 1998, arts. 1º e 2º.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 166, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. LUCRO PRESUMIDO. ADIANTAMENTO.

Os adiantamentos relativos à venda de unidades imobiliárias em construção devem ser reconhecidos como receita para fins de incidência do IRPJ, pela pessoa jurídica optante pelo lucro presumido, no mês em que se der a entrega do bem.

Dispositivos Legais: DL nº 1.598, de 1977, arts. 27 a 29; RIR/1999, arts. 410 a 414; Lei nº 8.981, de 1995, art. 30; IN SRF nº 247, de 2002, art. 16; IN SRF nº 104, de 1998, arts. 1º e 2º.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. LUCRO PRESUMIDO. ADIANTAMENTO.

Os adiantamentos relativos à venda de unidades imobiliárias em construção devem ser reconhecidos como receita para fins de incidência da CSLL, pela pessoa jurídica optante pelo lucro presumido, no mês em que se der a entrega do bem.

Dispositivos Legais: DL nº 1.598, de 1977, arts. 27 a 29; RIR/1999, arts. 410 a 414; Lei nº 8.981, de 1995, art. 30; IN SRF nº 247, de 2002, art. 16; IN SRF nº 104, de 1998, arts. 1º e 2º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. ADIANTAMENTO.

Os adiantamentos relativos à venda de unidades imobiliárias em construção devem ser reconhecidos como receita para fins de incidência da Cofins, pela pessoa jurídica optante pelo lucro presumido, no mês em que se der a entrega do bem.

Dispositivos Legais: DL nº 1.598, de 1977, arts. 27 a 29; RIR/1999, arts. 410 a 414; Lei nº 8.981, de 1995, art. 30; IN SRF nº 247, de 2002, art. 16; IN SRF nº 104, de 1998, arts. 1º e 2º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. ADIANTAMENTO.

Os adiantamentos relativos à venda de unidades imobiliárias em construção devem ser reconhecidos como receita para fins de incidência do PIS/Pasep, pela pessoa jurídica optante pelo lucro presumido, no mês em que se der a entrega do bem.

Dispositivos Legais: DL nº 1.598, de 1977, arts. 27 a 29; RIR/1999, arts. 410 a 414; Lei nº 8.981, de 1995, art. 30; IN SRF nº 247, de 2002, art. 16; IN SRF nº 104, de 1998, arts. 1º e 2º.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 167, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep GASTOS COM EDIFICAÇÕES E BENFEITORIAS NÃO INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. DESCABIMENTO DE CRÉDITO.

No regime de apuração não cumulativa, não podem ser descontados créditos em relação a gastos com edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa, se esses gastos não forem registrados no ativo imobilizado e, por via de consequência, não forem sucessíveis de depreciação.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso VI e § 1º, inciso III, e art. 15, inciso II, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), art. 301; ADI RFB nº 35, de 2011.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

GASTOS COM EDIFICAÇÕES E BENFEITORIAS NÃO INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. DESCABIMENTO DE CRÉDITO.

No regime de apuração não cumulativa, não podem ser descontados créditos em relação a gastos com edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa, se esses gastos não forem registrados no ativo imobilizado e, por via de consequência, não forem sucessíveis de depreciação.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso VI e § 1º, inciso III; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), art. 301; ADI RFB nº 35, de 2011.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 168, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

Assunto: Normas de Administração Tributária ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, MATRIZ E FILIAL SEPARADAS POR VIA PÚBLICA. INTERLIGAÇÃO POR TÚNEL. ESTABELECIMENTO ÚNICO.

Trânsito de produtos entre duas edificações da mesma firma que se comunicam internamente por meio de uma passagem subterrânea, sem atravessar ou sem passar pela via pública, não gera obrigações fiscais.

Os prédios assim situados, interligados por passagem subterrânea, desde que entre eles não haja trânsito de produtos por via pública, poderão ser considerados como estabelecimento único, podendo o contribuinte promover a baixa do estabelecimento filial junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Dispositivos Legais: Regulamento do IPI (RIPI/2010), art. 609, inc. III; Parecer Normativo CST nº 571, de 1971; Parecer Normativo CST nº 88, de 1975; IN SRF nº 1183, de 2011, art. 12, inc. III, c/c art. 25, inc. I.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 169, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
Revisa a Solução de Consulta SRRF/9ºRF/Disit nº 335, de 28 de novembro de 2008.

MANUTENÇÃO E PEÇAS DE REPOSIÇÃO DE EQUIPAMENTOS APLICADOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CRÉDITO COMO INSUMO SOMENTE COM AUMENTO DE VIDA ÚTIL DE ATÉ UM ANO.

MANUTENÇÃO E PEÇAS DE REPOSIÇÃO DE EQUIPAMENTOS LOCADOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO SE AUMENTO DE VIDA ÚTIL DO BEM DE ATÉ UM ANO.

MANUTENÇÃO E PEÇAS DE REPOSIÇÃO DE EQUIPAMENTOS LOCADOS OU APLICADOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CRÉDITO COM BASE NA DEPRECIAÇÃO.

APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE MESES ANTERIORES. RETIFICAÇÃO DAS DACION E DCTF. PAGAMENTOS INDEVIDOS. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO E DE CORREÇÃO PELA SELIC. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO EM ALGUNS CASOS. NÃO CORREÇÃO PELA SELIC.

As peças e partes de reposição e os serviços de manutenção de máquinas, equipamentos e veículos utilizados na prestação de serviço de apoio à produção florestal são considerados insumos, para fins de creditamento no regime de apuração não cumulativa, com a condição de que a manutenção não repercuta num aumento de vida útil da máquina superior a um ano.

Não são considerados insumos as peças e partes de reposição e os serviços de manutenção de máquinas, equipamentos e veículos locados a terceiros, se a manutenção repercutir num aumento de vida útil da máquina de até um ano.

As peças e partes de reposição e os serviços de manutenção de máquinas, equipamentos e veículos, tanto locados a terceiros quanto para utilização na prestação de serviços, que repercutam num aumento de vida útil do bem superior a um ano devem ser incorporados ao ativo imobilizado, podendo ser descontado crédito com base na depreciação do bem.

É possível o aproveitamento de créditos não utilizados em períodos anteriores, desde que não esteja prescrito o direito à sua repetição, sendo exigida a entrega de Dacion e DCTF retificadoras relativas ao período com créditos alterados. Cabe a compensação com outros tributos, bem como a correção pela Selic dos valores a compensar ou a restituir em relação a pagamentos indevidos ou a maior das contribuições. Descabe a compensação com outros tributos e o ressarcimento dos créditos do regime de apuração não cumulativa, exceto quando oriundos de receita de exportação ou de vendas sujeitas à não incidência, isenção, suspensão ou alíquota zero. Em todos os casos, descabe a correção para créditos oriundos do regime de apuração não cumulativa.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 165, inciso I, e art. 168, inciso I; Lei Complementar nº 118, de 2005, art. 3º; Lei nº 4.506, de 1964, art. 48, parágrafo único; Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, caput; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, incisos II e VI, §§ 1º, incisos I e III, e 4º, e art. 5º; Lei nº 10.865, de 2004, art. 3º, inciso II, e art. 15, inciso IV; Lei nº 11.033, de 2007, art. 17; Lei nº 11.116, de 2005, art. 16; Lei nº 11.774, de 2008, art. 1º, com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14 de 2011; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), art. 346, §§ 1º e 2º; IN SRF nº 247, de 2002, art. 66, § 5º, inciso I, incluído pela IN SRF nº 358, de 2003; IN RFB nº 900, de 2008, art. 2º, inciso I, art. 34 e art. 72, com redação dada pela IN RFB nº 973, de 2009; e IN RFB nº 1.015, de 2010, art. 10, caput e §§ 1º e 5º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Revisa a Solução de Consulta SRRF/9ºRF/Disit nº 335, de 28 de novembro de 2008.

MANUTENÇÃO E PEÇAS DE REPOSIÇÃO DE EQUIPAMENTOS APLICADOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CRÉDITO COMO INSUMO SOMENTE COM AUMENTO DE VIDA ÚTIL DE ATÉ UM ANO.

MANUTENÇÃO E PEÇAS DE REPOSIÇÃO DE EQUIPAMENTOS LOCADOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO SE AUMENTO DE VIDA ÚTIL DO BEM DE ATÉ UM ANO.

MANUTENÇÃO E PEÇAS DE REPOSIÇÃO DE EQUIPAMENTOS LOCADOS OU APLICADOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CRÉDITO COM BASE NA DEPRECIAÇÃO.

APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE MESES ANTERIORES. RETIFICAÇÃO DAS DACION E DCTF. PAGAMENTOS INDEVIDOS. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO E DE CORREÇÃO PELA SELIC. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO EM ALGUNS CASOS. NÃO CORREÇÃO PELA SELIC.

As peças e partes de reposição e os serviços de manutenção de máquinas, equipamentos e veículos utilizados na prestação de serviço de apoio à produção florestal são considerados insumos, para fins de creditamento no regime de apuração não cumulativa, com a condição de que a manutenção não repercuta num aumento de vida útil da máquina superior a um ano.

Não são considerados insumos as peças e partes de reposição e os serviços de manutenção de máquinas, equipamentos e veículos locados a terceiros, se a manutenção repercutir num aumento de vida útil da máquina de até um ano.

As peças e partes de reposição e os serviços de manutenção de máquinas, equipamentos e veículos, tanto locados a terceiros quanto para utilização na prestação de serviços, que repercutam num aumento de vida útil do bem superior a um ano devem ser incorporados ao ativo imobilizado, podendo ser descontado crédito com base na depreciação do bem.

É possível o aproveitamento de créditos não utilizados em períodos anteriores, desde que não esteja prescrito o direito à sua repetição, sendo exigida a entrega de Dacion e DCTF retificadoras relativas ao período com créditos alterados. Cabe a compensação com outros tributos, bem como a correção pela Selic dos valores a compensar ou a restituir em relação a pagamentos indevidos ou a maior das contribuições. Descabe a compensação com outros tributos e o ressarcimento dos créditos do regime de apuração não cumulativa, exceto quando oriundos de receita de exportação ou de vendas sujeitas à não incidência, isenção, suspensão ou alíquota zero. Em todos os casos, descabe a correção para créditos oriundos do regime de apuração não cumulativa.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 165, inciso I, e art. 168, inciso I; Lei Complementar nº 118, de 2005, art. 3º; Lei nº 4.506, de 1964, art. 48, parágrafo único; Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, caput; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, incisos II e VI, e §§ 1º, incisos I e III, e 4º, e art. 6º; Lei nº 10.865, de 2004, art. 3º, inciso II, e art. 15, inciso IV; Lei nº 11.033, de 2007, art. 17; Lei nº 11.116, de 2005, art. 16; Lei nº 11.774, de 2008, art. 1º, com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14 de 2011; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), art. 346, §§ 1º e 2º; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, § 4º, inciso I; IN RFB nº 900, de 2008, art. 2º, inciso I, art. 34 e art. 72, com redação dada pela IN RFB nº 973, de 2009; e IN RFB nº 1.015, de 2010, art. 10, caput e §§ 1º e 5º.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

**INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CURITIBA
SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIRO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,
DE 11 DE SETEMBRO DE 2012**

Cancela a inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro e inclui no Registro de Despachantes Aduaneiros.

O CHEFE DO SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIRO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010 e, pelos poderes delegados pela Portaria IRF/CTA nº 102, de 27 de julho de 2012, resolve

Art. 1º Cancelar a inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, em razão de inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, das seguintes pessoas:

Nº	Nome	CPF	PROCESSO
9A.06.048	JEYSON ANDRE BISCAIA	047.320.959-41	15165.722896/2012-18
9A.02.136	WAGNER GALVAO DE OLIVEIRA	033.781.989-07	15165.722895/2012-73

Art. 2º Incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros, com fundamento no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, as seguintes pessoas:

Nº	Nome	CPF	PROCESSO
9D.03.719	JEYSON ANDRE BISCAIA	047.320.959-41	15165.722896/2012-18
9D.03.720	WAGNER GALVAO DE OLIVEIRA	033.781.989-07	15165.722895/2012-73

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**ALBERTO HIROSHI YAMAMOTO
10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAXIAS DO SUL****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 193, DE 11 DE
SETEMBRO DE 2012**

Atualiza relação de produtos constantes do Registro Especial de engarrafador nº 10106/334.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no artigo 9º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º. O estabelecimento da empresa Cave Marson Vinhos e Espumante Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 87.904.405/0001-32, situado na Linha Frei Caneca, s/n, Santo Antonio, no município de Cotiporã - RS, está inscrito no Registro Especial nº 10106/334, como engarrafador de bebidas no processo 11020.003520/2010-32.

Art. 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:



Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Branco Seco	Lanceiro Negro	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco	Lanceiro Negro	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Branco Suave	Lanceiro Negro	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco	Lanceiro Negro	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco	Lanceiro Negro	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Tinto Seco Bordó	Lanceiro Negro	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave	Lanceiro Negro	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Lanceiro Negro	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Lanceiro Negro	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Lanceiro Negro	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Lanceiro Negro	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Tinto Seco Fino Tannat	Lanceiro Negro	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Chardonnay	Marson	2204.21.00	não retornável	187 ml
Vinho Branco Seco Fino Chardonnay	Marson	2204.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Branco Seco Fino Chardonnay	Marson	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Riesling	Marson	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Ancelotta	Marson	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Marson	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Chardonnay	Marson Vale da Ferradura	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Chardonnay	Marson Vale da Ferradura	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Branco Meio Seco Fino Chardonnay	Marson Vale da Ferradura	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Marson Vale da Ferradura	2204.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Marson Vale da Ferradura	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Marson Vale da Ferradura	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Marson Vale da Ferradura	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Meio Seco Fino Cabernet Sauvignon	Marson Vale da Ferradura	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Marson Vale da Ferradura	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Marson Vale da Ferradura	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Tinto Meio Seco Fino Merlot	Marson Vale da Ferradura	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Chardonnay	Marson Famiglia	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Cabernet Sauvignon/Merlot	Marson Famiglia	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Chardonnay	Marson Golden Tower	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Cabernet Sauvignon	Marson Golden Tower	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Cabernet Sauvignon	Marson Vinhas D'Encruzilhada	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Lorena	Adega Veneto	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda por Cia Piagentini de Bebidas e Alimentos Ltda, CNPJ 16.730.202/0003-90				
Vinho Moscatel Espumante	Marson	2204.10.90	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Burt	Marson	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Burt	Marson Espumante - Charnat	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinhos produzidos e engarrafados sob encomenda para Vinhos Monte Veneto Ltda, CNPJ 91.954.719/0001-17				
Vinho Branco Seco	Dei Coloni	22.04.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco	Dei Coloni	22.04.21.00	não retornável	1.450 ml
Vinho Branco Seco	Dei Coloni	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Dei Coloni	22.04.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Dei Coloni	22.04.21.00	não retornável	1.450 ml
Vinho Branco Suave	Dei Coloni	22.04.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Branco Suave	Dei Coloni	22.04.21.00	não retornável	1.450 ml
Vinho Branco Suave	Dei Coloni	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco	Dei Coloni	22.04.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco	Dei Coloni	22.04.21.00	não retornável	1.450 ml
Vinho Tinto Seco	Dei Coloni	22.04.21.00	não retornável	750 ml

Art. 3º. Fica revogado o artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 137, de 04 de julho de 2012, publicado no DOU nº 129, de 05 de julho de 2012.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 194, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

Atualiza relação de produtos constantes do Registro Especial de engarrafador nº 10106/283.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no artigo 9º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º. O estabelecimento da empresa Terrasul Vinhos Finos Ltda, CNPJ nº 01.126.019/0001-41, situado no Travessão Alfredo Chaves, s/n, bairro Sede, no município de Flores da Cunha- RS, está inscrito no Registro Especial nº 10106/283, como engarrafador de bebidas no processo 11020.003498/2010-21.

Art. 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Tinto Seco	Casa Milano	2204.29.11	não retornável	4.500 ml
Vinho Branco Seco Fino Malvasia	Terrasul	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco Fino Malvasia	Terrasul	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco Seco Fino Malvasia	Terrasul	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino	Terrasul	2204.29.11	não retornável	5.000 ml
Vinho Tinto Seco Fino	Terrasul	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Fino	Terrasul	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Tinto Seco Fino	Terrasul	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto Seco Fino	Terrasul	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Terrasul	2204.29.11	não retornável	5.000 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Terrasul	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda por Fante Indústria de Bebidas Ltda, CNPJ 89.967.939/0001-33				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Terrasul	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Terrasul	2204.10.90	não retornável	750 ml

Art. 3º. Fica revogado o artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 41, de 13 de março de 2012, publicado no DOU nº 52, de 15 de março de 2012.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 195, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

Atualiza relação de produtos constantes do Registro Especial de engarrafador nº 10106/072

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no artigo 9º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º. O estabelecimento da empresa Vinícola Grutinha Ltda, CNPJ nº 00.266.367/0001-51, situado no Travessão Santa Rita, s/n, Galópolis, no município de Caxias do Sul - RS, está inscrito no Registro Especial nº 10106/072, como engarrafador de bebidas no processo 11020.001588/2001-96.

Art. 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Graspa	Tradição da Grutinha	2208.20.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Tradição da Grutinha	2204.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Tradição da Grutinha	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Tradição da Grutinha	2204.21.00	não retornável	1.450 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Tradição da Grutinha	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Tradição da Grutinha	22.04.29.11	não retornável	4.550 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Tradição da Grutinha	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Branco Suave Niágara	Tradição da Grutinha	2204.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Branco Suave Niágara	Tradição da Grutinha	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Suave Niágara	Tradição da Grutinha	2204.21.00	não retornável	1.450 ml
Vinho Branco Suave Niágara	Tradição da Grutinha	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco Suave Niágara	Tradição da Grutinha	22.04.29.11	não retornável	4.550 ml
Vinho Branco Suave Niágara	Tradição da Grutinha	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Branco Seco Lorena	Tradição da Grutinha	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Lorena	Tradição da Grutinha	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco Seco Lorena	Tradição da Grutinha	22.04.29.11	não retornável	4.550 ml
Vinho Branco Seco Lorena	Tradição da Grutinha	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Branco Seco Fino Moscato Giallo	Tradição da Grutinha	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Moscato Giallo	Tradição da Grutinha	22.04.29.11	não retornável	4.550 ml
Vinho Branco Seco Fino Moscato Giallo	Tradição da Grutinha	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Rosado Seco	Tradição da Grutinha	22.04.29.11	não retornável	4.550 ml
Vinho Rosado Seco	Tradição da Grutinha	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Rosado Suave	Tradição da Grutinha	22.04.29.11	não retornável	4.550 ml
Vinho Rosado Suave	Tradição da Grutinha	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Tinto Seco	Tradição da Grutinha	2204.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Tinto Seco	Tradição da Grutinha	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco	Tradição da Grutinha	2204.21.00	não retornável	1.450 ml
Vinho Tinto Seco	Tradição da Grutinha	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto Seco	Tradição da Grutinha	22.04.29.11	não retornável	4.550 ml
Vinho Tinto Seco	Tradição da Grutinha	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Tinto Suave	Tradição da Grutinha	2204.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Tinto Suave	Tradição da Grutinha	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave	Tradição da Grutinha	2204.21.00	não retornável	1.450 ml
Vinho Tinto Suave	Tradição da Grutinha	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto Suave	Tradição da Grutinha	22.04.29.11	não retornável	4.550 ml
Vinho Tinto Suave	Tradição da Grutinha	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Tinto Seco Bordó	Tradição da Grutinha	2204.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Tinto Seco Bordó	Tradição da Grutinha	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Bordó	Tradição da Grutinha	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto Seco Bordó	Tradição da Grutinha	22.04.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Tinto Seco Bordó	Tradição da Grutinha	22.04.29.11	não retornável	4.550 ml
Vinho Tinto Seco Bordó	Tradição da Grutinha	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Tinto Suave Bordó	Tradição da Grutinha	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave Bordó	Tradição da Grutinha	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto Suave Bordó	Tradição da Grutinha	22.04.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Tinto Suave Bordó	Tradição da Grutinha	22.04.29.11	não retornável	4.550 ml
Vinho Tinto Suave Bordó	Tradição da Grutinha	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Tinto Demi-Sec Bordó	Tradição da Grutinha	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Demi-Sec Bordó	Tradição da Grutinha	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto Demi-Sec Bordó	Tradição da Grutinha	22.04.29.11	não retornável	4.550 ml
Vinho Tinto Demi-Sec Bordó	Tradição da Grutinha	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Tradição da Grutinha	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Tradição da Grutinha	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Tradição da Grutinha	22.04.29.11	não retornável	4.550 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Tradição da Grutinha	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Tradição da Grutinha	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Tradição da Grutinha	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Tradição da Grutinha	22.04.29.11	não retornável	4.550 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Tradição da Grutinha	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Tinto Seco Fino Tannat	Tradição da Grutinha	2204.21.00	não retornável	750 ml
Produto produzido e engarrafado sob encomenda por Cooperativa Vinícola Garibaldi Ltda, CNPJ 90.049.156/0001-50				
Vinho Moscatel Espumante	Tradição da Grutinha	2204.10.90	não retornável	750 ml

Art. 3º. Fica revogado o artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 70, de 09 de outubro de 2009, publicado no DOU nº 195, de 13 de outubro de 2009.

LUIZ WESCHENFELDER

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PELotas****PORTARIA Nº 114, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012**

Delega competências no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Pelotas - RS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELotas, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 302, 307 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, no art. 1º do Decreto nº 88.354, de 6 de junho de 1983, e no art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (AFRFB) em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Pelotas para, restringindo-se às suas áreas de atuação e aos processos administrativos distribuídos pelo respectivo Chefe e às ações fiscais sob sua responsabilidade, praticarem os seguintes atos:

I - decidir sobre a revisão de ofício, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

II - decidir sobre a inclusão e exclusão de contribuintes em regimes de tributação diferenciados;

III - promover de ofício inscrição, cancelamento de inscrição e alteração de dados cadastrais de contribuintes nos cadastros da RFB;

IV - decidir sobre parcelamentos, inclusive os especiais;

V - decidir sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso;

VI - decidir sobre o reconhecimento e suspensão de imunidades e de isenções;

VII - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações;

VIII - negar o seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais;

IX - decidir sobre pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado; e

X - decidir sobre a revisão de ofício decorrente de análise de questões de fato constantes de impugnações a notificações de lançamentos efetuadas em decorrência de revisão de Declarações de Ajuste Anual de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação, e sem apresentação anterior de Solicitação de Retificação de Lançamento.

Parágrafo único. A delegação das competências previstas nos incisos II, III e IV deste artigo não alcança a expedição do Ato Declaratório Executivo necessário para dar publicidade à decisão.

Art. 2º Fica delegada ao Chefe do Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) competência para emitir o Atestado da Autoridade Fiscal Brasileira de que trata o art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 244, de 18 de novembro de 2002.

Art. 3º Fica delegada competência ao Delegado-Adjunto para praticar os seguintes atos:

I - coordenar, executar, controlar e avaliar a programação e execução orçamentária e financeira, patrimonial, bem como administrar mercadorias apreendidas;

II - aprovar os planos de trabalho relativos à prestação de serviços a serem contratados, autorizar a realização de licitações, ratificar os atos de dispensa e os de reconhecimento de situação de inexigibilidade de licitação, bem como aprovar contratos, convênios, acordos e ajustes celebrados em sua unidade, quando couber;

III - manter controle dos contratos de interesse da RFB, celebrados pela unidade;

IV - autorizar viagens a serviço ao pessoal subordinado e a colaboradores eventuais que não impliquem concessão de diárias ou ressarcimento de passagens;

IV - conceder ajuda de custo ao pessoal subordinado;

V - aprovar propostas para movimentação, alienação ou outras formas de desfazimento de materiais geridos pelas unidades jurisdicionadas, observando, quanto a materiais de informática, o disposto no art. 5º do Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, na redação dada pelo Decreto nº 6.087, de 20 de abril de 2007;

VI - autorizar acessos aos sistemas informatizados da RFB, de acordo com o perfil de atribuições do servidor; e

VII - autorizar o levantamento de depósitos administrativos mediante Guia de Levantamento de Depósitos (GLD).

Art. 4º Fica delegada competência ao Delegado-Adjunto, aos Chefes de Seção, ao Chefe do CAC, aos Chefes das Agências da Receita Federal do Brasil (ARF) jurisdicionadas e aos Inspectores-Chefes das Inspetorias da Receita Federal do Brasil em Bagé e em Jaguarão para aplicarem a legislação de pessoal aos servidores subordinados, inclusive decidir sobre a fixação de seus períodos de férias.

Art. 5º Fica delegada competência ao Assistente da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Pelotas para:

I - analisar e aprovar os atos relacionados ao Sistema de Capacitação e Desenvolvimento de Pessoas (Siscad); e

II - prestar assistência aos Chefes de Seção, do CAC e das ARF jurisdicionadas quanto às demandas que não possam ser resolvidas nas respectivas instâncias.

Art. 6º As competências delegadas por esta Portaria podem ser exercidas pela autoridade delegante a qualquer tempo e a seu critério, independentemente de avocação expressa, sem que isso implique revogação total ou parcial do ato de delegação, que prevalecerá até ser revogado por outro ato expresso, vedada a subdelegação.

Art. 7º Os atos praticados por delegação com fundamento nesta Portaria deverão mencionar expressamente esta qualidade.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as Portarias DRF/PEL nº 26 e nº 27, de 6 de março de 2012, e nº 50, de 2 de maio de 2012.

RICARDO DE SOUZA MOREIRA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTA MARIA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28,
DE 5 DE SETEMBRO DE 2012**

Exclui pessoas físicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal em Santa Maria/RS, no uso da competência delegada pela Portaria Conjunta nº 03, de 05 de agosto de 2004, publicada no DOU de 26 de agosto de 2004, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido no Sistema de Cobrança Administrativa - SICOB/DATA-PREV.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Santa Maria/RS, no endereço: Rua Riachuelo, nº 80 - Bairro Centro, Santa Maria/RS.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL FELKL BARCHET

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes). Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003. Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas

210.796.170-00	474.275.400-00	683.603.200-04
----------------	----------------	----------------

Ministério da Justiça**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 2.021, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999, tendo em vista o constante no Processo nº 08335.006760/2011-11, no Parecer nº 120/2012/ACS/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 306/2012/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, que adota, resolve:

ENQUADRAR

a conduta infracional disciplinar praticada pelo ex-Agente de Polícia Federal GILSON MOURA CASTRO, matrícula DPF nº 3.515 nos arts. 43, incisos VIII, IX, XI e XLVIII, da Lei nº 4.878/65, e 132, incisos IV e XI, da Lei nº 8.112/90, puníveis com a penalidade de demissão, nos termos dos arts. 48, inciso II, da referida Lei 4.878, e 132, caput, da mencionada Lei 8.112; todavia, considerando-se que o ex-servidor já se encontra demitido nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 08335.010262/2011-73, registre-se nos respectivos assentamentos funcionais a presente NOTA DE CULPA, para surtir seus legais efeitos.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.022, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999, tendo em vista o constante no Processo nº 08240.007329/2012-22, no Parecer nº 113/2012/ACS/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 288/2012/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, que adota, resolve:

ENQUADRAR

a conduta infracional disciplinar praticada pela ex-Agente Administrativo do Departamento Polícia Federal GRACIETE LIMEIRA RIBEIRO, matrícula SIAPE nº 50702, no inciso IX do art. 116, da Lei nº 8.112/90, punível com a penalidade de suspensão, por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 129, parte final, da Lei nº 8.112/90; todavia, considerando-se que a ex-servidora já se encontra demitida nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 08200.019631/2010-38, registre-se nos respectivos assentamentos funcionais a presente NOTA DE CULPA, para surtir seus legais efeitos.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.026, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999, tendo em vista o constante no Processo nº 08666.000815/2009-13, no Parecer nº 124/2012/EVX/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 311/2012/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, que adota, resolve:

ENQUADRAR

a conduta infracional disciplinar praticada pelo ex-Policial Rodoviário Federal ANTÔNIO GILMAR FREITAS, matrícula SIAPE nº 1069095, no inciso VII do art. 132 da Lei nº 8.112/90, punível com a penalidade de demissão, no termo do art. 132, caput, da referida lei; todavia, considerando-se que o ex-servidor já se encontra demitido nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 08666.000827/2009-48, registre-se nos respectivos assentamentos funcionais a presente NOTA DE CULPA, para surtir seus legais efeitos.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.028, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 4ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Porto Alegre/RS, no dia 13 de abril de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.41065, resolve:

Declarar anistiado político NAMIR JOSÉ OLIVEIRA BUENO, portador do CPF nº 264.983.830-20, conceder a contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos, do período de 28.09.1979 a 05.10.1988, bem como a reintegração aos quadros do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, no cargo de Escriturário Padrão C, com todos os efeitos legais e jurídicos decorrentes dessa condição, nos termos do artigo 1º, incisos I, III e V, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 11 de Setembro de 2012

Nº 1.463 - PROCESSO nº 08650.000311/2012-78. INTERESSADOS: Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Rodoviária Federal/Gabinete do Ministro. ASSUNTO: Sindicância Administrativa. DECISÃO: Determino o arquivamento do processo, com base no art. 145, inciso I, da Lei nº 8.112/90, pelas razões de fato e fundamentos de direito aduzidos no Parecer nº 135/2012/MPC/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 303/2012/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica, que adoto.

Nº 1.464 - PROCESSO nº 08200.007729/2012-12. INTERESSADOS: Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Federal. ASSUNTO: Pedido de Reconsideração. DECISÃO: Pela admissibilidade do pedido interposto pelo ex-Papiloscopista Policial Federal JOSÉ FRAGA JÚNIOR, para no mérito indeferir-lo, pelas razões de fato e fundamentos de direito aduzidos no Parecer nº 159/2012/GYS/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 345/2012/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica, que adoto.

Nº 1.465 - PROCESSO nº 08650.001268/2012-68. INTERESSADOS: Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Rodoviária Federal. ASSUNTO: Pedido de Revisão. DECISÃO: Indefiro o pedido proposto pelo Policial Rodoviário Federal ADRIANO CARVALHO, pelas razões de fato e fundamentos de direito aduzidos no Parecer nº 140/2012/MPC/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 312/2012/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica, que adoto.

Nº 1.466 - PROCESSO nº 08016.012600/2011-14. INTERESSADOS: Ministério da Justiça/Departamento Penitenciário Nacional. ASSUNTO: Recurso Hierárquico. DECISÃO: Pelo conhecimento do recurso interposto pelo ex-Agente Penitenciário Federal FÁBIO RODRIGO GEROLDINI, para no mérito improvê-lo, pelas razões de fato e fundamentos de direito aduzidos no Parecer nº 138/2012/MPC/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 308/2012/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica, que adoto.



Nº 1.468 - PROCESSO nº 08455.036356/2012-97. INTERESSADOS: Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Federal. ASSUNTO: Pedido de Revisão. DECISÃO: Indefiro o pedido proposto pelo ex-Agente de Polícia Federal ANTÔNIO CARLOS LOPES PIRES, pelas razões de fato e fundamentos de direito aduzidos no Parecer nº 142/2012/GYS/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 319/2012/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica, que adoto.

Nº 1.469 - PROCESSO nº 08335.006760/2011-11. INTERESSADOS: Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Federal/Gilson Moura Castro. ASSUNTO: Processo Administrativo Disciplinar. DECISÃO: Determino a remessa de cópias do processo ao Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da fundamentação aduzida no Parecer nº 120/2012/ACS/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 306/2012/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica, que adoto.

Nº 1.470 - PROCESSO nº 08240.007329/2012-22. INTERESSADOS: Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Federal/Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes e Graciete Limeira Ribeiro. ASSUNTO: Processo Administrativo Disciplinar. DECISÃO: Determino a remessa de cópias do processo em referência ao Ministério Público Federal, nos termos da fundamentação aduzida no Parecer nº 113/2012/ACS/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 288/2012/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica, que adoto.

Nº 1.473 - PROCESSO nº 08666.000815/2009-13. INTERESSADOS: Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Rodoviária Federal/Antônio Gilmar Freitas. ASSUNTO: Processo Administrativo Disciplinar. DECISÃO: Determino a remessa de cópias do processo ao Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da fundamentação aduzida no Parecer nº 124/2012/EVX/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 311/2012/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica, que adoto.

Nº 1.476 - PROCESSO nº 08668.004120/2009-91. INTERESSADOS: Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Rodoviária Federal. ASSUNTO: Processo Administrativo Disciplinar. DECISÃO: Determino a remessa de cópias do processo em referência ao Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da fundamentação aduzida no Parecer nº 121/2012/MPC/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 294/2012/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica, que adoto.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL**

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 11 de setembro de 2012

Nº 145 - Ato de Concentração nº 08700.006929/2012-17. Requerentes: CCR Espanha - Concessões Participações S.L. e Camargo Corrêa Investimentos em Infra Estrutura S.A. Advogados: Pedro Dutra e Patrícia de Campos Dutra. Decido pela aprovação, sem restrições.

CARLOS EMMANUEL JOSSERT RAGAZZO

**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
SECRETARIA-GERAL**

RETIFICAÇÃO

Na Ata da 138ª Sessão Ordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, publicada em 21 de maio de 2012, Seção 1, pág. 24, Processo nº 08038.012711/2012-53, onde se lê: "Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Subdefensor-Geral Federal, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, que votou para averbar 3.546 dias, como tempo de Serviço Público Federal", leia-se: "Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Subdefensor-Geral Federal, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, que votou para averbar 3.546 dias, como tempo de Serviço Público Geral"

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 2.603, DE 17 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3039 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa GLOBAL SECURITY SERVICOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 13.805.040/0001-52, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.611, DE 17 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2781 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: CONCEDER autorização à empresa PROSEVIG - PROTECAO E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 04.955.192/0001-40, sediada na Bahia, para adquirir em Estabelecimento comercial autorizado pelo Comando do Exército:

4 (quatro) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.618, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3349 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIAÇÃO JARDINS MADRI, CNPJ nº 04.732.651/0001-27 para atuar em Goiás.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.622, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3336 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve: CONCEDER autorização à empresa ASE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 10.565.495/0001-50, sediada no Paraná, para adquirir:

Da empresa cedente LYNX VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.035.992/0001-18:

10 (dez) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.717, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3410 - DELESP/DREX/SR/DPF/TO, resolve: CONCEDER autorização à empresa SELFSEG - ACADEMIA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA ME, CNPJ nº 09.192.749/0001-52, sediada em Tocantins, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2 (dois) Revólveres calibre 38

20656 (vinte mil e seiscentas e cinquenta e seis) Espoletas calibre 38

5000 (cinco mil) Estojos calibre 38

10 (dez) Gramas de pólvora calibre 38

20656 (vinte mil e seiscentas e cinquenta e seis) Projéteis calibre 38

624 (seiscentas e vinte e quatro) Espoletas calibre .380

1 (um) Grama de pólvora calibre .380

624 (seiscentas e vinte e quatro) Projéteis calibre .380

552 (quinhentas e cinquenta e duas) Munições calibre 12

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.725, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2219 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GUERREIROS SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 01.877.813/0001-27, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Amazonas, com Certificado de Segurança nº 3891/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.749, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3076 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MASTER VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ nº 77.998.912/0001-29, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 3897/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.750, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3183 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa QUALISEG SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 03.495.870/0001-77, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 3899/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.754, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2754 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SAT COMPANY SEGURANÇA E VIGILANCIA PRIVADA S/S LTDA., CNPJ nº 00.768.008/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 3860/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.755, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3409 - DPF/SCS/RS, resolve: CONCEDER autorização à empresa K.R.S SEGURANÇA LTDA-ME, CNPJ nº 00.673.573/0001-86, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Da empresa cedente VIGILANCIA LACERDA LTDA, CNPJ nº 02.603.347/0001-54:

10 (dez) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

120 (cento e vinte) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.777, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2182 - DPF/JZO/BA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa JOSÉ MARCOS AMORIM DE CASTRO, CNPJ nº 09.420.322/0001-64, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 3909/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.779, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2767 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERVI-SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 12.066.015/0008-08, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 3871/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.781, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2465 - DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ITAGUASSU AGRO-INDUSTRIAL S/A, CNPJ nº 27.184.951/0001-14 para atuar em Sergipe.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.789, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3143 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve: CONCEDER autorização à empresa EPAVI SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.314.494/0001-32, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
14 (quatorze) Revólveres calibre 38
252 (duzentas e cinquenta e duas) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTES ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.797, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3172 - DPF/GOY/RJ, resolve: CONCEDER autorização à empresa ASERJ-ACADEMIA DE SEGURANÇA DO RIO DE JANEIRO LTDA, CNPJ nº 10.891.779/0001-36, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12
2 (duas) Pistolas calibre .380
2 (dois) Revólveres calibre 38
15000 (quinze mil) Munições calibre 38
2285 (duas mil e duzentas e oitenta e cinco) Munições calibre .380

622 (seiscentas e vinte e duas) Munições calibre 12

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTES ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.800, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3416 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa ARMAFORTE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 07.152.464/0001-62, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Pistolas calibre .380
2 (dois) Revólveres calibre 38
24 (vinte e quatro) Munições calibre 38
60 (sessenta) Munições calibre .380

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTES ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS****DESPACHOS DO CHEFE**

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cónjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08102.013171/2011-23 - DIETMAR STRATMANN
Processo Nº 08110.004419/2011-66 - JOÃO CARLOS SANTOS DE ALMEIDA

Processo Nº 08260.004410/2011-31 - KAMILA RUSTAMOVNA SAATOVA
Processo Nº 08286.002561/2011-67 - GIANLUIGI BOGANA

Processo Nº 08286.002588/2011-50 - CHRISTI BLAIR CARTWRIGHT LACERDA

Processo Nº 08295.022741/2011-56 - NELSON RICARDO MARQUES VIEIRA

Processo Nº 08444.003460/2011-43 - EDUARDO MANUEL RODRIGUES BRAS

Processo Nº 08457.012794/2011-69 - VALENTIN FERNANDEZ

Processo Nº 08505.010932/2011-52 - NICOLA CAPRIGLIONE

Processo Nº 08505.112924/2011-40 - OKECHUKWU JOHN EZEUFONNA

Processo Nº 08230.016055/2011-09 - CARLOS MARTINS CASQUILHO

Processo Nº 08240.027066/2010-14 - CARLOS ALBERTO CAMPOS YATAO

Processo Nº 08260.000699/2011-10 - GERHARD RANDI

Processo Nº 08260.005095/2011-60 - MARIA LUISA DUARTE FRAGA

Processo Nº 08286.000428/2010-95 - HUMBERTO CRUZ GONZALEZ

Processo Nº 08286.002579/2011-69 - JULIO MARCELO RIOS APARICIO MATTOS

Processo Nº 08295.022874/2011-22 - JOSE AURELIO MONTEIRO ANACLETO

Processo Nº 08295.023710/2011-12 - ANDREA CARBONE

Processo Nº 08339.004057/2011-39 - CLOTILDE SILVA

Processo Nº 08375.002304/2011-26 - ANDREINA JOSE MATA JIMENEZ PERIN

Processo Nº 08375.002341/2011-34 - JAN MARTIN OCH

Processo Nº 08410.012471/2011-10 - JUAN JAVIER CREMADES HERNANDEZ

Processo Nº 08444.004982/2011-62 - WILLIAM LIONEL MCARTHUR

Processo Nº 08458.010837/2011-61 - LEO JOHANNES KUNZLE

Processo Nº 08458.005360/2011-01 - JOHN EDWARD CHATTEN

Processo Nº 08460.028310/2011-44 - LAURA ALEXANDRA TRIGUEROS LEANDRO

Processo Nº 08461.008162/2011-31 - HECTOR MARCELO REGUEIRA

Processo Nº 08478.000002/2011-65 - WILVER BELLOTA GUZMAN

Processo Nº 08504.019269/2011-61 - ADRIANA GABRIELA CONDE CEJAS

Processo Nº 08506.013034/2011-46 - SYLVAIN SEBASTIEN CROUART

Processo Nº 08505.111558/2011-10 - WAFI FARAH AHMED

Processo Nº 08503.000186/2010-28 - CYNTHIA RAQUEL BENITEZ JORGE

Processo Nº 08444.005303/2010-91 - ALEKSANDR SKOK

Processo Nº 08444.000242/2010-76 - SANDRA PATRICIA SERATO UDE BREITENBACH

Processo Nº 08364.000791/2010-31 - MANUEL DE LA MATA GUARDIOLA.

TORNO INSUBSISTENTE o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 11/08/2008, Seção 1, pág. 35, para DEFERIR o pedido de permanência na forma do art. 75, II, a, da Lei 6.815/80. Processo Nº 08240.012964/2006-83 - BRAHMANAND RAMBIRICHE.

TORNO INSUBSISTENTE o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 07/11/2011, Seção 1, pág. 93, para DEFERIR o pedido de permanência na forma do art. 75, II, a, da Lei 6.815/80. Processo Nº 08458.000982/2009-10 - AGOSTINHO DO NASCIMENTO SOARES VALES.

TORNO INSUBSISTENTE o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 17/08/2012, Seção 1, pág. 46, para DEFERIR o pedido de permanência na forma do art. 75, II, a, da Lei 6.815/80. Processo Nº 08505.012964/2012-73 - DAWN MARGARET FLEMING.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 10/05/10, Seção 1, pág 35, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08460.021227/2008-49 - SECKIN OZMAN.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 01/11/11, Seção 1, pág 50, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08339.003570/2011-11 - ALBINA MALDONADO CENTURION.

INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista que o(s) estrangeiro(s) não foi (foram) localizado(s) no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar os requisitos do art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80:

Processo Nº 08114.000208/2011-14 - MAURIZIO CARTERI

Processo Nº 08505.035420/2008-01 - BERND CARSTEN NESTROJIL

Processo Nº 08492.000370/2011-25 - ROBERTH MICHAEL ARTAVE FURCO

Processo Nº 08460.016440/2009-10 - ALEXANDRA HORVATH DIAS

Processo Nº 08460.000674/2011-60 - MARIBEL SALGADO PRADA

Processo Nº 08458.003277/2010-16 - GERALD PATRICK NICOLETTI JR.

TORNO INSUBSISTENTE o ato DEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 07/06/1996, Seção 1, pág. 10026, para INDEFERIR o pedido de permanência, tendo em vista não mais persistirem as condições que ensejaram a prática do ato.

Processo Nº 08240.003955/95-14 - MICHAEL DABUSER.

INDEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente, na forma do art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08240.014675/2011-86 - ROBERT RUFASTO VALDEZ

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

Ministério da Previdência Social**SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA****PORTARIAS DE 11 DE SETEMBRO DE 2012**

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 301830/79, sob o comando nº 350868977 e juntada nº 356080576, resolve:

Nº 500 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefício Definido, CNPB nº 1988.0011-29, administrado pela Telos - Fundação Embratel de Seguridade Social, nos termos do supracitado processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.001379/1996-01, sob o comando nº 350341686 e juntada nº 355980318, resolve:

Nº 501 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios AT&T GNS - CNPB nº 1999.0036-83, administrado pelo IHPREV Fundo de Pensão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA



Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.968, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

Habilita os Municípios a receberem recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009; e Considerando a Portaria nº 2.198/GM/MS, de 17 de setembro de 2009, que dispõe sobre a transferência fundo a fundo de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para o Programa de Atenção Básica de Saúde, da Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada e da Segurança Transfusional e Qualidade do Sangue e Hemoderivados, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Municípios descritos no anexo a esta Portaria, a receberem os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência dos recursos financeiros em parcela única, na modalidade fundo a fundo, para o Fundo de Saúde Municipal, após serem atendidas as condições previstas no art. 4º da Portaria nº 2.198/GM/MS, de 17 de setembro de 2009.

Art. 3º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, farão parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e que corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o Programa de Trabalho 10.302.2015.8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICÍPIOS HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS NO ÂMBITO DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AP	MACAPÁ	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO AMAPÁ	23086.176000/1120-09	11350019	873.160,00	10.302.2015.8535.0016
MT	PEIXOTO DE AZEVEDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEIXOTO DE AZEVEDO	11279.048000/1120-02	29360005	100.000,00	10.302.2015.8535.0051

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÕES DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através de Circuito Deliberativo, julgou os seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Circuito Deliberativo	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.122934/2004-29	UNIMED DE BELÉM COOP DE TRAB MÉDICO	3808	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art.11, parágrafo único, da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33903.002353/2007-12	ATIVIA -COOP DE SERV. MÉDICOS E HOSPITALARES	3790	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 11, caput c/c art. 12, da Lei 9656/98.	32.000,00 (trinta e dois mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através de Circuito Deliberativo, aprovou o voto relator no seguinte processo administrativo:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Deliberação	Beneficiário
33902.275301/2006-84	SANTA HELENA ASSISTENCIA MÉDICA S/A	DIFIS	Pelo não conhecimento do recurso por intempestivo, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	J.M.S.S

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-PresidenteDIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO EM PERNAMBUCO

DECISÃO DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

A Chefe do Núcleo da ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 45, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25783.007765/2012-83	HAPVIDA ASSIST. MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Recusar a participação de consumidores, em planos de assistência à saúde, em razão da idade, doença ou lesão preexistente. (Art.14 da Lei 9.656)	50000 (CINQUENTA MIL REAIS)

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

NÚCLEO NO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

O Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 49, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25785.004609/2011-60	PRODENT - ASSIST. ODONTO. LTDA.	380041.	61.590.816/0001-07	Deixar de garantir as coberturas obrig. prev. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulament. p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	80000 (OITENTA MIL REAIS)
	25785.006011/2011-13	UNIMED-RIO COOP DE TRAB. MEDICO DO RJ	393321.	42.163.881/0001-01	Deixar de cumprir as normas relativas à adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso de serviços de saúde. (Art.1º § 1º, c/c da Lei 9.656 c/c Art.4º, I, b, CONSU 08)	223670,63 (DUZENTOS E VINTE E TRES MIL, SEISCENTOS E SETENTA REAIS E SESSENTA E TRES CENTAVOS)

25785.004902/2012-16	GOLDEN CROSS ASSIST. INTERNAC. DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Deixar de garantir as coberturas obrig. prev. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulament. p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	72000 (SETENTA E DOIS MIL REAIS)
----------------------	--	---------	--------------------	--	----------------------------------

ANDRÉ LUIS PEREIRA DUARTE

DECISÃO DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

O Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 49, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25785.003603/2011-75	UNIMED PORTO ALEGRE SOC. CO-OP. DE TRAB.MED. LTDA	352501.	87.096.616/0001-96	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	59400 (CINQUENTA E NOVE MIL, QUATROCENTOS REAIS)
	25785.005820/2010-19	INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A	359017.	44.649.812/0001-38	Deixar de cumprir as normas relativas às garantias dos direitos dos consumidores nos termos dos artigos 30 e 31 da Lei 9656 de 1998. (Art.30, caput da Lei 9.656)	30000 (TRINTA MIL REAIS)
	25785.012207/2011-39	SUL AMÉRICA SEGURO SAUDE S/A	000043.	86.878.469/0001-43	Deixar de garantir as coberturas obrig. prev. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regul. p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos previ. nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	88000 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25785.007323/2012-17	AMIL ASSIST. MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deixar de garantir as coberturas obrig. prev. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regul. p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos previ. nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	80000 (OITENTA MIL REAIS)
	25785.000171/2012-21	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	323080.	03.658.432/0001-82	Deixar de garantir as coberturas obrig. prev. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regul. p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos previ. nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	88000 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25785.001306/2012-76	CENTRO CLÍNICO GAUCHO LTDA	392804.	00.773.639/0001-00	Deixar de garantir as coberturas obrig. prev. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regul. p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos previ. nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	72000 (SETENTA E DOIS MIL REAIS)

ANDRÉ LUIS PEREIRA DUARTE

NÚCLEO EM SÃO PAULO

DECISÃO DE 31 DE AGOSTO DE 2012

O Chefe do NUCLEO DA ANS SAO PAULO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.040762/2011-11	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Infração dupla ao art. 12, inciso II, alín. a, da Lei 9.656/98, por: 1) deixar de gar. à benef. AVR, cob. p/ histerec. total abdom. ampl., linfadeneç. retroper. bilat., linfadeneç. pélv. bilat., salpingec. bilat. e ooforec. bilat.; e 2) deixar de reemb. os proced. supra.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.065830/2010-73	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Não gar. a inclusão de M.T.P.G., na cond. de recém nasc., no contr. col. do SIMPL. Art. 14 da Lei 9.656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25789.097291/2011-12	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	006246.	01.685.053/0001-56	Exigir reaj. da mens. da Sra. RBNP por mud. de faixa et. em desac. c/ a regulam. da ANS. Art. 25 da Lei 9.656/98 c/c Súm. Norm. 3/2001.	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)

JOSÉ ESTEVAM L. C. S. FREITAS

DECISÃO DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

O Chefe do NUCLEO DA ANS SAO PAULO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.046701/2011-67	MAIMELL SAÚDE EMPRESARIAL S/C LTDA	335070.	01.171.607/0001-05	Deixar de gar., ao Sr. G.P.S., benef. de plano colet., cob. p/ resson. magn. de col. lombo-sacra e de ombro esq., Art. 12, inc. I, alín. b, da Lei 9.656/98.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25780.003193/2011-11	PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	379697.	02.929.110/0001-68	Deixar de gar. à benef. Sra. R.J. a cob. p/ cirur. ginec., Art. 12, inc. II, alín. a, da Lei 9.656/98.	16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)
25789.068998/2010-31	UNIMED DO ESTADO DE SP - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP. MÉDICAS	319996.	43.643.139/0001-66	Deixar de privilegiar p/ a benef. E.Z., em caso de urg. e idoso a liber. de cirur. de artrop. total, retir. protét. e red. + fix. femur., Art. 18, inc. II, da Lei 9.656/98.	Advertência
25789.057050/2011-31	SUL AMÉRICA SEGURO SAUDE S/A	000043.	86.878.469/0001-43	Deixar de gar. reemb. p/ diária hosp., bem como p/ os mats. trocafer endopath, gramp., tesoura, e pinça p/ laparos., Art. 12, inc. II, alín. a e e, da Lei 9.656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)

JOSÉ ESTEVAM L. C. S. FREITAS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADADESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 11 de setembro de 2012

Nº 79 - A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III, do art. 15, da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o disposto no inciso VI e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no art. 29 de Decreto 3.029, de 16 de abril de 2009, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, em reunião realizada em 3 de setembro de 2012, resolve aprovar proposta de iniciativa e dar conhecimento e publicidade ao processo de elaboração de proposta de atuação regulatória em tramitação no âmbito da Agência, conforme anexo, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

ANEXO

Processo n.º: 25351461885/2012-62
Agenda Regulatória 2012: Tema n.º 66/ 2012
Assunto: certificado de venda livre para produtos saneantes (novo)
Área responsável: Gerencia Geral de Saneantes - GGSAN
Regime de Tramitação: Regime especial (MERCOSUL)
Relator: Diretor José Agenor Álvares da Silva

Nº 80 - A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III, do art. 15, da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o disposto no inciso VI e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no art. 29 de Decreto 3.029, de 16 de abril de 2009, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, em reunião realizada em 3 de setembro de 2012, resolve aprovar proposta de iniciativa e dar conhecimento e publicidade ao processo de elaboração de proposta de atuação regulatória em tramitação no âmbito da Agência, conforme anexo, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

ANEXO

Processo n.º: 25351.471612/2012-23
Agenda Regulatória 2012: Não Assunto: Proposta de alteração da RDC 25/2009, que estabelece o modo de implementação da exigência do certificado de Boas Práticas de fabricação para o registro de Produtos para a Saúde da ANVISA.
Área responsável: Diretoria de Coordenação de Articulação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - DSNVS
Regime de Tramitação: Regime especial
Relator: Diretor José Agenor Álvares da Silva

Nº 81 - A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III, do art. 15, da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o disposto no inciso VI e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no art. 29 de Decreto 3.029, de 16 de abril de 2009, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de



2008, em reunião realizada em 3 de setembro de 2012, resolve aprovar proposta de iniciativa e dar conhecimento e publicidade ao processo de elaboração de proposta de atuação regulatória em tramitação no âmbito da Agência, conforme anexo, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

ANEXO

Processo n.º: 25351.468806/2012-48
 Agenda Regulatória 2012: Não
 Assunto: Procedimentos para anuência prévia a pedidos de patentes de produtos e processos farmacêuticos (revisão)
 Área responsável: Coordenação de Propriedade Intelectual-COOP/GADIP/ANVISA
 Regime de Tramitação: Comum
 Relator: Diretor Dirceu Brás Aparecido Barbano

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 462, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

Dá nova redação à Portaria nº 328/2012 do Ministério das Cidades, que dispõe sobre o processo de seleção e as diretrizes gerais para o PAC 2 Mobilidade Médias Cidades.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições legais e considerando as diretrizes da segunda etapa do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, instituído pelo Decreto nº 6.025, de 22 de janeiro de 2007, resolve:

Art. 1º O anexo IV da Portaria nº 328, de 19 de julho de 2012, do Ministério das Cidades, publicada no DOU de 20 de julho de 2012, Seção 1, páginas 83 e 84, que define o calendário de atividades para o PAC 2 Mobilidade Médias Cidades em 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Etapas	Atividade	Prazo
1	Divulgação das regras do processo de seleção	até 20/07
2	Cadastramento de cartas-consulta por meio do formulário eletrônico	de 23/07 a 14/09
3	Enquadramento e hierarquização das propostas	de 17/09 a 15/10
4	Reuniões presenciais para entrevistas e análise das propostas	de 22/10 a 10/12
5	Divulgação da seleção	14/12

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 477, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.033126/2012-41, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento a pessoa jurídica CATA INSPEÇÃO DE SEGURANÇA VEICULAR LTDA, CNPJ 05.580.434/0001-21, situada no Município de São Paulo - SP, na Rua Barra do Turvo, nº 153, Mooca, CEP 03.162-120 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria nº 83 de 05 de setembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

ATO Nº 4.816, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53500.009067/2012. Expede autorização à DATA WARE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA., CNPJ/MF nº 07.527.422/0001-69, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente
Substituto

ATO Nº 4.817, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53500.026611/2011. Expede autorização à FOCALLE - ENGENHARIA VIÁRIA LTDA., CNPJ/MF nº 09.072.082/0001-54, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente
Substituto

ATO Nº 4.820, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53500.005934/2012. Expede autorização à SPEDWAN COMUNICAÇÕES E MULTIMÍDIA LTDA., CNPJ/MF nº 09.588.006/0001-04, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente
Substituto

ATO Nº 4.880, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53500.009716/2012. Expede autorização à BECKER & SANCHES LTDA. ME, CNPJ/MF nº 08.688.254/0001-56, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente
Substituto

ATO Nº 4.904, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53500.008134/2012. Expede autorização à G.R.V TELECOM LTDA. ME, CNPJ/MF nº 10.239.439/0001-25, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente
Substituto

ATO Nº 4.906, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53500.013923/2012. Expede autorização à ROSIVALDO L. SILVA ME, CNPJ/MF nº 15.226.037/0001-00, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente
Substituto

ATO Nº 4.934, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53500.012808/2004. Declara extinta, por renúncia, a partir de 22 de maio de 2012, a autorização outorgada à SONIO DA ROSA SCHEPER - ME, CNPJ/MF nº 04.183.205/0001-00, por intermédio do Ato nº 49.906, de 15 de abril de 2005, publicado no Diário Oficial da União de 25 de abril de 2005, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente
Substituto

ATO Nº 4.937, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53500.010919/2012. Expede autorização à Z. A. MORAES ME, CNPJ/MF nº 05.439.119/0001-89, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente
Substituto

ATO Nº 4.938, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53500.012214/2012. Expede autorização à PAINTWEB INTERNET LTDA., CNPJ/MF nº 02.362.660/0001-48, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente
Substituto

ATO Nº 4.953, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53500.009447/2012. Expede autorização à BILINK SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 14.654.481/0001-63, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente
Substituto

ATO Nº 4.958, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53500.029630/2010. Expede autorização à MOISÉS DA FONSECA NEVES ME, CNPJ/MF nº 11.281.510/0001-09, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente
Substituto

ATO Nº 4.959, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53500.000084/2012. Expede autorização à YAMA TELECOM LTDA. ME, CNPJ/MF nº 14.728.217/0001-27, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço Todo o território nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente
Substituto

ATO Nº 5.003, DE 31 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53500.017271/2011. Expede autorização à LOCALNET TELECOM LTDA., CNPJ/MF nº 05.253.859/0001-26, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente
Substituto

ATO Nº 5.004, DE 31 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53500.012848/2012. Expede autorização à D. CHIDEROLI ME, CNPJ/MF nº 10.896.015/0001-33, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente
Substituto

ATO Nº 5.006, DE 31 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53500.009047/2012. Expede autorização à EFETUA TICS LTDA. ME, CNPJ/MF nº 13.990.008/0001-94, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente
Substituto

ATO Nº 5.007, DE 31 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53500.008954/2012. Expede autorização à SI-TECNICA SERVIÇOS DE ELETRÔNICA LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 01.012.361/0001-10, para explorar o Serviço Limitado Especializado, tendo como finalidade a locação de equipamentos portáteis de radiocomunicação, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito interior e tendo como área de prestação do serviço todo território nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente
Substituto

ATO Nº 4.856, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53500.011779/2011. Renova a concessão para exploração do serviço de TV a Cabo na Área de Prestação de Serviço de Santo Anastácio/SP outorgada à TV CABO DE SANTO ANASTÁCIO LTDA., CNPJ/MF nº 57.321.499/0001-56, por meio da Portaria nº 1.923, de 5 de dezembro de 1996, publicada no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 1996, e formalizada por meio do Contrato de Concessão para exploração do serviço de TV a Cabo, com efeitos retroativos a 13 de dezembro de 2011. Adapta a outorga para exploração do serviço de TV a Cabo para a exploração do Serviço de Acesso Condicionado - SeAC.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente
Substituto

CONSELHO DIRETOR

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 23 de julho de 2012

Nº 4.905 - Processo nº 53504.003504/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto pela TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado na Região III do Plano Geral de Outorgas, contra decisão exarada pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 1.694/2012-CD, de 29 de fevereiro de 2012, nos autos do processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 656, realizada em 5 de julho de 2012 conhecer o Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 297/2012-GCJV, de 29 de junho de 2012.

Em 25 de julho de 2012

Nº 4.978 - Processo nº 53539.000794/2004.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEMAR/PB, CNPJ/MF nº 33.000.118/0012-21, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, no Setor 9 do Plano Geral de Outorgas - PGO, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, substanciada no Despacho nº 7.742/2010-CD, de 1º de setembro de 2010, nos autos do processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 657, realizada em 12 de julho de 2012: a) conhecer do Pedido para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) rever, de ofício, o valor da sanção de multa para R\$ 5.610.675,00 (cinco milhões, seiscentos e dez mil e seiscentos e setenta e cinco reais), tendo em vista as descaracterizações de infrações aos arts. 67, §4º e 68, e a adequação do valor unitário de multa aplicável às infrações aos arts. 12, XX e 65, parágrafo único, todos do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado aprovado pela Resolução nº 85, de 30 de dezembro de 1998, bem como a consideração da existência de antecedentes, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 327/2012-GCRZ, de 6 de julho de 2012.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Em 29 de agosto de 2012

Nº 5.579 - Processo nº 53500.013496/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, ao examinar o Pedido de Reconsideração interposto pela TNL PCS S.A. - OI, CNPJ/MF nº 04.164.616/0001-59, contra a decisão proferida pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 5.445/2011-CD, de 13 de julho de 2011, nos autos do processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 663, de em 23 de agosto de 2012, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da decisão recorrida, pelas razões e justificativas constantes da Análise nº 387/2012-GCMB, de 17 de agosto de 2012.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA
E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 5.239, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar RADIO EXCELSIOR S/A, CNPJ nº 02.015.014/0001-04 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Florianópolis/SC, no período de 22/09/2012 a 23/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.240, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA, CNPJ nº 43.924.497/0001-47 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Florianópolis/SC, no período de 22/09/2012 a 23/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.241, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar RADIO GLOBO SA, CNPJ nº 33.066.234/0001-90 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Goiânia/GO, no período de 19/09/2012 a 19/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

CONSULTA PÚBLICA Nº 38, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Consulta Pública para submissão a comentários públicos, a título de assunto de interesse relevante, dos Pedidos de Anulação interpostos pela TELEMAR NORTE LESTE S.A., OI S.A. e TELEFÔNICA BRASIL S.A. em face do Regulamento de Exploração Industrial de Linha Dedicada - EILD, aprovado pela Resolução nº 590, de 15 de maio de 2012, bem como do Ato nº 2.716, de 15 de maio de 2012.

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto no art. 194 do Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001, alterado pela Resolução nº 489, de 05 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO a edição do Regulamento de Exploração Industrial de Linha Dedicada - EILD, aprovado pela Resolução nº 590, de 15 de maio de 2012;

CONSIDERANDO a publicação do Ato nº 2.716, de 15 de maio de 2012, publicado no Diário Oficial da União - D.O.U. no dia 21 de maio de 2012;

CONSIDERANDO que a TELEMAR NORTE LESTE S.A., OI S.A. e TELEFÔNICA BRASIL S.A. apresentaram Pedidos de Anulação em face de dispositivos constantes no Regulamento de EILD bem como do Ato nº 2.716, de 15 de maio de 2012;

CONSIDERANDO o art. 67, inciso III, do Regimento Interno da Agência, que determina à área técnica competente opinar sobre a procedência ou não do pedido de anulação, tomando, quando for o caso, as providências cabíveis para a instrução dos autos;

CONSIDERANDO que o caso foi enquadrado como assunto de interesse geral, nos termos do art. 31 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, bem como assunto de interesse relevante, nos termos do art. 45 do Regimento Interno da Agência;

CONSIDERANDO os autos do Processo nº 53500.014524/2012, decide:

Retificar o Edital de Notificação nº 7/2012, publicado no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, substituindo-o pela presente consulta pública;

Submeter a comentários públicos, a título de assunto de interesse relevante, os Pedidos de Anulação interpostos pela TELEMAR NORTE LESTE S.A., OI S.A. e TELEFÔNICA BRASIL S.A. em face de dispositivos constantes no Regulamento de EILD bem como do Ato nº 2.716, de 15 de maio de 2012.

O texto completo da consulta pública estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões devidamente identificadas devem ser encaminhadas, preferencialmente, por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível no endereço Internet <http://www.anatel.gov.br> relativo a esta Consulta Pública, até às 24h do dia 26 de setembro de 2012.

As manifestações encaminhadas por carta devem ser dirigidas à Anatel no endereço a seguir indicado, até às 18h do dia 26 de setembro de 2012.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

SAUS - Quadra 06 - Bloco F - Térreo - Biblioteca
70313-900 - BRASÍLIA - DF
INTERNET: <http://www.anatel.gov.br>

DIRCEU BARAVIERA

ATO Nº 1.292, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2010

Processo nº 53500.013496/2008 - Aplicar à prestadora TNL PCS S/A, CNPJ 04.164.616/0001-59, que não alcançou as metas de qualidade estabelecidas, em descumprimento ao disposto na regulamentação aplicável ao setor, a pena de MULTA, no valor de R\$ 22.589.506,46 (vinte e dois milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, quinhentos e seis reais e quarenta e seis centavos), prevista no art. 173, II, da LGT, na Cláusula 13.2, do Termo de Autorização para a prestação do Serviço Móvel Pessoal e nos artigos aplicáveis do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 5.179, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.009226/2005 - Declara extinta, por renúncia, a partir de 13/07/2012, a autorização do Serviço Limitado Privado de Radiocomunicação - SLPR, expedida a VOTORANTIM CIMENTOS S.A. (atual denominação social de VOTORANTIM CIMENTOS LTDA), CNPJ nº 01.637.895/0002-13, por meio do Ato nº 51.868, de 01/08/2005, publicado no D.O.U. de 03/08/2005 e, como consequência, seja declarado extinto o direito de uso da radiofrequência associada.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5.183, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.006874/2001 - Declara extinta, por casação, a partir de 08/06/2012, a autorização do Serviço Limitado Privado de Radiocomunicação - SLPR, expedida a COPEBRAS LTDA, CNPJ 46.567.202/0007-06, por meio do Ato nº 25.581, de 14/05/2002, publicado no Diário Oficial da União - D.O.U. de 07/06/2002, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso da(s) radiofrequência(s) associada(s), com fulcro do art. 18, §5º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001, do art. 139, parágrafo único, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 10 de setembro de 2012

Nº 5.671-PVCPA/PVCP/SPV - Processo nº 53500.015736/2012.

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 142 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001, alterado pela Resolução nº 489, de 5 de dezembro de 2007, nos autos do Processo nº 53500.015736/2012, instaurado em face da VIVO S/A;

Considerando os termos do Despacho nº 4.786/2012-PVCPA/PVCP/SPV, de 18 de julho de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 19 de julho de 2012;

Considerando as reuniões realizadas entre a prestadora e a Anatel desde a publicação do Despacho nº 4.786/2012-PVCPA/PVCP/SPV, bem como os documentos apresentados nos autos do processo em referência;

Considerando o teor do Informe nº 858/2012-PVCPA/PVCP/SPV, de 10 de setembro de 2012;

Considerando que a VIVO S/A apresentou tempestivamente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação do Despacho nº 4.786/2012-PVCPA/PVCP/SPV, de 18 de julho de 2012, Plano Nacional de Ação de Melhoria da Prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP (doravante simplesmente denominado Plano), em relação a todos os Estados da Federação e ao Distrito Federal, contendo aspectos relativos à qualidade do serviço e das redes de telecomunicações, em especial:

- completamento de chamadas;
- interrupção do serviço; e
- reclamações dos Usuários.

Considerando que o Plano contém metas objetivas e organizadas segundo cronograma, a ser concluído em até 2 (dois) anos a partir da publicação do presente Despacho, resolve:

I) APROVAR, em caráter preliminar, o Plano apresentado pela VIVO S/A;

II) ESTABELECEER que a Anatel acompanhe permanentemente o cumprimento e a eficácia das metas previstas no Plano, de acordo com os seguintes critérios:

- aspectos de rede
 - melhoria dos atuais patamares apresentados em relação aos indicadores SMP5, SMP7, SMP8 e SMP9, a serem medidos por município ou outra granularidade a ser definida pela Agência;
 - redução dos níveis de congestionamento em rotas, especialmente longa distância, a ser atestado pela Agência;
 - redução dos níveis de bloqueio e de quedas de chamadas, a serem medidos por município ou outra granularidade a ser definida pela Agência;

(b) aspectos sobre atendimento

- implementação das melhorias relativas ao Centro de Atendimento, Setor de Atendimento e Setor de Relacionamento contidas no Plano;



SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 1.647, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.022442/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ITANHAÉM, estado de São Paulo, o canal nº 49 (quarenta e nove), correspondente à faixa de frequência de 680 a 686 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.654, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.012798/2011-60, resolve:

Art. 1º Consignar à TV SERRA AZUL LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Divinópolis, Estado de Minas Gerais, o canal 43 (quarenta e três), correspondente à faixa de frequência de 644 a 650 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.656, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.021998/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO TAINÁ BIU LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de BARRA DO GARÇAS, estado de Mato Grosso, o canal nº 38 (trinta e oito), correspondente à faixa de frequência de 614 a 620 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.696, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.067261/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CRICIÚMA, estado de Santa Catarina, o canal 14 (quatorze), correspondente à faixa de frequência de 470 a 476 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

ii. melhoria dos atuais patamares apresentados pela prestadora, em relação aos indicadores SMP1 e SMP2;

iii. redução dos atuais patamares de reclamações registradas na Anatel, relativas a completamento de chamadas e reparo;

(c) interrupções

i. redução do índice de interrupções no SMP, levando-se em consideração seu quantitativo, duração média e causas;

(d) investimentos -

i. implementação dos investimentos e instalação dos equipamentos previstos no Plano;

III) ESTABELECEER que a VIVO S/A e a Anatel farão reuniões trimestrais para avaliação do cumprimento e da eficácia do Plano;

IV) ESTABELECEER que a Anatel exigirá ajustes no Plano, caso conste a sua ineficácia parcial ou total;

V) ESTABELECEER que a Anatel exigirá ajustes no Plano, caso sobrevenha demanda de tráfego e/ou estratégia de marketing não mensuradas quando da previsão de investimentos e instalação de equipamentos estabelecida no item II (d) deste Despacho;

VI) ESTABELECEER que a Anatel poderá suspender a comercialização e a ativação de acessos do Serviço Móvel Pessoal - SMP, caso as metas previstas no Plano não sejam cumpridas ou não se mostrem parcial ou totalmente eficazes, nos termos do item II do presente Despacho;

VII) NOTIFICAR a VIVO S/A do teor do presente Despacho.

Nº 5.672-PVCPA/PVCP/SPV - Processo nº 53500.015810/2012.

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 142 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001, alterado pela Resolução nº 489, de 5 de dezembro de 2007, nos autos do Processo nº 53500.015810/2012, instaurado em face da SERCOMTEL CELULAR S/A;

Considerando os termos do Despacho nº 4.807/2012-PVCPA/PVCP/SPV, de 18 de julho de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 19 de julho de 2012;

Considerando as reuniões realizadas entre a prestadora e a Anatel desde a publicação do Despacho nº 4.807/2012-PVCPA/PVCP/SPV, bem como os documentos apresentados nos autos do processo em referência;

Considerando o teor do Informe nº 859/2012-PVCPA/PVCP/SPV, de 10 de setembro de 2012;

Considerando que a SERCOMTEL CELULAR S/A apresentou tempestivamente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação do Despacho nº 4.807/2012-PVCPA/PVCP/SPV, de 18 de julho de 2012, Plano Nacional de Ação de Melhoria da Prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP (doravante simplesmente denominado Plano), em relação à sua área de prestação, contendo aspectos relativos à qualidade do serviço e das redes de telecomunicações, em especial:

(a) completamento de chamadas;

(b) interrupção do serviço; e

(c) reclamações dos Usuários.

Considerando que o Plano contém metas objetivas e organizadas segundo cronograma, a ser concluído em até 2 (dois) anos a partir da publicação do presente Despacho, resolve:

I) APROVAR, em caráter preliminar, o Plano apresentado pela SERCOMTEL CELULAR S/A;

II) ESTABELECEER que a Anatel acompanhe permanentemente o cumprimento e a eficácia das metas previstas no Plano, de acordo com os seguintes critérios:

(a) aspectos de rede

i. melhoria dos atuais patamares apresentados em relação aos indicadores SMP5, SMP7, SMP8 e SMP9, a serem medidos por município ou outra granularidade a ser definida pela Agência;

ii. redução dos níveis de congestionamento em rotas, especialmente longa distância, a ser atestado pela Agência;

iii. redução dos níveis de bloqueio e de quedas de chamadas, a serem medidos por município ou outra granularidade a ser definida pela Agência;

(b) aspectos sobre atendimento

i. implementação das melhorias relativas ao Centro de Atendimento, Setor de Atendimento e Setor de Relacionamento contidas no Plano;

ii. melhoria dos atuais patamares apresentados pela prestadora, em relação aos indicadores SMP1 e SMP2;

iii. redução dos atuais patamares de reclamações registradas na Anatel, relativas a completamento de chamadas e reparo;

(c) interrupções

i. redução do índice de interrupções no SMP, levando-se em consideração seu quantitativo, duração média e causas;

(d) investimentos -

i. implementação dos investimentos e instalação dos equipamentos previstos no Plano;

III) ESTABELECEER que a SERCOMTEL CELULAR S/A e a Anatel farão reuniões trimestrais para avaliação do cumprimento e da eficácia do Plano;

IV) ESTABELECEER que a Anatel exigirá ajustes no Plano, caso conste a sua ineficácia parcial ou total;

V) ESTABELECEER que a Anatel exigirá ajustes no Plano, caso sobrevenha demanda de tráfego e/ou estratégia de marketing não mensuradas quando da previsão de investimentos e instalação de equipamentos estabelecida no item II (d) deste Despacho;

VI) ESTABELECEER que a Anatel poderá suspender a comercialização e a ativação de acessos do Serviço Móvel Pessoal - SMP, caso as metas previstas no Plano não sejam cumpridas ou não se mostrem parcial ou totalmente eficazes, nos termos do item II do presente Despacho;

VII) NOTIFICAR a SERCOMTEL CELULAR S/A do teor do presente Despacho.

Nº 5.673-PVCPA/PVCP/SPV - Processo nº 53500.015809/2012.

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 142 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001, alterado pela Resolução nº 489, de 5 de dezembro de 2007, nos autos do Processo nº 53500.015809/2012, instaurado em face da CTBC CELULAR S/A;

Considerando os termos do Despacho nº 4.808/2012-PVCPA/PVCP/SPV, de 18 de julho de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 19 de julho de 2012;

Considerando as reuniões realizadas entre a prestadora e a Anatel desde a publicação do Despacho nº 4.808/2012-PVCPA/PVCP/SPV, bem como os documentos apresentados nos autos do processo em referência;

Considerando o teor do Informe nº 860/2012-PVCPA/PVCP/SPV, de 10 de setembro de 2012;

Considerando que a CTBC CELULAR S/A apresentou tempestivamente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação do Despacho nº 4.808/2012-PVCPA/PVCP/SPV, de 18 de julho de 2012, Plano Nacional de Ação de Melhoria da Prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP (doravante simplesmente denominado Plano), em relação à sua área de prestação, contendo aspectos relativos à qualidade do serviço e das redes de telecomunicações, em especial:

(a) completamento de chamadas;

(b) interrupção do serviço; e

(c) reclamações dos Usuários.

Considerando que o Plano contém metas objetivas e organizadas segundo cronograma, a ser concluído em até 2 (dois) anos a partir da publicação do presente Despacho, resolve:

I) APROVAR, em caráter preliminar, o Plano apresentado pela CTBC CELULAR S/A;

II) ESTABELECEER que a Anatel acompanhe permanentemente o cumprimento e a eficácia das metas previstas no Plano, de acordo com os seguintes critérios:

(a) aspectos de rede

i. melhoria dos atuais patamares apresentados em relação aos indicadores SMP5, SMP7, SMP8 e SMP9, a serem medidos por município ou outra granularidade a ser definida pela Agência;

ii. redução dos níveis de congestionamento em rotas, especialmente longa distância, a ser atestado pela Agência;

iii. redução dos níveis de bloqueio e de quedas de chamadas, a serem medidos por município ou outra granularidade a ser definida pela Agência;

(b) aspectos sobre atendimento

i. implementação das melhorias relativas ao Centro de Atendimento, Setor de Atendimento e Setor de Relacionamento contidas no Plano;

ii. melhoria dos atuais patamares apresentados pela prestadora, em relação aos indicadores SMP1 e SMP2;

iii. redução dos atuais patamares de reclamações registradas na Anatel, relativas a completamento de chamadas e reparo;

(c) interrupções

i. redução do índice de interrupções no SMP, levando-se em consideração seu quantitativo, duração média e causas;

(d) investimentos -

i. implementação dos investimentos e instalação dos equipamentos previstos no Plano;

III) ESTABELECEER que a CTBC CELULAR S/A e a Anatel farão reuniões trimestrais para avaliação do cumprimento e da eficácia do Plano;

IV) ESTABELECEER que a Anatel exigirá ajustes no Plano, caso conste a sua ineficácia parcial ou total;

V) ESTABELECEER que a Anatel exigirá ajustes no Plano, caso sobrevenha demanda de tráfego e/ou estratégia de marketing não mensuradas quando da previsão de investimentos e instalação de equipamentos estabelecida no item II (d) deste Despacho;

VI) ESTABELECEER que a Anatel poderá suspender a comercialização e a ativação de acessos do Serviço Móvel Pessoal - SMP, caso as metas previstas no Plano não sejam cumpridas ou não se mostrem parcial ou totalmente eficazes, nos termos do item II do presente Despacho;

VII) NOTIFICAR a CTBC CELULAR S/A do teor do presente Despacho.

DIRCEU BARAVIERA
Substituto

RETIFICAÇÃO

No Ato nº 3025, de 30 de maio de 2012, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, página 108, de dia 31 de maio de 2012, retifica-se conforme abaixo:

Onde se lê: "S & V VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. - ME..."

Leia-se: "S & V VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA..."

PORTARIA Nº 1.709, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.029620/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO SUL DE MINAS S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de OURO FINO, estado de Minas Gerais, o canal 41 (quarenta e um), correspondente à faixa de frequência de 632 a 638 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.976, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.014583/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL, EDUCACIONAL E CULTURAL ÁUDIO, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de FRANCISCO MORATO, estado de São Paulo, o canal 35 (trinta e cinco), correspondente à faixa de frequência de 596 a 602 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 4º Tornar sem efeito a Portaria nº 1.110/SCE-MC, de 04 de julho de 2012, publicada no DOU de 24 de agosto de 2012, seção 1, página 73.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 148, DE 30 DE JULHO DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Art. 72, § 1º, inciso I, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53000.031959/2004, resolve:

Art. 1º Autorizar a TV NORTE LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Açucena, Estado de Minas Gerais, canal 213 (duzentos e treze), frequência 90,5 MHz, classe C, a executar o Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas (LINK), no referido município, e aprovar seus locais de instalação, em conformidade com a Nota Técnica nº 244/2012/CGEO/DEOC/SCE-MC, em anexo.

Art. 2º A estação somente poderá entrar em operação após a obtenção do uso da radiofrequência associado ao Serviço, e seu início efetivo, condicionada à emissão da respectiva Licença de Funcionamento pelo Ministério das Comunicações.

Art. 3º Determinar que, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contado a partir da data de publicação desta Portaria, a entidade providencie a efetivação do que foi aprovado e requeira vistoria para fins de licenciamento ou encaminhe formulário de vistoria conforme Portaria SCE/MC nº 159, de 8 de abril de 2009, publicada no D.O.U. de 9 de abril de 2009.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

DESPACHOS DA DIRETORA

Em 6 de setembro de 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, tendo em vista o disposto no art. 6º da Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012 e no uso das atribuições que lhe confere, resolve dar publicidade às aprovações de local de instalação e equipamentos das estações e às alterações técnicas das entidades executantes do serviço de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares, listadas abaixo.

ANEXO

ATO	TIPO	ENTIDADE	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	CANAL	PROCESSO
DESPACHO DEOC Nº 66, DE 24/08/2012	APL	RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A	SP	ÁGUAS DE SÃO PEDRO	RTV	15+	53830.000095/2002
DESPACHO DEOC Nº 67, DE 24/08/2012	APL	FUNDAÇÃO NAZARÉ DE COMUNICAÇÃO	PA	TUCURUI	RTV	39	53720.000438/2002
DESPACHO DEOC Nº 079, DE 31/08/2012	APL	CABLE-LINK OPERADORA DE SINAIS DE TV A CABO LTDA	SP	SÃO PAULO	RTV	14-	53000.037370/2012
DESPACHO DEOC Nº 080, DE 4/09/2012	APL	FUNDAÇÃO SOCIEDADE COMUNICAÇÃO CULTURA E TRABALHO	SP	SÃO VICENTE	FM	227E	53000.051226/2011
DESPACHO DEOC Nº 081, DE 4/09/2012	APL	FUNDAÇÃO SOCIEDADE COMUNICAÇÃO CULTURA E TRABALHO	SP	MOGI DAS CRUZES	FM	255E	53000.006163/2012
DESPACHO DEOC Nº 082, DE 4/09/2012	APL	FUNDAÇÃO TELEVISÃO EDUCATIVA DE POÇOS DE CALDAS	MG	POÇOS DE CALDAS	TV	22-E	53000.006804/2004
DESPACHO DEOC Nº 083, DE 4/09/2012	APL	FUNDAÇÃO RÁDIO FM EDUCADORA ITAGUARY N. S. DA CONCEIÇÃO	PA	SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	FM	263 E	53000.041100/2004
DESPACHO DEOC Nº 084, DE 4/09/2012	APL	TV VALE DO PARAÍBA LTDA	SP	UBATUBA	TV	12-	53000.057881/2004
DESPACHO DEOC Nº 086, DE 10/09/2012	APL	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS	MG	MIRADOURO	RTV	17+	53000.027380/2009
DESPACHO DEOC Nº 087, DE 10/09/2012	APL	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS	MG	CEDRO DO ABAETÉ	RTV	30	53000.027383/2009
DESPACHO DEOC Nº 088, DE 10/09/2012	APL	SISTEMA CLUBE DO PARÁ DE COMUNICAÇÕES LTDA	PA	PARAGOMINAS	RTV	30	53000.022811/2008

Em 10 de setembro de 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, tendo em vista o disposto no art. 6º da Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012 e no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Dar publicidade às aprovações de local de instalação e equipamentos das estações e às alterações técnicas das entidades executantes do serviço de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares, listadas em anexo.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

ANEXO

ATO	TIPO	ENTIDADE	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	CANAL	PROCESSO
DESPACHO DEOC Nº 85, DE 06/09/2012	APL	FUNDAÇÃO VENEZA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA	RJ	Rio de Janeiro	TVD	45	53000.062508/2011



INTERNET

www.in.gov.br



Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.632, DE 14 DE AGOSTO DE 2012

Revoga a Resolução ANEEL nº 548, de 8 de outubro de 2002, a qual "autoriza a empresa Serveng Civilsan S.A. - Empresas Associadas de Engenharia a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante o aproveitamento do potencial hidráulico denominado PCH Camburu, localizado no rio Camburu, Município de Caraguatatuba, Estado de São Paulo".

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo n. 48500.000194/2002-65, resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução Autorizativa nº 548, de 8 de outubro de 2002.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.638, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

Autoriza a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF a operar em caráter emergencial e provisório o transformador 138/69 kV - 35 MVA reserva com o transformador 138/69 kV - 45 MVA da Subestação Santa Cruz II.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o que consta da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, bem como o que consta do Processo nº 48500.004415/2012-90, resolve:

Art. 1º Autorizar a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF a operar em caráter emergencial e provisório o transformador reserva 138/69 kV - 35 MVA por meio de compartilhamento das mesmas conexões do transformador 138/69 kV - 45 MVA, ambos localizados na Subestação Santa Cruz II.

Parágrafo único. A CHESF não faz jus à parcela adicional de receita associada à operação provisória a que se refere o caput deste artigo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 3.639 - Processo n. 48500.008461/2008-81. Interessada: Aratuá Central Geradora Eólica S.A. Objeto: Revogar a Resolução Autorizativa nº 1.966, de 16 de junho de 2009.

Nº 3.645 - Processo nº: 48500.005498/2011-53. Interessada: Aquibatã Energia Eólica S.A. Objeto: declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Aquibatã Energia Eólica S.A., as áreas de terra situadas numa faixa de 25m (vinte e cinco metros) de largura, necessárias à passagem da Linha de Transmissão Três Pinheiros - Ponte Serrada, em circuito duplo, na tensão nominal de 138 kV, com 45km (quarenta e cinco quilômetros) de extensão, que interliga a Subestação Água Doce à Subestação Ponte Serrada, ambas de propriedade da Aquibatã Energia Eólica S.A., localizada nos municípios de Água Doce, Vargem Bonita e Ponte Serrada, estado de Santa Catarina. A Interessada fica autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Nº 3.646 - Processo nº: 48500.000575/2011-89. Interessada: Consumidor Livre Gusa Nordeste S.A. Decisão: declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Gusa Nordeste S.A., as áreas de terra situadas numa faixa de 40m (quarenta metros) de largura, necessárias à passagem da Linha de Transmissão Imperatriz - Gusa Nordeste, em circuito simples, na tensão nominal de 230 kV, com 63,4km (sessenta e três quilômetros e quatrocentos metros) de extensão, que interligará a Subestação Imperatriz, de propriedade da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, à Subestação Gusa Nordeste, de propriedade da Gusa Nordeste S.A., localizada nos municípios de Açailândia e Imperatriz, ambos no estado do Maranhão. Fica a Interessada autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

A íntegra destas Resoluções consta nos autos e encontra-se disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.640, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

Revoga a Portaria nº 410, de 16 de agosto de 1989, emitida pelo Ministério de Minas e Energia.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta no artigo 31 da Lei n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, bem como no Processo n. 27100.000033/1989-92, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 410, de 16 de agosto de 1989, emitida pelo Ministério de Minas e Energia.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.663, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.000629/2012-97. Interessado: Companhia Hidroelétrica São Patrício - CHESP. Objeto: Estabelecer os limites relativos à continuidade dos serviços de distribuição de energia elétrica, nos seus aspectos de Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora - DEC e Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora - FEC, para os conjuntos de unidades consumidoras da área de concessão da Companhia Hidroelétrica São Patrício - CHESP, para o período de 2013 a 2016, a qual entrará em vigor em 1º de janeiro de 2013. A íntegra desta Resolução e seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.342, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Homologa as Tarifas de Energia - TEs e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs referentes à Celg Distribuição S.A. - Celg-D e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nº 063/2000, com a redação dada pelos seus Termos Aditivos, e com base nos autos do Processo nº 48500.000754/2012-05, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2012 da Celg Distribuição S.A. - Celg-D, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da Celg-D, constantes dos Anexos II e II-B da Resolução Homologatória nº 1.200, de 6 de setembro de 2011, ficam, em média, reajustadas em 11,94% (onze vírgula noventa e quatro por cento), sendo 9,09% (nove vírgula zero nove por cento) referentes ao reajuste tarifário anual econômico e 2,85% (dois vírgula oitenta e cinco por cento) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º As tarifas constantes dos Anexos I e II-A, que contemplam o reajuste tarifário anual econômico e os componentes financeiros pertinentes, estarão em vigor no período de 12 de setembro de 2012 a 11 de setembro de 2013.

Parágrafo único. Para o cálculo das TUSDs aplicáveis aos consumidores que assinaram Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto.

Art. 4º As tarifas constantes do Anexo II e II-B contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º Estabelecer as receitas anuais constantes dos Anexos III-A e III-B, referentes às instalações de conexão das Concessionárias de transmissão Cemig Geração e Transmissão S.A. - Cemig-GT, Celg Geração e Transmissão S.A. - Celg-GT e Furnas Centrais Elétricas S.A. - Furnas, relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT dedicadas à Celg-D, conforme as especificações a seguir:

I - as receitas anuais constantes do Anexo III-A, que incorporam a parcela de ajuste financeiro referente à conexão/DIT, estarão em vigor no período de 12 de setembro de 2012 a 11 de setembro de 2013; e

II - as receitas anuais constantes do Anexo III-B, sem a parcela de ajuste mencionada no inciso I, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 6º Fixar a receita anual constante do Anexo IV, referente às instalações de conexão dedicadas ao consumidor conectado no nível de tensão A1, Braspelco Indústria e Comércio Ltda, que estará em vigor no período de 12 de setembro de 2012 a 11 de setembro de 2013.

Art. 7º Estabelecer a quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC da Celg-D, conforme discriminado no Anexo V.

Art. 8º Aprovar, para fins de cálculo do atual reajuste tarifário, a previsão anual dos Encargos de Serviço do Sistema - ESS e de Energia de Reserva - EER da Celg-D, conforme consta do Anexo VI.

Art. 9º Nos termos da Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita - DMR da Celg-D, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, no período de setembro de 2012 a agosto de 2013, será custeada com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE no que exceder o valor mensal de R\$ 2.593.883,00 (dois milhões, quinhentos e noventa e três mil, oitocentos e oitenta e três reais), que corresponde ao duodécimo do montante anual equivalente a 1% (um por cento) da receita econômica apurada no atual processo de reajuste tarifário da Distribuidora.

Parágrafo único. O limite mensal estabelecido no caput não se aplica aos descontos concedidos às famílias indígenas e quilombolas, de que trata o § 4º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que serão necessariamente custeados pela CDE.

Art. 10. Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 11 da Resolução Normativa nº 472/2012, deverá ser repassado pela Eletronorte à Celg-D, em duodécimos até o dia 10 de cada mês, recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE no valor total de R\$ 33.765.192,00 (trinta e três milhões, setecentos e sessenta e cinco mil e cento e noventa e dois reais), relativos ao ajuste compensatório correspondente à reversão da "Previsão Subsídio Baixa Renda" concedida anteriormente e sua substituição pelos respectivos valores definitivos do subsídio.

Art. 11. Aprovar os novos valores dos serviços integrantes do Quadro S - Serviços Cobráveis, com vigência no período de 12 de setembro de 2012 a 11 de setembro de 2013, constante do Anexo VII.

Art. 12. Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da Celg-D para a Companhia Hidroelétrica São Patrício - Chesp, conforme as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo VIII-A, com vigência no período de 12 de setembro de 2012 a 11 de setembro de 2013, refletem o equilíbrio econômico-financeiro da Celg-D e contemplam o reajuste tarifário econômico da TE e da TUSD e os componentes financeiros pertinentes, às quais deve ser acrescentado o respectivo percentual de PIS/PASEP e COFINS para efeito de cobertura dos dispêndios relativos a estes tributos;

II - as tarifas constantes do Anexo VIII-B contemplam somente o reajuste tarifário econômico da TE e da TUSD; e

III - as tarifas constantes do Anexo VIII-C contemplam o respectivo reajuste tarifário econômico sem o desconto na TUSD conferido às concessionárias e permissionárias supridas com mercado próprio inferior a 500 GWh/ano, conforme previsto na Resolução Normativa nº 243, de 19 de dezembro de 2006, e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 13. Fica autorizada a inclusão no valor total a ser pago pelo consumidor/usuário, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela Celg-D no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor/usuário, a Concessionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 14. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.343, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Homologa o resultado da terceira Revisão Tarifária Periódica - RTP da Companhia Hidroelétrica do São Patrício - CHESP, fixa as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD, as Tarifas de Energia - TE e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Distribuição nº 44/1999, com a redação dada pelos seus Primeiro e Segundo Termos Aditivos, o que consta do Processo nº 48500.000930/2012-09, e considerando:

as metodologias utilizadas estão detalhadas nos Módulos 2 e 7 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET; e as contribuições recebidas na Audiência Pública - AP nº 46/2012 permitiram o aperfeiçoamento deste ato, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado da terceira revisão tarifária periódica da Companhia Hidroelétrica do São Patrício - CHESP, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da CHESP, constantes do Anexo II da Resolução Homologatória nº 1.201, de 6 de setembro de 2011, ficam, em média, repositonadas em 2,73% (dois vírgula setenta e três por cento), sendo 2,58% (dois vírgula cinquenta e oito por cento) referentes ao reposicionamento tarifário econômico e 0,15% (zero vírgula quinze por cento) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º Estabelecer os valores dos componentes Pd e T do Fator X em 1,55% (um vírgula cinquenta e cinco por cento) e 0,00% (zero por cento), respectivamente, a serem aplicados na atualização da "Parcela B", nos reajustes tarifários da CHESP de 2013 a 2015.

Parágrafo único. O componente Q do Fator X deverá ser apurado em cada reajuste tarifário, a partir de 2013, conforme metodologia definida no Submódulo 2.5 do PRORET.

Art. 4º O nível regulatório de perdas de energia elétrica a ser adotado nos reajustes tarifários da CHESP, de 2013, 2014 e 2015, fica definido em 10,59% (dez vírgula cinquenta e nove por cento) para as perdas técnicas sobre a energia injetada, e 0,00% (zero vírgula zero por cento) para as perdas não técnicas sobre o mercado faturado de baixa tensão.

Art. 5º As tarifas de aplicação constam do Anexo I e contemplam o reposicionamento da tarifa econômica e os componentes financeiros pertinentes, devendo vigorar de 12 de setembro de 2012 a 11 de setembro de 2013.

Parágrafo único. Para o cálculo das TUSD aplicáveis aos consumidores que assinaram - Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto.

Art. 6º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reposicionamento da tarifa econômica e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 7º Fixar a receita anual constante do Anexo III, referente às instalações de conexão do nível de tensão A3 dedicadas pela CELG-D à CHESP, que estará em vigor no período de 12 de setembro de 2012 a 11 de setembro de 2013.

Art. 8º Aprovar os novos valores dos serviços integrantes da Tabela 1 - Serviços Cobráveis, com vigência no período de 12 de setembro de 2012 a 11 de setembro de 2013.

Art. 9º Estabelecer a quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC da CHESP, conforme discriminado na Tabela 2.

Art. 10. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela CHESP, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Concessionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 11. O horário de ponta para a área de concessão da CHESP compreende o período entre as 18 horas e 20 horas e 59 minutos.

§ 1º Se aplicada na área de concessão da CHESP a hora de verão, conforme disposto no Decreto nº 6.558, de 8 de setembro de 2008, o horário de ponta compreende o período entre 19 horas e 21 horas e 59 minutos.

§ 2º Para aplicação da Tarifa Branca, o posto intermediário compreende uma hora imediatamente anterior e uma hora imediatamente posterior ao posto ponta.

Art. 12. Conforme estabelecido na Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita - DMR da CHESP, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, no período de setembro de 2012 a agosto de 2013, será custeada integralmente com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Art. 13. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 10 de julho de 2012

Nº 2.260 - O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o que consta no Processo nº 48500.005113/2010-77, decide (i) declarar que não fazem parte do mecanismo de reembolso da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE os custos ou receitas associados às cinzas oriundas da queima do carvão mineral; e (ii) dar provimento à impugnação apresentada pela Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, a fim de que não lhe seja exigida a devolução de recursos da CDE destinados a cobrir custos com transporte e manuseio de cinzas.

Em 21 de agosto de 2012

Nº 2.607 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000964/2011-12, resolve por não implementar mecanismo para destinação de recursos oriundos de multas por resolução de Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs, considerando que tal multa, a menos que haja previsão contratual, é um direito disponível das distribuidoras, dando por cumprida a determinação feita pela Diretoria na 18ª Reunião Pública Ordinária, realizada em 24 de maio de 2011.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 11 de setembro de 2012

Nº 2.819 - Processo nº 48500.000804/2008-60. Interessado: MPX Pecém II Geração de Energia S.A. Decisão: Autorizar a UTE Porto do Pecém II, outorgada por meio da Portaria nº 209, de 22 de maio de 2009, a conectar-se provisoriamente na SE Cauípe, por meio de sistema de transmissão de interesse restrito, em uso compartilhado com a UTE Porto do Pecém I, respeitando as restrições apontadas pelo ONS em sua operação. A íntegra deste Despacho consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.824 - Processo nº 48500.004818/1999-73. Interessado: Antônio Ruette Agroindustrial Ltda.. Decisão: Alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da UTE Ruette, outorgada por meio da Resolução Autorizativa nº 144, de 18 de abril de 2004, alterada pela Resolução Autorizativa nº 369, de 3 de novembro de 2004. A íntegra deste Despacho consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 11 de setembro de 2012

Nº 2.823 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria ANEEL nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, alterada pela Portaria ANEEL nº 1.474, de 1º de março de 2010, o disposto no inciso XXX do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, art. 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º da Portaria DNAEE nº 40, de 26 de fevereiro de 1997, art. 3º da Resolução ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998, art. 14 da Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998 e no que consta dos processos nº 48500.006127/2008-93 e nº 48500.005403/2011-00 e com base na documentação decorrente da fiscalização realizada nos agentes, relativo aos custos e/ou despesas incorridas nos Estudos de Viabilidade Técnica Econômica e Ambiental do AHE Cachoeira Caldeirão resolve: I - aprovar o montante de R\$ 5.700.801,80 (cinco milhões, setecentos mil oitocentos e um reais e oitenta centavos) de custos/despesas incorridos pela Construtora Norberto Odebrecht S.A.; II - aprovar o montante de R\$ 2.990.387,90 (dois milhões, novecentos e noventa mil trezentos e oitenta e sete reais e noventa centavos) de custos/despesas incorridos pela Neoenergia Investimentos S.A.; III - aprovar o montante de R\$ 307.639,08 (trezentos e sete mil seiscentos e trinta e nove reais e oito centavos) de custos/despesas incorridos pelas Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.; IV - os montantes acima mencionados, deverão compor o edital de licitação para efeito de ressarcimentos pelo(s) vencedor(es) do leilão a ser realizado; V - os valores aprovados nos termos deste Despacho deverão ser remunerados conforme dispõe o § 1º do art. 1º da Portaria DNAEE nº 40/1997; VI - este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 2.821 - Documento nº 48513.023304/2012-00. Interessadas: Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A. (Taesa) e São Gotardo Transmissora de Energia S.A. (São Gotardo) Decisão: Anuir à concessão de aval, pela Taesa, para captação de recursos, pela São Gotardo, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, visando à implementação do objeto do Contrato de Concessão nº 24/2012.

Nº 2.822 - Documento nº 48513.025751/2012-00. Interessada: Norte Brasil Transmissora de Energia S.A. Decisão: anuir à dação de direitos vinculados ao objeto do Contrato de Concessão nº 016/2009 - ANEEL, listados no Documento supra, em garantia, pela Interessada, no período de 2014 até 2029, para captação de recursos com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e com a emissão de Debêntures Simples, no valor de até R\$ 1.250.000.000,00 (um bilhão, duzentos e cinquenta milhões de reais), a fim de implantar o empreendimento de transmissão concedido.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 11 de setembro de 2012

Nº 2.825 - Processo nº 48500.007329/2009-33. Decisão: (i) Aprovar o Projeto Básico da PCH Agudo, de titularidade da empresa SPVR - Geração e Comercialização de Energia Elétrica, inscrita no CNPJ sob o nº 08.378.532/0001-79, situada no rio Lajeado Agudo, sub-bacia 72, bacia hidrográfica do rio Uruguai, localizada no Município de Zortéa e Campos Novos, Estado de Santa Catarina.

A íntegra do Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>

ODENIR JOSÉ DOS REIS

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 11 de setembro de 2012

Nº 2.820 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições regimentais, considerando o disposto na Resolução Normativa nº 330, de 26 de agosto de 2008, e na Resolução Autorizativa nº 2.261, de 2 de fevereiro de 2010, e de acordo com o que consta no processo nº 48500.003836/2009-06, resolve autorizar o pagamento, pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, da 9ª e última parcela do montante relativo ao ressarcimento financeiro à Empresa Metropolitana de Água e Energia - EMAE do custo correspondente à execução de reforço na UHE Henry Borden, no valor de R\$ 578.638,53 (quinhentos e setenta e oito mil, seiscentos e trinta e oito reais, cinquenta e três centavos), referido a agosto de 2012.

RUI GUILHERME ALTIERI SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA III

SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 11 de setembro de 2012

Nº 1.042 - O Superintendente de Dados Técnicos da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 89, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 11/2011 de 17 de fevereiro de 2011 e nos demais regulamentos da ANP, torna público o seguinte ato:

1. Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2014 o prazo de vigência da Autorização nº 095 de 24 de abril de 2003, outorgada a CGG do Brasil Participações Ltda para realizar aquisição de dados de sísmica 3D, sísmica 2D, magnetometria, gravimetria e OBC, não-exclusivos, nas bacias de Santos, Campos e Espírito Santo. Fica alterado o polígono da autorização passando a englobar a área com as seguintes coordenadas:

Vertice	Latitude	Longitude
1	-18:00:13.000	-37:14:59.000
2	-24:15:57.060	-38:57:55.690
3	-25:10:17.000	-40:00:00.000
4	-27:19:57.000	-42:36:24.000
5	-28:00:12.000	-46:15:05.000
6	-28:00:12.000	-48:18:37.000
7	-25:58:51.000	-48:26:27.000
8	-25:14:20.000	-47:30:42.000
9	-24:29:23.000	-46:22:37.000
10	-23:35:13.000	-44:21:34.000
11	-23:00:54.000	-41:58:59.000
12	-21:58:31.000	-40:53:04.220
13	-21:14:14.000	-40:52:56.000
14	-20:17:25.000	-39:59:50.000
15	-19:44:52.000	-39:52:39.000
16	-19:30:03.000	-39:37:31.000
17	-19:06:36.000	-39:37:22.000
18	-18:37:26.000	-39:37:26.000
19	-18:07:32.000	-39:22:55.000
20	-18:07:32.000	-38:52:17.000
21	-18:15:10.000	-38:52:26.000
22	-18:51:01.000	-38:22:24.000
23	-17:45:02.000	-38:22:30.000
24	-17:45:02.000	-38:29:58.000
25	-17:37:30.000	-38:30:01.000
26	-17:37:30.000	-37:14:59.000
27	-18:00:13.000	-37:14:59.000

Datum: SAD 69

2. Sem prejuízo das disposições contidas na Resolução ANP nº 11/2011 de 17 de fevereiro de 2011 permanecem inalterados os demais termos e condições elencadas na Autorização ANP nº 95 de 24 de abril de 2003.

SÉRGIO HENRIQUE SOUSA ALMEIDA



SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

RETIFICAÇÃO

Na Autorização n.º 411, de 6/9/2012, publicada no DOU n.º 175, de 10/9/2012, Seção 1, página 175, no Art. 1.º, onde se lê:
As instalações de armazenamento são constituídas pelos tanques aéreos apresentados na tabela a seguir. A capacidade total de armazenamento é de 832,50 m³.

TANQUE	DIÂMETRO (m)	ALT/COMP (m)	VOLUME (m³)	PRODUTO	TIPO Subterrâneo(S) Aéreo (A)	OBS.
01	6,89	5,51	206,92	EHC	A	Vertical
02	6,88	5,52	207,18	EHC	A	Vertical
03	3,09	3,03	67,35	Óleo Diesel	A	Horizontal
04	3,09	3,02	66,51	B100	A	Horizontal
05	3,09	3,03	67,50	Gasolina A	A	Horizontal
06	3,09	3,02	66,42	EAC	A	Horizontal
07	5,88	5,49	150,62	EAC	A	Vertical

Leia-se:

As instalações de armazenamento são constituídas pelos tanques aéreos apresentados na tabela a seguir. A capacidade total de armazenamento é de 832,49 m³.

TANQUE	DIÂMETRO (m)	ALT/COMP (m)	VOLUME (m³)	PRODUTO	TIPO Subterrâneo(S) Aéreo (A)	OBS.
01	6,89	5,51	206,92	EHC	A	Vertical
02	6,88	5,52	207,18	EHC	A	Vertical
03	3,09	9,00	67,35	Óleo Diesel	A	Horizontal
04	3,09	8,89	66,51	B100	A	Horizontal
05	3,09	9,02	67,49	Gasolina A	A	Horizontal
06	3,09	8,89	66,42	EAC	A	Horizontal
07	5,88	5,49	150,62	EAC	A	Vertical

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAPÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 36/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito exigência(199)
858.046/2003-MINERAÇÃO MORRO DA MINA LTDA
EPP-OF. Nº568/2010-DOU de 03/11/2010
Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
858.136/2011-C A MATOS DA COSTA- Registro de Licença Nº4/2012-Publicado no DOU de 22/06/2012,Relaçãoº 29,Seção 1, pág 46 Onde se lê: "...Registro de Licença nº 04/2012...", Leia - se: "...Registro de Licença 03/2012 de 22/06/2012- Vencimento em 22/06/2013.

ANTÔNIO DA JUSTA FEIJÃO

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 161/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
896.288/2006-JANDIR FRAGA-OF. Nº1.469/2012
DNPM/ES
896.772/2011-CELSE FERRI-OF. Nº1.439/2012 DNPM/ES
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento advertência/prazo de defesa 30 dias(222)
896.715/2006-GRANFACO GRANITOS LTDA ME- OF.
Nº1.700/2012 DNPM/ES
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
890.256/1987-CALEGARI GRANITOS LTDA ME.- AI
Nº488/2012 DNPM/ES a 492/2012 DNPM/ES
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
896.715/2006-GRANFACO GRANITOS LTDA ME-OF.
Nº1.677/2012 DNPM/ES
896.157/2008-CERÂMICA TIJUCA LTDA-ME-OF.
Nº1.281/2012 DNPM/ES
896.910/2008-ILTON MACHADO DA SILVA-OF.
Nº1.685/2012 DNPM/ES
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
896.521/2010-EZX MINERAÇÃO LTDA.- Cessionário:AREPEDRA BORLINI LTDA- CPF ou CNPJ 28.527.521/0001-10- Alvará nº5.962/2011
896.522/2010-EZX MINERAÇÃO LTDA.- Cessionário:AREPEDRA BORLINI LTDA- CPF ou CNPJ 28.527.521/0001-10- Alvará nº4.270/2011
896.533/2011-ONÉSIO DE PALMA- Cessionário:MINE-RAÇÃO PANCIERI LTDA- CPF ou CNPJ 04.445.994/0001-00- Alvará nº1.615/2012
896.713/2011-CANTO ESCURO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME- Cessionário:JERONIMO BOBBIO ME- CPF ou CNPJ 31.758.998/0001-11- Alvará nº2.358/2012
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
896.014/2006-FERNANDO EDUARDODE SALES-AI
Nº0484/2012 DNPM/ES

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.376/1986-BONAGRAN GRANITOS LTDA-OF.
Nº1.855/2012 DNPM/ES
896.272/1997-GRANFIM MINERACAO LTDA. ME-OF.
Nº1333/2012 DNPM/ES
896.443/2003-MINERAÇÃO ITA BRANCA LTDA-OF.
Nº1.768/2012 DNPM/ES
896.540/2003-MINERAÇÃO ITUETA LTDA EPP-OF.
Nº1.926/2012 DNPM/ES
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
890.353/1988-EUZÉBIO VENTURIM-OF. Nº1.840/2012
DNPM/ES-60 (SESENTA) dias
890.367/1989-GERALDO MAJELLA MARIM CAZELLI-OF. Nº1.732/2012 DNPM/ES-60 (SESENTA) DIAS dias
890.196/1993-MINERAÇÃO OURO VERDE LTDA.-OF.
Nº1.728/2012 DNPM/ES-60 (SESENTA) DIAS dias
890.943/1994-EXGRAN EXPORTAÇÃO DE GRANITOS LTDA-OF. Nº1.765/2012 DNPM/ES-60 (SESENTA) dias
896.204/2000-HITLER NANTES DOS SANTOS-OF.
Nº1.725/2012 DNPM/ES-60 (SESENTA) dias
Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)
896.272/1997-GRANFIM MINERACAO LTDA. ME
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
890.511/1989-G P GRANITOS DO BRASIL.- Alvará nº2.177/1992 - Cessionário: MINERAÇÃO MARIANELLI LTDA- CNPJ 05.989.044/0001-00
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
890.376/1986-BONAGRAN GRANITOS LTDA-OF.
Nº1.856/2012 DNPM/ES
896.272/1997-GRANFIM MINERACAO LTDA. ME-OF.
Nº1332/2012 DNPM/ES
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
811.828/1970-XUAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº1.488/2012 DNPM/ES
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
890.186/1981-GRAMIL GRANITOS E MÁRMORES ITA-PEMIRIM LTDA-OF. Nº1.731/2012 DNPM/ES
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICAD-OR/Prazo 30 dias(1738)
811.828/1970-XUAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº1.487/2012 DNPM/ES
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
896.131/1995-HELIO CARLOS MACHADO

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 296/2012

Concessão de Lavra
Fica a abaixo relacionada ciente de que julgou-se improcedente a defesa administrativa interposta; restando-lhe pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3.º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 960.407/2012 Notificado: Água Mineral Super Vida Mineração Ltda.
CNPJ/CPF: 38.001.947/0001-90 NFLDP n.º 663/10 Valor: R\$ 24.194,27

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) de que julgou-se parcialmente procedente(s) a(s) defesa(s) administrativa(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3.º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 960.468/2012 Notificado: Prometalítica Mineração Centro Oeste S.A.
CNPJ/CPF:06.235.513/0001-68 NFLDP nº 696/10 Valor: R\$ 3.225.623,53

Processo de Cobrança nº 960.469/2012 Notificado: Prometalítica Mineração Centro Oeste S.A.
CNPJ/CPF:06.235.513/0001-68 NFLDP nº 695/10 Valor: R\$ 1.535.802,79

RELAÇÃO Nº 313/2012

Concessão de Lavra

Fica(m) a(s) abaixo relacionada(s) ciente(s) que o(s) Recurso(s) administrativo(s) interposto(s) foi (ram) julgado(s) improcedente(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3.º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art.º 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 960.468/2012 Notificado: Prometalítica Mineração Centro Oeste S.A.
CNPJ/CPF:06.235.513/0001-68 NFLDP nº 696/10 Valor: R\$ 3.225.623,53

Processo de Cobrança nº 960.469/2012 Notificado: Prometalítica Mineração Centro Oeste S.A.
CNPJ/CPF:06.235.513/0001-68 NFLDP nº 695/10 Valor: R\$ 1.535.802,79

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) que julgou-se parcialmente procedente(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3.º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art.º 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 962.019/2011 Notificado: Britagem e Construções Ltda.
CNPJ/CPF:37.878.162/0001-37 NFLDP nº 1804/11 Valor: R\$ 239.440,54

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 69/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Cerâmica Geralde Ltda Epp - 868223/10 - A.I. 92/12
Cleiton Sérgio Janiski - 868447/09 - A.I. 90/12
Coplan Construtora Planalto LTDA. - 868261/11 - A.I. 94/12
Isis Maria Barbosa - 868317/09 - A.I. 91/12
Neide Aparecida Martin Nunci - 868293/10 - A.I. 88/12
Paulo Magno Amorim Sanches - 868221/11 - A.I. 93/12
Roberto Medeiros de Queiroz - 868390/11 - A.I. 89/12

RELAÇÃO Nº 71/2012

Fica o abaixo relacionado ciente que o recurso administrativo interposto foi julgado improcedente; restando-lhe pagar ou parcelar o débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3.º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A, CNPJ Nº 61.522.512/0153-04,
Processo de Cobrança nº 968.377/2009, NFLDP nº 281/2009.
Valor: R\$ 28.352,20

ANTONIO CARLOS NAVARRETE SANCHES

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 495/2012

Fica(m)o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que não houve apresentação da(s) recurso(s) administrativo(s), restando-lhe pagar ou parcelar os débitos apurados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM(art.3º,IX, da Lei nº8.876/94,c/c as Leis nº7.990/89 e nº8.001/90,art.61 da Lei nº9.430/96,Leis nº9.993/00,nº10.195/01 e Lei 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias,sob pena de inscrição em Dívida Ativa,CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de cobrança nº932.384/2009
Notificado:MIDRAS Ltda
CNPJ Ou CPF:21.788.153/0001-15
NFLDP nº4907/2009 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$22.204,35
Processo de cobrança nº932.414/2009
Notificado: Indústria e Comércio de Calcário INAE Ltda
CNPJ Ou CPF:20.202.198/0001-01
NFLDP nº4805/2009 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$576.900,44
Processo de cobrança nº932.455/2009
Notificado: Mineral do Brasil Ltda
CNPJ Ou CPF:17.246.638/0001-00
NFLDP nº4950/2009 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$127.212,14
Processo de cobrança nº932.456/2009
Notificado: Espólio de Eduardo Cozac
CNPJ Ou CPF:17.852.187/0001-54
NFLDP nº4951/2009 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$126.847,09

Fica(m)o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que não houve apresentação da(s) defesa(s) administrativa(s), restando-lhe pagar ou parcelar os débitos apurados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM(art.3º,IX, da Lei nº8.876/94,c/c as Leis nº7.990/89 e nº8.001/90,art.61 da Lei nº9.430/96,Leis nº9.993/00,nº10.195/01 e Lei 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias,sob pena de inscrição em Dívida Ativa,CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de cobrança nº934.182/2011
Notificado:Mineração Grota da Cana Ltda
CNPJ Ou CPF:66.337.320/0001-40
NFLDP nº3607/2011- Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$185.452,03
Processo de cobrança nº934.193/2011
Notificado: Sinezio Borges -Firma Individual
CNPJ Ou CPF:23.642.861/0001-79
NFLDP nº3603/2011- Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$59.381,93
Processo de cobrança nº934.228/2011
Notificado: Mineração Catiguá Ltda
CNPJ Ou CPF:03.653.335/0001-05
NFLDP nº3617/2011 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$18.582,18
Processo de cobrança nº934.229/2011
Notificado: Geralda da Costa Manso Freire
CNPJ Ou CPF:03.388.015/0001-67
NFLDP nº3620/2011 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$6.254,30
Processo de cobrança nº934.233/2011
Notificado: Gilson Xavier de Azevedo
CNPJ Ou CPF:04.410.731/0001-66
NFLDP nº3623/2011 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$9.000,97
Processo de cobrança nº934.235/2011
Notificado: Cerâmica Paumar Ltda
CNPJ Ou CPF:16.537.565/0001-42
NFLDP nº3626/2011 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$13.659,83
Processo de cobrança nº934.236/2011
Notificado: Cerâmica Paumar Ltda
CNPJ Ou CPF:16.537.565/0001-42
NFLDP nº3628/2011 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$11.180,23
Processo de cobrança nº934.238/2011
Notificado:Pedras Capitólio Ltda
CNPJ Ou CPF:19.699.057/0001-59
NFLDP nº3632/2011 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$10.851,39
Processo de cobrança nº934.242/2011
Notificado: Pedreira São Geraldo Ltda
CNPJ Ou CPF:20.343.984/0001-10
NFLDP nº3639/2011 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$43.967,04
Processo de cobrança nº934.287/2011
Notificado: Indústria e Comércio de Calcário INAE Ltda
CNPJ Ou CPF:20.202.198/0001-01
NFLDP nº3647/2011 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$262.669,28

Processo de cobrança nº934.503/2011
Notificado:Areal Tapera Ltda
CNPJ Ou CPF:26.308.965/0001-30
NFLDP nº3692/2011 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$14.119,69
Processo de cobrança nº934.505/2011
Notificado: Itamar Rafael de Castro FI
CNPJ Ou CPF:86.559.440/0001-07
NFLDP nº3694/2011 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$8.043,89
Processo de cobrança nº934.507/2011
Notificado:Pedreira Ervália Ltda
CNPJ Ou CPF:71.085.229/0001-14
NFLDP nº3695/2011 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$39.245,65
Processo de cobrança nº934.588/2011
Notificado: ARG Ltda
CNPJ Ou CPF:20.520.862/0003-14
NFLDP nº3780/2011 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$32.413,00
Processo de cobrança nº934.659/2011
Notificado: Comércio e Indústria Verbazza Ltda
CNPJ Ou CPF:01.439.309/0001-45
NFLDP nº3811/2011 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$4.092,24
Processo de cobrança nº934.667/2011
Notificado:Mineração e Comércio José Xavier Gonçalves e Filhos Ltda- ME
CNPJ Ou CPF:20.912.887/0001-00
NFLDP nº3817/2011 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$2.307,87
Processo de cobrança nº932.670/2011
Notificado: Mundo Mineração Ltda
CNPJ Ou CPF:07.950.015/0001-60
NFLDP nº3820/2011 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$407.573,23
Processo de cobrança nº934.875/2011
Notificado:Britadora Contagem Ltda
CNPJ Ou CPF:26.079.954/0001-25
NFLDP nº4305/2011 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$182.201,48
Processo de cobrança nº934.982/2011
Notificado: Planet Desenvolvimento Ltda
CNPJ Ou CPF:02.082.382/0001-75
NFLDP nº4159/2011 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$217.936,04
Processo de cobrança nº934.986/2011
Notificado: Mineração Dona Zica Ltda
CNPJ Ou CPF:26.302.158/0001-00
NFLDP nº4226/2011 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$11.449,92

RELAÇÃO Nº 513/2012

Fica(m)o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que o recurso administrativo interposto foi julgado parcialmente procedente; restando-lhe pagar ou parcelar os débitos apurados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM(art.3º,IX, da Lei nº8.876/94,c/c as Leis nº7.990/89 e nº8.001/90,art.61 da Lei nº9.430/96,Leis nº9.993/00,nº10.195/01 e Lei 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias,sob pena de inscrição em Dívida Ativa,CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de cobrança nº932.104/2009
Notificado: Irmãos Capistrano Ltda
CNPJ Ou CPF:17.955.501/0001-24
NFLDP nº4743/2009 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$130.092,87

Fica(m)o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que se julgou-se parcialmente procedente(s) a defesa(s) administrativa(s) interposta(s),restando-lhe(s) pagar ou parcelar ou apresentar recurso ao Superintendente do DNPM/MG relativo ao(s) débito(s) apurados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM(art.3º,IX, da Lei nº8.876/94,c/c as Leis nº7.990/89 e nº8.001/90,art.61 da Lei nº9.430/96,Leis nº9.993/00,nº10.195/01 e Lei 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias,sob pena de inscrição em Dívida Ativa,CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de cobrança nº932.360/2009
Notificado:Granasa Granitos Nacionais Ltda
CNPJ Ou CPF:27.354.703/0001-74
NFLDP nº4885/2009 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$ 2.638,91
Processo de cobrança nº932.373/2009
Notificado:Água Mineral da Serra da Mantiqueira Ltda
CNPJ Ou CPF:01.976.553/0001-47
NFLDP nº4931/2009 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$ 604.966,53
Processo de cobrança nº932.763/2009
Notificado:Lafarge Brasil S.A
CNPJ Ou CPF:61.403.127/0001-46
NFLDP nº6596/2009 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$31.657,46
Processo de cobrança nº932.765/2009
Notificado:Lafarge Brasil S.A
CNPJ Ou CPF:61.403.127/0001-46
NFLDP nº6599/2009 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$2.638,36

Processo de cobrança nº932.766/2009
Notificado:Lafarge Brasil S.A
CNPJ Ou CPF:61.403.127/0001-46
NFLDP nº6600/2009 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$454.938,48
Processo de cobrança nº932.767/2009
Notificado:Lafarge Brasil S.A
CNPJ Ou CPF:61.403.127/0001-46
NFLDP nº6601/2009 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$8.027,54
Processo de cobrança nº932.771/2009
Notificado:Lafarge Brasil S.A
CNPJ Ou CPF:61.403.127/0001-46
NFLDP nº6611/2009 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$30.453,56
Processo de cobrança nº932.772/2009
Notificado:Lafarge Brasil S.A
CNPJ Ou CPF:61.403.127/0001-46
NFLDP nº6607/2009 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$3.466.185,64

Fica(m)o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que se julgou - se improcedente(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar ou apresentar recurso ao Superintendente do DNPM/MG relativo ao(s) débito(s) apurados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM(art.3º,IX, da Lei nº8.876/94,c/c as Leis nº7.990/89 e nº8.001/90,art.61 da Lei nº9.430/96,Leis nº9.993/00,nº10.195/01 e Lei 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias,sob pena de inscrição em Dívida Ativa,CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de cobrança nº932.325/2009
Notificado: Célio E. D. Nogueira -FI
CNPJ Ou CPF:20.228.466/0001-56
NFLDP nº4719/2009 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$ 7.798,78
Processo de cobrança nº932.328/2009
Notificado:Calsol Indústria e Comércio de Calcário Ltda
CNPJ Ou CPF:16.685.794/0001-04
NFLDP nº4889/2009 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$ 112.560,19
Processo de cobrança nº932.365/2009
Notificado:Mineração Belocal Ltda
CNPJ Ou CPF:06.730.693/0001-54
NFLDP nº4900/2009 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$ 241.017,05
Processo de cobrança nº932.366/2009
Notificado:Mineração Belocal Ltda
CNPJ Ou CPF:06.730.693/0001-54
NFLDP nº4904/2009 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$ 16.895,89
Processo de cobrança nº932.371/2009
Notificado:Calsol Indústria e Comércio de Calcário Ltda
CNPJ Ou CPF:16.685.794/0001-04
NFLDP nº4986/2009 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$ 226.793,07
Processo de cobrança nº932.617/2009
Notificado:Minasgoias Mineração Bergamo Ltda
CNPJ Ou CPF:18.424.895/0001-57
NFLDP nº5815/2009- Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$ 67.657,65
Processo de cobrança nº932.618/2009
Notificado:Minasgoias Mineração Bergamo Ltda
CNPJ Ou CPF:18.424.895/0001-57
NFLDP nº5816/2009- Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$ 64.629,56
Processo de cobrança nº932.628/2009
Notificado:Mineração Belocal Ltda
CNPJ Ou CPF:06.730.693/0001-54
NFLDP nº6289/2009 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$ 1.936.704,91
Processo de cobrança nº932.645/2009
Notificado:Mineração Belocal Ltda
CNPJ Ou CPF:06.730.693/0001-54
NFLDP nº6422/2009 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$ 1.705.422,36
Processo de cobrança nº932.770/2009
Notificado:Lafarge Brasil S.A
CNPJ Ou CPF:61.403.127/0001-46
NFLDP nº6606/2009 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$ 12.283,16

Fica(m)o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que o recurso administrativo interposto foi se julgado improcedente restando-lhe pagar ou parcelar aos débitos apurados referentes à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM(art.3º,IX, da Lei nº8.876/94,c/c as Leis nº7.990/89 e nº8.001/90,art.61 da Lei nº9.430/96,Leis nº9.993/00,nº10.195/01 e Lei 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias,sob pena de inscrição em Dívida Ativa,CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de cobrança nº932.197/2009
Notificado:Togni S/A Materiais Refratários
CNPJ Ou CPF:23.637.093/0001-65
NFLDP nº4790/2009 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$ 11.520,76

CELSON LUIZ GARCIA



SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DO DUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 214/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
859.538/1995-VALE S A
750.239/1997-MINERAÇÃO VALE DOS REIS LTDA
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
850.621/2007-JOSÉ BRAZ SOUSA DE CARVALHO
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
850.986/2007-MINERAÇÃO CASTELO DOS SONHOS LTDA.
851.054/2007-MINERAÇÃO SAO JORGE LTDA.
851.058/2007-MINERAÇÃO SAO JORGE LTDA.
Nega provimento ao recurso apresentado(244)
850.723/2004-VALE S A
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
850.152/1999-VALE S A-OF. Nº1393/2012
850.292/2001-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A-OF. Nº1388/2012
850.303/2001-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A-OF. Nº1392/2012
850.312/2001-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A-OF. Nº1390/2012
850.059/2004-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A-OF. Nº1387/2012
850.061/2004-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A-OF. Nº1496/2012
850.062/2004-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A-OF. Nº1389/2012
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
850.798/2008-NOESIO PERES DA COSTA
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
851.184/2008-FOFATAR MINERAÇÃO LTDA-BONITO/PA, NOVA TIMBOTEUA/PA, SANTA MARIA DO PARÁ/PA - Guia nº 003/2012-100.000 (cem mil)Toneladas-FOFATO- Validade:19/09/2012
850.009/2009-MINERAÇÃO SÃO FRANCISCO DE ASSIS LTDA.-SÃO FÉLIX DO XINGU/PA - Guia nº 008/2012-300toneladas-Cassiterita- Validade:21/12/2012
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
805.658/1976-BELO SUN MINERAÇÃO LTDA- Área de 1.000ha para 552,02ha-MINÉRIO DE OURO
805.659/1976-BELO SUN MINERAÇÃO LTDA- Área de 1.000ha para 645,07ha-MINÉRIO DE OURO
812.559/1976-BELO SUN MINERAÇÃO LTDA- Área de 1.000ha para 637,30ha-TANTALITA
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
850.487/2010-MAGELLAN MINERAIS PROSPECÇÃO GEOLÓGICA LTDA. -Alvará Nº7430/2011
850.438/2011-PMA GEOQUÍMICA PESQUISA MINERAL E AMBIENTAL LTDA -Alvará Nº11278/2011
850.448/2011-REINARDA MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº8851/2011
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
850.290/2001-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A-BAU-XITA
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
850.552/2008-CALBRAX CALCÁRIO LTDA
850.553/2008-CALBRAX CALCÁRIO LTDA
Arquiva o relatório final de pesquisa -inexistência de jazida(319)
850.442/1986-VALE S A
850.195/1988-EMPRESA DE MINERAÇÃO CURUÁ LTDA
850.153/1999-VALE S A
850.686/2004-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
850.823/2005-AVANCO RESOURCES MINERAÇÃO LTDA.
850.652/2007-BRAZAURO RECURSOS MINERAIS LTDA
850.701/2007-ANTONIO OLIVEIRA FERREIRA
851.139/2007-VALE S A
850.617/2008-LOGUIMINAS SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
850.955/2007-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A-ALVARÁ Nº5113/2008
850.956/2007-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A-ALVARÁ Nº5113/2008
850.744/2008-CNM COMPANHIA NACIONAL DE MINERAÇÃO-ALVARÁ Nº7570/2009
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
810.930/1975-BELAGUA BELEM AGUAS LTDA- Fonte: NOVA VIDA, Marca: BELÁGUA, Tipo de Embalagem: 300 ml-SANTA ISABEL DO PARÁ/PA
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
850.205/2007-AMERICA MINERAIS E FABRICAÇÃO DE REFRIGERANTES LTDA- AI Nº 778/2012
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)

850.205/2007-AMERICA MINERAIS E FABRICAÇÃO DE REFRIGERANTES LTDA- AI Nº 778/2012
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
850.205/2007-AMERICA MINERAIS E FABRICAÇÃO DE REFRIGERANTES LTDA-OF. Nº1.377/2012
850.034/2008-CASABRANCA CONSTRUÇÃO E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1379
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
850.444/2012-COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO MINERAL DO VALE DO TAPAJÓS - PLG Nº088/2012 de 09/07/2012 - Prazo 05 anos
850.607/2012-COOPERATIVA DE MINERAÇÃO DOS GARIMPEIROS DE SÃO FÉLIX DO XINGU - PLG Nº091/2012 de 13/07/2012 - Prazo 05 anos
Indefere por Interferencia Total(1339)
850.292/2011-COOPERATIVA AGROMINERAL DOS GARIMPEIROS DO SERRADO
850.293/2011-COOPERATIVA AGROMINERAL DOS GARIMPEIROS DO SERRADO
850.394/2011-COOPERATIVA AGROMINERAL DOS GARIMPEIROS DO SERRADO
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
850.449/2012-BASICA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-Registro de Licença nº056/2012 de 04/07/2012-Vencimento em 30/04/2032
850.450/2012-VALE DO CANAÃ CONSTRUTORA & MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME-Registro de Licença nº057/2012 de 04/07/2012-Vencimento em 30/04/2032

JOSÉ LUIZ BASTOS RODRIGUES
Substituto

RELAÇÃO Nº 222/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
851.266/2011-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
850.178/2006-JOSÉ INACIO STOLL NARDI
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
850.039/2008-LUIZ SILVA DE SOUZA-OF. Nº2.108/2012
850.285/2008-FALCON METAIS LTDA-OF. Nº2.114/2012
850.286/2008-FALCON METAIS LTDA-OF. Nº2.114/2012
851.281/2008-VALE S A-OF. Nº2.112/2012
850.004/2009-VILMAR AGUIAR DE PAULA-OF. Nº2.168/2012
850.671/2010-VALE S A-OF. Nº2.101/2012
850.872/2011-RIVERBANK RESOURCES MINERACAO LTDA-OF. Nº2.166/2012
850.873/2011-RIVERBANK RESOURCES MINERACAO LTDA-OF. Nº2.166/2012
850.874/2011-RIVERBANK RESOURCES MINERACAO LTDA-OF. Nº2.166/2012
851.642/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF. Nº2.020/2012
851.695/2011-BRAZAURO RECURSOS MINERAIS LTDA-OF. NºOf. nº 2.162/2012
851.697/2011-BRAZAURO RECURSOS MINERAIS LTDA-OF. NºOf. nº 2.163/2012
851.715/2011-BRAZAURO RECURSOS MINERAIS LTDA-OF. NºOf. nº 2.163/2012
851.718/2011-BRAZAURO RECURSOS MINERAIS LTDA-OF. Nº2.164/2012
851.719/2011-BRAZAURO RECURSOS MINERAIS LTDA-OF. NºOf. nº 2.163/2012
851.761/2011-MESSIAS RODRIGUES COSTA-OF. Nº2.104/2012
851.766/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF. Nº2.102/2012
850.348/2012-MINERAÇÃO TRES FRONTEIRAS, EXTRAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEDRAS E MINERAIS LTDA ME-OF. Nº2.127/2012
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
851.526/2011-10 M GROUP PARTICIPAÇÕES S.A.
851.635/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
850.556/2003-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.-AI Nº42/2008
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
850.453/2002-AMAGRAN IMP. EXP. LTDA-OF. Nº2.118/2012
850.310/2007-CHAPLEAU EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA-OF. Nº2.110/2012
850.683/2007-BRAZMIN LTDA-OF. Nº2.117/2012
850.689/2007-BRAZMIN LTDA-OF. Nº2.117/2012
850.690/2007-BRAZMIN LTDA-OF. Nº2.117/2012
851.135/2007-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.-OF. Nº2.165/2012
850.015/2008-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.-OF. Nº2.165/2012
851.266/2008-SERG SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS LTDA ME-OF. Nº2.116/2012

850.026/2009-GESSO INTEGRAL - EXPLORAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE GIPSITA GRAJAÚ LTDA-OF. Nº2.105/2012
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
850.401/2009-ANTONIO MACIEL DE OLIVEIRA- Cessionário:CONSTRUTORA CRF LTDA. -EPP- CPF ou CNPJ 11.041.801/0001-11- Alvará nº14.946/2010
850.834/2011-MBA GEO EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.- Cessionário:JULIO CESAR ROSILHO- CPF ou CNPJ 457.110.971-72- Alvará nº13.330/2011
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
850.433/2005-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
Arquiva o relatório final de pesquisa -inexistência de jazida(319)
850.698/2004-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
850.703/2004-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
850.706/2004-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
850.691/2008-MARCELO NORKEY DUARTE PEREIRA
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
850.546/2007-CERAMICA TACAJOS INDUSTRIA LTDA ME-OF. Nº2099/2012
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
850.330/2006-MANOEL SOUZA DE AQUINO-ME- Registro de Licença No.:054/2006 - Vencimento em 22/03/2014
850.950/2007-CERÂMICA GUERREIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP- Registro de Licença No.:015/2008 - Vencimento em 04/10/2019
850.508/2008-ARIEROM CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP- Registro de Licença No.:015/2011 - Vencimento em 02/05/2014
850.916/2008-INDUSTRIA SANTA BARBARA DE CERÂMICA VERMELHA LTDA- Registro de Licença No.:020/2010 - Vencimento em 08/05/2014
850.480/2009-BELTERRA TERRAPLENAGEM LTDA- Registro de Licença No.:022/2009 - Vencimento em 15/05/2013
850.047/2011-EMILIO TADASHI SEKIOKA- Registro de Licença No.:007/2011 - Vencimento em 26/07/2013
850.857/2011-CONSTRUTORA ENGARGO LTDA- Registro de Licença No.:043/2011 - Vencimento em 09/04/2013
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
850.570/2010-F. M. A. ARAÚJO ME-Registro de Licença nº049/2012 de 25/05/2012-Vencimento em 27/07/2014
850.249/2011-GREGÓRIO NOGUEIRA DO ROSÁRIO- Registro de Licença nº054/2012 de 13/06/2012-Vencimento em 24/11/2017
850.908/2011-COMAZE COMERCIAL AZEVEDO LTDA- Registro de Licença nº047/2012 de 13/06/2012-Vencimento em 26/07/2015
851.764/2011-CERÂMICA UNIÃO LTDA-Registro de Licença nº053/2012 de 13/06/2012-Vencimento em 24/11/2017
850.186/2012-DOMINGOS RODRIGUES DE JESUS-Registro de Licença nº055/2012 de 03/07/2012-Vencimento em 24/02/2014
850.465/2012-JOSÉ DE SOUSA COELHO FILHO-Registro de Licença nº058/2012 de 11/07/2012-Vencimento em 01/12/2012
Homologa desistência do requerimento de Registro de Licença(783)
850.355/2009-CARLOS REINALDO BARRROS BEGOT
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
850.019/2012-M P MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA-OF. Nº2103/2012
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
850.510/2012-MARIA FLORINHA SANTOS MATOS
Fase de Disponibilidade
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias.(1843)
850.363/2003-LEONARDO MARQUES DA SILVA -AI Nº605/2012

RELAÇÃO Nº 218/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Irene Rodrigues Barbosa - 850889/07
Mineracao Rio do Norte S/a - 850804/06
Rio Tinto Desenvolvidos Minerais Ltda - 850281/06, 850280/06, 850279/06, 850282/06
Xstrata Brasil Exploração Mineral LTDA. - 850324/06

RELAÇÃO Nº 219/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Denis José Sangreman Moura - 850415/06 - A.I. 874/12
Frederico Rocha Pereira - 851074/11 - A.I. 863/12

Manoel Silva Amaral - 851079/11 - A.I. 866/12, 851078/11 - A.I. 865/12, 851077/11 - A.I. 864/12
Mineração e COM. de Calcário e Brita da AMAZ. Ltda - 851043/11 - A.I. 862/12, 851040/11 - A.I. 861/12, 851039/11 - A.I. 860/12, 851038/11 - A.I. 859/12
Rio Tinto Desenvolvidores Minerários Ltda - 850272/06 - A.I. 781/12, 850320/09 - A.I. 872/12, 850319/09 - A.I. 873/12
Tatiane Maria da Costa - 850736/11 - A.I. 858/12

RELAÇÃO Nº 228/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Alvaro Pinheiro - 850392/03 - A.I. 193/12
Amazonas Exploração e Mineração LTDA. - 850541/09 - A.I. 200/12, 850543/09 - A.I. 202/12, 850545/09 - A.I. 203/12, 850546/09 - A.I. 210/12, 850547/09 - A.I. 160/12, 850548/09 - A.I. 161/12, 850549/09 - A.I. 162/12, 850550/09 - A.I. 163/12, 850551/09 - A.I. 164/12, 850552/09 - A.I. 165/12, 850907/10 - A.I. 191/12
Antonio Hilton Mesquita Santos - 850504/09 - A.I. 199/12
Antonio Oliveira Ferreira - 850581/06 - A.I. 194/12
Araçatuba Participações Societárias e Mineração LTDA. - 850753/09 - A.I. 167/12
Armando Corrêa de Siqueira Filho - 850466/10 - A.I. 188/12
Aurora Gold Mineração Ltda - 859587/95 - A.I. 185/12
Avelino Vieira Fernandez - 850300/11 - A.I. 170/12
Biochin Importadora e Exportadora LTDA. - 850003/11 - A.I. 192/12, 850005/11 - A.I. 204/12
Brasil Minério Mineração do Pará Ltda - 850324/11 - A.I. 172/12
Brasmiada, Administração de Bens, Títulos e Valores Mobiliários - 850444/08 - A.I. 196/12
Couto Cabral Comercio Exterior s a - 850232/12 - A.I. 184/12
Emilio Javier Bacardi - 850722/10 - A.I. 189/12
Frederico Rocha Pereira - 851074/11 - A.I. 182/12
J.N. Gomes do Nascimento me - 850367/11 - A.I. 174/12
850369/11 - A.I. 175/12, 850406/11 - A.I. 176/12
João Jorge Gonçalves Abdon - 850058/10 - A.I. 186/12
José Alírio Lenzi - 850026/08 - A.I. 195/12
Lux Empreendimentos em Negócios Minerários - 851265/08 - A.I. 198/12
Maria de Fátima Vera Fonseca - 850780/09 - A.I. 168/12
Mineração e COM. de Calcário e Brita da AMAZ. Ltda - 851038/11 - A.I. 177/12, 851039/11 - A.I. 178/12, 851040/11 - A.I. 179/12, 851043/11 - A.I. 180/12
Mineração Rio Dezoito LTDA. - 851060/11 - A.I. 181/12, 850296/11 - A.I. 169/12
Mineração Xingu Ltda - 850225/11 - A.I. 206/12, 850226/11 - A.I. 207/12, 850227/11 - A.I. 208/12
Morinaka Exportação e Importação LTDA. - 850446/10 - A.I. 187/12
Multicommerce COM. IMP. EXP. Ltda - 850855/10 - A.I. 190/12
Nicolas André Tsontakis Morais - 851666/11 - A.I. 183/12
Pasqual Luiz Spillere - 850301/11 - A.I. 171/12, 850302/11 - A.I. 173/12
Ppw Pesquisa e Mineração Ltda - 850648/08 - A.I. 197/12
Rbs-redstone Mineração do Brasil Ltda - 850542/09 - A.I. 201/12
Selmo Clermann - 850104/11 - A.I. 205/12
Uwaldo Gomes da Cunha - 850001/10 - A.I. 209/12, 850649/09 - A.I. 166/12

RELAÇÃO Nº 229/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Airton Mesquita Cardoso - 850669/04 - Not.426/2012 - R\$ 3.692,02
Mineração Rio Dezoito LTDA. - 850801/11 - Not.428/2012 - R\$ 1.405,35
Ônix Empreendimentos Minerários Ltda - 850091/10 - Not.411/2012 - R\$ 7.305,01, 850092/10 - Not.413/2012 - R\$ 27.436,57

RELAÇÃO Nº 230/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Airton Mesquita Cardoso - 850669/04 - Not.427/2012 - R\$ 2.785,77
Evandro Geraldo Rocha Dos Reis - 850842/07 - Not.415/2012 - R\$ 273,85
Francisco Aldemário Magalhães Frota - 850394/09 - Not.422/2012 - R\$ 275,49
Galdino Antonio da Silva Luz - 850218/03 - Not.417/2012 - R\$ 213,08
Izidório Correia de Oliveira - 850453/10 - Not.423/2012 - R\$ 247,82
Manoel Cavalcante da Silva - 850243/07 - Not.418/2012 - R\$ 213,08
Mineração Rio Dezoito LTDA. - 850897/11 - Not.409/2012 - R\$ 2.754,93, 850801/11 - Not.429/2012 - R\$ 2.785,77

Ônix Empreendimentos Minerários Ltda - 850091/10 - Not.412/2012 - R\$ 5.509,87, 850092/10 - Not.414/2012 - R\$ 5.509,87

Suerley Araújo Teodoro - 850271/07 - Not.419/2012 - R\$ 213,08, 850273/07 - Not.420/2012 - R\$ 245,95, 850276/07 - Not.421/2012 - R\$ 213,08
Valmir Climaco de Aguiar - 850820/08 - Not.430/2012 - R\$ 275,49
Vanessa Correa do Carmo - 850083/09 - Not.416/2012 - R\$ 227,19

RELAÇÃO Nº 231/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Visoria)/prazo 10(dez) dias (6.87)
Avelino Vieira Fernandez - 851092/11 - Not.433/2012 - R\$ 700,33
Brasilca - Mineração Brasileira Ltda - 811546/71 - Not.410/2012 - R\$ 692,53
Cerâmica Rio Vermelho, Indústria e Comércio Ltda - 850761/09 - Not.425/2012 - R\$ 704,55
Freitas - Industria de Telhas e Tijolos Ltda - 850815/04 - Not.431/2012 - R\$ 696,69
José Geraldo Moreira-terraplan - 850698/07 - Not.424/2012 - R\$ 696,69
Mineração São Francisco de Assis LTDA. - 801393/75 - Not.432/2012 - R\$ 700,33

RELAÇÃO Nº 232/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Biochin Importadora e Exportadora LTDA. - 850869/08

JOÃO BOSCO PEREIRA BRAGA

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 43/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Alberto Batista de Lima - 846342/10 - A.I. 61/12
Antonio Apulcre Girão da Rocha - 846094/10 - A.I. 55/12
Drescon Mineração Ltda - 846063/10 - A.I. 52/12
Fabio Mendonça da Silva - 846233/10 - A.I. 65/12
Francisco de Assis de Oliveira - 846014/10 - A.I. 64/12
Grupo Nicholson, Tanaka e Bartels Investimentos e Participações Ltda - 846401/10 - A.I. 67/12, 846402/10 - A.I. 69/12, 846403/10 - A.I. 68/12
Jamacy Araujo da Nobrega - 846052/10 - A.I. 53/12
Jesimiel Bento Simplício - 846306/10 - A.I. 57/12
Luciana Melo do Nascimento - 846038/11 - A.I. 62/12
Luiz Máximo Malheiros de Figueredo Filho - 846026/11 - A.I. 63/12
Minegran Minerários e Granitos do Nordeste LTDA. - 846344/10 - A.I. 60/12, 846337/10 - A.I. 58/12
Peteg-pesquisas Técnicas em Geologia Ltda - 846234/08 - A.I. 59/12, 846269/09 - A.I. 51/12
Rdl Mineração e Pesquisa Ltda - 846071/10 - A.I. 54/12
Ricardo Freire Fernandes - 846205/11 - A.I. 66/12
Romildo Azevedo Dos Santos - 846574/11 - A.I. 56/12

RELAÇÃO Nº 44/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Antonio Aurimenes de Albuquerque Dias - 846093/09 - Not.54/2012 - R\$ 1.329,60
Construtora Metropolitan Ltda - 846262/11 - Not.46/2012 - R\$ 79,47, 846261/11 - Not.48/2012 - R\$ 81,96
Cristiano Ferreira Monteiro - 846229/09 - Not.58/2012 - R\$ 95,44
Eneida da Costa Ferreira Lima - 846022/09 - Not.56/2012 - R\$ 2.421,84
Fernando Alvares da Silva - 846220/10 - Not.52/2012 - R\$ 562,30
Grupo Nicholson, Tanaka e Bartels Investimentos e Participações Ltda - 846401/10 - Not.68/2012 - R\$ 4.571,09, 846402/10 - Not.70/2012 - R\$ 5.242,29, 846403/10 - Not.72/2012 - R\$ 5.304,42
Jaime de Moraes - 846064/11 - Not.44/2012 - R\$ 2.521,15
José Cirilo de sa Júnior - 846231/11 - Not.40/2012 - R\$ 83,90
Manoel Abdias Soares - 846150/11 - Not.38/2012 - R\$ 99,66
Mineração Rio Dezoito LTDA. - 846352/11 - Not.42/2012 - R\$ 921,61
Nivaldo Manoel de Souza - 846182/10 - Not.50/2012 - R\$ 43,87
Vilenice Oliveira Campos da Silva - 846060/09 - Not.60/2012 - R\$ 5.063,09, 846060/09 - Not.62/2012 - R\$ 4.989,14, 846060/09 - Not.64/2012 - R\$ 5.020,32

RELAÇÃO Nº 45/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Antonio Aurimenes de Albuquerque Dias - 846093/09 - Not.55/2012 - R\$ 2.754,71
Antônio Ferreira de Araujo - 846145/09 - Not.74/2012 - R\$ 2.630,90
Construtora Metropolitan Ltda - 846262/11 - Not.47/2012 - R\$ 2.754,71, 846261/11 - Not.49/2012 - R\$ 2.754,71
Cristiano Ferreira Monteiro - 846229/09 - Not.59/2012 - R\$ 2.754,71
Eneida da Costa Ferreira Lima - 846022/09 - Not.57/2012 - R\$ 2.754,71
Fernando Alvares da Silva - 846220/10 - Not.53/2012 - R\$ 2.754,71
Grupo Nicholson, Tanaka e Bartels Investimentos e Participações Ltda - 846401/10 - Not.69/2012 - R\$ 2.520,03, 846402/10 - Not.71/2012 - R\$ 2.520,03, 846403/10 - Not.73/2012 - R\$ 2.520,03
Jaime de Moraes - 846064/11 - Not.45/2012 - R\$ 2.754,71
José Cirilo de sa Júnior - 846231/11 - Not.41/2012 - R\$ 2.754,71
Manoel Abdias Soares - 846150/11 - Not.39/2012 - R\$ 2.754,71
Mineração Rio Dezoito LTDA. - 846352/11 - Not.43/2012 - R\$ 2.754,71
Nivaldo Manoel de Souza - 846182/10 - Not.51/2012 - R\$ 2.754,71
Vilenice Oliveira Campos da Silva - 846060/09 - Not.61/2012 - R\$ 5.246,93, 846060/09 - Not.63/2012 - R\$ 5.246,93, 846060/09 - Not.65/2012 - R\$ 2.623,47

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 72/2012

AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA (Código 1.79) OU CONCESSÃO DE LAVRÁ (Código 5.49) OU LICENCIAMENTO (Código 7.72)
Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que julgou-se improcedente(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interpostas; restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso ao Superintendente do DNPM/PI relativo ao débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerários - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de Cobrança nº 903.229/2010 Notificado: Mineração Montanha Ind. e Com. Ltda.
CNPJ/CPF 07.221.542/0001-53 NFLDP nº 517/2010
Valor: R\$ 7.848,72 Fase: Concessão de Lavra

EVALDO FREITAS LIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 152/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que julgou-se improcedente(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interpostas; restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerários - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (1.79)

Processo de Cobrança nº 948.415/2009 - Notificado: AGOSTINHO FERREIRA CAMPOS - CPF: 067.393.934-00 - NFLDP nº 350/2009 - Valor: R\$ 1.235,23

FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que julgou-se improcedente(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interpostas; restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerários - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (5.49)
Processo de Cobrança nº 948.414/2009 - Notificado: CAS-CAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA - CNPJ: 08.859.671/0001-14 - NFLDP nº 348/2009 - Valor: R\$ 32.792,02
Processo de Cobrança nº 948.384/2009 - Notificado: HI-DROMINAS SANTA MARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ: 08.418.279/0001-30 - NFLDP nº 271/2009 - Valor: R\$ 236.735,00
Processo de Cobrança nº 948.410/2009 - Notificado: SUSANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MINERÁRIOS LTDA - CNPJ: 07.668.965/0001-04 - NFLDP nº 006/2009 - Valor: R\$ 628.703,50



FASE DE LICENCIAMENTO

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que julgou-se improcedente(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (7.72)

Processo de Cobrança nº 948.406/2009 - Notificado: SER-RINHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ: 02.185.236/0001-75 - NFLDP nº 338/2009 - Valor: R\$ 963.886,92

Processo de Cobrança nº 948.405/2009 - Notificado: CAL-CÁRIO IMAP AGROMINERAÇÃO LTDA - CNPJ: 08.388.092/0001-30 - NFLDP nº 337/2009 - Valor: R\$ 81.874,97

Processo de Cobrança nº 948.374/2009 - Notificado: CAMP-EL CONSTRUÇÕES E MÁQUINAS PESADAS LTDA - CNPJ: 08.508.822/0001-90 - NFLDP nº 003/2009 - Valor: R\$ 144.885,58

Processo de Cobrança nº 948.375/2009 - Notificado: CAMP-EL CONSTRUÇÕES E MÁQUINAS PESADAS LTDA - CNPJ: 08.508.822/0001-90 - NFLDP nº 004/2009 - Valor: R\$ 144.885,58

Processo de Cobrança nº 948.376/2009 - Notificado: CAMP-EL CONSTRUÇÕES E MÁQUINAS PESADAS LTDA - CNPJ: 08.508.822/0001-90 - NFLDP nº 005/2009 - Valor: R\$ 144.885,58

RELAÇÃO Nº 153/2012

FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) clientes(s) de que não houve a apresentação da(s) defesa(s) administrativa(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (5.49)

Processo de Cobrança nº 948.388/2009 - Notificado: MINERAÇÃO REIS MAGOS LTDA - CNPJ: 08.564.767/0001-55 - NFLDP nº 007/2009 - Valor: R\$ 276.730,98

Processo de Cobrança nº 948.413/2009 - Notificado: CARIRI CARVALHO IRMÃOS INDUSTRIAL LTDA - CNPJ: 08.122.251/0001-50 - NFLDP nº 345/2009 - Valor: R\$ 48.769,17

Processo de Cobrança nº 948.386/2009 - Notificado: ÁGUA MINERAL POTIGUAR LTDA - CNPJ: 12.756.474/0001-47 - NFLDP nº 319/2009 - Valor: R\$ 29.350,53

FASE DE LICENCIAMENTO

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) clientes(s) de que não houve a apresentação da(s) defesa(s) administrativa(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (7.72)

Processo de Cobrança nº 948.371/2009 - Notificado: RAMIRO FRANCISCO DE SOUZA - CPF: 025.855.374-04 - NFLDP nº 227/2009 - Valor: R\$ 682,36

Processo de Cobrança nº 948.416/2009 - Notificado: JOSÉ JAELOSON DE ANDRADE SIMÕES - CPF: 742.958.024-68 - NFLDP nº 351/2009 - Valor: R\$ 148,25

Processo de Cobrança nº 948.417/2009 - Notificado: JOSÉ JAELOSON DE ANDRADE SIMÕES - CPF: 742.958.024-68 - NFLDP nº 352/2009 - Valor: R\$ 1.565,89

Processo de Cobrança nº 948.418/2009 - Notificado: JOSÉ JAELOSON DE ANDRADE SIMÕES - CPF: 742.958.024-68 - NFLDP nº 353/2009 - Valor: R\$ 53,22

Processo de Cobrança nº 948.419/2009 - Notificado: JOSÉ JAELOSON DE ANDRADE SIMÕES - CPF: 742.958.024-68 - NFLDP nº 354/2009 - Valor: R\$ 76,87

Processo de Cobrança nº 948.420/2009 - Notificado: JOSÉ JAELOSON DE ANDRADE SIMÕES - CPF: 742.958.024-68 - NFLDP nº 355/2009 - Valor: R\$ 53,22

RELAÇÃO Nº 154/2012

Fase de Autorização de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
848.464/2008-MINERAÇÃO TOMAZ SALUSTINO S A-OF. Nº894/12-SUPER/DNPM/RN

Aprova o relatório de Pesquisa(317)

848.048/2011-MINERAÇÃO CURRAIS NOVOS LTDA-Tungstênio

Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)

848.189/2007-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-ALVARÁ Nº8.458/2007

848.190/2007-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-ALVARÁ Nº9.000/2007

848.351/2008-VOTORANTIM METAIS S.A-ALVARÁ Nº481/2009

848.352/2008-VOTORANTIM METAIS S.A-ALVARÁ Nº482/2009

848.061/2009-VOTORANTIM METAIS S.A-ALVARÁ Nº6.353/2009

848.062/2009-VOTORANTIM METAIS S.A-ALVARÁ Nº6.354/2009

848.063/2009-VOTORANTIM METAIS S.A-ALVARÁ Nº6.351/2009

848.018/2010-CARLOS AUGUSTO CORDEIRO DE MATTOS-ALVARÁ Nº1.943/2010

Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)

848.211/2008-MIL MINÉRIOS LTDA .
No julgamento das habilitações para área em disponibilidade, DECLARO:(1803)

848.013/2000- HABILITADOS os proponentes: Votorantim Cimentos N/NE S.A. e Bracal - Brasília Calcário Agrícola Ltda e INABILITADOS os proponentes: CRECOR - Carbonatos do Nordeste Ltda.

Propostas desclassificadas para o procedimento de disponibilidade(1808)

848.188/2005-Votorantim Cimentos N/NE S.A. e Mineração Ouro Branco Ltda. - EDITAL Nº 23/2011 - Publicado DOU de 05/07/2011

Fase de Requerimento de Lavra
Reitera exigência(366)

848.026/2005-MONT GRANITOS S/A-OF. Nº892/2012-SUPERINTENDÊNCIA/DNPM/RN-60 dias

Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(811)
848.373/2008-SERRA NORTE GRANITOS LTDA -AI Nº198/2012

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)

848.040/1998-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº909/2012

848.026/2005-MONT GRANITOS S/A-OF. Nº891/2012-SUPERINTENDÊNCIA/DNPM/RN

Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)

840.202/1985-SUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MINERÁRIOS LTDA.- AI Nº 218/2012

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
840.202/1985-SUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MINERÁRIOS LTDA.-OF. Nº872/SFAM/Superintendência DNPM/RN

848.047/1998-MINERAÇÃO COTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. Nº895/2012

Determina cumprimento Auto de Infração Advertência/ prazo 30 dias(1077)

840.202/1985-SUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MINERÁRIOS LTDA.- AI Nº 217/2012

ROGER GARIBALDI MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 152/2012

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Titular: Areal Imperador de Itaguaí Ltda Epp Cpf/cnpj :35.759.117/0001-38 - Processo minerário: 890293/06 - Processo de cobrança: 990514/12 Valor: R\$.22.635,96, Processo minerário: 890453/03 - Processo de cobrança: 990515/12 Valor: R\$.11.054,03

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 80/2012

CONCESSÃO DE LAVRA (Código 5.49)

Fica o abaixo relacionado cliente que o recurso administrativo interposto foi julgado improcedente; restando-lhe pagar ou parcelar o débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 978.241/2010 Notificado: Imerys do Brasil Comércio de Extração de Minérios Ltda.

CNPJ nº 61.327.904/0001-10 NFLDP Nº 82/2010 Valor: R\$ 16.378,10.

Fica o abaixo relacionado cliente que julgou-se parcialmente procedentes a defesa administrativa interposta; restando-lhe pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processos de Cobrança nº 978.155/2005; 978.123/2012; 978.124/2012 e 978.125/2012 Notificado: Companhia Vale do Rio Doce

CNPJ/CPF 33.952.510/0443-64 NFLDP nº 01/2005 Valor: R\$ 124.035.794,70
LICENCIAMENTO (Código 7.72)

Fica o abaixo relacionado cliente que o recurso administrativo interposto foi julgado improcedente; restando-lhe pagar ou parcelar o débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 978.273/2010 Notificado: Cerâmica Batula Ltda.

CNPJ nº 15.608.904/0001-71 NFLDP Nº 02/2011 Valor: R\$ 1.879,28.

Fica o abaixo relacionado cliente de que julgou-se parcialmente procedentes a defesa administrativa interposta; restando-lhe pagar ou apresentar recurso relativo ao débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 978.044/2012 Notificado: Santos e Brandão Ltda. ME

CNPJ/CPF 13.349.618/0001-03 NFLDP nº 13/2012 Valor: R\$ 311,95

Fica o abaixo relacionado cliente de que não houve a apresentação da defesa administrativa; restando-lhe pagar ou parcelar o débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº: 978.047/2012 Notificado: Teles & Filhos Ltda.

CNPJ/CPF: 07.098.682/0001-66 NFLDP nº: 12/2012 Valor: R\$: 699,76

RELAÇÃO Nº 83/2012

CONCESSÃO DE LAVRA (Código 5.49)

Fica o abaixo relacionado cliente que o recurso administrativo interposto foi julgado improcedente; restando-lhe pagar ou parcelar o débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 978.061/2010 e 978.135/2012 Notificado: Votorantim Cimentos N NE S A.

CNPJ nº 10.656.452/0001-80 NFLDP Nº 01/2010 Valor: R\$ 21.251.772,09.

GEORGE EUSTÁQUIO SILVA

Substituto

RETIFICAÇÃO

No Despacho, 978.109/2009 - Imerys do Brasil Comércio de Extração de Minério Ltda, Relação nº 81/2011, publicado no DOU de 5-9-2011, Seção 1, pág.110 - onde se lê: "R\$ 38.407,22", leia-se: "R\$ 40.602,62".

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

PORTARIA Nº 246, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 826.050/2009, resolve:

Art. 1º Outorgar à GALLI COMÉRCIO DE ARGILA LTDA, concessão para lavrar ARGILA, no Município de SÃO CARLOS DO IVAÍ/PR, numa área de 8,97ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 23°20'18,566"S/52°33'25,619"W; 23°20'22,272"S/52°33'25,619"W; 23°20'24,710"S/52°33'24,914"W; 23°20'27,147"S/52°33'24,914"W; 23°20'27,147"S/52°33'24,562"W; 23°20'28,862"S/52°33'26,033"W; 23°20'29,098"S/52°33'26,033"W; 23°20'29,098"S/52°33'26,322"W; 23°20'29,187"S/52°33'27,793"W; 23°20'29,423"S/52°33'28,082"W; 23°20'29,513"S/52°33'29,553"W; 23°20'29,513"S/52°33'29,553"W; 23°20'28,391"S/52°33'35,362"W; 23°20'21,622"S/52°33'35,300"W; 23°20'21,390"S/52°33'35,010"W; 23°20'18,566"S/52°33'25,619"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 23°20'18,566"S e Long. 52°33'25,619"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 114,0m-S; 10,0m-E; 75,0m-S; 10,0m-E; 75,0m-S; 10,0m-E; 52,8m-S; 41,8m-W; 7,3m-S; 8,2m-W; 2,7m-S; 41,8m-W; 7,3m-S; 8,2m-W; 2,8m-S; 41,8m-W; 34,5m-N; 165,0m-W; 208,2m-N; 1,8m-E; 7,1m-N; 8,2m-E; 86,9m-N; 266,8m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 247, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 867.259/2005, resolve:

Art. 1º Outorgar à CALCÁRIO MATO GROSSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, concessão para lavrar CALCÁRIO, no Município de NOBRES/MT, numa área de 48,99ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 14°40'36,356"S/56°19'38,271"W; 14°40'54,108"S/56°19'38,270"W; 14°41'30,945"S/56°19'49,100"W; 14°41'00,622"S/56°19'58,579"W; 14°40'53,438"S/56°19'55,738"W; 14°40'50,998"S/56°19'52,897"W; 14°40'48,557"S/56°19'50,724"W; 14°40'46,117"S/56°19'48,217"W; 14°40'43,677"S/56°19'45,711"W; 14°40'41,237"S/56°19'43,204"W; 14°40'38,471"S/56°19'40,697"W; 14°40'36,356"S/56°19'38,271"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 14°40'36,356"S e Long. 56°19'38,271"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 545,4m-SW 00°00'00"000; 0,3m-SE 02°17'26"196; 324,0m-SW 90°00'00"000; 1132,2m-SE 00°00'01"822; 283,6m-SW 90°00'00"000; 932,0m-NW 00°00'02"213; 220,8m-NE 00°00'09"342; 85,0m-NE 90°00'00"000; 75,0m-NE 00°00'00"000; 85,0m-NE 90°00'00"000; 75,0m-NE 00°00'00"000; 65,0m-NE 89°59'28"267; 75,0m-NW 00°00'27"502; 75,0m-NE 90°00'00"000; 75,0m-NE 00°00'00"000; 75,0m-NE 90°00'00"000; 75,0m-NE 00°00'00"000; 85,0m-NE 00°00'00"000; 75,0m-NE 90°00'00"000; 85,0m-NE 00°00'00"000; 75,0m-NE 90°00'00"000; 65,0m-NE 00°00'00"000; 72,6m-NE 90°00'00"000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 248, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 861.200/2003, resolve:

Art. 1º Outorgar à HIDROMINERAL CELESTE LTDA ME, concessão para lavrar ÁGUA MINERAL, no Município de ITUMBARA/GO, numa área de 49,98ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 18°15'05,460"S / 49°18'10,419"W; 18°15'05,459"S / 49°17'46,113"W; 18°15'28,227"S / 49°17'46,112"W; 18°15'28,227"S / 49°18'10,419"W; 18°15'05,460"S / 49°18'10,419"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 7944,0m, no rumo verdadeiro de 09°44'00"001 SW, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 18°10'50,800"S e Long. 49°17'24,700"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 714,0m-E; 700,0m-S; 714,0m-W; 700,0m-N.

Art. 2º Fica estabelecida a área de proteção desta Fonte, com extensão de 39,38 ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 18°15'09,371"S / 49°17'46,236"W; 18°15'29,699"S / 49°17'46,236"W; 18°15'29,699"S / 49°18'07,683"W; 18°15'09,371"S / 49°18'07,682"W; 18°15'09,371"S / 49°17'46,236"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 7975,0m, no rumo verdadeiro de 04°33'00"000 SW, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 18°10'50,800"S e Long. 49°17'24,700"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 625,0m-S; 630,0m-W; 625,0m-N; 630,0m-E

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 249, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 860.358/2008, resolve:

Art. 1º Outorgar à AREIA BARRA AZUL EXTRAÇÃO E COMERCIO LTDA, concessão para lavrar AREIA, nos Municípios de ARAGUARI/MG e CUMARI/GO, numa área de 22,96ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 18°25'19,740"S/48°04'01,086"W; 18°25'14,504"S/48°03'57,986"W; 18°25'11,251"S/48°03'57,986"W; 18°25'11,251"S/48°03'55,600"W; 18°24'58,794"S/48°03'42,823"W; 18°25'04,649"S/48°03'44,697"W; 18°25'10,015"S/48°03'44,697"W; 18°25'10,015"S/48°03'45,719"W; 18°25'13,918"S/48°03'47,082"W; 18°25'17,171"S/48°03'47,082"W; 18°25'17,171"S/48°03'48,445"W; 18°25'19,740"S/48°03'48,445"W; 18°25'19,740"S/48°04'01,086"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 227,0m, no rumo verdadeiro de 04°33'00"019 NE, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 18°25'27,100"S e Long. 48°04'01,700"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 161,0m-N; 91,0m-E; 100,0m-N; 70,0m-E; 383,0m-N; 375,0m-E; 180,0m-S; 55,0m-W; 165,0m-S; 30,0m-W; 120,0m-S; 40,0m-W; 100,0m-S; 40,0m-W; 79,0m-S; 371,0m-W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 250, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 826.388/2002, resolve:

Art. 1º Outorgar à PEDREIRA MANDIRITUBA LTDA., concessão para lavrar GRANITO, no Município de MANDIRITUBA/PR, numa área de 42,00ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 25°49'17,761"S / 49°16'44,929"W; 25°49'01,513"S / 49°16'44,929"W; 25°49'01,513"S/49°16'12,617"W; 25°49'08,012"S / 49°16'12,617"W; 25°49'08,012"S / 49°16'16,213"W; 25°49'17,761"S / 49°16'16,213"W; 25°49'17,761"S / 49°16'16,213"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 25°49'17,761"S e Long. 49°16'44,929"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 500,0m-N; 900,0m-E; 200,0m-S; 100,2m-W; 300,0m-S; 799,8m-W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 251, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 896.601/2001, resolve:

Art. 1º Outorgar à CERÂMICA FINCO LTDA - ME, concessão para lavrar ARGILA, no Município de GOVERNADOR LINDBERGER/ES, numa área de 49,76ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 19°11'18,346"S/40°29'26,561"W; 19°11'27,677"S/40°29'26,561"W; 19°11'39,222"S/40°29'33,236"W; 19°11'39,222"S/40°29'37,172"W; 19°11'43,551"S/40°29'37,172"W; 19°11'41,397"S/40°30'02,128"W; 19°11'41,397"S/40°30'03,393"W; 19°11'32,330"S/40°30'03,393"W; 19°11'32,331"S/40°29'47,031"W; 19°11'24,265"S/40°29'47,031"W; 19°11'24,265"S/40°29'43,676"W; 19°11'18,346"S/40°29'43,676"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 19°11'18,346"S e Long. 40°29'26,561"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 286,9m-S; 195,0m-W; 355,0m-S; 115,0m-W; 133,1m-S; 729,0m-W; 66,2m-N; 36,9m-W; 278,8m-N; 478,0m-E; 248,0m-N; 98,0m-E; 182,0m-N; 500,0m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 252, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 868.109/1997, resolve:

Art. 1º Outorgar à MINERAÇÃO D' AGOSTINI LTDA EPP, concessão para lavrar AREIA - CONSTRUÇÃO CIVIL, nos Municípios de GUAÍRA/PR e MUNDO NOVO/MS, numa área de 48,72ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 24°01'50,773"S/54°12'40,211"W; 24°02'04,340"S/54°12'40,210"W; 24°02'07,025"S/54°12'44,093"W; 24°02'07,026"S/54°13'15,600"W; 24°01'50,774"S/54°13'15,600"W; 24°01'50,774"S/54°12'57,952"W; 24°01'52,527"S/54°12'58,616"W; 24°01'53,936"S/54°12'59,805"W; 24°01'54,153"S/54°12'58,352"W; 24°01'53,589"S/54°12'57,014"W; 24°01'52,874"S/54°12'55,469"W; 24°01'50,774"S/54°12'55,152"W; 24°01'50,773"S/54°12'40,211"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 24°01'50,773"S e Long. 54°12'40,211"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 417,4m-SE 00°00'14"825; 137,3m-SW 53°01'05"831; 890,3m-SW 89°59'43"782; 500,0m-NW 00°00'12"376; 498,7m-NE 89°59'39"319; 57,1m-SW 19°11'00"740; 54,8m-SW 37°47'06"653; 41,6m-SE 80°44'20"545; 41,6m-NE 65°19'36"692; 48,9m-NE 63°14'08"966; 65,2m-NE 07°53'11"831; 422,2m-NE 89°59'50"229.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 253, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 806.064/2003, resolve:

Art. 1º Outorgar à MINERADORA GIPSITA DO MARANHÃO LTDA, concessão para lavrar GIPSITA, no Município de CODÓ/MA, numa área de 574,67ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 04°52'16,000"S / 44°04'29,000"W; 04°52'16,000"S / 44°02'17,000"W; 04°53'02,000"S / 44°02'17,000"W; 04°53'02,000"S / 44°04'29,000"W; 04°52'16,000"S / 44°04'29,000"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 04°52'16,000"S e Long. 44°04'29,000"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 4067,1m-E; 1413,0m-S; 4067,1m-W; 1413,0m-N.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 462, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Cordoalha de Bicicleta de Uso Adulto, aprovados pela Portaria Inmetro n.º 284, de 06 de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 08 de outubro de 2009, seção 01, página 115;

Considerando os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Niple de Bicicleta de Uso Adulto, aprovados pela Portaria Inmetro n.º 285, de 06 de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 08 de outubro de 2009, seção 01, página 115;

Considerando os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Conjunto de Freio de Bicicleta de Uso Adulto, aprovados pela Portaria Inmetro n.º 286, de 06 de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 08 de outubro de 2009, seção 01, página 115;

Considerando os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Conjunto Quadro e Garfo de Bicicleta de Uso Adulto, aprovados pela Portaria Inmetro n.º 287, de 06 de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 08 de outubro de 2009, seção 01, página 115;

Considerando os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Pedal e Pedivela de Bicicleta de Uso Adulto, aprovados pela Portaria Inmetro n.º 288, de 06 de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 08 de outubro de 2009, seção 01, página 115;

Considerando os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Aro de Bicicleta de Uso Adulto, aprovados pela Portaria Inmetro n.º 289, de 06 de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 08 de outubro de 2009, seção 01, página 115;

Considerando os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Conjunto de Direção (Guidão e Suporte do Guidão) de Bicicleta de Uso Adulto, aprovados pela Portaria Inmetro n.º 290, de 06 de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 08 de outubro de 2009, seção 01, página 115;

Considerando os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Raio de Bicicleta de Uso Adulto, aprovados pela Portaria Inmetro n.º 291, de 06 de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 08 de outubro de 2009, seção 01, página 115;

Considerando os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Câmara de Ar de Bicicleta de Uso Adulto, aprovados pela Portaria Inmetro n.º 429, de 10 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 12 de novembro de 2010, seção 01, página 93;

Considerando a inexistência de infraestrutura adequada, contemplando laboratórios de ensaios e organismos de certificação acreditados, para a certificação dos componentes de bicicleta de uso adulto;

Considerando a necessidade de conferir maior prazo para o estabelecimento da referida infraestrutura, visando propiciar aos fornecedores de componentes de bicicletas de uso adulto o atendimento aos Requisitos de Avaliação da Conformidade mencionados acima, resolve:

Art. 1º Determinar que os Artigos 4º das Portarias Inmetro n.º 284/2009, 285/2009, 286/2009, 287/2009, 288/2009, 289/2009, 290/2009, 291/2009 e 429/2010, passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Determinar que a partir de 40 (quarenta) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os Componentes de Bicicletas de Uso Adulto deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados.

Parágrafo único - A partir de 12 (doze) meses, contados do término do prazo estabelecido no caput, os Componentes de Bicicletas de Uso Adulto deverão ser comercializados no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados." (N.R.)

Art. 2º Cientificar que os Artigos 5º das Portarias Inmetro n.º 284/2009, 285/2009, 286/2009, 287/2009, 288/2009, 289/2009, 290/2009, 291/2009 e 429/2010, passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Determinar que a partir de 64 (sessenta e quatro) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os Componentes de Bicicletas de Uso Adulto deverão ser comercializados, no mercado nacional, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados.

Parágrafo Único - A determinação contida no caput não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior." (N.R.)

Art. 3º Cientificar que ficam mantidas as demais disposições contidas nas Portarias Inmetro n.º 284/2009, 285/2009, 286/2009, 287/2009, 288/2009, 289/2009, 290/2009, 291/2009 e 429/2010.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 463, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Consulta Pública: Regulamento Técnico da Qualidade para Refrigeradores e Assemblados

Origem: Inmetro / MDIC

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria Definitiva e a do Regulamento Técnico da Qualidade para Refrigeradores e Assemblados.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 30 dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Diretoria da Qualidade - Dqual
Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar - Rio Comprido
CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ, ou
- E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

Art. 4º Estabelecer que, findo o prazo fixado no artigo 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RETIFICAÇÃO

Na Retificação, publicada no Diário Oficial da União de 29 de agosto de 2012, Seção 1, página 85, onde se lê: "De forma a atender o disposto no § 1º do art. 25 do Decreto n.º 1.602, de 1995, a análise pertinente à continuação ou retomada da prática de dumping abrangerá o período de abril de 2011 a fevereiro de 2012 (...)" ; leia-se: "De forma a atender o disposto no § 1º do art. 25 do Decreto n.º 1.602, de 1995, a análise pertinente à continuação ou retomada da prática de dumping abrangerá o período de abril de 2011 a março de 2012 (...)" .

SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS

PORTARIA Nº 34, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria n.º 16, de 2 de fevereiro de 2006, e tendo em vista o disposto no art. 1.134 do Código Civil, e o que consta no Processo MDIC n.º 52700.003843/2012-16, resolve:

Art. 1º Fica a empresa SCOMI ENGINEERING BHD, com sede em Level 17, First Avenue, Bandar Utama, 47800 Petaling Jaya, Selangor, Malásia, autorizada a funcionar no Brasil, por intermédio de filial com a denominação social de SCOMI ENGINEERING BHD, tendo sido destacado o capital de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para o desempenho de suas operações no Brasil, e desenvolverá as atividades de: fabricação de locomotivas, vagões e demais materiais rodantes (CNAE 3031-8/00), inclusive a construção de vagões para veículos ferroviários e construção de veículos para a inspeção e manutenção das ferrovias; fabricação de equipamentos de sinalização e alarme (CNAE 2790-2/02), inclusive fabricação de dispositivos, equipamentos, peças e acessórios de sinalização e alarme; e fabricação de equipamentos eletrônicos auxiliares para o controle de tráfego rodoviário, aéreo e marítimo; fabricação de maquinário e equipamentos, peças e acessórios, para utilização industrial específica não previamente especificada (CNAE 2869-1/00), inclusive a fabricação de outros maquinários e equipamentos de uso específico; montagem e instalação de sistemas de iluminação e sinalização e equipamentos em rodovias, portos e aeroportos públicos, (CNAE 4329-1/04), inclusive rodovias e ferrovias; comércio atacadista de ma-

quinário e equipamentos, peças para uso industrial (CNAE 4329-1/04), inclusive comércio atacadista, importação e exportação de rolamentos para maquinário industrial e de peças, acessórios e componentes para maquinário e equipamentos de uso industrial; manutenção e reparo de veículos ferroviários (CNAE 3315-5/00); manutenção e reparo de maquinário e equipamentos para uso geral não previamente especificado (CNAE 3314-7/10); manutenção e reparo de demais maquinários e equipamentos de uso industrial não previamente especificado (CNAE 3314-7/99); treinamento de desenvolvimento profissional e administrativo (CNAE 8599-6/04); e serviços de engenharia (CNAE 7712-0/00), conforme deliberações constantes do Conselho de Administração, do dia 24 de maio de 2012.

Art. 2º Ficam ainda estabelecidas as seguintes obrigações:

I - a empresa SCOMI ENGINEERING BHD é obrigada a ter permanentemente um representante legal no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade;

II - todos os atos que praticar no Brasil ficarão sujeitos às leis e aos tribunais brasileiros, sem que, em tempo algum, possa a empresa reclamar qualquer exceção fundada em seus Estatutos;

III - a sociedade não poderá realizar no Brasil atividades constantes de seus Estatutos vedadas às sociedades estrangeiras e somente poderá exercer as que dependam de aprovação prévia de órgão governamental, sob as condições autorizadas;

IV - dependerá de aprovação do governo brasileiro qualquer alteração nos Estatutos da empresa, que implique mudança de condições e regras estabelecidas na presente autorização;

V - publicado o ato de autorização, fica a empresa obrigada a providenciar o arquivamento, na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar, das folhas do Diário Oficial da União e dos documentos que instruíram o requerimento desta autorização;

VI - ao encerramento de cada exercício social, deverá apresentar à Junta Comercial da unidade federativa onde estiver localizada, para anotação nos registros, folha do Diário Oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, e de jornal de grande circulação, contendo as publicações obrigatórias por força do art. 1.140 do Código Civil;

VII - a infração de qualquer das obrigações, para a qual não esteja cominada pena especial, será punida, considerando-se a gravidade da falta, com cassação da autorização.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO LUIZ RIBEIRO

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 388, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovado na reunião extraordinária realizada em 24/07/2012.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei n.º 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria n.º 172 de 28 de setembro de 2009 e pela Portaria n.º 130 de 05 de julho de 2010, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos aprovado na reunião extraordinária realizada em 24/07/2012.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto n.º 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei n.º 11.438 de 2006 e do Decreto n.º 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPPELLI
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.002673/2011-48

Proponente: Associação Icaro Marcolin

Título: Centro de Formação de Tenistas Instituto Icaro II

Registro: 02PR043202009

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 07.022.133/0001-08

Cidade: Curitiba - UF: PR

Valor aprovado para captação: R\$ 510.992,33

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência n.º 3390 DV: 1
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada n.º 28704-0

Período de Captação: da data de publicação até 24/07/2013.

**DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO
DE CONVÊNIOS****RETIFICAÇÃO**

No Diário Oficial da União nº176, de 11 de setembro de 2012, na Seção 1, página 76, que publicou a PORTARIA Nº 166, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012, onde se lê: visando suplementar os recursos já descentralizados no âmbito do termo de Cooperação nº 173/2011 para desenvolvimento do PST Universitário, em decorrência da inclusão de um Coordenador bem como complementar empenhos não efetivados em 2011, leia-se visando complementar os recursos já descentralizados no âmbito do Termo de Cooperação nº 114/2011 para desenvolvimento do PST, e que não foram empenhados em 2011.

**Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão****SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ****PORTARIA Nº 33, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012**

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso III, do art. 2º, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04936.005376/2012-52, resolve:

Ministério do Trabalho e Emprego**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 1.449, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012**

Divulga o resultado final da avaliação de desempenho institucional, relativo ao período de 1º de julho de 2011 a 30 de junho de 2012, para fins de pagamento da GDPST e GDPGE.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o que dispõe o inciso VI, § 1º, art. 10 do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, e o inciso V do art. 31 da Portaria nº 197, de 3 de fevereiro de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado final da avaliação de desempenho institucional do Ministério do Trabalho e Emprego, referente ao período de 1º de julho de 2011 a 30 de junho de 2012, para fins de apuração da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST e da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE, na forma do Anexo desta Portaria.

Parágrafo único. O resultado final da avaliação de desempenho corresponde à média aritmética simples do grau de alcance das metas institucionais, obtido mediante a razão entre a meta alcançada e a prevista, multiplicada por cem, até o limite de cem pontos percentuais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO SABATKE DIZ

ANEXO**RESULTADO FINAL DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL DO 2º CICLO - 1º/7/2011 A 30/6/2012**

MÉDIA DO GRAU DE ALCANCE DAS METAS GLOBAIS (a)	MÉDIA DO GRAU DE ALCANCE DAS METAS INTERMEDIÁRIAS (b)	RESULTADO FINAL c = (a+b)/2	PARCELA INSTITUCIONAL A SER ATRIBUÍDA ÀS GDPST E GDPGE
96,89%	61,20%	79,05%	80 Pontos

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO CEARÁ**PORTARIA Nº 95, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 153, de 12/02/09, c/c o artigo 2º, da Portaria SRT/MTE/Nº 02, de 25/5/06, e, em conformidade com a documentação constante no processo nº 46205.018494/2011-44, resolve:

Artigo 1º - Homologar o Plano de Cargos, Carreira e Salários da Normatel Engenharia Ltda.

Artigo 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

JULIO BRIZZI

PORTARIA Nº 98, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 153, de 12/02/09, c/c o artigo 2º, da Portaria SRT/MTE/Nº 02, de 25/5/06, e, em conformidade com a documentação constante no processo nº 46205.018495/2011-99, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão, sob o regime de utilização gratuita, ao Estado do Paraná, de imóvel de propriedade da União, situado à Avenida São Paulo, nº 294, no Município de Londrina/PR, com área de 556,81 m², e benfeitorias de 1.881,37 m², pelo prazo de 20 (vinte) anos, com as características e confrontações constantes do processo nº 04936.005376/2012-52.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se ao funcionamento do Centro Estadual de Educação Básica de Jovens e Adultos - CEEBJA Londrina.

Art. 3º Responderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 4º A destinação de que trata o art. 2º desta Portaria será permanente e resolutive, revertendo automaticamente o imóvel ao patrimônio da União, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por obras realizadas, independentemente de ato especial, em caso de:

I - não for cumprida a finalidade da cessão;

II - cessarem as razões que justificaram a cessão;

III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no art. 2º da presente Portaria;

IV - ocorrer inadimplemento de cláusulas contratuais; ou

V - na hipótese de necessidade ou interesse público superveniente ou se, em qualquer época, a Outorgante Cedente necessitar do imóvel cedido para o seu uso próprio, ressalvada, em tais casos, a indenização por benfeitorias necessárias, de cuja realização tenha sido dado o prévio e indispensável conhecimento à União.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO SABATKE DIZ

CARLOS DAUDT BRIZOLA

Artigo 1º - Homologar o Plano de Cargos, Carreira e Salários da MB Empreendimentos, Participações e Serviços Ltda.

Artigo 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

JULIO BRIZZI

PORTARIA Nº 99, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 153, de 12/02/09, c/c o artigo 2º, da Portaria SRT/MTE/Nº 02, de 25/5/06, e, em conformidade com a documentação constante no processo nº 46205.018496/2011-33, resolve:

Artigo 1º - Homologar o Plano de Cargos, Carreira e Salários da MB Comércio de Materiais de Construção Ltda.

Artigo 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

JULIO BRIZZI

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
EM SANTA CATARINA****PORTARIA Nº 188, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, fulcrado na Lei nº 605/49, regulamentada pelo decreto nº 27.408, de 12/08/49 e, pela Portaria MTE nº 3.118/89.

Considerando, que nos autos do processo administrativo nº 47515.000266/2012-68, a empresa Requerente cumpriu as formalidades previstas no artigo 2º, alíneas "a" e "b" da Portaria MTE nº 3.118/89, resolve:

I - Autorizar a empresa Carbonífera Criciúma S/A, estabelecida a Avenida Presidente Juscelino, 715, Bairro Santa Catarina, município de Criciúma - SC, inscrita no CNPJ sob nº 83.647.909/0001-63, a trabalhar no dia 07 de setembro de 2012 - feriado nacional, em suas atividades de produção de subsolo;

II - Determinar a Seção de Inspeção do Trabalho da SR-TE/SC, que cumpra o disposto no Artigo 5º da Portaria MTE 3.118/89, havendo descumprimento de qualquer dispositivo legal, esta portaria poderá ser revogada;

III - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

RODRIGO MINOTTO

Ministério dos Transportes**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES****RESOLUÇÃO Nº 3.886, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012**

Altera a Resolução ANTT nº 3.665, de 4 de maio de 2011, que atualiza o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 102, de 1º de setembro de 2012, no que consta no Processo nº 50500.050983/2012-12; e

CONSIDERANDO a necessidade de ajustes no Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, em virtude de manifestações do setor regulado, de modo a regularizar e garantir a correta aplicação dos dispositivos regulamentares, decorrentes de atualizações derivadas da evolução tecnológica de aspectos relacionados à operação de transporte de produtos perigosos, resolve:

Art. 1º A Resolução ANTT nº 3.665, de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. As operações de carregamento, descarregamento e transbordo de produtos perigosos devem ser realizadas atendendo às normas e instruções de segurança e saúde do trabalho, estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE." (NR)

"Art. 26. Durante o transporte o condutor do veículo e os auxiliares devem usar o traje mínimo obrigatório, ficando desobrigados do uso dos EPIS" (NR)

"Art. 46.

I - assumir as responsabilidades atribuídas ao expedidor, sempre que efetuar quaisquer alterações no carregamento de produtos perigosos, inclusive quando efetuar operações de redespacho;

....." (NR)

"Art. 53.

.....

III -

c) não retirar a sinalização dos veículos e equipamentos de transporte após as operações de limpeza e descontaminação, em desacordo ao parágrafo segundo do art. 3º;

e) transportar produtos perigosos em veículo cujo condutor ou auxiliar não estejam usando o traje mínimo obrigatório previsto no art. 26." (NR)

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do artigo 26 da Resolução ANTT nº 3.665, de 2011.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício



RESOLUÇÃO Nº 3.887, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

Altera o anexo da Resolução ANTT nº 420, de 12 de fevereiro de 2004, que aprova as Instruções Complementares ao Regulamento do Transporte Terrestre de Produtos Perigosos.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 102, de 1º de setembro de 2012, no que consta no Processo nº 50500.050983/2012-12; e

CONSIDERANDO a necessidade de ajustes nas Instruções Complementares Regulamento ao Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, em virtude de manifestações do setor regulado, de modo a regularizar e garantir a correta aplicação dos dispositivos regulamentares, decorrentes de atualizações derivadas da evolução tecnológica de aspectos relacionados à operação de transporte de produtos perigosos, resolve:

Art. 1º O anexo à Resolução ANTT nº 420, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

O item 5.3.1.1.1 passa a vigorar com a seguinte redação:

"5.3.1.1.1 Para fins deste Regulamento, unidades de transporte compreendem veículos de carga, misto e veículos-tanque, para o transporte rodoviário, além de automóvel para a classe 7; vagões e vagões-tanque, para o transporte ferroviário. Equipamentos de transporte compreendem contêineres de carga, contêineres-tanque e tanques portáteis.

Nota: Quando for utilizado veículo classificado como "misto", os produtos perigosos devem ser transportados em compartimento próprio, segregado do condutor e auxiliares."(NR)

A alínea "a" do item 6.1.5.1.11.1 passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) A substância a ser utilizada nos ensaios deve ser a água, e as embalagens devem ser envasadas, no mínimo, até 98% de sua capacidade máxima. Admite-se o uso de aditivos, como sacos de grãos de chumbo, para obter-se a massa total, desde que sejam colocados de forma a não afetar os resultados dos ensaios. Alternativamente, no ensaio de queda, pode-se variar a altura de queda de acordo com o item 6.1.5.3.5 b);" (NR)

O item 6.1.5.2.2 passa a vigorar com a seguinte redação:

"6.1.5.2.2 No ensaio de queda para líquidos, quando outra substância for utilizada, este deve ter densidade relativa e viscosidade similares às da substância a ser transportada. Pode-se também usar água no ensaio de queda, desde que atendidas as disposições do item 6.1.5.3.5."(NR)

Os itens 6.1.5.3.1, 6.1.5.3.3, 6.1.5.3.4 e 6.1.5.3.5 passam a vigorar com as seguintes redações:

"6.1.5.3.1 Número de amostras (por projeto-tipo e por fabricante) e orientação da queda

Exceto no caso de queda sobre uma superfície, o centro de gravidade deve estar na vertical do ponto de impacto. Quando houver mais de uma orientação possível para um ensaio de queda, deve ser adotada a que tenha maior probabilidade de causar danos à embalagem." (NR)

EMBALAGEM	Nº DE AMOSTRAS POR ENSAIO	ORIENTAÇÃO DA QUEDA
Tambores de aço Tambores de alumínio Tambores de metal (exceto aço e alumínio)	Seis (3 para cada queda)	<i>Primeira queda</i> (com 3 amostras): a embalagem deve atingir o alvo diagonalmente com o eixo ou, se este não existir, com uma costura circular ou uma borda. <i>Segunda queda</i> (com as outras 3 amostras): a embalagem deve atingir o alvo com a parte mais fraca não testada na primeira queda, por exemplo, um fecho ou, para certos tambores cilíndricos, uma costura longitudinal soldada do corpo do tambor.
Bombonas de aço Bombonas de alumínio Tambores de compensado Tambores de papelão Tambores e bombonas de plástico Embalagens compostas com forma de tambor	Cinco (1 para cada queda)	<i>Primeira queda</i> : sobre o fundo. <i>Segunda queda</i> : sobre a face superior <i>Terceira queda</i> : sobre um dos lados maiores <i>Quarta queda</i> : sobre um dos lados menores <i>Quinta queda</i> : sobre um canto
Caixas de madeira natural Caixas de compensado Caixas de madeira reconstituída forma de caixa Caixas de papelão Caixas de plástico Caixas de aço ou alumínio Embalagens compostas com	Três (3 quedas por saco)	<i>Primeira queda</i> : sobre uma face maior <i>Segunda queda</i> : sobre uma face estreita <i>Terceira queda</i> : sobre uma extremidade do saco
Sacos de uma folha com costura lateral Sacos de uma folha sem costura lateral, ou multifoliado	Três (2 quedas por saco)	<i>Primeira queda</i> : sobre uma face maior <i>Segunda queda</i> : sobre uma extremidade do saco

"6.1.5.3.3 Embalagens com tampa removível para líquidos não devem ser submetidos ao ensaio de queda por pelo menos 24 horas após serem carregadas e fechadas, a fim de se levar em conta eventuais afrouxamentos da gaxeta."(NR)

"6.1.5.3.4 Alvo

O alvo deve ser uma superfície não resiliente e horizontal e ser ainda:

a) suficientemente maciça e rígida para permanecer imóvel;

b) plana com superfície livre de defeitos locais capazes de influenciar os resultados do ensaio;

c) suficientemente rígida para não se deformar e não sofrer danos sob as condições de ensaio;

e d) suficientemente grande para assegurar que a embalagem ensaiada caia integralmente sobre sua superfície."(NR)

"6.1.5.3.5 Altura de queda

Para sólidos e líquidos, se o ensaio estiver sendo realizado com a embalagem contendo o sólido ou o líquido a ser transportado, ou com outra substância possuindo essencialmente as mesmas características físicas:

Grupo de Embalagem I	Grupo de Embalagem II	Grupo de Embalagem III
1,8m	1,2m	0,8m

No caso de líquidos em embalagens simples e embalagens internas de embalagens combinadas, se o ensaio for feito com água:

Nota: O termo água inclui as soluções água/anticongelante com densidade relativa mínima de 0,95 para os ensaios a -18 °C

a) Quando a substância a ser transportada tiver densidade relativa não superior a 1,2:

Grupo de Embalagem I	Grupo de Embalagem II	Grupo de Embalagem III
1,8m	1,2m	0,8m

b) Quando a substância a ser transportada tiver densidade relativa superior a 1,2, a altura de queda deve ser calculada com base em sua densidade relativa (d) arredondada para a primeira casa decimal, como segue:"(NR)

Grupo de Embalagem I	Grupo de Embalagem II	Grupo de Embalagem III
d x 1,5(m)	d x 1,0(m)	d x 0,67(m)

O item 6.1.5.3 passa a vigorar acrescido dos itens 6.1.5.3.6, 6.1.5.3.6.1, 6.1.5.3.6.2, 6.1.5.3.6.3, 6.1.5.3.6.4, 6.1.5.3.6.5 e 6.1.5.3.6.6 com as seguintes redações:

"6.1.5.3.6 Critérios de aprovação no ensaio

6.1.5.3.6.1 Toda embalagem contendo líquido deve ser estanque quando tiver sido atingido o equilíbrio entre as pressões interna e externa, exceto no caso de embalagens internas de embalagens combinadas, quando não é necessário que as pressões sejam equalizadas.

6.1.5.3.6.2 Quando uma embalagem para sólidos for submetida a um ensaio de queda e sua face superior atingir o alvo, a amostra deve ser aprovada se todo o conteúdo ficar retido pela embalagem interna ou pelo recipiente interno (p. ex.: um saco de plástico), mesmo que seu fecho, sem prejuízo de conservar sua função de contenção, não permaneça à prova de pó.

6.1.5.3.6.3 A embalagem ou a embalagem externa de uma embalagem composta ou combinada não deve apresentar qualquer dano capaz de afetar a segurança durante o transporte. Recipientes internos, embalagens internas ou artigos devem permanecer completamente dentro da embalagem externa e não deve haver vazamento do conteúdo da embalagem interna ou do recipiente interno.

6.1.5.3.6.4 Nem a camada mais externa de um saco, nem a embalagem externa, pode apresentar qualquer defeito capaz de afetar a segurança durante o transporte.

6.1.5.3.6.5 Uma leve descarga por meio do(s) fecho(s), no momento do impacto, não é considerada falha da embalagem, desde que não ocorra vazamento posterior.

6.1.5.3.6.6 No caso de embalagens para produtos da Classe 1, não é admissível qualquer ruptura que possa permitir vazamento de substâncias explosivas soltas ou de artigos explosivos da embalagem externa."(NR)

O item 6.5.4.3.5 passa a vigorar com a seguinte redação:

"6.5.4.3.5 Ensaios exigidos para projetos-tipo e ordem de realização

Tipo de IBC	Vibração (f)	Íçamento base	Íçamento topo (a)	Empilhamento (b)	Estanqueidade	Pressão hidráulica	Queda	Rasgamento	Tombarmento	Aprumo (c)
<i>Metálico:</i>										
11A, 11B, 11N	-	1ª(a)	2ª	3ª	-	-	4ª(e)	-	-	-
21A, 21B, 21N	-	1ª(a)	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª(e)	-	-	-
31A, 31B, 31N1ª	1ª	2ª(a)	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª(e)	-	-	-
<i>Flexível</i>	-	-	X(c)	X	-	-	X	X	X	X
<i>Plástico rígido:</i>										
11H1, 11H2	-	1ª(a)	2ª	3ª	-	-	4ª	-	-	-
21H1, 21H2	-	1ª(a)	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	-	-	-
31H1, 31H2	1ª	2ª(a)	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª	-	-	-
<i>Composto:</i>										
11HZ1, 11HZ2	-	1ª(a)	2ª	3ª	-	-	4ª(e)	-	-	-
21HZ1, 21HZ2	-	1ª(a)	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª(e)	-	-	-
31HZ1, 31HZ2	1ª	2ª (a)	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª (e)	-	-	-
<i>Papelão</i>	-	1ª	-	2ª	-	-	3ª	-	-	-
<i>Madeira</i>	-	1ª	-	2ª	-	-	3ª	-	-	-

(a) Quando o IBC for projetado para ser içado dessa forma.

(b) Quando o IBC for projetado para ser empilhado.

(c) Quando o IBC for projetado para ser içado pelo topo ou lateralmente.

(d) Ensaios exigidos indicados por "x". Um IBC que tenha sido aprovado em um ensaio pode ser utilizado em outro ensaio, em qualquer ordem.

(e) Pode ser utilizado outro IBC do mesmo projeto-tipo para o ensaio de queda.

(f) Pode ser utilizado outro IBC do mesmo projeto-tipo para o ensaio de vibração."(NR)

A alínea "b" do item Os itens 6.5.4.9.2 passa a vigorar com a seguinte redação:

"6.5.4.9.2 ...

a) ...

b) IBCs flexíveis: O IBC deve ser carregado até atingir a massa bruta máxima admissível, devendo a carga estar uniformemente distribuída;"(NR)

O item 6.5.4.9.4 passa a vigorar com a seguinte redação:

"6.5.4.9.4 Altura de queda

Para sólidos e líquidos, se o ensaio for realizado com o sólido ou o líquido a ser transportado, ou com outra substância possuindo essencialmente as mesmas características físicas:

Grupo de Embalagem I	Grupo de Embalagem II	Grupo de Embalagem III
1,8m	1,2m	0,8m

Para líquidos, se o teste for realizado com água:

a) Quando as substâncias a serem transportadas tiverem uma densidade não superior a 1,2:

Grupo de Embalagem II	Grupo de Embalagem III
1,2m	0,8m

b) Quando as substâncias a serem transportadas tiverem uma densidade relativa superior a 1,2, as alturas de queda devem ser calculadas com base na densidade relativa (d) da substância a ser transportada arredondada para a primeira casa decimal como segue: (NR)

Grupo de Embalagem II	Grupo de Embalagem III
$d \times 1,0m$	$d \times 0,67m$

O item 6.5.4.9.5 passa a vigorar acrescido da alínea "d" com a seguinte redação:

"d) Todos os IBCs: sem danos que possam tornar o IBC inseguro para ser transportado para reparo/recondicionamento ou para descarte e sem perda de conteúdo. O IBC deve ainda ser capaz de ser içado do solo, por meios apropriados, durante cinco minutos." (NR)

Os itens 6.5.4.13, 6.5.4.13.1 e 6.5.4.13.2 passam a vigorar com as seguintes redações:

"6.5.4.13 Teste de vibração

6.5.4.13.1 Aplicabilidade

Deve ser aplicado a todos os IBCs utilizados destinados a líquidos, como ensaio de projeto-tipo.

6.5.4.13.2 Preparação dos IBCs para ensaio

A amostra do IBC deve ser selecionada de forma aleatória e deve ser montado e fechado como para transporte. O IBC deve ser cheio com água, no mínimo, até 98% de sua capacidade máxima." (NR)

O item 6.5.4.13 passa a vigorar acrescido dos itens 6.5.4.13.3, 6.5.4.13.3.1, 6.5.4.13.3.2 e 6.5.4.13.4 com as seguintes redações:

"6.5.4.13.3 Método do ensaio e duração

6.5.4.13.1 O IBC deve ser colocado no centro da plataforma da máquina de ensaio com uma amplitude vertical, sinusoidal dupla (pico a pico de deslocamento) de $25mm \pm 5\%$. Se necessário, dispositivos de retenção devem ser afixados à plataforma de forma a prevenir a amostra de mover-se horizontalmente para fora da plataforma sem restringir o movimento vertical.

6.5.4.13.2 O teste deve ser realizado por uma hora a uma frequência capaz de fazer com que parte da base do IBC seja levantada momentaneamente a partir da plataforma de vibração durante parte de cada ciclo de forma que um calço de metal possa ser completamente inserido, intermitentemente, em pelo menos um ponto entre a base do IBC e da plataforma de teste. Se necessário, para evitar que o IBC entre em ressonância, a frequência deve ser ajustada. Não obstante, a frequência de ensaio deve continuar permitindo a introdução do calço de metal conforme descrito acima, o que é essencial para a aprovação no ensaio. O calço utilizado no ensaio deve ter, pelo menos, 1,6mm de espessura, 50mm de largura e comprimento suficiente para que possa ser introduzida entre o IBC e a plataforma a um mínimo de 100mm para realizar o ensaio.

6.5.4.13.4 Critério para aprovação no ensaio

Não devem ser observados vazamentos ou rupturas. Também não devem ser observados rupturas ou falhas de componentes estruturais, tais como quebras de soldas ou de fixação." (NR)

Os itens 6.5.4.14 e 6.5.4.14.1 passam a vigorar com as seguintes redações:

"6.5.4.14 Relatório de ensaio

6.5.4.14.1 Deve ser emitido um relatório dos ensaios, o qual deverá ser posto à disposição dos usuários do IBC, contendo no mínimo as seguintes informações:

1. Nome e endereço da entidade que realizou os ensaios;
2. Nome e endereço do solicitante (quando aplicável);
3. Uma identificação individual do relatório de ensaio;
4. Data do relatório de ensaio;
5. Fabricante do IBC;
6. Descrição do projeto-tipo do IBC (por exemplo, dimensões, materiais, fechos, espessuras etc.), incluindo o método de fabricação (por exemplo, moldagem por sopro) e que pode conter desenho(s) e, ou fotografia(s);
7. Capacidade máxima;
8. Características do conteúdo de ensaio, como viscosidade e densidade relativa, para líquidos, e tamanho das partículas, para sólidos;
9. Descrição e resultados do ensaio;
10. O cargo e assinatura do responsável pelo ensaio." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os itens 1.1.1.5 e 6.5.4.1.3 do anexo à Resolução ANTT nº 420, de 2004.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 3.899, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

Referenda a Resolução nº 3.885, de 31 de agosto de 2012, que autoriza a alteração da localização da praça de pedágio P5.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 050, de 5 de setembro de 2012, e no que consta dos Processos nºs 50500.083840/2012-89 e 50500.057624/2009-82, RESOLVE:

Art. 1º Referendar a Resolução nº 3.885, de 31 de agosto de 2012, que autoriza a alteração da localização da praça de pedágio P5, atualmente localizada no km 221 da BR-101/SC, para o km 243, no trecho explorado pela concessionária Autopista Litoral Sul S/A.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 188, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 053, de 28 de agosto de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.055069/2012-50, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/RJ, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e memoriais descritivos do referido processo, situados nos municípios de Conceição de Macabú, Quissamã e Carapebus, no estado do Rio de Janeiro, necessários à execução das obras de duplicação do trecho entre o km 123+640m e o km 132+560m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 189, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 054, de 28 de agosto de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.074363/2012-61, delibera:

Art. 1º Conhecer o requerimento, e no mérito, conceder o parcelamento dos débitos à empresa Expresso Satélite Norte Ltda., inscrita no CNPJ nº 01.031.060/0001-34, atualizados até a presente data, em 30 (trinta) parcelas, de acordo com a Resolução ANTT nº 3.561/2010.

Art. 2º Determinar à COESP a expedição do boleto referente à primeira parcela e a baixa do impedimento somente após a quitação integral deste.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 190, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 055, de 3 de setembro de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.065344/2012-43, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/RJ, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Carapebus, no estado do Rio de Janeiro, necessários à execução das obras de implantação de trevo no km 132+200m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 193, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 044, de 30 de agosto de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.077628/2012-82, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóvel adjacente à Rodovia BR-116/PR, abrangido e delimitado pelas coordenadas topográficas descritas na planta e no memorial descritivo constantes do referido processo, situado no município de Curitiba, no estado do Paraná, necessário à execução das obras de implantação de passarela de pedestres no km 120+887m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 196, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 100, de 30 de agosto de 2012, e no que consta do Processo nº 50505.029677/2012-69, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóvel adjacente à Rodovia Lúcio Meira, BR-393/RJ, abrangido e delimitado pelas coordenadas topográficas descritas na planta e no memorial descritivo constantes do referido processo, situado no município de Sapucaia, no estado do Rio de Janeiro, necessário à execução das obras de correção do traçado do trecho entre o km 114+800m e o km 115+100m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 275, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.085053/2011-91, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Nacional Expresso Ltda para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Goituba (GO) - Uberlândia (MG), prefixo 12-0282-00, para 8 (oito) horários semanais, por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2º Determinar à autorizatória sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

DECISÕES DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

PP Nº 0.00.000.000951/2012-21
REQUERENTE: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS - FENASEMPE
REQUERIDO: MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS
RELATORA: CLAUDIA CHAGAS

DECISÃO

(...)Com isso, a requerente deve buscar as informações solicitadas, primeiramente, no próprio Ministério Público. Em caso de resposta negativa do Parquet ou inércia, este Conselho Nacional restará competente para análise do ato administrativo advindo do órgão local.

Pelo exposto, julgo extinto o presente Pedido de Providências e determino seu arquivamento, nos termos do artigo 46, inciso X, alínea "c", do Regimento Interno do Conselho Nacional

Intime-se o requerente nos termos do artigo 44, inciso II do RICNMP.

Publique-se.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora



PP Nº 0.00.000.000844/2012-01
REQUERENTE: JOÃO VINHOÇA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
RELATORA: CLAUDIA CHAGAS

DECISÃO

(...) Nota-se, portanto, que este órgão de controle não possui competência para rever o mérito dos atos relacionados a atividade fim do Ministério Público, conforme enunciado referido.

Pelo exposto, julgo extinto o presente pedido de providências e determino seu arquivamento, uma vez que em manifesto confronto com o Enunciado CNMP nº 6, nos termos do art. 46, X, "d", do RICNMP.

Intime-se o requerente nos termos do artigo 44, inciso II do RICNMP.

Publique-se.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

RIEP Nº 0.00.000.000779/2012-13
REQUERENTE: GERSON RODRIGUES DENZ
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM RORAIMA
RELATORA: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS

DECISÃO

(...) Desta forma, e tendo em vista o prazo estipulado pela norma referida, não há que se falar em inércia ou excesso de prazo da Procuradoria da República no Estado de Roraima, uma vez que o Inquérito Civil nº 1.32.000.000571/2011-46 foi autuado em 9 de abril de 2012.

Pelo exposto, julgo extinta a presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo, pela perda do objeto, nos termos do art. 46, X, "b", do RICNMP, uma vez que o Inquérito Civil nº 1.32.000.000571/2011-46 está de acordo com o prazo estipulado no art. 9º da Resolução CNMP nº 23.

Intimem-se o requerente e o requerido, nos termos do art. 44, II, do RICNMP. Publique-se.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

PCA Nº 0.00.000.000698/2012-13
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO CEARENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ACMP
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
RELATORA CLAUDIA CHAGAS

DECISÃO

(...) Desta forma, como, no mérito, o requerente apenas solicitou a confirmação do pedido de medida liminar, qual seja a determinação para que o Conselho Superior adote, em prazo a ser assinalado, os procedimentos necessários às promoções e remoções, resta prejudicada a análise do mérito da presente demanda.

Pelo exposto, julgo extinto o presente Procedimento de Controle Administrativo, com seu consequente arquivamento, nos termos do art. 46, X, "b", do RICNMP, tendo em vista a perda do objeto.

Intimem-se o requerente e o requerido, nos termos do art. 44, II, do RICNMP. Publique-se.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

PCA Nº 0.00.000.001281/2011-89
REQUERENTE: COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATORA: Conselheira CLAUDIA CHAGAS

DECISÃO

(...) Os referidos projetos fixam novos valores a serem recebidos a título de remuneração pelos servidores e membros do MPU. Desta forma, considero que restou atendido o fim pretendido pelo disposto na Resolução CNMP nº 53.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 46, inciso X, alínea "b", do Regimento Interno deste Conselho Nacional, julgo extinto o presente procedimento por manifesta falta de interesse.

Publique-se.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

DECISÃO DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

PROCESSO Nº 0.00.000.000838/2012-45
RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes
REQUERENTE: Rodrigo Rafael Philipovsky Açar de Suss
REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado de Roraima

DECISÃO

(...) Por tais fundamentos, não conheço da presente representação por inércia ou por excesso de prazo, razão pela qual determino o seu arquivamento, nos termos do artigo 46, inciso X, alínea "d", do Regimento Interno do Conselho Nacional.

ALMINO AFONSO
Relator

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR

PAUTA

Sessão de Distribuição de Processos

Sessão: 35/2012 Data: 06/09/2012 Hora: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000159/2012-19
Assunto : AFASTAMENTO DO PAIS
Origem : PGR
Relator(a) : Cons. DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Interessado(s) : Dr. Alcides Martins - Subprocurador-Geral da República

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Presidente do Conselho
Em exercício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 22, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e no artigo 6º, inciso VII, "b", c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo nº 1.10.000.0000198/2012-71, instaurado por meio do despacho de fl. 01, teve seu prazo expirado sem que tenham sido encerradas as diligências necessárias, RESOLVE:

CONVERTER o supracitado Procedimento Administrativo em Inquérito Civil, com o fito de apurar possíveis irregularidades em acordos financeiros, firmados pelo Estado do Acre e entidades internacionais, relativos a Pagamentos de Serviços Ambientais - PSA em áreas indígenas.

Ante o exposto, DETERMINA:
1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil;
2. Comunique-se à 6ª CCR/MPF a presente conversão;
3. Expeça-se ofício ao Estado do Acre, a fim de que se manifeste acerca do conteúdo da representação de fls. 2/4 e para que, caso existente, apresente cópias dos instrumentos contratuais nela mencionados;

4. Após, voltem os autos conclusos para providências. Cumpra-Se e Publique-se.

ANTONELIA CARNEIRO SOUZA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 66, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

MÁRIO ALVES MEDEIROS, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista, nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 23/07 do CNMP, e do art. 2, I, da Resolução nº 87/06, do CSMPF e,

CONSIDERANDO:
Que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras previstas no art. 129 da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos difusos e coletivos;

O inteiro teor das representações formuladas por cidadãos de Encruzilhada, através do sítio eletrônico do Ministério Público do Trabalho em Vitória da Conquista, noticiando a ausência de repasse integral ao INSS dos valores descontados da remuneração paga aos funcionários públicos do Município de Encruzilhada a título de contribuição previdenciária;

A necessidade de adequação do presente procedimento ao quanto determina a Resolução 87/06 do CSMPF, especialmente o seu art. 4º, § 4º (Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando as seguintes diligências preliminares:

a) Registrar e autuar a presente portaria, juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.14.007.000030/2012-57, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

b) Registrar que o objeto do presente Inquérito Civil é a apuração de desvios de verbas que deveriam ser repassadas ao INSS pelo Município de Encruzilhada, haja vista o desconto de contribuições previdenciárias dos funcionários públicos do Município, nos exercícios de 2011 e 2012;

Fica a servidora Ana Paula de Araújo, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, nomeada para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Dê-se ciência da instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, cópia da presente para fins de publicação.

MÁRIO ALVES MEDEIROS

PORTARIA Nº 70, DE 31 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o presente procedimento nº 1.14.003.000115/2012-75 foi instaurado com o escopo de apurar suposta malversação de verbas públicas federais recebidas do Ministério da Saúde e do Ministério da Educação pelo Município de Barreiras, na gestão da atual Prefeita, Jusmari Terezinha de Souza Oliveira, referente à compra de gêneros alimentícios para as quatro unidades hospitalares municipais;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.14.003.000115/2012-75 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1) Que se oficie o i. Delegado responsável pelo Posto Avançado da Polícia Federal em Barreiras\BA, solicitando informações acerca do cumprimento do quanto solicitado no Of. 617/2012/PRM-BR/FTS (fls. 15), o qual deve seguir em anexo;

2) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES

PORTARIA Nº 73, DE 14 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que é função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

d) considerando que o presente procedimento nº 1.14.003.000040/2012-22 foi instaurado com o escopo de averiguar a prestação educacional diferenciada às crianças indígenas da Tribo Atikum, localizados em Angical\BA;

e) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

f) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000040/2012-22 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1) Reitere-se o ofício de fls. 23, fazendo constar as advertências de praxe. Enviar, juntamente com o ofício, cópias de fls. 07/08;

2) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMFP.

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES

PORTARIA Nº 74, DE 17 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que é função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

d) considerando que o presente procedimento nº 1.14.003.0000158/2011-70 foi instaurado com a finalidade de fiscalizar o cumprimento dos direitos constitucionais assegurados aos indígenas, mais especificamente aos povos da etnia Fulniô, no Município de Serra do Ramalho/BA;

e) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

f) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.0000158/2011-70 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1) Oficie-se à Secretária do Patrimônio da União -SPU, para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias úteis, sobre a disponibilidade de terras para eventual doação destinada à constituição de Reserva Indígena do grupo Fulniô, residentes no Município de Serra do Ramalho/BA. Enviem-se em anexo cópia dos documentos de fls. 03/05;

2) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMFP.

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 193, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 0.15.000.000249/2012-89 cujo objeto cinge-se em apurar supostas irregularidades praticadas pela ex-gestora do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de Guarimiranga, Sra. Átila Maria Nunes Ribeiro.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES

PORTARIA Nº 197, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMFP;

e) considerando o tramite dos autos nº 1.15.000.000204/2012-12, que trata de denúncia sobre possíveis atos de improbidade cometidos pelos gestores do município de Caucaia.

f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o Procedimento Administrativo citado para promover ampla apuração dos fatos noticiados, conforme determina o § 4º, art. 4º da Resolução nº 87 do CSMFP.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES

PORTARIA Nº 200, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMFP;

e) considerando o tramite dos autos nº 1.15.000.000420/2012-50, que trata de supostas irregularidades nas despesas referentes ao convênio nº 707151, celebrado entre o município de Paracuru e o Ministério do Turismo.

f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o Procedimento Administrativo retrocitado para promover ampla apuração dos fatos noticiados, conforme determina o § 4º, art. 4º da Resolução nº 87 do CSMFP.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES

PORTARIA Nº 203, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMFP;

e) considerando o tramite dos autos nº 1.15.000.000840/2008-50, que trata de lavra ilegal de granito (brita) na localidade Bom Tempo, distrito de Caruru, município de Caucaia - CE.

f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o Procedimento Administrativo retrocitado para promover ampla apuração dos fatos noticiados, conforme determina o § 4º, art. 4º da Resolução nº 87 do CSMFP.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 306, DE 5 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, tendo em vista o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75, de 1993, a incumbência prevista no art. 7º, I, do mesmo diploma, e o disposto na Resolução nº 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando o teor do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.000138/2012-35, no qual o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento informou a instauração de processo administrativo disciplinar para apurar irregularidades na execução do contrato nº 22101/069/2007, firmado com a empresa CONSTRUSSATI SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA para reforma de garagem, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, mediante conversão do presente Procedimento, com o seguinte objeto:

LICITAÇÃO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. Processo Administrativo Disciplinar nº 21000.005525/2010-91 instaurado para apurar irregularidades na execução do contrato nº 22101/069/2007, cujo objeto era a prestação de serviços de reforma da garagem do MAPA, firmado com a empresa Construssati Serviços e Construções Ltda. Encaminhamento ao Ministério Público Federal para adoção das providências que entender cabíveis.

Após autuado e registrado, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Em seguida, cumpram-se as diligências instrutórias, especificadas em despacho próprio.

PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO

PORTARIA Nº 404, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante suscrito, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF/88, regulamentado pelo art. 6º, VII a XX, c/c arts. 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, e arts. 1º, 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que a defesa da ordem econômica e da livre concorrência se constitui em clássico direito difuso titularizado por toda a coletividade (Lei 12.529/2011, art. 1º);

CONSIDERANDO que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios da soberania nacional, propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor e meio ambiente, redução das desigualdades regionais e sociais, busca do pleno emprego e tratamento favorecido a empresas brasileiras de pequeno porte (artigo 170 da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros; estabelecendo a responsabilidade civil e administrativa objetivas e solidárias das pessoas naturais, jurídicas e entes despersonalizados que praticarem ilícitos contra a ordem econômica e economia popular (CF/88, art. 173, §§ 4º e 5º, c/c Lei 12.529/2011, arts. 31 a 36);

CONSIDERANDO que "Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; II - dominar mercado relevante de bens ou serviços; III - aumentar arbitrariamente os lucros; e IV - exercer de forma abusiva posição dominante." (Lei 12.529/2011, art. 36).

CONSIDERANDO que "Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado." e que "O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal." (CF/88, art. 174 e 219).

CONSIDERANDO que "A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho." (CF/88, art. 218, § 4º);

CONSIDERANDO que "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.", sendo que "Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo." (Lei 8.078/90, art. 2º).



CONSIDERANDO que "Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.", e que "Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.", e também que "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (Lei 8.078/90, art. 3º).

CONSIDERANDO que "São direitos básicos do consumidor (...) o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; (...) a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;" (Lei 8078/90, art. 6º, VII e VIII).

CONSIDERANDO que o ônus da prova da legalidade do ato de concentração recai sobre os requerentes da própria concentração (Lei 12.529/2011, art. 62, c/c art. 53 e art. 88).

CONSIDERANDO que "É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei." (§ 3º do art. 199 da CF/88), e que o art. 171 da Lei Maior foi revogado pela EC 6/1995.

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal - CRM/DF apresentou notícia de suposto ilícito contra a ordem econômica, o qual teria sido praticado pelo Banco BTG Pactual, por intermédio de sua controlada Rede D'Or.

CONSIDERANDO que, segundo o Noticiante, "(...) agora o Banco BGT Pactual controla quase 90% de todos os leitos hospitalares de Brasília.", sendo que, além disso, o Noticiante alega que "Já temos notícias de que o Hospital Home e o Hospital Anchieta foram sondados.", e também aduz que "(...) o Banco Pactual BTG não revela quais são as fontes desses investimentos, que podem constituir flagrante violação à CF se originarem-se de estrangeiros." (fls. 02/04).

CONSIDERANDO que, ainda conforme o Noticiante, "(...) as operações realizadas por meio da Rede D'Or, em verdade, devem ser analisadas como realizadas por todo o grupo econômico, o Grupo Rede D'Or/Amil.", sendo que "(...) essa maior concentração significa ganho substancial de poder de mercado, desacompanhado de qualquer benefício para a sociedade. Essa concentração diminuirá o número de oportunidades para médicos, concentrará operações, reduzirá a concorrência e aumentará indevidamente o poder de barganha do Grupo Rede D'Or/Amil perante médicos prestadores de serviço, planos de saúde e fornecedores. O resultado não pode ser outro: haverá um aumento de preço para os consumidores, uma queda de qualidade no atendimento e, potencialmente, uma redução de oferta (...)", e que "Em verdade, como todos esses hospitais já estão agindo em conjunto, já se pode sentir certa uniformização de condutas e redução da pressão competitiva (...)" (fls. 06/07).

CONSIDERANDO que "Serão proibidos os atos de concentração que impliquem eliminação da concorrência em parte substancial de mercado relevante, que possam criar ou reforçar uma posição dominante ou que possam resultar na dominação de mercado relevante de bens ou serviços, ressalvado o disposto no § 6º deste artigo." (Lei 12.529/2012, art. 88, § 5º);

CONSIDERANDO que, por outro lado, "Os atos a que se refere o § 5º deste artigo poderão ser autorizados, desde que sejam observados os limites estritamente necessários para atingir os seguintes objetivos: I - cumulada ou alternativamente: a) aumentar a produtividade ou a competitividade; b) melhorar a qualidade de bens ou serviços; ou c) propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico; e II - sejam repassados aos consumidores parte relevante dos benefícios decorrentes." (Lei 12.529/2011, art. 88, § 6º);

CONSIDERANDO a necessidade de se preservar a aplicação da Lei 7.347/85, art. 10, c/c Lei 8.429/92, art. 11, II;

Resolve:

a) Instaurar o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.16.000.002373/2012-41, nos termos da CF/88, art. 129, III, regulamentada pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90 e art. 1º, parágrafo único, da Lei 12.529/2011.

b) Determinar, à Secretaria deste 1º Ofício da Ordem Econômica e Consumerista, a adoção das seguintes providências:

b.1-autue-se e registre-se no sistema Único a presente portaria;

b.2- comunique-se, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a Conspícia 3ª CCR/MPF acerca da instauração do presente inquérito civil, encaminhando-lhe o arquivo digital desta portaria, para fins de cumprimento da Resolução CSMPPF nº 87/2006, art. 6º, c/c art. 16 (publicação no Diário Oficial);

c) Requisite-se, ao CADE, que responda as seguintes indagações, em 02 (dois) meses:

1. Qual a origem do capital do Banco BTG Pactual, e do capital de sua controlada Rede D'Or? Por que (justifique sua resposta com fundamentos fáticos e jurídicos)? Responder este item considerando item 11, infra.

2. O Banco BTG Pactual participa do corpo societário de hospitais, farmácias, laboratórios e companhias de saneamento básico (fls. 12/16)? Responder este item considerando item 11, infra.

2.1- As participações referidas pelo item 3, supra, são lícitas e/ou compatíveis com normas de ética e bioética médica? Por que (justifique sua resposta com fundamentos fáticos e jurídicos)? Responder este item considerando item 11, infra.

2.2- As participações referidas pelo item 3, supra, podem transparecer ato de concentração vertical e horizontal? Por que (justifique sua resposta com fundamentos fáticos e jurídicos)? Responder este item considerando item 11, infra.

3. Os Atos de Concentração que se encontram "em análise pelo SBDC", listados em fls. 10/11 serão analisados e julgados em contexto, ou serão analisados e julgados de forma estanque (desconsiderando a existência uns dos outros)? Por que (justifique sua resposta com fundamentos fáticos e jurídicos)? Responder este item considerando item 11, infra.

4. Os Atos de Concentração que se encontram "em análise pelo SBDC", listados em fls. 10/11, ao serem analisados e julgados, levarão em consideração os Atos de Concentração já realizados e retratados em fls. 12/25? Por que (justifique sua resposta com fundamentos fáticos e jurídicos)? Responder este item considerando item 11, infra.

5. Houve manifestação da Agência Nacional de Saúde sobre os Atos de Concentração apontados pelo Noticiante em fls. 02/25? Por que (justifique sua resposta com fundamentos fáticos e jurídicos)? Responder este item considerando item 11, infra.

6. Houve manifestação do Conselho Federal de Medicina sobre os Atos de Concentração apontados pelo Noticiante em fls. 02/25? Por que (justifique sua resposta com fundamentos fáticos e jurídicos)? Responder este item considerando item 11, infra.

7. Qual o último andamento processual dos Atos de Concentração que se encontram "em análise pelo SBDC", listados em fls. 10/11? Responder este item considerando item 11, infra.

8. Qual a previsão para o término (trânsito em julgado administrativo da última decisão administrativamente irreversível) dos processos administrativos referentes aos Atos de Concentração que se encontram "em análise pelo SBDC", listados em fls. 10/11? Responder este item considerando item 11, infra.

9. São verdadeiros os fatos narrados pelo Noticiante (fls. 02/08, mormente as condutas apontadas em fl. 07)? Por que (justifique sua resposta com fundamentos fáticos e jurídicos)? Responder este item considerando item 11, infra.

10. Os Atos de Concentração que se encontram "em análise pelo SBDC", listados em fls. 10/11, poderão, em tese, vir a ser enquadrados na regra permissiva prevista pela Lei 12.529/2011, art. 88, § 6º? Responder este item considerando item 11, infra.

11. Quais itens acima não poderão ser respondidos no prazo de dois meses em virtude de a atual fase do processo administrativo inviabilizar a resposta; e/ou para evitar alegação de prejulgamento/impedimento?

12. Há outras informações julgadas pertinentes, mesmo que não indagadas? Responder este item considerando item 11, supra.

d) A(s) requisição(ões) deverá(ão) ser instruída(s) com cópia das folhas acima aludidas.

e) Para que as testemunhas, entidades, órgãos e partes respondam em conformidade com o objeto destes autos, toda e qualquer requisição deverá ser instruída com cópia da presente portaria de instauração, nos termos da Resolução CSMPPF nº 87, de 6.4.2010, art. 9º, § 9º, incluído pela Resolução CSMPPF nº 106, de 6.4.2010.

BRUNO BAIOCCHI VIEIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 67, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Pessoa com Deficiência - Educação Inclusiva - Centro Universitário Internacional - UNINTER

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, na condição de Procurador dos Direitos do Cidadão, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, considerando que:

1) O despacho exarado nos autos Inquérito Civil Público nº 1.17.002.000014/2011-11 determinou o desmembramento daquele feito pelo número de Instituições de Ensino Superior que possuem campus ou polo no Município de Colatina/ES;

2) O direito à educação, numa moderna compreensão, qualifica-se como direito humano na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948, art. 26), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, 1966, art. 13), no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecido como Protocolo de São Salvador (1988, art. 13), entre outros instrumentos normativos internacionais;

3) Para efetivar a inclusão, as necessidades especiais do indivíduo devem ser atendidas em toda a sua trajetória escolar - acesso, ingresso, permanência e saída. Acesso refere-se à trajetória acadêmica que antecede o terceiro grau; ingresso refere-se ao "rito de passagem" pelos exames de vestibular e permanência refere-se à continuidade dos estudos. A permanência na universidade implica num trabalho constante, em frequência, participação, dedicação e vigilância cotidiana das obrigações acadêmicas, enquanto que a entrada e permanência buscam garantir a saída;

4) Os sistemas de ensino devem assegurar aos educandos com necessidades especiais: currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades, bem como educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora (Incisos I e IV do artigo 59 da Lei nº 9.394/96);

5) O exercício da autonomia universitária deve guardar consonância com os ditames constitucionais, bem como com todo o restante do ordenamento jurídico;

6) O Centro Universitário Internacional - UNINTER exerce função estatal delegada;

7) A União, por meio do Ministério da Educação (MEC), é responsável pela fiscalização das instituições de ensino superior por ela autorizadas a funcionar, com vista ao indispensável controle acerca do "cumprimento das normas gerais da educação nacional" (art. 209, inciso I da CF/88).

Resolve instaurar procedimento administrativo civil, determinando o registro e autuação, pela ementa, afeto à PFDC e DETERMINAR, desde já, a seguintes diligência: Expedição de ofício à IES, dando ciência do inteiro teor do parecer CNES nº 217/2012 ao tempo em que se encaminha recomendação para o seu fiel cumprimento. No caso de negativa de cumprimento, os autos deverão ser encaminhados à Assessoria para o minutamento da competente Ação Civil Pública. Prazo para resposta: 30 (trinta) dias.

Ao cartório para, autuação, registro e providências de praxe.

THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS

PORTARIA Nº 68, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Pessoa com Deficiência - Educação Inclusiva - Faculdade Castelo Branco - FCB

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, na condição de Procurador dos Direitos do Cidadão, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, considerando que:

1) O despacho exarado nos autos Inquérito Civil Público nº 1.17.002.000014/2011-11 determinou o desmembramento daquele feito pelo número de Instituições de Ensino Superior que possuem campus ou polo no Município de Colatina/ES;

2) O direito à educação, numa moderna compreensão, qualifica-se como direito humano na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948, art. 26), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, 1966, art. 13), no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecido como Protocolo de São Salvador (1988, art. 13), entre outros instrumentos normativos internacionais;

3) Para efetivar a inclusão, as necessidades especiais do indivíduo devem ser atendidas em toda a sua trajetória escolar - acesso, ingresso, permanência e saída. Acesso refere-se à trajetória acadêmica que antecede o terceiro grau; ingresso refere-se ao "rito de passagem" pelos exames de vestibular e permanência refere-se à continuidade dos estudos. A permanência na universidade implica num trabalho constante, em frequência, participação, dedicação e vigilância cotidiana das obrigações acadêmicas, enquanto que a entrada e permanência buscam garantir a saída;

4) Os sistemas de ensino devem assegurar aos educandos com necessidades especiais: currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades, bem como educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora (Incisos I e IV do artigo 59 da Lei nº 9.394/96);

5) O exercício da autonomia universitária deve guardar consonância com os ditames constitucionais, bem como com todo o restante do ordenamento jurídico;

6) A Faculdade Castelo Branco - FCB exerce função estatal delegada;

7) A União, por meio do Ministério da Educação (MEC), é responsável pela fiscalização das instituições de ensino superior por ela autorizadas a funcionar, com vista ao indispensável controle acerca do "cumprimento das normas gerais da educação nacional" (art. 209, inciso I da CF/88).

Resolve instaurar procedimento administrativo civil, determinando o registro e autuação, pela ementa, afeto à PFDC e DETERMINAR, desde já, a seguintes diligência: Expedição de ofício à IES, dando ciência do inteiro teor do parecer CNES nº 217/2012 ao tempo em que se encaminha recomendação para o seu fiel cumprimento. No caso de negativa de cumprimento, os autos deverão ser encaminhados à Assessoria para o minutamento da competente Ação Civil Pública. Prazo para resposta: 30 (trinta) dias.

Ao cartório para, autuação, registro e providências de praxe.

THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS

PORTARIA Nº 69, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Pessoa com Deficiência - Educação Inclusiva - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - IFES

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, na condição de Procurador dos Direitos do Cidadão, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, considerando que:

1) O despacho exarado nos autos Inquérito Civil Público nº 1.17.002.000014/2011-11 determinou o desmembramento daquele feito pelo número de Instituições de Ensino Superior que possuem campus ou polo no Município de Colatina/ES;

2) O direito à educação, numa moderna compreensão, qualifica-se como direito humano na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948, art. 26), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, 1966, art. 13), no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecido como Protocolo de São Salvador (1988, art. 13), entre outros instrumentos normativos internacionais;

3) Para efetivar a inclusão, as necessidades especiais do indivíduo devem ser atendidas em toda a sua trajetória escolar - acesso, ingresso, permanência e saída. Acesso refere-se à trajetória acadêmica que antecede o terceiro grau; ingresso refere-se ao "rito de passagem" pelos exames de vestibular e permanência refere-se à continuidade dos estudos. A permanência na universidade implica num trabalho constante, em frequência, participação, dedicação e vigilância cotidiana das obrigações acadêmicas, enquanto que a entrada e permanência buscam garantir a saída;

4) Os sistemas de ensino devem assegurar aos educandos com necessidades especiais: currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades, bem como educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora (Incisos I e IV do artigo 59 da Lei nº 9.394/96);

5) O exercício da autonomia universitária deve guardar consonância com os ditames constitucionais, bem como com todo o restante do ordenamento jurídico;

6) O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - IFES exerce função estatal delegada;

7) A União, por meio do Ministério da Educação (MEC), é responsável pela fiscalização das instituições de ensino superior por ela autorizadas a funcionar, com vista ao indispensável controle acerca do "cumprimento das normas gerais da educação nacional" (art. 209, inciso I da CF/88).

Resolve instaurar procedimento administrativo civil, determinando o registro e autuação, pela ementa, afeto à PFDC e DETERMINAR, desde já, a seguintes diligência: Expedição de ofício à IES, dando ciência do inteiro teor do parecer CNES nº 217/2012 ao tempo em que se encaminha recomendação para o seu fiel cumprimento. No caso de negativa de cumprimento, os autos deverão ser encaminhados à Assessoria para o minutamento da competente Ação Civil Pública. Prazo para resposta: 30 (trinta) dias.

Ao cartório para, autuação, registro e providências de praxe.

THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS

PORTARIA Nº 70, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Pessoa com Deficiência - Educação Inclusiva - Universidade de Uberaba - UNIUBE

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, na condição de Procurador dos Direitos do Cidadão, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, considerando que:

1) O despacho exarado nos autos Inquérito Civil Público nº 1.17.002.000014/2011-11 determinou o desmembramento daquele feito pelo número de Instituições de Ensino Superior que possuem campus ou polo no Município de Colatina/ES;

2) O direito à educação, numa moderna compreensão, qualifica-se como direito humano na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948, art. 26), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, 1966, art. 13), no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecido como Protocolo de São Salvador (1988, art. 13), entre outros instrumentos normativos internacionais;

3) Para efetivar a inclusão, as necessidades especiais do indivíduo devem ser atendidas em toda a sua trajetória escolar - acesso, ingresso, permanência e saída. Acesso refere-se à trajetória acadêmica que antecede o terceiro grau; ingresso refere-se ao "rito de passagem" pelos exames de vestibular e permanência refere-se à continuidade dos estudos. A permanência na universidade implica num trabalho constante, em frequência, participação, dedicação e vigilância cotidiana das obrigações acadêmicas, enquanto que a entrada e permanência buscam garantir a saída;

4) Os sistemas de ensino devem assegurar aos educandos com necessidades especiais: currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades, bem como educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora (Incisos I e IV do artigo 59 da Lei nº 9.394/96);

5) O exercício da autonomia universitária deve guardar consonância com os ditames constitucionais, bem como com todo o restante do ordenamento jurídico;

6) O Universidade de Uberaba - UNIUBE exerce função estatal delegada;

7) A União, por meio do Ministério da Educação (MEC), é responsável pela fiscalização das instituições de ensino superior por ela autorizadas a funcionar, com vista ao indispensável controle acerca do "cumprimento das normas gerais da educação nacional" (art. 209, inciso I da CF/88).

Resolve instaurar procedimento administrativo civil, determinando o registro e autuação, pela ementa, afeto à PFDC e DETERMINAR, desde já, a seguintes diligência: Expedição de ofício à IES, dando ciência do inteiro teor do parecer CNES nº 217/2012 ao tempo em que se encaminha recomendação para o seu fiel cumprimento. No caso de negativa de cumprimento, os autos deverão ser encaminhados à Assessoria para o minutamento da competente Ação Civil Pública. Prazo para resposta: 30 (trinta) dias.

Ao cartório para, autuação, registro e providências de praxe.

THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS

PORTARIA Nº 71, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Pessoa com Deficiência - Educação Inclusiva - Universidade Federal do Espírito Santo - UFES

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, na condição de Procurador dos Direitos do Cidadão, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, considerando que:

1) O despacho exarado nos autos Inquérito Civil Público nº 1.17.002.000014/2011-11 determinou o desmembramento daquele feito pelo número de Instituições de Ensino Superior que possuem campus ou polo no Município de Colatina/ES;

2) O direito à educação, numa moderna compreensão, qualifica-se como direito humano na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948, art. 26), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, 1966, art. 13), no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecido como Protocolo de São Salvador (1988, art. 13), entre outros instrumentos normativos internacionais;

3) Para efetivar a inclusão, as necessidades especiais do indivíduo devem ser atendidas em toda a sua trajetória escolar - acesso, ingresso, permanência e saída. Acesso refere-se à trajetória acadêmica que antecede o terceiro grau; ingresso refere-se ao "rito de passagem" pelos exames de vestibular e permanência refere-se à continuidade dos estudos. A permanência na universidade implica num trabalho constante, em frequência, participação, dedicação e vigilância cotidiana das obrigações acadêmicas, enquanto que a entrada e permanência buscam garantir a saída;

4) Os sistemas de ensino devem assegurar aos educandos com necessidades especiais: currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades, bem como educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora (Incisos I e IV do artigo 59 da Lei nº 9.394/96);

5) O exercício da autonomia universitária deve guardar consonância com os ditames constitucionais, bem como com todo o restante do ordenamento jurídico;

6) A Universidade Federal do Espírito Santo - UFES exerce função estatal delegada;

7) A União, por meio do Ministério da Educação (MEC), é responsável pela fiscalização das instituições de ensino superior por ela autorizadas a funcionar, com vista ao indispensável controle acerca do "cumprimento das normas gerais da educação nacional" (art. 209, inciso I da CF/88).

Resolve instaurar procedimento administrativo civil, determinando o registro e autuação, pela ementa, afeto à PFDC e DETERMINAR, desde já, a seguintes diligência: Expedição de ofício à IES, dando ciência do inteiro teor do parecer CNES nº 217/2012 ao tempo em que se encaminha recomendação para o seu fiel cumprimento. No caso de negativa de cumprimento, os autos deverão ser encaminhados à Assessoria para o minutamento da competente Ação Civil Pública. Prazo para resposta: 30 (trinta) dias.

Ao cartório para, autuação, registro e providências de praxe.

THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS

PORTARIA Nº 72, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Pessoa com Deficiência - Educação Inclusiva - Universidade Norte do Paraná - UNOPAR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, na condição de Procurador dos Direitos do Cidadão, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, considerando que:

1) O despacho exarado nos autos Inquérito Civil Público nº 1.17.002.000014/2011-11 determinou o desmembramento daquele feito pelo número de Instituições de Ensino Superior que possuem campus ou polo no Município de Colatina/ES;

2) O direito à educação, numa moderna compreensão, qualifica-se como direito humano na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948, art. 26), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, 1966, art. 13), no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecido como Protocolo de São Salvador (1988, art. 13), entre outros instrumentos normativos internacionais;

3) Para efetivar a inclusão, as necessidades especiais do indivíduo devem ser atendidas em toda a sua trajetória escolar - acesso, ingresso, permanência e saída. Acesso refere-se à trajetória acadêmica que antecede o terceiro grau; ingresso refere-se ao "rito de passagem" pelos exames de vestibular e permanência refere-se à continuidade dos estudos. A permanência na universidade implica num trabalho constante, em frequência, participação, dedicação e vigilância cotidiana das obrigações acadêmicas, enquanto que a entrada e permanência buscam garantir a saída;

4) Os sistemas de ensino devem assegurar aos educandos com necessidades especiais: currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades, bem como educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora (Incisos I e IV do artigo 59 da Lei nº 9.394/96);

5) O exercício da autonomia universitária deve guardar consonância com os ditames constitucionais, bem como com todo o restante do ordenamento jurídico;

6) A Universidade Norte do Paraná - UNOPAR exerce função estatal delegada;

7) A União, por meio do Ministério da Educação (MEC), é responsável pela fiscalização das instituições de ensino superior por ela autorizadas a funcionar, com vista ao indispensável controle acerca do "cumprimento das normas gerais da educação nacional" (art. 209, inciso I da CF/88).

Resolve instaurar procedimento administrativo civil, determinando o registro e autuação, pela ementa, afeto à PFDC e DETERMINAR, desde já, a seguintes diligência: Expedição de ofício à IES, dando ciência do inteiro teor do parecer CNES nº 217/2012 ao tempo em que se encaminha recomendação para o seu fiel cumprimento. No caso de negativa de cumprimento, os autos deverão ser encaminhados à Assessoria para o minutamento da competente Ação Civil Pública. Prazo para resposta: 30 (trinta) dias.

Ao cartório para, autuação, registro e providências de praxe.

THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS

PORTARIA Nº 73, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Pessoa com Deficiência - Educação Inclusiva - Universidade Paulista - UNIP

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, na condição de Procurador dos Direitos do Cidadão, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, considerando que:

1) O despacho exarado nos autos Inquérito Civil Público nº 1.17.002.000014/2011-11 determinou o desmembramento daquele feito pelo número de Instituições de Ensino Superior que possuem campus ou polo no Município de Colatina/ES;

2) O direito à educação, numa moderna compreensão, qualifica-se como direito humano na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948, art. 26), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, 1966, art. 13), no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecido como Protocolo de São Salvador (1988, art. 13), entre outros instrumentos normativos internacionais;

3) Para efetivar a inclusão, as necessidades especiais do indivíduo devem ser atendidas em toda a sua trajetória escolar - acesso, ingresso, permanência e saída. Acesso refere-se à trajetória acadêmica que antecede o terceiro grau; ingresso refere-se ao "rito de passagem" pelos exames de vestibular e permanência refere-se à continuidade dos estudos. A permanência na universidade implica num trabalho constante, em frequência, participação, dedicação e vigilância cotidiana das obrigações acadêmicas, enquanto que a entrada e permanência buscam garantir a saída;

4) Os sistemas de ensino devem assegurar aos educandos com necessidades especiais: currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades, bem como educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora (Incisos I e IV do artigo 59 da Lei nº 9.394/96);

5) O exercício da autonomia universitária deve guardar consonância com os ditames constitucionais, bem como com todo o restante do ordenamento jurídico;

6) A Universidade Paulista - UNIP exerce função estatal delegada;



7) A União, por meio do Ministério da Educação (MEC), é responsável pela fiscalização das instituições de ensino superior por ela autorizadas a funcionar, com vista ao indispensável controle acerca do "cumprimento das normas gerais da educação nacional" (art. 209, inciso I da CF/88).

Resolve instaurar procedimento administrativo civil, determinando o registro e autuação, pela ementa, afeto à PFDC e DETERMINAR, desde já, a seguintes diligência: Expedição de ofício à IES, dando ciência do inteiro teor do parecer CNES nº 217/2012 ao tempo em que se encaminha recomendação para o seu fiel cumprimento. No caso de negativa de cumprimento, os autos deverão ser encaminhados à Assessoria para o minutamento da competente Ação Civil Pública. Prazo para resposta: 30 (trinta) dias.

Ao cartório para, autuação, registro e providências de praxe.

THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS

PORTARIA Nº 194, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III, d e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o referido artigo, no inciso III, também autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que o art. 6º, VII, "c", da LC 75/1993 estabelece que compete ao MPU a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difuso e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República a Peça de Informação nº. 1.17.003.000177/2012-75, instaurada a partir da representação protocolada sob o nº. 19833/2012, a qual dá alega o descumprimento pelo INSS de decisão judicial, que deferiu pedido de tutela antecipada para restabelecer benefício previdenciário ao cidadão Reinaldo Antônio da Silva;

Considerando que, embora existam mecanismos processuais para forçar o cumprimento das decisões judiciais pelas partes, o fato de ser um órgão público a, aparentemente, descumprir as determinações judiciais, se isto se der de modo reiterado, pode trazer reflexos não só para a regularidade do serviço, mas também danos à coletividade, que será, em última análise, quem arcará com a imposição das multas cominatórias;

Considerando, assim, ser necessário apurar a eventual ocorrência de casos semelhantes ao narrado;

Resolvo converter a Peça de Informação nº. 1.17.003.000177/2012-75 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

a) Autue-se com a seguinte ementa: "Representação. Alegado descumprimento do INSS de ordem judicial em processo individual. Necessária averiguação acerca da existência de outros casos semelhantes, a revelar a violação à direitos difusos e/ou individuais homogêneos".

b) Designo a servidora CARLA SECOMANDI FRANÇA, para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o(a) servidor(a) que eventualmente venha substituí-lo(a) em seus afastamento legais;

c) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Reinaldo Antônio da Silva e Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS).

d) Publique-se;

e) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

f) Oficie-se ao juízo estadual de Pedro Canário solicitando que informe se existe(m) naquele juízo outro(s) caso(s) semelhante(s) ao do representante Reinaldo Antônio da Silva, nos quais o Instituto Nacional de Seguridade Social esteja deixando de cumprir as deliberações judiciais. Encaminhe-se cópia de fls. 03/05;

g) Oficie-se à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS solicitando que encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestação a respeito dos fatos narrados na representação de fls. 03/05. Envie, em anexo, cópia integral da representação acompanhada dos documentos entregues pelo patrono do representante. Solicite-se, ainda, que informe se houve outros casos em que houve o não cumprimento de decisões judiciais com a imposição de astringências.

h) Informe o representante da instauração desse ICP, com cópia dessa Portaria e do despacho de fls. 88-89.

GABRIEL DA ROCHA

PORTARIA Nº 322, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93:

a) considerando que o art. 7º, I, da LC nº 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

b) considerando que a Lei nº 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

c) considerando o teor dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução CSMFP nº 87/2006 (com redação alterada pela Resolução CSMFP nº 106/2010), que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

d) considerando a instauração da Peça de Informação MPF/PR/ES nº 1.17.000.001421/2012-47, a partir de denúncia anônima, noticiando a prestação de serviços à iniciativa privada por parte de professores da UFES submetidos ao regime de trabalho em Dedicação Exclusiva;

e) considerando a existência anterior, nesta PR/ES, de investigações pontuais acerca do descumprimento do regime de trabalho em Dedicação Exclusiva por parte de alguns professores da UFES - nominalmente denunciados - e, ainda, o forte indício de que esta seja uma prática generalizada;

f) considerando a necessidade de se prosseguir na apuração dos fatos, investigando-se, de forma abrangente, a suposta ilegalidade denunciada;

Resolvo, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006 (alterada pela Resolução CSMFP nº 106/2010), converter a Peça de Informação MPF/PR/ES nº 1.17.000.001421/2012-47 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

i) Autue-se, com a seguinte ementa: "Apurar suposto descumprimento do regime de trabalho em Dedicação Exclusiva por parte de professores da Universidade Federal do Espírito Santo";

ii) Certifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

iii) Designo como Secretária deste ICP a servidora Daniela Thomes Coelho, enquanto lotada neste gabinete;

iv) Publique-se.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO

PORTARIA Nº 323, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93:

a) considerando que o art. 7º, I, da LC nº 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

b) considerando que a Lei nº 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

c) considerando o teor dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução CSMFP nº 87/2006 (com redação alterada pela Resolução CSMFP nº 106/2010), que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

d) considerando a instauração da Peça de Informação MPF/PR/ES nº 1.17.000.001499/2012-61, a partir de denúncia encaminhada via e-mail institucional, noticiando a existência de projeto municipal para a revitalização da orla de Iriri, em Anchieta/ES, cuja implantação representaria dano paisagístico e ambiental, em virtude das dimensões projetadas para os futuros quiosques e da localidade prevista para a instalação;

e) considerando a necessidade de se prosseguir na apuração dos fatos, investigando a veracidade da denúncia e promovendo a proteção ao meio ambiente;

Resolvo, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006 (alterada pela Resolução CSMFP nº 106/2010), converter a Peça de Informação MPF/PR/ES nº 1.17.000.001499/2012-61 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

i) Autue-se, com a seguinte ementa: "Apurar possíveis danos ambientais e paisagísticos decorrentes da futura implementação de projeto de revitalização da orla de Iriri, em Anchieta/ES";

ii) Certifique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

iii) Designo como Secretária deste ICP a servidora Daniela Thomes Coelho, enquanto lotada neste gabinete;

iv) Publique-se.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 205, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Resolução nº 23/2007, do CNMP, e

CONSIDERANDO a notícia veiculada nas Peças de Informação nº 1.18.000.001797/2012-14, segundo a qual a Controladoria-Geral da União, ao realizar auditoria de gestão no INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS, constatou as seguintes irregularidades em relação aos contratos de prestação de serviços firmados com VIP LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA:

a) - Repactuação do Contrato nº 12/2008, retroativa a um ano, sem a devida conferência e observância às normas e falta de uniformidade nos procedimentos adotados em repactuações contratuais com a mesma empresa;

b) - Inconsistências nas informações prestadas pela Gerência de Apoio Administrativo e Manutenção quanto ao cumprimento das obrigações por parte da empresa, relativamente ao Contrato nº 12/2008; e

c) - Repactuação contratual sem a devida conferência e observância às normas para o Contrato nº 28/2006 e prorrogação do contrato sem a efetiva avaliação de ser mais vantajoso para a Administração.

CONSIDERANDO que tal situação configura, em tese, ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, da Lei 8.492/91; RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público para colher provas necessárias ao ajuizamento de ação de improbidade administrativa, pelo que DETERMINA, desde logo:

a) autue-se esta portaria, juntamente com as peças de informação nº 1.18.000.001797/2012-57, que a instrui;

b) oficie-se à CGU requisitando cópia digitalizada dos papéis de trabalho relativos às conclusões adotadas no Relatório de Auditoria de Gestão realizada no IFG, exercício de 2009 (processo nº 23047.001274/2010-65), relativamente às contratações da empresa VIP Limpeza e Serviços Ltda., no prazo de até 30 dias;

c) requisitem-se do IFG informações quanto as providências adotadas e o respectivo resultado a respeito das conclusões adotadas no Relatório de Auditoria de Gestão realizada no IFG, exercício de 2009 (processo nº 23047.001274/2010-65), relativamente às contratações da empresa VIP Limpeza e Serviços Ltda., no prazo de até 30 dias;

d) dê-se ciência à 5ª CCR/MPF, mediante o envio de cópia eletrônica desta portaria e publique no sítio da PR/GO na Internet.

HELIO TELHO CORRÊA FILHO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 199, DE 13 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alínea "d", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos contidos nos autos do procedimento administrativo;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, mediante a conversão do procedimento administrativo nº 1.19.000.000623/2007-30, com o escopo de apurar possíveis irregularidades apontadas nos relatórios de auditoria nº 2976, 6271 e 10966, realizadas pelo SEAUD/MA, na Secretaria Municipal de Saúde de Urbano Santos/MA.

Determina, ainda, a adoção das seguintes diligências:

1) autuação da portaria e do procedimento administrativo que a acompanha como o inquérito civil público, mantendo-se a respectiva numeração;

2) a juntada do relatório de auditoria nº 10966 aos autos do ICP em referência;

3) a expedição de ofício ao Município de Urbano Santos, requisitando manifestação circunstanciada a respeito das constatações 134428, 134453, 134468, 134688, 134694, 134868, 134918, 135158, 135233, 135249, 135257, 135261 e 135419 do Relatório nº 10966 (cuja cópia deve seguir anexa), devendo relatar as providências tomadas pela administração para cumprir as recomendações expedidas em seu bojo, bem como encaminhar toda a documentação pertinente ao caso, no afã de corroborar suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias;

4) Após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à PFDC, para os fins nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DE MATO GROSSO****PORTARIA Nº 308, DE 17 DE JULHO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.20.000.000775/2012-89 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades envolvendo recursos oriundos do BIRD pela Instituição GARRA - Grupo de Ação e Recuperação dos Recursos Ambientais no desenvolvimento das ações do Programa Nacional de DST/AIDS.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DE MINAS GERAIS****PORTARIA Nº 3, DE 31 DE AGOSTO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM Teófilo Otoni/MG, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e nos termos da Resolução nº 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106/10-CSMPF) e da Resolução nº 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

incumbe ao Ministério Público Federal defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts. 127, caput, 129, II e III, e 37, caput, da CF/88; arts. 5º, I, "h", III "b", V, "b", 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93);

cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art. 37, §4º, da CF/88; arts. 6º, XIV, "F", XVII, "a", e 37 da Lei Complementar nº 75/93; arts. 12, 16 e 17 da Lei nº 8.429/92);

os elementos carreados às peças informativas nº 1.22.023.000009/2012-81 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta etc.);

Resolve

instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

Possíveis atos de improbidade administrativa praticados pelos gestores do município de Itinga/MG, mediante inobservância das normas legais e regulamentares do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e consequente malversação dos recursos públicos federais destinados à sua execução no âmbito municipal, conforme apontado pela Controladoria-Geral da União no item 4.1 do Relatório nº 035020, da 35.ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos.

Fica designado, como secretário neste feito (art. 5º, V, da Resolução CSMPPF nº 87/06, incluído pela Resolução CSMPPF nº 106/10), o servidor Eudimar Lucindo Ferreira, Analista Processual, a quem se determina providenciar o registro e a atuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5.ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Providencie-se a juntada de cópia impressa do Relatório nº 035020;

2) Oficie-se à CGU, requisitando-lhe enviar, em 30 dias, cópia da documentação correspondente às constatações lançadas no item 4.1 do Relatório nº 035020 (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - Município de Itinga/MG), da 35.ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos;

3) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Itinga/MG, requisitando-lhe que preste informações, em 30 dias, acerca das irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União no item 4.1 do Relatório nº 035020 (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil), esclarecendo, entre outros pontos que reputar úteis: a) as causas das irregularidades; b) as providências adotadas após a fiscalização; c) os resultados obtidos, tudo acompanhado da documentação comprobatória correspondente;

4) Oficie-se ao MDS, requisitando-lhe que preste informações, em 30 dias, acerca das irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União no item 4.1 do Relatório nº 035020 (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil), esclarecendo, entre outros pontos que reputar úteis: a) as providências adotadas após a fiscalização; b) se eventualmente dispõe de outros elementos comprobatórios ou indicativos de ilícitos perpetrados na execução do Programa naquele município, encaminhando, acaso afirmativo, a documentação correspondente;

5) Cls. com as respostas ou decorridos os prazos para tanto fixados.

THIAGO DOS SANTOS LUZ

PORTARIA Nº 36, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando as possíveis irregularidades concernentes à aplicação de verbas públicas destinadas ao Programa de Habitação do Governo Federal no município de Alfenas/MG.

Resolve:

Converter as Peças de Informação nº 1.22.007.000064/2012-70 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto a apuração possível desvio de verbas públicas destinadas ao Programa de Habitação do Governo Federal no município de Alfenas/MG.

Aguardem-se as respostas dos ofícios 451 e 452, ambos de agosto de 2012. Caso expirados os respectivos prazos, renovem-se as notificações.

Proceda-se à autuação e aos demais registros pertinentes, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia da presente, devendo ser providenciada a publicidade do ato, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

MARCELO JOSÉ FERREIRA

PORTARIA Nº 42, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve instaurar Inquérito Civil Público, para apurar supostas irregularidades referentes no Programa Saúde da Família no Município de Tiros/MG apontadas no Relatório de Auditoria realizado em 2009 pela Secretaria de Estado de Saúde e em Nota Técnica do Ministério da Saúde

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 5º, VI da Resolução n. 87/2006/CSMPF, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja oficiada à Gerência de Auditoria Assistencial do Estado de Minas Gerais, com cópia do Relatório Final de Auditoria Assistencial n. 002/2009, solicitando no prazo de 30 (trinta) dias: a) o envio de cópia dos documentos que constatarem as inconformidades relatadas no tópico "Proposição" item 6; b) informar quais os médicos da equipe do PSF não cumprem carga horária de 40 horas semanais.

III - seja oficiado o Município de Tiros/MG solicitando no prazo de 30 (trinta) dias informar quais os médicos integram a equipe do Programa Saúde da Família-PSF, com as respectivas qualificações.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO PARANÁ****PORTARIA Nº 240, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República adiante assinada, CONSIDERANDO:

1. A função institucional do Ministério Público em promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais se inclui o direito à saúde, nos termos do artigo 196, da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, V, "a", da Lei Complementar n. 75/1993;

2. A necessidade de apurar a procedência da representação formulada pela Sra. Nelza do Prado, em face do Sistema Único de Saúde, que versa sobre a dispensação de medicamento, matéria afeta à saúde;

3. Que o curso das investigações realizadas durante a instrução do procedimento administrativo n. 1.25.000.003586/2011-09 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter o procedimento administrativo n. 1.25.000.003586/2011-09 em Inquérito Civil Público.

Para tanto, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro da presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração de Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação e

III - o prosseguimento das diligências em curso.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PORTARIA Nº 249, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.04.000.000004/2011-54 em Inquérito Civil Público, de caráter sigiloso, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Publicidade Restrita

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS:

Publicidade Restrita

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Publicidade Restrita

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****PORTARIA Nº 7, DE 22 DE AGOSTO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que dispõe os §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.30.004.000013/2012-04 em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO APROVADO COM DIREITO À NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO, NÃO PODENDO A ECT DISPOR SOBRE ESSA NOMEAÇÃO. DECISÃO DO STF".

2. Comunique-se à 1ª CCR.

3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

CLÁUDIO CHEQUER
Procurador da República


PORTARIA Nº 66, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a continuidade da investigação dos fatos, DETERMINA:

Art 1º - Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, que terá a seguinte ementa:

"Ambiental. Apurar extração de barro e corte de morro por Joaz Beserra Duarte, no aterramento São Bernardino, do INCRA, sem licença ambiental (lote 40)."

Art 2º - Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

PORTARIA Nº 69, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000090/2012-15, DETERMINA:

Art. 1º - Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "AMBIENTAL - Extração de areia. Novo areal clandestino na região do Amapá, Duque de Caxias. Noticiante: NUDEC I e II. Noticiado desconhecido."

Art. 2º - Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

PORTARIA Nº 70, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000078/2012-01, DETERMINA:

Art. 1º - Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "DIREITOS DO CIDADÃO - Moradia. Programa Minha Casa Minha Vida. Demora nas obras do conjunto habitacional Bandeirantes, em São João de Meriti. Noticiante: Mauro Lacerda de Oliveira. Noticiado: Estado do Rio de Janeiro."

Art. 2º - Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

PORTARIA Nº 98, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

Interessados: Município de Paraíba do Sul, Ministério da Saúde, Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil do Rio de Janeiro; "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - Saúde - necessidade de implantação de complexo regulador de leitos hospitalares, com acesso ao sistema informatizado SISREG, em todos os municípios pertencentes ao estado do Rio de Janeiro - Possível ausência de órgão de regulação de leitos no Município de Paraíba do Sul - informações extraídas do Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.012.000438/2004-04 - desmembramento do ICP nº 1.30.007.000248/2010-04".

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor do ofício/PR/RJ/GAB/RT nº 217/2010, oriundo da PRRJ, versando sobre a necessidade de implantação de complexo regulador de leitos hospitalares, com acesso ao sistema informatizado SISREG, em todos os municípios pertencentes ao estado do Rio de Janeiro, bem como a possível ausência de órgão de regulação de leitos no Município de Paraíba do Sul,

CONSIDERANDO os elementos apurados nos autos do ICP nº 1.30.007.000248/2010-04 quanto ao Município de Paraíba do Sul, havendo a necessidade de tratamento individualizado, eis que se encontra em situação distinta dos demais Municípios referidos naquele Inquérito Civil quanto à implantação do complexo regulador de leitos hospitalares;

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos noticiados, determinado, desde logo:

1 - autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2 - comunique-se à PFDC;

3 - expeça-se ofício ao Município de Paraíba do Sul requisitando informações acerca das medidas adotadas para efetiva execução do projeto para implantação e/ou implementação de complexo regulador e informatização das unidades de saúde do Município de Paraíba do Sul, tendo em vista o recebimento, em março de 2012, da primeira parcela dos recursos, no montante de R\$ 111.368,00 (cento e onze mil, trezentos e sessenta e oito reais).

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

VANESSA SEGUEZZI

PORTARIA Nº 785, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.30.001.001132/2012-04 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATOS INVESTIGADO(S): Apuração de suposto dano causado ao Erário em virtude da concessão e manutenção do benefício previdenciário NB 84/080.399.613-6.

POSSÍVEL(IS) RESPONSABILIDADE(S) PELO(S) FATOS INVESTIGADO(S): a apurar.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

VINÍCIUS PANETTO DO NASCIMENTO

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PORTARIA Nº 18, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, lotado em exercício nesta Procuradoria da República no Município de Santa Rosa/RS, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público:

Considerando as evidências colacionadas nos autos consistentes na degradação do ambiente natural pela prática de extração irregular de cascalho, por parte da Prefeitura Municipal de Tucunduva (RS), em área de propriedade de Nilvo Dalben, danos que, até o presente momento, não foram reparados;

CONSIDERANDO que ainda restam algumas providências a serem tomadas como, por exemplo, a oitiva dos agentes envolvidos na lavra ilegal e a obtenção junto à FEPAM/RS de Licença de Recuperação de Área Degradada ou Licença de Operação com Recuperação de Área Degradada, sendo necessária, portanto, a manutenção do presente feito em curso para o acompanhamento da questão;

CONSIDERANDO já haver sido ultrapassado o prazo para prorrogação da tramitação do procedimento administrativo, sendo que o prazo dilatatório sequencial (nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP) se mostra exíguo para findar à apuração dos fatos; e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu art. 7º, I, dispõe ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/06, do CSMFP, bem como do art. 2º, §6º, da Resolução 23/07, do CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1.Registro e autuação da presente Portaria, juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.29.015.0000011/2012-07, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, registrando-se como seu objeto: "Apurar notícia de extração/exploração ilegal de minério, por parte da empresa Carpened e Cia Ltda., em área de propriedade de Valdemar Reiser, sem as devidas licenças dos órgãos competentes, a fim de viabilizar a adoção de medidas, judiciais ou extrajudiciais, tendentes a obter a reparação dos danos ambientais e, eventualmente, a regularização da atividade";

2. A comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 do CNMP e art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87 do CSMFP);

3.A a fixação da presente portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no mural de avisos desta Procuradoria da República no Município de Santa Rosa (art. 4º, VI, da Resolução nº 23/07 do CNMP);

4. O cumprimento das diligências iniciais constantes da portaria de instauração do procedimento administrativo.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpridas as diligências, voltem os autos conclusos para análise.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PORTARIA Nº 45, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas funções institucionais,

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, CF e art. 6º, inciso VII, "b", LC nº 75/93);

Considerando o teor dos documentos do IBAMA dando conta da apreensão de treze espécimes da fauna brasileira, dentre elas cinco 'pintogol', passeriforme ameaçado de extinção, segundo IN nº 003 do IBAMA, em poder de Silvio Sartor;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público com o objetivo de viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Inicialmente, requirite-se ao IBAMA cópia do processo que versa sobre a apreensão de fauna silvestre ameaçada de extinção em poder de Silvio Sartor, em 21/10/2008, no Município de Bento Gonçalves. Ressalte-se no ofício a possibilidade de envio da cópia do feito para o "e-mail" desta PRM. Outrossim, deverá informar o destino conferido às aves que, em um primeiro momento ficaram sob responsabilidade do fiscal da ARPAI - Associação Riograndense de Proteção aos Animais, Jorge Acco, e que conforme se depreende do Parecer Técnico Instrutório sem Dilação Probatória nº 800/POA/EQT2, estão em poder do instituto.

Após o retorno dos documentos à instrução do feito, notifique-se o investigado Silvio Sartor para assinatura de TAC, retornando os autos conclusos para elaboração da minuta pertinente.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, em até 10 dias, acerca da instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06).

ALEXANDRE SCHNEIDER
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

Inquérito Civil Público nº 1.29.002.000201/2012-65.PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - Apurar ocorrência de invasões ilegais em imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, situados na linha Tronco Sul, no trecho entre Vacaria e Capitão Ritter

Interessados: América Latina Logística Malha Sul - ALL, Secretária do Patrimônio da União - SPU, Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando o teor do Expediente PA.00924.00030/2010, oriundo da Promotoria de Justiça Especializada de Vacaria, instaurado com a finalidade de buscar auxílio dos responsáveis pela antiga rede ferroviária (RFFSA) no combate de crimes na região da Comarca de Vacaria, tendo em vista que tais áreas estão sendo usadas como refúgio de infratores, sendo necessária a demolição das casas irregulares existentes no local;

Considerando que a Promotoria de Justiça Especializada de Vacaria informa que após diversas tentativas em buscar o responsável pela área - junto a ALL, SPU, DNIT e Município de Vacaria - e solucionar o problema, não logrou êxito, uma vez que cada órgão informou ser o outro o responsável;

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público;

Considerando que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

A Subcoordenadoria Jurídica, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Proceder a juntada do Expediente PA.00924.00030/2010 sob forma de anexo;

- Oficiar à Secretaria do Patrimônio da União RS solicitando os seguintes documentos e informações (encaminhar cópia das fls. 62-69, 81-85, 87 e 103-104 do PA.00924.00030/2010, juntado como anexo ao presente ICP):

i. encaminhar cópia do Termo de Cooperação Técnica firmado entre o DNIT e a SPU, que visa disciplinar a transição das acessões e benfeitorias não-operacionais da extinta RFFSA. Ainda, informar se foi instalada Câmara de Conciliação entre os Órgãos;

ii. informar se as 09 (nove) casas não-operacionais, localizadas na faixa de domínio operacional da linha tronco sul, no trecho entre Vacaria e Capitão Ritter (identificado como km 295 e 296 e não km 291 - alteração de localização confirmada pelo Escritório de Inventariança da RFFSA em Porto Alegre/RS), itens 3 a 11 do Termo de Transferência nº 255/2009 (NBPs.: 6202270, 6202279, 6202291, 6202310, 6202333, 6202361, 6202434, 6202435, 6202439), foram transferidas ao DNIT;

iii. Considerando o teor do "Relatório de Vistoria em Imóvel da Extinta RFFSA", realizado pela SPU/RS em 20/08/2010, que informa a existência de 14 (quatorze) casas residenciais no trecho citado no item "ii", e tendo em vista que o "Termo de Transferência nº 255/2009" registra apenas 09 (nove) casas no mesmo trecho, identificar e informa a situação das demais edificações;

iv. informar quais medidas foram tomadas para desocupar os imóveis não-operacionais da extinta RFFSA transferido para SPU, localizados no trecho citado no item "ii", considerando a notícia de invasão irregular oriunda da Promotoria de Justiça de Vacaria; - Comunicar à 5ª CCR a instauração deste Inquérito Civil Público, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

FABIANO DE MORAES

PORTARIA Nº 80, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea "b", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando o recebimento do Ofício n. 802/2012 e anexos, que notificam a ocorrência de dano ao acervo histórico tombado pela União, localizado em Antônio Prado/RS, mediante a pichação de imóvel;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea "d", e inc. III, alínea "d", da Lei Complementar 75/93;

Considerando a autuação, nesta Unidade do MPF, das Peças Informativas n. 1.29.002.000312/2012-71, para apurar os referidos fatos;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimento administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b"), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público, Inquérito Civil Público, vinculado ao 1º Ofício - Meio Ambiente desta Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul, tendo por objeto apurar os fatos noticiados.

Proceda-se às anotações e registros pertinentes em razão do quanto deliberado nesta portaria, inclusive a conversão das Peças Informativas n. 1.29.002.000312/2012-71 em Inquérito Civil Público.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de correio eletrônico, para os fins previstos nos arts. 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução n. 87/CSMPF, com o encaminhamento da presente portaria anexa.

Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Antônio Prado para solicitar informações sobre a identificação dos autores.

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 112, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Converte em inquérito civil público procedimento administrativo instaurado com o objetivo de localizar e instar o Sr. Gilson Freitas Pio a prestar alimentos à Sra. Paloma Pereira de Jesus Pio, que se encontra no estrangeiro.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e institucionais, e;

Considerando as atribuições relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, inc. III, da CR/88);

Considerando ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

Considerando o fundamento da dignidade da pessoa humana, bem como os compromissos assumidos pelo constituinte originário consistentes na redução das desigualdades sociais e na promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, incs. III e IV, da CR/88);

Considerando a existência de Procedimento Administrativo n. 1.31.001.000644/2012-18, autuado a partir do Ofício CNY n.132/2012/ASCIJ enviado pela Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional, referente à prestação de alimentos no estrangeiro, dando conta da necessidade de adoção de medidas em face do Sr. Gilson Freitas Pio, em prol da alimentada Sra. Paloma Pereira de Jesus Pio, com base na Convenção de Nova Iorque sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro; e

Considerando as informações prestadas pelo demandado, por meio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia a esta PRDC (fls. 26/32).

Resolve:

CONVERTER o presente procedimento administrativo em inquérito civil público, com o fito de localizar e instar o demandado a prestar alimentos à demandante, a qual se encontra no estrangeiro.

Para fins de instrução, DETERMINO:

I - OFICIE-SE à Defensoria Pública da União, solicitando a atuação no feito em nome do demandado, com cópia integral do presente;

II - OFICIE-SE à Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional, para que informe se eventuais medidas de contato adotadas com a demandante para indicação de conta bancária para depósito, a fim de manter o procedimento atualizado e propiciar acesso à informação atual por parte do demandado.

Com as respostas ou decurso dos prazos, VOLTEM-ME os autos conclusos para análise.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 53, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

O Ministério Público Federal, representado pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III da Constituição da República, pelo artigo 7º, I da Lei Complementar n.º 75/93, e pela Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, ainda,

Considerando a Representação encaminhada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Criciúma e Região - SISERP CRR, segundo a qual o Prefeito Municipal de Siderópolis, Douglas Gleen Warmling, teria violado a Lei n.º 11.738/2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n.º 4167;

Considerando que a referida lei determina que o piso salarial do magistério deverá ser atualizado anualmente, nos mesmos percentuais de crescimento do valor mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano;

Considerando que, segundo o Representante, o valor mínimo por aluno, nos anos de 2008 a 2012, teve um incremento de 22,22%, percentual esse que não foi estendido ao piso salarial dos professores;

Considerando, ainda, que o Prefeito firmou um acordo, em abril deste ano, com o Sindicato, no qual comprometeu-se a repassar o percentual de 23,66% aos professores;

Considerando que o acordo não foi cumprido, sob a justificativa de que a Lei 9.504/97, art. 73, VII, veda a concessão de revisão geral dos servidores públicos que exceda a reposição da perda de seu poder aquisitivo, nos seis meses que antecedem a eleição;

Considerando que a Município alega já ter realizado a revisão geral da remuneração dos professores, aduzindo que não pode, contudo, conceder aumentos salariais neste momento;

Considerando as disposições da Lei n.º 11.494/2007, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de que trata o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT);

Considerando que, segundo consulta ao Portal da Transparência, no ano de 2012 o Município de Siderópolis já recebeu R\$ 260.002,00 (duzentos e sessenta mil e dois reais), a título de recursos federais do FUNDEB;

Considerando que o recebimento de verbas federais confirma a atribuição do Ministério Público Federal para atuar neste caso, nos termos do artigo 109 da Constituição da República, combinado com o artigo 29 da Lei n.º 11.494/2007;

Considerando que ;

Considerando que, dentre as funções institucionais do Ministério Público, está a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, III da Constituição Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para investigar denúncia de descumprimento da Lei n.º 11.738/2008, por parte do Prefeito Municipal de Siderópolis.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se;

b) comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) publique-se, na forma do artigo 16 da Resolução n.º 87/2006;

d) oficie-se ao Prefeito Municipal de Siderópolis, com cópia da representação, requisitando que preste os esclarecimentos que entender pertinentes, em relação à representação subscrita pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Criciúma e Região (SISERP CRR), informando especialmente o seguinte:

se o município cumpriu o disposto no art. 5º, da Lei 11.738/2008, isto é, se atualizou o piso salarial dos professores no mesmo percentual do crescimento do valor mínimo por aluno;

se o acordo feito com o Sindicato dizia respeito à mera atualização do piso, dos salários de toda a categoria ou se tratava de aumentos reais.

e) após, venham conclusos.

PATRÍCIA MUXFELDT

PORTARIA Nº 61, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, e pela Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, ainda,

Considerando que, dentre as funções institucionais do Ministério Público, está a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando que, em 07.03.2012, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 1.33.003.000028/2012-62, para apurar a notícia de que o Município de Morro da Fumaça, mediante a prestação de informações ideologicamente falsas ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), estaria recebendo indevidamente recursos do Ministério da Saúde;

Considerando que considerando que não foi possível concluir o referido procedimento administrativo, no prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determina a CONVERSÃO deste procedimento administrativo em inquérito civil, nos termos do § 4º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010.

Reitere-se o ofício de fl. 35, com a advertência de que se trata da quarta reiteração e que a ausência de resposta no prazo fixado poderá caracterizar a prática de crime tipificado no art. 10 da Lei nº 7.347/85.

DARLAN AIRTON DIAS

PORTARIA Nº 112, DE 13 DE JUNHO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e CONSIDERANDO:

1. o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

2. que ao Ministério Público, nos termos do art. 127, caput da Constituição Federal, incumbe a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais indisponíveis;



3. que, nos termos do artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público da União a promoção do inquérito civil da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

4. também que o artigo 6º, XIV da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete o Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais indisponíveis, especialmente à ordem social;

5. ainda o disposto no caput do artigo 196 da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

6. As Peças de Informação nº 1.33.005.000349/2012-47 instauradas a partir de Termo de Comparecimento e Declarações, firmado pela Sra. KARLA PFEIFFER MOREIRA, a noticiar que sua mãe, Sra. MERCEDES PFEIFFER, necessita do medicamento SUTENT, uma vez que se submete a tratamento de tumor neuroendócrino pancreático e não tem condições de arcar com a compra do fármaco;

7. a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal visando a garantir aos cidadãos usuários do SUS atendimento adequado, eficiente e razoável para tratamento de doenças, haja vista a gravidade e a notícia de insuficiência das ações e serviços de saúde proporcionados à população joianvilense;

Resolve:

converter as Peças Informativas nº 1.33.005.000349/2012-47 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para investigar os fatos narrados.

Para tanto, determino ao Setor de Autuação e Distribuição:

A) a autuação desta Portaria como "prioridade" e dos documentos que a acompanham;

B) expeça-se ofício ao médico que prescreveu o fármaco SUTENT, Dr. Célio Kussumoto (CRM SC6130), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da possibilidade de substituição do medicamento indicado por outros disponibilizados pela Secretaria Municipal de Saúde, bem como se já houve uso desses outros fármacos e como foram as reações do paciente;

C) a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde, à Secretaria Estadual de Saúde e ao Ministério da Saúde, para que informem a esta Procuradoria da República, no prazo de 10 (dez) dias, qual o tratamento fornecido pelo SUS para pacientes com tumor pancreático. Na ocasião deverão se manifestar sobre a prescrição do medicamento SUSTENT para tratamento da doença. Indague-se, também, se tal medicamento é disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde, e em caso negativo, apontem quais medicamentos fornecidos pela rede pública poderiam tratar essa doença e substituir o SUTENT.

Após, voltem-me os autos conclusos.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

PORTARIA Nº 134, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, c e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;

c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.001.000381/2012-62 com o objetivo de apurar a identificação dos pacientes que necessitam do medicamento Cloridrato de Venlafaxina e que tiveram o seu fornecimento negado pela Diretoria de Assistência Farmacêutica da Secretaria Estadual de Saúde em razão de o referido medicamento não constar das listagens padronizadas do SUS ou constar, mas para CIDs diversas daquelas dos pacientes.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, as seguintes diligências iniciais:

1. Oficie-se à Diretoria de Assistência Farmacêutica (DIAF) requerendo a qualificação e o endereço das pessoas que requereram o medicamento Cloridrato de Venlafaxina e tiveram o seu fornecimento negado sob a justificativa de não constar, o referido medicamento, das listagens padronizadas do SUS ou constar apenas para CIDs diversas daquelas dos pacientes.

Após os registros de praxe, afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público, publique-se na página virtual da Procuradoria da República neste Estado, encaminhe-se para publicação no órgão oficial e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

PORTARIA Nº 322, DE 13 DE AGOSTO DE 2012

I Procedimento Administrativo nº 1.33.000.000728/2012-87. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...).";

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.000728/2012-87 versando sobre lançamento de efluentes e destruição de vegetação nativa nas margens do Rio da Madre, na Guarda do Embaú, Palhoça/SC, bem como o decurso do prazo de sua autuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 4ª CCR. MEIO AMBIENTE. LANÇAMENTO DE EFLUENTES E DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA NAS MARGENS DO RIO DA MADRE. GUARDA DO EMBAÚ, PALHOÇA/SC;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA

PORTARIA Nº 360, DE 17 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.002027/2012-82 versando sobre supostas irregularidades em contrato firmado entre a Caixa Econômica Federal (CEF) no Estado de Santa Catarina e a empresa Referência Locadora de Veículos Ltda.. no âmbito do 6º Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "supostas irregularidades em contrato firmado entre a Caixa Econômica Federal (CEF) no Estado de Santa Catarina e a empresa Referência Locadora de Veículos Ltda.. Serviços de Entrega Rápida. 'Curier'."

b) a expedição de ofício à CEF, reiterando o Ofício nº 4616/2012-GABPR3 (fl. 09) e solicitando 1) informar qual empresa presta serviços de entrega rápida (curier) à CEF neste estado; 2) informar a abrangência territorial dos contratos; 3) encaminhar cópia dos contratos de prestação deste serviço a contar de 02 de janeiro de 2008. Prazo para atendimento: 20 dias.

c) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

d) decorrido o prazo, retornem os autos a este Gabinete para análise e adoção das providências pertinentes.

DANIELE CARDOSO ESCOBAR

PORTARIA Nº 370, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.002140/2012-68 versando sobre suposto enriquecimento ilícito em razão das atribuições por Agente de Polícia Federal no âmbito do 6º Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "Improbidade Administrativa. Enriquecimento Ilícito. Vantagem Econômica em razão das atribuições. Agente de Polícia Federal."

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

d) após as providências acima, retornem os autos a este Gabinete para análise e adoção das providências pertinentes.

DANIELE CARDOSO ESCOBAR

PORTARIA Nº 371, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.002151/2012-48 versando sobre irregularidades cometidas pela UFSC em relação ao curso de Museologia, provável desvio de recursos do REUNI, registro de frequência e aprovação em disciplina sem professor, no âmbito do 6º Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "UFSC. Curso de Museologia. Improbidade Administrativa. Desvio de Recursos do Programa REUNI. Educação. Ausência de Professor. Aprovação na Disciplina. Projeto pedagógico do curso em desacordo com normas do MEC";

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação.

d) após, o retorno dos autos a este gabinete para novas providências.

DANIELE CARDOSO ESCOBAR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 39, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos artigos 5º, inciso I e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução nº 23/2007 - CNMP, artigo 4º, e na Resolução nº 87/2006 - CSMPPF, artigo 8º;

Resolve:

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal onde se vislumbra que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos do inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

INSTAURAR o competente INQUÉRITO CIVIL Nº 1.34.006.000279/2012-80, a partir de cópia das principais peças do Processo Administrativo Disciplinar nº 35664.000617/2009-42 da Corregedoria Regional do INSS em São Paulo, a fim de apurar eventuais atos de improbidade praticados por Perito Médico Previdenciário no exercício de suas funções.

Determino inicialmente que sejam tomadas as seguintes providências:

Proceda-se a autuação e o registro do presente Inquérito Civil nos sistemas informatizados;

Publique-se e comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 - CSMPPF;

Afixe-se no local de costume;

Oficie-se à Procuradoria Federal Especializada do INSS solicitando informações acerca de eventual propositura de ação de improbidade;

Oficie-se à Gerência-Executiva do INSS solicitando informações sobre as providências tomadas visando ao ressarcimento do Erário;

Encaminhe cópia ao Núcleo Criminal dessa PRM-Guarulhos;

Após, tornem conclusos.

MATHEUS BARALDI MAGNANI

PORTARIA Nº 39, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos artigos 5º, inciso I e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução nº 23/2007 - CNMP, artigo 4º, e na Resolução nº 87/2006 - CSMPPF, artigo 8º;

RESOLVE:

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal onde se vislumbra que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos do inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

INSTAURAR o competente INQUÉRITO CIVIL Nº 1.34.006.000279/2012-80, a partir de cópia das principais peças do Processo Administrativo Disciplinar nº 35664.000617/2009-42 da Corregedoria Regional do INSS em São Paulo, a fim de apurar eventuais atos de improbidade praticados por Perito Médico Previdenciário no exercício de suas funções.

Determino inicialmente que sejam tomadas as seguintes providências:

1) Proceda-se a autuação e o registro do presente Inquérito Civil nos sistemas informatizados;

2) Publique-se e comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 - CSMPPF;

3) Afixe-se no local de costume;

4) Oficie-se à Procuradoria Federal Especializada do INSS solicitando informações acerca de eventual propositura de ação de improbidade;

5) Oficie-se à Gerência-Executiva do INSS solicitando informações sobre as providências tomadas visando ao ressarcimento do Erário;

6) Encaminhe cópia ao Núcleo Criminal dessa PRM-Guarulhos;

7) Após, tornem conclusos.

MATHEUS BARALDI MAGNANI

PORTARIA Nº 39, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil Público.
PRM-BAU-SP-00004808/2012. I. C. P. Nº
1.34.003.000318/2012-79

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III - Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, V, "a");

Considerando o que consta do Relatório Conclusivo do procedimento de apuração de responsabilidade - processo administrativo nº SP.0290.2007.A.0000073 (em anexo), levado a efeito pela Auditoria Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas/SP, que apurou as condutas dos empregados Mônica Miyuki Haragutchi, Marcos Yonezawa, Grazielle Cristine dos Santos e Antônio Sérgio de Godoy Junior que teriam concorrido para implementação de operações irregulares de concessões de crédito comercial para as empresas Sardinha Diesel Ltda, CNPJ n.º 49.319.023/0001-52, posto Trevo Comercio de Molas Ltda, CNPJ n.º 96.375.258/0001-41 e Sardinha Truck Center Comercio de peças e Serviços para Caminhões Ltda, CNPJ n.º 59.737.957/000-41, com prejuízos financeiros à empresa pública federal;

Resolve, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando averiguar a necessidade de adoção de providências de responsabilização dos envolvidos e de medidas de ressarcimento ao erário;

Fica determinado ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema UNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a instauração de Inquérito Civil Público;

b) que a SUBJUR expeça ofício ao Gerente de Auditoria Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas, requisitando-se-lhe (com as advertências legais), que no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, seja informado se já foi quitado/ressarcido o dano apurado/causado à Caixa, objeto do processo administrativo nº SP.0290.2007.A.0000073, na Agência localizada na Rua Gustavo Maciel, n.º 33, Quadra 07, em Bauru/SP e, se acaso não quitado/ressarcido, seja informado o valor atualizado do prejuízo sofrido pela Caixa;

c) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - Patrimônio Público e Social, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

d) a designação da servidora Samantha de Almeida Moreira Grespan, Técnica Administrativa, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito;

e) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

f) seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Registre-se.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

PORTARIA Nº 304, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi atuado - no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo - o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001279/2012-47, com a seguinte ementa:

"PATRIMÔNIO PÚBLICO. Notícia de contratação ilegal de funcionários na empresa DATAPREV - Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social. Fundação de Tecnologia Industrial."

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar o envio - pela DATAPREV da relação completa dos nomes dos empregados terceirizados que trabalham na instituição contratados sem observância de concurso público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Administrativo nº 1.34.001.001279/2012-47 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

5. Aguarde-se resposta ao ofício expedido à fl. 55.

INÊS VIRGÍNIA PRADO SOARES



PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 32, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.35.000.000399/2012-08. Apurar supostas irregularidades na Reserva Biológica Santa Isabel, em Pirambu/SE, tais como a entrada de veículos na reserva, comércio na praia, danos aos ecossistemas de restinga, geração de grande quantidade de lixo e ameaça aos ninhos de tartarugas marinhas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora Regional da República signatária, atuante no 2º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93; no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; no art. 2º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. o registro e a autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.000399/2012-08, pela Seção de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: "Apurar supostas irregularidades na Reserva Biológica Santa Isabel, em Pirambu/SE, tais como a entrada de veículos na reserva, comércio na praia, danos aos ecossistemas de restinga, geração de grande quantidade de lixo e ameaça aos ninhos de tartarugas marinhas";

2. a afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 CNMP);

3. devolver os autos à signatária após o cumprimento das determinações constantes dos itens anteriores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPT, deve a SETC realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CONSELHO SUPERIOR

EXTRATO DA ATA DA 166ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 4 DE SETEMBRO DE 2012

Início: 9h20.

Presidência: Luís Antônio Camargo de Melo. Presentes os Conselheiros: Heloisa Maria Moraes Rego Pires (Vice-Presidente), Otávio Brito Lopes, Lucinea Alves Ocampos, Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Vera Regina Della Pozza Reis, Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, Eduardo Antunes Parmeggiani (Conselheiro Secretário) e Ronaldo Curado Fleury. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro José Alves Pereira Filho e o Corregedor-Geral do MPT José Neto da Silva. Presente o Presidente da ANPT, o Procurador do Trabalho Carlos Eduardo de Azevedo Lima.

Deliberações:

01 - Posse solene dos membros eleitos para compor o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho - Biênio 2012/2014.

Tomaram posse no Conselho Superior do MPT, como Conselheiros, os Excelentíssimos Subprocuradores-Gerais do Trabalho Heloisa Maria Moraes Rego Pires e Otávio Brito Lopes, eleitos pelo Colégio de Procuradores do Trabalho e Lucinea Alves Ocampos, eleita pelos Subprocuradores-Gerais do Trabalho, a contar de 1º de setembro de 2012, para mandato durante o biênio de 2012/2014. CSMPT, 166ª Sessão Ordinária, 04.09.2012.

02 - Eleição do Vice-Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho elegeu, por unanimidade, a Conselheira Heloisa Maria Moraes Rego Pires, como Vice-Presidente do CSMPT, para mandato de 1 (um) ano. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Alves Pereira Filho. CSMPT, 166ª Sessão Ordinária, 04.09.2012.

03 - Eleição de Conselheiro Secretário do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho elegeu, por unanimidade, o Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani, como Secretário do CSMPT, para mandato de 1 (um) ano. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Alves Pereira Filho. CSMPT, 166ª Sessão Ordinária, 04.09.2012.

04 - Processo CSMPT nº 08130.000855/2012.

Origem: Corregedoria do MPT.

Assunto: Inquérito Administrativo Disciplinar.

Advogado: Dr. José Carlos Tavares de Moraes Sarmento - OAB-RJ nº 80.183.

Relator: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Decisão: Retirado de pauta, em razão da ausência justificada do Conselheiro Relator José Alves Pereira Filho. CSMPT, 166ª Sessão Ordinária, 04.09.2012.

05 - Processo CSMPT nº 08130.000739/2012.

Origem: Corregedoria do MPT.

Assunto: Inquérito Administrativo Disciplinar.UDALI-PHAL)

Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. Revisor: Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, extinguir o feito sem julgamento do mérito e determinar a remessa de cópias dos autos ao Senhor Corregedor Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, para ciência e providências que entender cabíveis, nos termos do voto da Conselheira Relatora, vencido o Conselheiro Revisor, que votou pelo encaminhamento dos autos à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para prosseguimento do feito, como assim o entender. A Conselheira Heloisa Maria Moraes do Rego Pires declarou-se impedida para participar do julgamento. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Alves Pereira Filho. CSMPT, 166ª Sessão Ordinária, 04.09.2012.

06 - Processo CSMPT nº 08130.002142/2012.

Origem: Corregedoria do MPT.

Assunto: Inquérito Administrativo Disciplinar.BURIGO)

Relator: Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani.

Revisor: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade e nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela conversão do feito em diligência destinada a produção de novas provas, nos moldes do artigo 251, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, determinando o retorno dos autos à Comissão de Inquérito, pelo prazo de 30 dias, devendo esta providenciar a juntada dos documentos elencados e proceder à sua análise, apontando as hipóteses em que houve a conduta irregular do indiciado (falta de zelo). Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Alves Pereira Filho. CSMPT, 166ª Sessão Ordinária, 04.09.2012.

07 - Processo CSMPT nº 08130.003809/2012. Interessado: Marcos Duanne Barbosa de Almeida - Procurador do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para cursar mestrado em Direito Público.

Relatora: Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, preliminarmente e por maioria, pelo conhecimento do pedido de afastamento, vencido em parte o Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas. Em seguida, no mérito, o Conselho Superior opinou, por maioria e nos termos do voto da Conselheira Relatora, favoravelmente à concessão do afastamento do Procurador do Trabalho Marcos Duanne Barbosa de Almeida para frequentar o curso de mestrado em direito público, pela Universidade do Vale dos Sinos, nos períodos de 22 a 25.08.2012, de 26 a 29.09.2012, de 24 a 27.10.2012, de 21 a 24.11.2012 e de 13 a 14.12.2012, ficando condicionado o deferimento, quanto aos anos de 2013 e 2014, dos dias (uma quarta-feira, uma quinta-feira e uma sexta-feira) e meses (janeiro ou julho) à comprovação, no prazo de 30 (trinta) dias e por meio de documentação idônea, do período exato correspondente, vencidos os Conselheiros Ivana Auxiliadora Mendonça Santos (Revisora) e Eduardo Antunes Parmeggiani, que votaram pelo indeferimento do afastamento. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Alves Pereira Filho. CSMPT, 166ª Sessão Ordinária, 04.09.2012.

08 - Aprovação das atas da 165ª Sessão Ordinária e da 163ª Sessão Extraordinária.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho aprovou, à unanimidade, a ata 165ª da Sessão Ordinária, com correções apontadas pelos Conselheiros Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas e Ronaldo Curado Fleury. Decidiu ainda pelo adiamento da apreciação da ata da 163ª Sessão Extraordinária. CSMPT, 166ª Sessão Ordinária, 04.09.2012.

Término: 13h.

LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
Presidente do Conselho

EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI
Conselheiro/Secretário

PROCURADORIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 2.226, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº REP 000128.2012.01.003/9 - 303, instaurado a partir de Relatório de Fiscalização e autos de infração encaminhados pelo Ministério de Trabalho e Emprego a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, dando ciência de que o investigado, LLX MINAS-RIO LOGÍSTICA COMERCIAL EXPORTADORA S/A, vem praticando irregularidades trabalhistas, concernentes ao PPRA, por conter metas genéricas, e à realização da avaliação clínica integrante do exame médico admissional após o trabalhador assumir suas funções;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000128.2012.01.003/9 - 303, em face de LLX MINAS-RIO LOGÍSTICA COMERCIAL EXPORTADORA S/A. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho, MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO

PORTARIA Nº 2.646, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, através da PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, situado na Rua Visconde do Uruguai nº 353 / 8º Andar, Centro, no município de Niterói/RJ, CEP 24.030-077, com fulcro no artigo 127 e artigo 129, inciso III e VI da Constituição Federal c/c artigo 6º, inciso VII, artigo 8º e artigo 84, inciso II da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 c/c Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, VEM INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 127, caput, estabelece que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 129, inciso III, estabelece que é função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 estabelece que "O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícia, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis";

CONSIDERANDO que o artigo 83, inciso III da Lei Complementar nº 75/93 declara a legitimidade do Ministério Público, para "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos";

CONSIDERANDO que o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que "Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores";

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII Lei Complementar nº 75/93 estabelece que compete ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é órgão de natureza constitucional que tem por missão institucional assegurar a efetividade dos direitos humanos fundamentais;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem por missão defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis no âmbito das relações de trabalho, contribuindo para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e para a concretização dos ideais democráticos e da cidadania;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO foi concebido constitucionalmente como instituição indispensável para a garantia dos interesses sociais, da cidadania e do regime democrático;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO incumbe a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem a atribuição institucional de promover a defesa social dos direitos fundamentais da pessoa humana do trabalhador;

CONSIDERANDO que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está consagrado em nosso ordenamento jurídico constitucional como fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso III da Carta Política, fazendo da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que os fatos relatados no bojo da Representação nº 002569.2008.01.006/4-602 ensejaram a instauração do presente procedimento investigatório em face do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE NITERÓI E SÃO GONÇALO, inscrito no CNPJ sob o número 27.763.895/0001-72, com a finalidade de apurar irregularidades atinentes ao descumprimento de normas trabalhistas de proteção à pessoa humana do indivíduo que labora, relacionadas à liberdade e organização sindical;

CONSIDERANDO que em atenção à requisição ministerial consubstanciada no ofício OF/PRT 1º/OFNT 602/Nº 0096/2009 de fls. 62, o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE NITERÓI E SÃO GONÇALO, inscrito no CNPJ sob o número 27.763.895/0001-72, apresentou a documentação de fls. 64/212;

CONSIDERANDO que no caso tratado nos presentes autos há necessidade de continuação e aprofundamento das investigações pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO para apuração mais pormenorizada dos atos ilegítimos e irregulares denunciados por ofensa ao ordenamento jurídico pátrio;

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, nos termos do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE, com espeque no artigo 8º, § 1º da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 9º da Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, INSTAURAR O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 002569.2008.01.006/4-602 em face do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE NITERÓI E SÃO GONÇALO, inscrito no CNPJ sob o número 27.763.895/0001-72, adotando-se para tanto as seguintes providências:

A designação da servidora Susana da Silveira Mulin, ocupante do cargo de Analista Processual, lotada na Procuradoria do Trabalho no Município de Niterói, para funcionar como secretária do presente inquérito civil;

ÉRICA DE ALMEIDA BONFANTE TESSAROLLO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 2.663, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, através da PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, situado na Rua Visconde do Uruguai nº 353 / 8º Andar, Centro, no município de Niterói/RJ, CEP 24.030-077, com fulcro no artigo 127 e artigo 129, inciso III e VI da Constituição Federal c/c artigo 6º, inciso VII, artigo 8º e artigo 84, inciso II da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 c/c Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, VEM INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 127, caput, estabelece que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 129, inciso III, estabelece que é função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 estabelece que "O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícia, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis";

CONSIDERANDO que o artigo 83, inciso III da Lei Complementar nº 75/93 declara a legitimidade do Ministério Público, para "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos";

CONSIDERANDO que o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que "Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores";

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII Lei Complementar nº 75/93 estabelece que compete ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é órgão de natureza constitucional que tem por missão institucional assegurar a efetividade dos direitos humanos fundamentais;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem por missão defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis no âmbito das relações de trabalho, contribuindo para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e para a concretização dos ideais democráticos e da cidadania;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO foi concebido constitucionalmente como instituição indispensável para a garantia dos interesses sociais, da cidadania e do regime democrático;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO incumbe a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem a atribuição institucional de promover a defesa social dos direitos fundamentais da pessoa humana do trabalhador;

CONSIDERANDO que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está consagrado em nosso ordenamento jurídico constitucional como fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso III da Carta Política, fazendo da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que os fatos relatados no bojo da Apresentação nº 000006.2012.01.006/9-602 ensejaram a instauração do presente procedimento investigatório em face da empresa UNIÃO DE LOJAS LEADER S/A, inscrita no CNPJ sob o número 30.094.114/0001-09, com a finalidade de apurar irregularidades atinentes ao descumprimento de normas trabalhistas de proteção à pessoa humana do indivíduo que labora, relacionadas à exploração do trabalho da criança e do adolescente supostamente contrária à legislação pátria (trabalho artístico - fls. 05/67);

CONSIDERANDO que em atenção ao OFÍCIO PRT 1ª REGIÃO/PTM NITERÓI 602/Nº 72661/2012 de fls. 81 a empresa UNIÃO DE LOJAS LEADER S/A, inscrita no CNPJ sob o número 30.094.114/0001-09, apresentou manifestação escrita acostada às fls. 85/86, no sentido de que "não produz seu material publicitário, confiando tal serviço especializado a empresas para tanto credenciadas, hoje a empresa ARTPLAN, nome assaz conhecido no mercado", sendo certo que também ressaltou que "em 2010 a agência contratada era a Grey, mas que não produzia os catálogos de coleção, razão pela

qual foi contratada uma outra agência, a PERFIL, para essa específica tarefa, resultando daí o contrato de trabalho estabelecido com o menor Henrique Galhardo, através da empresa serviços fotográficos "Meu Capricho" cujo valor dos serviços prestados foram creditados em favor de Catherine Q B Masusti de Camar";

CONSIDERANDO que o petitório de fls. 85/86, a despeito da empresa UNIÃO DE LOJAS LEADER S/A, inscrita no CNPJ sob o número 30.094.114/0001-09, fazer menção à contratação da empresa ARTPLAN para prestação de serviço publicitário e ao pagamento de remuneração em favor de CATHERINE Q. B. MASUSTTI DE CAMAR, não foi instruído com cópia dos referidos documentos;

CONSIDERANDO que no caso tratado nos presentes autos há necessidade de continuação e aprofundamento das investigações pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO para apuração mais pormenorizada dos atos ilegítimos e irregulares denunciados por ofensa ao ordenamento jurídico pátrio;

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, nos termos do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE, com espeque no artigo 8º, § 1º da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 9º da Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, INSTAURAR O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 000006.2012.01.006/9-602 em face da empresa UNIÃO DE LOJAS LEADER S/A, inscrita no CNPJ sob o número 30.094.114/0001-09, adotando-se para tanto as seguintes providências:

A designação da servidora Susana da Silveira Mulin, ocupante do cargo de Analista Processual, lotada na Procuradoria do Trabalho no Município de Niterói, para funcionar como secretária do presente inquérito civil;

ÉRICA DE ALMEIDA BONFANTE TESSAROLLO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 2.758, DE 31 DE AGOSTO DE 2012

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº PP 000275.2011.01.003/1 - 302, instaurado a partir despacho exarado pela Exma. Procuradora do Trabalho, Dra. Marcela Conrado de Farias Ribeiro, tendo em vista a remessa a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, de relatório de ação fiscal realizada nas obras de instalação do Mineroduto do Sistema Minas-Rio, dando notícia de que a investigada, ANGLIO FERROUS MINAS RIO S/A, vem praticando irregularidades trabalhistas, concernentes na ausência de anotação de CTPS, ausência de recolhimento de FGTS e ausência de concessão de descanso semanal remunerado; Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000275.2011.01.003/1 - 302, em face de ANGLIO FERROUS MINAS RIO S/A. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho, HELOÍSA SIQUEIRA DE JESUS, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

HELOÍSA SIQUEIRA DE JESUS

PORTARIA Nº 2.760, DE 31 DE AGOSTO DE 2012

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº PP 000274.2011.01.003/5 - 302, instaurado a partir despacho exarado pela Exma. Procuradora do Trabalho, Dra. Marcela Conrado de Farias Ribeiro, tendo em vista a remessa a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, de relatório de ação fiscal realizada nas obras de instalação do Mineroduto do Sistema Minas-Rio, dando notícia de que a investigada, ANGLIO FERROUS MINAS RIO S/A, vem praticando irregularidades trabalhistas, concernentes ao meio ambiente de trabalho nos canteiros de obras, onde diversas empresas desempenham suas atividades, porquanto a empresa denunciada nos presentes autos contratou diversas prestadoras de serviços;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000274.2011.01.003/5 - 302, em face de ANGLIO FERROUS MINAS RIO S/A. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho, HELOÍSA SIQUEIRA DE JESUS, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

HELOÍSA SIQUEIRA DE JESUS

PORTARIA Nº 2.825, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº REP 000198.2012.01.003/0 - 301, instaurado a partir de ofício encaminhado pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Itaperuna a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, dando notícia de que a investigada, COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE ITAPERUNA, vem praticando irregularidades trabalhistas, concernentes em deixar de capacitar trabalhadores envolvidos na operação, manutenção, inspeção e demais intervenções em máquinas e equipamentos, bem como deixar de instalar proteções fixas e móveis nas máquinas.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve: instaurar o Inquérito Civil nº 000198.2012.01.003/0 - 301 2, em face de COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE ITAPERUNA. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, FRANCISCO CARLOS DA SILVA ARAÚJO, que poderá ser secretariado pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA ARAÚJO

PORTARIA Nº 2.826, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº PP 000119.2011.01.003/5 - 302, instaurado a partir de denúncia sigilosa formulada perante esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, dando notícia de que a investigada, UNIDRINKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, vem praticando irregularidades trabalhistas, concernentes no excesso de jornada de trabalho, atraso de salários e abuso do poder diretivo do empregador;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000119.2011.01.003/5 - 302, em face de UNIDRINKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho, HELOÍSA SIQUEIRA DE JESUS, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

HELOÍSA SIQUEIRA DE JESUS

PORTARIA Nº 2.835, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº PP 000278.2011.01.003/0 - 302, instaurado a partir de despacho exarado pela Exma. Procuradora do Trabalho, Dra. Marcela Conrado de Farias Ribeiro, tendo em vista a remessa a esta Procuradoria de relatório de ação fiscal realizada nas obras de instalação do Mineroduto do Sistema Minas-Rio, dando notícia de que a investigada, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A, vem praticando irregularidades trabalhistas, concernentes na ausência de implementação de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA);

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000278.2011.01.003/0 - 302, em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, FRANCISCO CARLOS DA SILVA ARAÚJO, que poderá ser secretariado pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA ARAÚJO

PORTARIA Nº 2.840, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 0553.2011.01.006/1-603, instaurado com a finalidade de apurar a ocorrência de assédio moral nas dependências do CETEP - SÃO GONÇALO.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 0553.2011.01.006/1-603 em face de FUNDAÇÃO DE APOIO A ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC (CETEP - SÃO GONÇALO), com sede na rua Clarimundo de Melo, nº 847, Quintino, Rio de Janeiro/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO CARVALHO DE ARAUJO, que poderá ser secretariado pelo servidor MARCIO B. R. DE SENA, Analista Processual.

SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO
CARVALHO DE ARAUJO



Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS DIRETORIA-GERAL

PORTARIA Nº 364, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXVII do artigo 147 da Resolução nº 20, de 30 de novembro de 1971, resolve:

Tornar sem efeito os termos da Portaria nº 258/12, publicada no Boletim Administrativo da Câmara dos Deputados nº 122, em 27/06/12, e no D.O.U, na mesma data, que aplicou à empresa Comercial Paranaíba Ltda. ME, localizada na Rua Maringá, 670, Bairro

Milionários, Belo Horizonte - MG, inscrita no CNPJ sob o nº 13.855.653/0001-02, as penalidades de multa de R\$ 5.125,05 (cinco mil, cento e vinte e cinco reais e cinco centavos) e de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública pelo período de 2 (dois) anos. (Nota de Empenho 2012NE000877 - Processo nº 123.744/10).

ROGÉRIO VENTURA TEIXEIRA

PORTARIA Nº 365, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXVII do artigo 147 da Resolução nº 20, de 30 de novembro de 1971,

Considerando que a empresa Comercial Paranaíba Ltda. ME, localizada na Rua Maringá, 670, Bairro Milionários, Belo Horizonte - MG, inscrita no CNPJ sob o nº 13.855.653/0001-02, não forneceu o objeto da Nota de Empenho 2012NE000877 (Processo nº 123.744/10), resolve:

Aplicar à empresa as penalidades de multa de R\$ 5.125,05 (cinco mil, cento e vinte e cinco reais e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor empenhado, com fulcro no item 9 do Anexo nº 3 do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 246/11, bem como a penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública, pelo período de 2 (dois) meses, com fulcro no subitem 4.1, alínea "c", do Edital.

ROGÉRIO VENTURA TEIXEIRA

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 206, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a abertura de créditos adicionais suplementares em favor da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o inciso II do § 1º do art. 54 da Lei n. 12.465, de 12 de agosto de 2011, e tendo em vista a autorização contida no inciso VI, alínea "a", do art. 4º da Lei n. 12.595, de 19 de janeiro de 2012, e os procedimentos estabelecidos na Portaria n. 4/SOF/MP, datada de 30 de janeiro de 2012, ad referendum, resolve:

Art. 1º Abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Justiça Federal, créditos adicionais suplementares, no valor global de R\$ 136.390.961,00 (cento e trinta e seis milhões, trezentos e noventa mil e novecentos e sessenta e um reais) para atender às programações do Anexo I desta resolução.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta resolução.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FELIX FISCHER

ANEXO

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR	
			S	N	P	O	U	T		
			F	D		D		E		
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							32.535.755	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							32.535.755	
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional	S	I	I	90	0	100	32.535.755	
	0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							74.994.018	
		ATIVIDADES								
02 122	0569 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							56.766.063	
02 122	0569 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	I	I	90	0	100	56.766.063	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
02 122	0569 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							18.227.955	
02 122	0569 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	I	0	91	0	100	18.227.955	
TOTAL - FISCAL									74.994.018	
TOTAL - SEGURIDADE									32.535.755	
TOTAL - GERAL									107.529.773	

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12102 - Tribunal Regional Federal da 1a. Região

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR	
			S	N	P	O	U	T		
			F	D		D		E		
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							3.242.051	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							3.242.051	
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional	S	I	I	90	0	156	3.242.051	
	0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							1.420.338	
		ATIVIDADES								
02 122	0569 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							1.420.338	



02 122	0569 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	1.420.338
TOTAL - FISCAL									1.420.338
TOTAL - SEGURIDADE									3.242.051
TOTAL - GERAL									4.662.389

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12103 - Tribunal Regional Federal da 2a. Região

ANEXO I Crédito SuplementarPROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
			F	D		D		E	
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							3.751.877
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis							3.751.877
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - Nacional	S	1	1	90	0	156	3.751.877
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							130.050
		ATIVIDADES							
02 122	0569 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							130.050
02 122	0569 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	130.050
TOTAL - FISCAL									130.050
TOTAL - SEGURIDADE									3.751.877
TOTAL - GERAL									3.881.927

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12104 - Tribunal Regional Federal da 3a. Região

ANEXO I Crédito SuplementarPROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	ND	P	O	U	T	
			F			D		E	
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							5.833.141
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis							5.833.141
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - Nacional	S	1	1	90	0	156	5.833.141
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							3.425.843
		ATIVIDADES							
02 122	0569 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							3.416.903
02 122	0569 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	3.416.903
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 122	0569 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							8.940
02 122	0569 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	8.940
TOTAL - FISCAL									3.425.843
TOTAL - SEGURIDADE									5.833.141
TOTAL - GERAL									9.258.984

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12105 - Tribunal Regional Federal da 4a. Região

ANEXO I Crédito SuplementarPROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
			F	D		D		E	
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							5.564.535
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis							5.564.535
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - Nacional	S	1	1	90	0	100	2.610.091
			S	1	1	90	0	156	2.954.444



0569		Prestitação Jurisdicional na Justiça Federal							1.086.096
		ATIVIDADES							
02 122	0569 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							1.086.096
02 122	0569 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	1.086.096
TOTAL - FISCAL									1.086.096
TOTAL - SEGURIDADE									5.564.535
TOTAL - GERAL									6.650.631

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12106 - Tribunal Regional Federal da 5a. Região

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR	
			S	N	P	O	U	T		
			F	D		D		E		
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União								1.796.547
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							1.796.547	
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional	S	1	1	90	0	100	1.796.547	
0569		Prestitação Jurisdicional na Justiça Federal								2.610.710
		ATIVIDADES								
02 122	0569 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							2.610.710	
02 122	0569 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	2.610.710	
TOTAL - FISCAL									2.610.710	
TOTAL - SEGURIDADE									1.796.547	
TOTAL - GERAL									4.407.257	

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau

ANEXO II Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR	
			S	N	P	O	U	T		
			F	D		D		E		
0901		Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais								57.084.046
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
28 846	0901 00FB	Pagamento de Passivos Judiciais/Administrativos (Juros URV, Parcela Autônoma de Equivalência e Adicional por Tempo de Serviço) - Aposentadorias e Pensões							15.781.513	
28 846	0901 00FB 0001	Pagamento de Passivos Judiciais/Administrativos (Juros URV, Parcela Autônoma de Equivalência e Adicional por Tempo de Serviço) - Aposentadorias e Pensões - Nacional	S	1	1	90	0	156	15.781.513	
28 846	0901 00FK	Pagamento de Passivos Judiciais/Administrativos (Juros URV, Parcela Autônoma de Equivalência e Adicional por Tempo de Serviço) - Pessoal Ativo							34.980.048	
28 846	0901 00FK 0001	Pagamento de Passivos Judiciais/Administrativos (Juros URV, Parcela Autônoma de Equivalência e Adicional por Tempo de Serviço) - Pessoal Ativo - Nacional	F	1	1	90	0	100	34.980.048	
28 846	0901 00FO	Contribuição da União para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Pagamento de Passivos Judiciais/Administrativos (Juros URV, Parcela Autônoma de Equivalência e Adicional por Tempo de Serviço)							6.322.485	
28 846	0901 00FO 0001	Contribuição da União para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Pagamento de Passivos Judiciais/Administrativos (Juros URV, Parcela Autônoma de Equivalência e Adicional por Tempo de Serviço) - Nacional	F	1	0	91	0	100	6.322.485	
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais								79.306.915
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
02 122	0909 00H7	Contribuição da União para o custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente da Criação e/ou Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos e Carreiras e Revisão de Remunerações							11.914.410	
02 122	0909 00H7 0001	Contribuição da União para o custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente da Criação e/ou Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos e Carreiras e Revisão de Remunerações - Nacional	F	1	0	91	0	100	11.914.410	
02 122	0909 0C04	Criação e/ou Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações - Pessoal Ativo							67.392.505	
02 122	0909 0C04 0001	Criação e/ou Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações - Pessoal Ativo - Nacional	F	1	1	90	0	100	67.392.505	
TOTAL - FISCAL									120.609.448	
TOTAL - SEGURIDADE									15.781.513	
TOTAL - GERAL									136.390.961	

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ATO Nº 615, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Superior do Trabalho, crédito suplementar no valor global de R\$ 1.299.124,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando os termos do art. 54 da Lei n.º 12.465, de 12 de agosto de 2011, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2012, c/c com o art. 4º da Lei n.º 12.595, de 19 de janeiro de 2012, Lei Orçamentária Anual - LOA 2012, e as disposições contidas na Portaria SOF/MP n.º 4, de 30 de janeiro de 2012, e no Ato Conjunto nº 5 TST.CSJT.GP, de 5 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Superior do Trabalho, crédito suplementar, tipo 457, com compensação, no valor global de R\$ 1.299.124,00, para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO ORESTE DALAZEN



ANEXO

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15101 - Tribunal Superior do Trabalho

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.000	
			VALOR							
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista								1.299.124
		ATIVIDADES								
02 301	0571 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes							1.299.124	
02 301	0571 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	100	1.299.124	
TOTAL - FISCAL									0	
TOTAL - SEGURIDADE									1.299.124	
TOTAL - GERAL									1.299.124	

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15101 - Tribunal Superior do Trabalho

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.000	
			VALOR							
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista								1.299.124
		ATIVIDADES								
02 365	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados							182.450	
02 365	0571 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados - Nacional	F	3	1	90	0	100	182.450	
02 331	0571 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados							93.013	
02 331	0571 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados - Nacional	F	3	1	90	0	100	93.013	
02 306	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							1.023.661	
02 306	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional	F	3	1	90	0	100	1.023.661	
TOTAL - FISCAL									1.299.124	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									1.299.124	

ATO Nº 616, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Superior do Trabalho, crédito suplementar no valor global de R\$ 700.876,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando os termos do art. 54 da Lei n.º 12.465, de 12 de agosto de 2011, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2012, c/c com o art. 4º da Lei n.º 12.595, de 19 de janeiro de 2012, Lei Orçamentária Anual - LOA 2012, e as disposições contidas na Portaria SOF/MP n.º 4, de 30 de janeiro de 2012, e no Ato Conjunto Nº 5/TST.CSJT.GP, de 5 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Superior do Trabalho, crédito suplementar, tipo 400, com compensação, no valor global de R\$ 700.876,00 para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO ORESTE DALAZEN

ANEXO

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15101 - Tribunal Superior do Trabalho

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.000	
			VALOR							
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista								700.876
		ATIVIDADES								
02 301	0571 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes							700.876	
02 301	0571 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	100	700.876	
TOTAL - FISCAL									0	
TOTAL - SEGURIDADE									700.876	
TOTAL - GERAL									700.876	

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15101 - Tribunal Superior do Trabalho

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.000	
			VALOR							
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista								700.876
		ATIVIDADES								
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							700.876	
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional	F	3	2	90	0	100	700.876	
TOTAL - FISCAL									700.876	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									700.876	

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
4ª REGIÃO

ANEXO

PORTARIA Nº 788, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o disposto no Processo Administrativo nº 12.1.000100881-7, resolve:

I - Publicar, nos termos do disposto no artigo 71, da Lei nº 12.708/2012, as tabelas anexas, contendo o quantitativo de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas integrantes dos Quadros de Pessoal da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desa. MARGA INGE BARTH TESSLER

ÓRGÃO: Tribunal Regional Federal 4ª Região

Carreira/ Classe/ Padrão	Quantidade de Cargos Existentes													
	Providos				Vagos				Total					
	Estáveis		Não-Estáveis		Estáveis		Não-Estáveis							
	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %					
Juiz do TRF	26	26	0%	0	0	-	1	1	0%					
Juiz Federal	0	0	-	0	0	-	0	0	0%					
Juiz Federal Substituto	0	0	-	0	0	-	0	0	0%					
Total Magistrados	26	26	0%	0	0	-	1	1	0%					
A N A	C	15	132	155	17%	0	0	-	0	0	-	132	155	17%
		14	28	15	-46%	0	0	-	0	0	-	28	15	-46%
		13	13	0	-100%	0	0	-	0	0	-	13	0	-100%
		12	5	30	500%	0	0	-	0	0	-	5	30	500%
		11	24	10	-58%	0	0	-	0	0	-	24	10	-58%



L I S T A	B	10	12	5	-58%	0	0	-	0	0	-	12	5	-58%			
		9	5	19	280%	0	0	-	0	0	-	5	19	280%			
8	18	6	-67%	0	0	-	0	0	-	18	6	-67%					
7	6	4	-33%	0	0	-	0	0	-	6	4	-33%					
6	4	0	-100%	0	0	-	0	0	-	4	0	-100%					
5	1	6	500%	0	0	-	0	0	-	1	6	500%					
4	4	4	0%	0	0	-	0	0	-	4	4	0%					
3	0	0	-	6	2	-67%	0	0	-	6	2	-67%					
2	0	0	-	4	16	300%	0	0	-	4	16	300%					
1	0	0	-	18	8	-56%	0	0	-	18	8	-56%					
Subtotal A - Análise		252	254	1%			28	26	7%			280	280	0%			
T É C N I C O	C	15	489	505	3%	0	0	-	0	0	-	489	505	3%			
		14	25	12	-52%	0	0	-	0	0	-	25	12	-52%			
13	10	2	-80%	0	0	-	0	0	-	10	2	-80%					
12	5	29	480%	0	0	-	0	0	-	5	29	480%					
11	29	18	-38%	0	0	-	0	0	-	29	18	-38%					
10	24	11	-54%	0	0	-	0	0	-	24	11	-54%					
B	C	9	2	11	450%	0	0	-	0	0	-	2	11	450%			
		8	14	8	-43%	0	0	-	0	0	-	14	8	-43%			
7	11	9	-18%	0	0	-	0	0	-	11	9	-18%					
6	9	4	-56%	0	0	-	0	0	-	9	4	-56%					
A	C	5	8	15	88%	0	0	-	0	0	-	8	15	88%			
		4	13	7	-46%	0	0	-	0	0	-	13	7	-46%			
3	0	0	-	7	1	-86%	0	0	-	7	1	-86%					
2	0	0	-	0	20	-	0	0	-	0	20	-					
1	0	0	-	25	21	-16%	4	2	-50%	29	23	-21%					
Subtotal B - Técnico		639	631	-1%			32	42	31%			675	675	0%			
A U X I L I A R	C	15	27	37	37%	0	0	-	0	0	-	27	37	37%			
		14	14	3	-79%	0	0	-	0	0	-	14	3	-79%			
13	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-					
12	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-					
11	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-					
B	C	10	0	1	-	0	0	-	0	0	-	0	1	-			
		9	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-			
8	1	0	-100%	0	0	-	0	0	-	1	0	-100%					
7	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-					
6	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-					
A	C	5	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-			
		4	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-			
3	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-					
2	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-					
1	0	0	-	0	0	-	1	2	100%	1	2	100%					
Subtotal C - Auxiliar		42	41	-2%			0	0	-	1	2	100%	43	43	0%		
Totais servidor		933	926	-1%			60	68	13%			5	4	-20%	998	998	0%

Cargo/	Com Vínculo			Sem Vínculo			Vagos			Total					
	Optante cargo efetivo	Varição	Optante CJ/FC	Varição	2011	2012	Varição %	2011	2012	Varição %	2011	2012	Varição %		
Função	2011	2012	%	2011	2012	%									
CJ-4	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	0	0		
CJ-3	76	75	-1%	0	0	-	0	0	-	0	0	0	0		
CJ-2	1	1	0%	0	0	-	0	0	-	0	0	0	0		
CJ-1	1	1	0%	0	0	-	0	0	-	0	0	0	0		
FC-6	13	13	0%	0	0	-	0	0	-	0	0	0	0		
FC-5	606	621	2%	0	0	-	0	0	-	8	2	-75%	614	623	1%
FC-4	347	360	4%	0	0	-	0	0	-	12	4	-67%	359	364	1%
FC-3	92	97	5%	0	0	-	0	0	-	10	6	-40%	102	103	1%
FC-2	68	72	6%	0	0	-	2	0	-100%	14	13	-7%	84	85	1%
FC-1	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	0
TOTAL	1204	1240	3%	0	0	-	2	0	-100%	44	27	-39%	1250	1267	1%

ÓRGÃO: Seção Judiciária do Rio Grande do Sul

Carreira/ Classe/ Padrão	Quantidade de Cargos Existentes						Vagos			Total							
	Providos Estáveis			Não-Estáveis			2011	2012	Varição %	2011	2012	Varição %					
Juiz do TRF	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-					
Juiz Federal	74	74	0%	0	0	-	1	2	100%	75	76	1%					
Juiz Federal Substituto	71	70	-1%	4	0	0%	0	2	-	75	76	1%					
Total Magistrados	145	144	-1%	4	0	0%	1	4	300%	150	152	1%					
A N A L I S T A	C	15	187	316	69%	0	0	-	0	0	-	187	316	69%			
		14	138	34	-75%	0	0	-	0	0	-	138	34	-75%			
13	37	14	-62%	0	0	-	0	0	-	37	14	-62%					
12	12	39	225%	0	0	-	0	0	-	12	39	225%					
11	41	34	-17%	0	0	-	0	0	-	41	34	-17%					
10	35	2	-94%	0	0	-	0	0	-	35	2	-94%					
B	C	9	0	39	-	0	0	-	0	0	-	0	39	-			
		8	42	22	-48%	0	0	-	0	0	-	42	22	-48%			
7	21	52	148%	0	0	-	0	0	-	21	52	148%					
6	55	24	-56%	0	0	-	0	0	-	55	24	-56%					
A	C	5	22	22	0%	0	0	-	0	0	-	22	22	0%			
		4	21	10	-52%	0	0	-	0	0	-	21	10	-52%			
3	0	0	-	10	9	-10%	0	0	-	10	9	-10%					
2	0	0	-	7	48	586%	0	0	-	7	48	586%					
1	0	0	-	52	25	-52%	12	12	0%	64	37	-42%					
Subtotal A - Análise		611	608	0%			69	82	19%			12	12	0%	692	702	1%
T É C N I C O	C	15	277	409	48%	0	0	-	0	0	-	277	409	48%			
		14	133	87	-35%	0	0	-	0	0	-	133	87	-35%			
13	88	19	-78%	0	0	-	0	0	-	88	19	-78%					
12	15	47	213%	0	0	-	0	0	-	15	47	213%					
11	49	27	-45%	0	0	-	0	0	-	49	27	-45%					
10	34	8	-76%	0	0	-	0	0	-	34	8	-76%					
9	4	47	1075%	0	0	-	0	0	-	4	47	1075%					
8	51	54	6%	0	0	-	0	0	-	51	54	6%					
7	50	76	52%	0	0	-	0	0	-	50	76	52%					
6	19	43	126%	0	0	-	0	0	-	19	43	126%					
5	38	27	-29%	0	0	-	0	0	-	38	27	-29%					
4	34	27	-21%	0	0	-	0	0	-	34	27	-21%					
3	0	0	-	26	4	-85%	0	0	-	26	4	-85%					
2	0	0	-	1	69	6800%	0	0	-	1	69	6800%					
0	0	0	-	73	35	-52%	25	18	-28%	98	53	-46%					
Subtotal B - Técnico		541	530	-2%			46	53	15%			0	8	-	587	591	1%
A U X I L I A R	C	15	2	2	0%	0	0	-	0	0	-	2	2	0%			
		14	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-			
13	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-					
12	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-					
11	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-					
B	C	10	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-			
		9	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-			
8	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-					
7	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-					
A	C	6	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-			
		5	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-			
4	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-					
3	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-					
2	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-					
1	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-					
Subtotal C - Auxiliar		2	2	0%			0	0	-	0	0	-	2	2	0%		
Totais servidor		911	910	0%			79	90	14%			6	10	67%	996	1010	1%

Cargo/	Com Vínculo			Sem Vínculo			Vagos			Total					
	Optante cargo efetivo	Varição	Optante CJ/FC	Varição	2011	2012	Varição %	2011	2012	Varição %	2011	2012	Varição %		
Função	2011	2012	%	2011	2012	%									
CJ-4	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	0	0		
CJ-3	76	75	-1%	0	0	-	0	0	-	0	2	-	76	77	1%
CJ-2	1	1	0%	0	0	-	0	0	-	0	0	-	1	1	0%
CJ-1	1	1	0%	0	0	-	0	0	-	0	0	-	1	1	0%
FC-6	13	13	0%	0	0	-	0	0	-	0	0	-	13	13	0%
FC-5	606	621	2%	0	0	-	0	0	-	8	2	-75%	614	623	1%

CJ-2	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	0
CJ-1	1	1	0%	0	0	-	0	0	-	0	0	-	1	1	0%
FC-6	13	14	8%	0	0	-	0	0	-	1	0	-100%	14	14	0%
FC-5	361	367	2%	0	0	-	0	0	-	4	6	50%	365	373	2%
FC-4	219	221	1%	0	0	-	0	0	-	3	5	67%	222	226	2%
FC-3	43	45	5%	0	0	-	0	0	-	2	1	-50%	45	46	2%
FC-2	42	41	-2%	0	0	-	0	0	-	8	10	25%	50	51	2%
FC-1	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	0
TOTAL	722	733	2%	0	0	-	0	0	-	18	22	22%	740	755	2%

ÓRGÃO: Seção Judiciária do Paraná

Carreira/ Classe/ Padrão	Quantidade de Cargos Existentes									Vagos			Total			
	Estáveis			Não-Estáveis												
	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %				
Juiz do TRF	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-	
Juiz Federal	60	60	0%	0	0	-	2	3	50%	62	63	2%				
Juiz Federal Substituto	51	49	-4%	11	12	9%	0	2	-	62	63	2%				
Total Magistrados	111	109	-2%	11	11	9%	2	5	150%	124	126	2%				
ANALISTA	C	15	136	234	72%	0	0	-	0	0	-	136	234	72%		
		14	110	32	-71%	0	0	-	0	0	-	110	32	-71%		
		13	23	11	-52%	0	0	-	0	0	-	23	11	-52%		
		12	13	48	269%	0	0	-	0	0	-	13	48	269%		
		11	46	34	-26%	0	0	-	0	0	-	46	34	-26%		
	B	10	38	4	-89%	0	0	-	0	0	-	38	4	-89%		
		9	1	26	2500%	0	0	-	0	0	-	1	26	2500%		
		8	25	38	52%	0	0	-	0	0	-	25	38	52%		
		7	41	50	22%	0	0	-	0	0	-	41	50	22%		
		6	54	15	-72%	0	0	-	0	0	-	54	15	-72%		
	A	5	10	22	120%	0	0	-	0	0	-	10	22	120%		
		4	20	8	-60%	0	0	-	0	0	-	20	8	-60%		
		3	10	14	40%	0	0	-	0	0	-	10	14	40%		
		2	0	0	-	17	32	88%	0	0	-	17	32	88%		
		1	0	0	-	35	21	-40%	2	2	0%	37	23	-38%		
Subtotal A - Analista	527	536	2%	52	53	2%	2	2	0%	581	591	2%				
TÉCNICO	C	15	203	268	32%	0	0	-	0	0	-	203	268	32%		
		14	105	103	-2%	0	0	-	0	0	-	105	103	-2%		
		13	65	2	-97%	0	0	-	0	0	-	65	2	-97%		
		12	26	72	177%	0	0	-	0	0	-	26	72	177%		
		11	49	20	-59%	0	0	-	0	0	-	49	20	-59%		
	B	10	23	5	-78%	0	0	-	0	0	-	23	5	-78%		
		9	5	35	600%	0	0	-	0	0	-	5	35	600%		
		8	35	58	66%	0	0	-	0	0	-	35	58	66%		
		7	61	70	15%	0	0	-	0	0	-	61	70	15%		
		6	83	30	-64%	0	0	-	0	0	-	83	30	-64%		
	A	5	25	38	52%	0	0	-	0	0	-	25	38	52%		
		4	36	14	-61%	0	0	-	0	0	-	36	14	-61%		
		3	18	2	-89%	0	0	-	0	0	-	18	2	-89%		
		2	0	0	-	17	54	218%	0	0	-	17	54	218%		
		1	0	0	-	43	40	-7%	11	6	-45%	54	46	-15%		
Subtotal B - Técnico	734	717	-2%	60	94	57%	11	6	-45%	805	817	1%				
ANALISTA	C	15	11	12	9%	0	0	-	0	0	-	11	12	9%		
		14	1	0	-100%	0	0	-	0	0	-	1	0	-100%		
		13	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-		
		12	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-		
		11	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-		
	B	10	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-		
		9	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-		
		8	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-		
		7	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-		
		6	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-		
	A	5	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-		
		4	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-		
		3	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-		
		2	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-		
		1	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-		

AR	A	7	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-							
		6	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-							
		5	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-							
		4	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-							
		3	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-							
		2	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-							
Subtotal C - Auxiliar		12	12	0%	0	0	-	0	0	-	0	0	-	12	12	0%								
Totais servidor		1273	1265	-1%	112	147	31%	13	8	-38%	1398	1420	2%											
Quantidade de Cargos Existentes																								
Cargo/ Função	Providos												Vagos			Total								
	Com Vínculo						Sem Vínculo																	
	Optante cargo efetivo			Variação			Optante CJ/FC			Variação			2011			2012			Variação					
2011		2012		%		2011		2012		%		2011		2012		%		2011		2012		%		
CJ-4	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
CJ-3	61	63	3%	0	0	-	0	0	-	0	0	-	2	1	-50%	63	64	2%						
CJ-2	1	1	0%	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-	1	1	0%						
CJ-1	1	1	0%	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-	1	1	0%						
FC-6	14	14	0%	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-	14	14	0%						
FC-5	519	527	2%	0	0	-	0	0	-	0	0	-	1	1	0%	520	528	2%						
FC-4	280	292	4%	0	0	-	0	0	-	0	0	-	14	5	-64%	294	297	1%						
FC-3	65	65	0%	0	0	-	0	0	-	0	0	-	3	4	33%	68	69	1%						
FC-2	58	65	12%	0	0	-	0	0	-	0	0	-	13	7	-46%	71	72	1%						
FC-1	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-						
TOTAL	999	1028	3%	0	0	-	0	0	-	0	0	-	33	18	-45%	1032	1046	1%						

**CARGOS CRIADOS POR LEI E NÃO DISTRIBUÍDOS
QUANTITATIVO DE CARGO EFETIVO**

CARREIRA	CLASSE/PADRÃO	TOTAL
Analista Judiciário	A1	102
Técnico Judiciário	A1	122
Auxiliar Judiciário	A1	0
TOTAL		224

QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

CARGO/FUNÇÃO	TOTAL
CJ-4	0
CJ-3	10
CJ-2	0
CJ-1	0
FC-06	0
FC-05	122
FC-04	0
FC-03	10
FC-02	20
TOTAL	162

Cargos Efetivos, Cargos em Comissão e Funções Comissionadas destinados a este Regional pela Lei nº 12.011/2009.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PORTARIA Nº 679, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:
Tornar público os quantitativos de cargos efetivos, por níveis, vagos e ocupados por servidores estáveis e não-estáveis, bem como o quantitativo de funções comissionadas e cargos em comissão vagos e ocupados por servidores com e sem vínculo com a Administração Pública Federal, integrantes do quadro de pessoal deste Tribunal, comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais, além da estrutura remuneratória correspondente, conforme tabelas anexas, em atendimento ao disposto no § 1º, do artigo 71, da Lei nº 12.708, datada de 17 de agosto de 2012, publicada na edição extra do Diário Oficial da União de 17 de agosto de 2012, a qual dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2013 e dá outras providências.

ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

ANEXO I Demonstrativo do Quantitativo de Cargos Efetivos														
CARREIRA/ CLASSE/ PADRÃO		Quantidade de Cargos												
		Providos						Vagos			Total			
		Estáveis			Não Estáveis									
		2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	
Analista	C	15	44	44	0,00	-	-	-	-	-	44	44	0,00	
		14	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
		13	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
		12	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
		11	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	B	10	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
		9	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
		8	-	22	-	-	-	-	-	-	-	-	22	-
		7	22	18	-18,18	-	-	-	-	-	-	22	18	-18,18
		6	20	21	5,00	-	-	-	-	-	-	20	21	5,00
A	5	21	3	-85,71	-	-	-	-	-	-	21	3	-85,71	
	4	4	-	-100,00	-	-	-	-	-	-	4	0	-100,00	
	3	-	-	-	-	2	-	-	-	-	0	2	-	
	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	0	-100,00	
	1	-	-	-	-	1	5	-100,00	-	-	3	0	-100,00	
SubTotal Analista		111	108	-2,70	4	7	75,00	3	3	0,00	118	118	0,00	
Técnico	C													



	9	-	-	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
	8	-	33	-	0	0	-	0	0	-	0	33	-
	7	33	20	-39,39	0	0	-	0	0	-	33	20	-39,39
	6	20	26	30,00	0	0	-	0	0	-	20	26	30,00
	5	27	4	-85,19	0	0	-	0	0	-	27	4	-85,19
	4	5	1	-80,00	0	0	-	0	0	-	5	1	-80,00
	3	-	-	-	0	3	-	0	0	-	0	3	-
	2	-	-	-	2	1	-50,00	0	0	-	2	1	-50,00
	1	-	-	-	3	3	0,00	2	1	-50,00	5	4	-20,00
SubTotal Técnico		166	165	-0,60	5	7	40,00	2	1	-50,00	173	173	0,00
Total		277	273	-1,44	9	14	55,56	5	4	-20,00	291	291	0,00

ANEXO II Demonstrativo do Quantitativo de Cargos em Comissão e Funções de Confiança															
CARGO/ FUNÇÃO	Com Vínculo Efetivo						Sem Vínculo Efetivo			Vagos			Total		
	Optante			Não-Optante			2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %
	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %									
CJ-4	1	1	0,00	0	0	-	0	0	-	0	0	-	1	1	0,00
CJ-3	3	3	0,00	0	0	-	1	1	0,00	0	0	-	4	4	0,00
CJ-2	14	13	-7,14	0	0	-	3	4	33,33	0	0	-	17	17	0,00
CJ-1	2	2	0,00	1	1	0,00	5	5	0,00	0	0	-	8	8	0,00
FC-6	35	36	2,86	0	0	-	0	0	-	1	0	-100,00	36	36	0,00
FC-5	7	6	-14,29	0	1	-	0	0	-	0	0	-	7	7	0,00
FC-4	41	41	0,00	0	0	-	0	0	-	0	0	-	41	41	0,00
FC-3	12	12	0,00	0	0	-	0	0	-	0	0	-	12	12	0,00
FC-2	8	9	12,50	1	0	-100,00	0	0	-	0	0	-	9	9	0,00
FC-1	58	63	8,62	2	2	0,00	0	0	-	6	1	-83,33	66	66	0,00
TOTAL	181	186	2,76	4	4	0,00	9	10	11,11	7	1	-85,71	201	201	0,00

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

PORTARIA Nº 937, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso XXXV, do Regimento Interno deste Tribunal, CONSIDERANDO o disposto no art. 85, da Lei n.º 12.708, de 17 de agosto de 2012, resolve:

Publicar a Tabela de Cargos Efetivos e Comissionados do Quadro de Pessoal deste Tribunal, na forma dos anexos I, II, III, IV e V.

Des. ADEMAR MENDES BEZERRA

ANEXO I

TABELA DE CARGOS EFETIVOS

CARREIRA CLASSE/PADRÃO	Quantitativo de Cargos														
	Providos						Vagos			Total					
	Estáveis			Não-Estáveis			2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %
2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %										
Analista	C	15	69	69	-	-	-	-	-	-	-	69	69	-	
		14	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
		13	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
		12	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
		11	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
	B	10	-	3	-	-	-	-	-	-	-	-	3	-	-
		9	3	-	-100	-	-	-	-	-	-	-	3	-	-100
		8	-	67	-	-	-	-	-	-	-	-	67	-	-
		7	67	40	-40,30	-	-	-	-	-	-	-	67	40	-40,30
		6	39	34	-12,82	-	-	-	-	-	-	-	39	34	-12,82
	A	5	35	2	-94,29	-	-	-	-	-	-	-	35	2	-94,29
		4	2	-	-100	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-100
		3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
		2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
		1	-	-	-	-	-	14	-	-	17	3	-82,35	17	17

CARREIRA CLASSE/ PADRÃO	Quantitativo de Cargos														
	Providos						Vagos			Total					
	Estáveis			Não-Estáveis			2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %
2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %										
Técnico	C	15	135	132	-2,22	-	-	-	-	-	-	135	132	-2,22	
		14	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
		13	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
		12	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
		11	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
	B	10	-	29	-	-	-	-	-	-	-	-	29	-	-
		9	29	2	-93,10	-	-	-	-	-	-	29	2	-93,10	
		8	2	54	2600	-	-	-	-	-	-	2	54	2600	
		7	56	46	-17,86	-	-	-	-	-	-	56	46	-17,86	
		6	46	61	32,61	-	-	-	-	-	-	46	61	32,61	
	A	5	63	3	-95,24	-	-	-	-	-	-	63	3	-95,24	
		4	1	-	-100	-	-	-	-	-	-	1	-	-100	
		3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
		2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
		1	-	-	-	-	-	25	-	-	29	9	-68,97	29	34
TOTAL		547	542	-0,91	-	-	39	-	-	46	12	-73,91	593	593	-

ANEXO II

TABELA DE CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS

Cargo/Função	Com Vínculo Efetivo					Sem Vínculo Efetivo			Vago			Total			
	Optante cargo efetivo		Variação %	Não optante cargo efetivo		2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	
	2011	2012		2011	2012										
CJ-4	1	1	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-	1	1	-
CJ-3	7	7	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-	7	7	-

CJ-2	14	13	-7,14	2	2	-	8	9	12,5	0	0	-	24	24	-
CJ-1	9	9	-	0	0	-	2	2	-	0	0	-	11	11	-
FC-6	56	57	1,79	2	1	-50	0	0	-	0	0	-	58	58	-
FC-5	3	2	-33,33	1	1	-	0	0	-	0	0	-	4	3	-25
FC-4	15	15*	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-	15	15	-
FC-3	43	39	-9,30	3	1	-66,66	0	0	-	0	0	-	46	40	-13,04
FC-2	4	7	75	2	1	-50	0	0	-	0	0	-	6	8	33,33
FC-1	133	140**	5,26	3	6	100	0	0	-	2	0	-100	138	146	5,80
TO	285	290	1,75	13	12	-7,69	10	11	10	2	0	-100	310	313	0,97
TAL															

*7(sete) Funções de nível Fc-4 são de natureza pro-labore

** (cinco) Funções de nível FC-1 são de natureza pro-labore

Portaria nº 937/2012

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS DE CARGOS EFETIVOS

(Art. 30 da Lei 11.416, de 15 de Dezembro de 2006)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENC	GAJ	REM
ANALISTA JUDICIÁRIO	C	15	6.957,41	3.478,70	10.436,11
	C	14	6.754,77	3.377,38	10.132,15
	C	13	6.558,03	3.279,01	9.837,04
	C	12	6.367,02	3.183,51	9.550,53
	C	11	6.181,57	3.090,78	9.272,35
	B	10	5.848,22	2.924,11	8.772,33
	B	9	5.677,88	2.838,94	8.516,82
	B	8	5.512,51	2.756,25	8.268,76
	B	7	5.351,95	2.675,97	8.027,92
	B	6	5.196,07	2.598,03	7.794,10
	A	5	4.915,86	2.457,93	7.373,79
	A	4	4.772,68	2.386,34	7.159,02
	A	3	4.633,67	2.316,83	6.950,50
	A	2	4.498,71	2.249,35	6.748,06
	A	1	4.367,68	2.183,84	6.551,52
TÉCNICO JUDICIÁRIO	C	15	4.240,47	2.120,23	6.360,70
	C	14	4.116,96	2.058,48	6.175,44
	C	13	3.997,05	1.998,52	5.995,57
	C	12	3.880,63	1.940,31	5.820,94
	B	11	3.767,60	1.883,80	5.651,40
	B	10	3.564,43	1.782,21	5.346,64
	B	9	3.460,61	1.730,30	5.190,91
	B	8	3.359,82	1.679,91	5.039,73
	B	7	3.261,96	1.630,98	4.892,94
	B	6	3.166,95	1.583,47	4.750,42
	A	5	2.996,17	1.498,08	4.494,25
	A	4	2.908,90	1.454,45	4.363,35
	A	3	2.824,17	1.412,08	4.236,25
	A	2	2.741,92	1.370,96	4.112,88
	A	1	2.662,06	1.331,03	3.993,09
AUXILIAR JUDICIÁRIO	C	15	2.511,37	1.255,68	3.767,05
	C	14	2.403,23	1.201,61	3.604,84
	C	13	2.299,74	1.149,87	3.449,61
	C	12	2.200,71	1.100,35	3.301,06
	C	11	2.105,94	1.052,97	3.158,91
	B	10	1.992,37	996,18	2.988,55
	B	9	1.906,58	953,29	2.859,87
	B	8	1.824,48	912,24	2.736,72
	B	7	1.745,91	872,95	2.618,86
	B	6	1.670,73	835,36	2.506,09
	A	5	1.580,63	790,31	2.370,94
	A	4	1.512,57	756,28	2.268,85
	A	3	1.447,43	723,71	2.171,14
	A	2	1.385,10	692,55	2.077,65
	A	1	1.325,46	662,73	1.988,19

GAJ=VENCIMENTO X 50%

ANEXO IV

TABELA DE FUNÇÕES E CARGOS COMISSIONADOS - OPÇÃO INTEGRAL

Art.18 da Lei 11.416 de 15 de Dezembro de 2006

FC/CJ INTEGRAL	FUNÇÃO COMISSIONADA	CARGO EM COMISSÃO	
FC-06	4.726,70	CJ-04	11.686,76
FC-05	3.434,43	CJ-03	10.352,52
FC-04	2.984,45	CJ-02	9.106,74
FC-03	2.121,65	CJ-01	7.945,86
FC-02	1.823,15		
FC-01	1.567,95		

ANEXO V

TABELA DE FUNÇÕES E CARGOS COMISSIONADOS - OPÇÃO CARGO EFETIVO

FC/CJ OPÇÃO CARGO EFETIVO	FUNÇÃO COMISSIONADA	CARGO EM COMISSÃO	
FC-06	3.072,36	CJ-04	7.596,39
FC-05	2.232,38	CJ-03	6.729,14
FC-04	1.939,89	CJ-02	5.919,38
FC-03	1.379,07	CJ-01	5.164,81
FC-02	1.185,05		
FC-01	1.019,17		



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

PORTARIA Nº 678, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e considerando as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, publicada na Edição Extra do Diário Oficial da União de 17 de agosto de 2012, a qual dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2013, resolve:

Publicar a tabela com o total de beneficiários relativo aos auxílios alimentação, pré-escolar, Assistência Médica e Odontológica e Auxílio transporte, tendo como base o mês de Agosto do corrente ano em comparação ao mesmo mês do ano anterior, na forma do Anexo desta Portaria.

Des. GILBERTO MARQUES FILHO

**ANEXO ÚNICO
DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO DE BENEFICIÁRIOS**

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO			
Situação do servidor	Quantitativo Agosto/2011	Quantitativo Agosto/2012	Variação
Efetivo	463	463	0,00%
Cedido	7	6	-14,29%
Lotação Provisória	1	1	0,00%
Efetivo Cedido	8	8	0,00%
Requisitados	14	21	50,00%
Sem Vínculo	2	2	0,00%
Removido para este Tribunal	0	0	0,00%
Removido para outro Tribunal	34	42	23,53%
Total	529	543	2,65%

PRÉ-ESCOLAR			
Situação do servidor	Quantitativo Agosto/2011	Quantitativo Agosto/2012	Variação
Efetivo	145	144	-0,69%
Cedido	3	2	-33,33%
Lotação Provisória	0	2	0,00%
Efetivo Cedido	5	2	-60,00%
Requisitados	0	0	0,00%

Sem Vínculo	0	0	0,00%
Removido para este Tribunal	0	0	0,00%
Removido para outro Tribunal	12	15	25,00%
Total	165	165	0,00%

AUXÍLIO TRANSPORTE			
Situação do servidor	Quantitativo Agosto/2011	Quantitativo Agosto/2012	Variação
Efetivo	22	15	-31,82%
Lotação Provisória	0	0	0,00%
Requisitados	0	0	0,00%
Sem Vínculo	0	0	0,00%
Removido para este Tribunal	0	0	0,00%
Total	22	15	-31,82%

ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA			
Situação do servidor	Quantitativo Agosto/2011	Quantitativo Agosto/2012	Variação
Efetivo	507	525	3,55%
Inativo e Pensionista	58	59	1,72%
Dependentes	784	857	9,31%
Total	1349	1441	6,82%

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 171, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições e, considerando o que dispõe o artigo 71, da Lei nº 12.708/2012, LDO 2013, FAZ publicar os demonstrativos da força de trabalho, do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, posição em 31.08.2012 (Anexos I e II) desta Portaria.

Des. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL

ANEXO I

DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS

Carreira/ Classe/ Padrão	Quantidade de Cargos																	
	Providos Estáveis						Providos Não-Estáveis						Vagos			Total		
	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %			
ANALISTA	C	15	244	242	-0,82	0	0	0	0	0	0	0	244	242	-0,82			
		14	5	3	-40,00	0	0	0	0	0	0	0	5	3	-40,00			
		13	4	0	-100,00	0	0	0	0	0	0	0	4	0	-100,00			
		12	0	0	-	0	0	-	0	0	0	0	0	0	-			
		11	0	17	-	0	0	-	0	0	0	0	0	17	-			
	B	10	17	2	-88,24	0	0	0	0	0	0	0	17	2	-88,24			
		9	2	8	300,00	0	0	0	0	0	0	0	2	8	300,00			
		8	7	2	-71,43	0	0	0	0	0	0	0	7	2	-71,43			
		7	3	186	6.100,00	0	0	0	0	0	0	0	3	186	6.100,00			
		6	75	101	34,66	0	0	0	0	0	0	0	75	101	34,66			
	A	5	216	38	-82,41	0	0	0	0	0	0	0	216	38	-82,41			
		4	38	20	-47,37	0	0	0	0	0	0	0	38	20	-47,37			
		3	0	0	-	19	8	-57,89	0	0	0	0	19	8	-57,89			
		2	0	0	-	12	1	-91,67	0	0	0	0	12	1	-91,67			
		1	0	0	-	1	0	-100,00	29	44	51,72	30	44	46,67				
TÉCNICO	C	15	479	490	2,30	0	0	0	0	0	0	0	479	490	2,30			
		14	17	5	-70,59	0	0	0	0	0	0	0	17	5	-70,59			
		13	9	6	-33,33	0	0	0	0	0	0	0	9	6	-33,33			
		12	7	1	-85,71	0	0	0	0	0	0	0	7	1	-85,71			
		11	1	28	2.700,00	0	0	0	0	0	0	0	1	28	2.700,00			
	B	10	25	8	-68,00	0	0	0	0	0	0	0	25	8	-68,00			
		9	11	14	27,27	0	0	0	0	0	0	0	11	14	27,27			
		8	12	140	1.066,67	0	0	0	0	0	0	0	12	140	1.066,67			
		7	65	200	207,69	0	0	0	0	0	0	0	65	200	207,69			
		6	275	3	-98,91	0	0	0	0	0	0	0	275	3	-98,91			
	A	5	8	5	-37,50	0	0	0	0	0	0	0	8	5	-37,50			
		4	2	0	-100,00	0	0	0	0	0	0	0	2	0	-100,00			
		3	0	0	-	0	81	-	0	0	0	0	0	81	-			
		2	0	0	-	67	8	-88,06	0	0	0	0	67	8	-88,06			
		1	0	0	-	25	34	36,00	33	13	-60,61	58	47	-18,97				
AUXILIAR	C	15	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
		14	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
		13	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
		12	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
		11	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
	B	10	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
		9	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
		8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
		7	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
		6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
	A	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
		4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
		3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
		2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
		1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
Total	1522	1519	-0,20	124	132	6,45	62	57	-8,06	1708	1708	-						

**ANEXO II
DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA**

Cargo/ Função	Quantidade de Cargos														
	Com Vínculo			Sem Vínculo						Vago			Total		
	Optante	Varição %	2011	2012	Varição %	2011	2012	Varição %	2011	2012	Varição %	2011	2012	Varição %	
CJ-04	1	1	-	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	-	
CJ-03	7	7	-	0	0	1	1	0	0	0	0	8	8	-	
CJ-02	26	26	-	0	0	2	2	0	0	0	0	28	28	-	
CJ-01	12	12	-	0	0	1	1	0	0	0	0	13	13	-	
FC-06	67	67	-	0	0	0	0	0	0	0	0	67	67	-	
FC-05	9	9	-	0	0	0	0	0	0	0	0	9	9	-	
FC-04	68	69	1,47	0	0	0	0	1	0	0	-100,00	69	69	-	
FC-03	12	12	-	0	0	0	0	0	0	0	0	12	12	-	
FC-02	11	12	9,09	0	0	0	0	1	0	0	-100,00	12	12	-	
FC-01	325	327	0,62	2	2	0	0	6	4	4	-33,33	333	333	-	
TOTAL	538	542	0,74	2	2	4	4	8	4	4	-50,00	552	552	-	

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 184, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXIV do art. 22 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TREC n. 7.847, de 12 de dezembro de 2011), considerando o disposto no art. 71 da Lei 12.708, de 17 de agosto de 2012, resolve:

Divulgar a tabela de cargos efetivos e comissionados, providos e vagos, integrantes do quadro de pessoal da Secretaria deste Tribunal, tendo como referência o mês de agosto do corrente ano, conforme quadros anexos.

Des. LUIZ CÉZAR MEDEIROS

ANEXO I

CARREIRA CLASSE / PADRÃO	Quantidade de Cargos													
	Ocupados						Vagos			Total				
	Estáveis			Não-Estáveis										
	2011	2012	Varição	2011	2012	Varição	2011	2012	Varição	2011	2012	Varição		
ANALISTA	C	15	48	48	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	48	48	0,0%
		14	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%
		13	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%
		12	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%
		11	0	3	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	3	0,0%
	B	10	3	3	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	3	3	0,0%
		9	3	1	-66,7%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	3	1	-66,7%
		8	2	6	200,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	2	6	200,0%
		7	4	93	2225,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	4	93	2225,0%
		6	96	11	-88,5%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	96	11	-88,5%
	A	5	11	8	-27,3%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	11	8	-27,3%
		4	8	11	37,5%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	8	11	37,5%
		3	0	0	0,0%	11	0	-100,0%	0	0	0,0%	11	0	-100,0%
		2	0	2	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	2	0,0%
		1	0	14	0,0%	2	0	-100,0%	9	0	-100,0%	11	14	27,3%
TOTAL ANALISTA		175	200	14,3%	13	0	-100,0%	9	0	-100,0%	197	200	1,5%	
TÉCNICO	C	15	100	98	-2,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	100	98	-2,0%
		14	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%
		13	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%
		12	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%
		11	0	3	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	3	0,0%
		10	3	1	-66,7%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	3	1	-66,7%
9	1	1	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	1	1	0,0%		

N I C O	B	8	1	5	400,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	1	5	400,0%
		7	5	131	2520,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	5	131	2520,0%
		6	138	4	-97,1%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	138	4	-97,1%
		5	3	7	133,3%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	3	7	133,3%
A	4	8	19	137,5%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	8	19	137,0%	
	3	0	0	0,0%	20	1	-95,0%	0	0	0,0%	20	1	-95,0%	
	2	0	0	0,0%	0	2	0,0%	0	0	0,0%	0	2	0,0%	
	1	0	0	0,0%	2	18	800,0%	11	1	-90,9%	13	19	46,2%	
TOTAL TÉCNICO		259	269	3,9%	22	21	-4,5%	11	1	-90,9%	292	291	-0,3%	
A U X I L I A R	C	15	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%
		14	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%
		13	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%
		12	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%
		11	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%
	B	10	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%
		9	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%
		8	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%
		7	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%
		6	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%
A	5	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	
	4	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	
	3	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	
	2	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	
	1	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	
TOTAL AUXILIAR		0	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%
TOTAL CARGOS		434	469	8,1%	35	21	-40,0%	20	1	-95,0%	489	491	0,4%	

ANEXO II

Cargo/Função	Com Vínculo				Sem Vínculo			Vago			Total				
	Optante		Variação	Não Optante		Variação	2011	2012	Variação	2011	2012	Variação	2011	2012	Variação
	2011	2012		2011	2012										
CJ-4	1	1	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	1	1	0,0%
CJ-3	5	5	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	5	5	0,0%
CJ-2	25	25	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	25	25	0,0%
CJ-1	4	4	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	4	4	0,0%
FC-6	77	77	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	77	77	0,0%
FC-5	8	8	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	8	8	0,0%
FC-4	11	11	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	11	11	0,0%
FC-3	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%
FC-2	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%
FC-1	106	106	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	106	106	0,0%
Total	237	237	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	237	237	0,0%

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 1.189, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, considerando o disposto no parágrafo 1º do artigo 71 da Lei n. 12.708, de 17 de agosto de 2012, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2013 e dá outras providências, e tendo em vista o contido no PA n. 15.239/2012, resolve:

Publicar a tabela de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas integrantes do Quadro de Pessoal deste Tribunal, comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais, na forma dos anexos I e II desta Portaria.

Des. JOÃO MARIOSI

ANEXO I

DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS (31/08/2011 e 31/08/2012)

Carreira/Classe/Padrão	quantidade de cargos													
	Providos						vagos			total				
	estáveis			não estáveis										
	2011	2012	variação %	2011	2012	variação %	2011	2012	variação %	2011	2012	variação %		
Analista	C	15	1136	1114	-1,94	22	21	-4,55	0	0	0,00	1158	1135	-1,99
		14	2	0	-100,00	0	0	0,00	0	0	0,00	2	0	-100,00
		13	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00
		12	1	1	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	1	1	0,00
		11	0	1	1*	0	0	0,00	0	0	0,00	0	1	1*
	B	10	1	91	9000,00	0	0	0,00	0	0	0,00	1	91	9000,00
		9	93	23	-75,27	0	0	0,00	0	0	0,00	93	23	-75,27
		8	24	19	-20,83	0	0	0,00	0	0	0,00	24	19	-20,83
		7	17	4	-76,47	0	0	0,00	0	0	0,00	17	4	-76,47
		6	6	11	83,33	0	0	0,00	0	0	0,00	6	11	83,33
	A	5	12	35	191,67	0	0	0,00	0	0	0,00	12	35	191,67
		4	8	385	4712,50	0	0	0,00	0	0	0,00	8	385	4712,50
		3	34	6	-82,35	395	241	-38,99	0	0	0,00	429	247	-42,42
		2	0	2	2*	249	164	-34,14	0	0	0,00	249	166	-33,33
		1	2	2	0,00	211	366	73,46	319	45	-85,89	532	413	-22,37
Técnico	C	15	2084	2011	-3,50	72	70	-2,78	0	0	0,00	2156	2081	-3,48
		14	6	0	-100,00	0	0	0,00	0	0	0,00	6	0	-100,00
		13	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00
		12	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00
		11	1	1	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	1	1	0,00
	B	10	1	158	15700,00	0	0	0,00	0	0	0,00	1	158	15700,00
		9	165	33	-80,00	0	0	0,00	0	0	0,00	165	33	-80,00
		8	41	33	-19,51	0	0	0,00	0	0	0,00	41	33	-19,51
		7	33	30	-9,09	0	0	0,00	0	0	0,00	33	30	-9,09
		6	33	29	-12,12	0	0	0,00	0	0	0,00	33	29	-12,12
	A	5	33	42	27,27	0	0	0,00	0	0	0,00	33	42	27,27
		4	14	660	4614,29	0	0	0,00	0	0	0,00	14	660	4614,29
		3	41	12	-70,73	696	418	-39,94	0	0	0,00	737	430	-41,66
		2	0	1	1*	451	318	-29,49	0	0	0,00	451	319	-29,27
		1	1	2	100,00	431	629	45,94	568	222	-60,92	1000	853	-14,70

Auxiliar	C	15	27	27	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	27	27	0,00
		14	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00
		13	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00
		12	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00



	11	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00
B	10	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00
	9	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00
	8	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00
	7	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00
	6	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00
A	5	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00
	4	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00
	3	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00
	2	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00
	1	0	0	0,00	0	0	0,00	9	9	0,00	9	9	0,00
total		3816	4733	24,03	2527	2227	-11,87	896	276	-69,20	7239	7236	-0,04

* valores absolutos

ANEXO II

DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES COMISSIONADAS (31/08/2011 e 31/08/2012)

CJ/FC	Com Vínculo			Sem Vínculo			Vago			Total					
	Optante		Variação %	Não Optante		Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %
	2011	2012		2011	2012										
CJ-04	3	3	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	3	3	0,00
CJ-03	312	332	6,41	0	2	2*	27	24	-11,11	73	54	-26,03	412	412	0,00
CJ-02	87	93	6,90	2	1	-50,00	9	10	11,11	6	0	-100,00	104	104	0,00
FC-05	878	916	4,33	0	0	0,00	0	0	0,00	143	105	-26,57	1021	1021	0,00
FC-04	138	151	9,42	1	1	0,00	0	0	0,00	16	2	-87,50	155	154	-0,65
FC-03	656	674	2,74	0	0	0,00	0	0	0,00	80	58	-27,50	736	732	-0,54
FC-02	262	268	2,29	0	1	1*	0	0	0,00	10	7	-30,00	272	276	1,47
FC-01	324	342	5,56	0	0	0,00	0	0	0,00	72	56	-22,22	396	398	0,51
total	2660	2779	4,47	3	5	66,67	36	34	-5,56	400	282	-29,50	3099	3100	0,03

* valores absolutos

PORTARIA Nº 1.200, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, com fundamento no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 19 de dezembro de 2006, tendo em vista o disposto na Resolução n. 13, de 06 de agosto de 2012, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 08 de agosto de 2012, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF e o contido no PA n. 15.053/2012, resolve:

Art. 1º Remanejar 01 (um) Cargo em Comissão, CJ-02, de Subsecretário; 01 (uma) Função Comissionada, FC-05 e 01 (uma) Função Comissionada, FC-03 da Subsecretaria de Auditoria e Análise de Atos-SUAUD/SECI para a Subsecretaria de Auditoria de Licitações e Contratos-SUAUD/SECI.

Art. 2º Remanejar 01 (uma) Função Comissionada, FC-05, de Supervisor; 01 (uma) Função Comissionada, FC-03 e 01 (uma) Função Comissionada, FC-02 do Serviço de Auditoria-SERAUD/SUAUD/SECI para o Serviço de Auditoria Especializada-SERAES/SUAUD/SECI.

Art. 3º Remanejar 01 (uma) Função Comissionada, FC-05, de Supervisor; 01 (uma) Função Comissionada, FC-03 e 01 (uma) Função Comissionada, FC-02 do Serviço de Análise de Atos Administrativos em Geral-SERANA/SUAUD/SECI para o Serviço de Auditoria de Licitações e Contratos-SERALC/SUAUD/SECI.

Art. 4º Remanejar 01 (um) Cargo em Comissão, CJ-02, de Subsecretário; 01 (uma) Função Comissionada, FC-05 e 01 (uma) Função Comissionada, FC-03 da Subsecretaria de Atos de Pessoal e de Acompanhamento Jurisprudencial e Normativo-SUAPE/SECI para a Subsecretaria de Auditoria de Pessoal e Terceirização-SUAPE/SECI.

Art. 5º Remanejar 01 (uma) Função Comissionada, FC-05, de Supervisor; 01 (uma) Função Comissionada, FC-03 e 01 (uma) Função Comissionada, FC-02 do Serviço de Análise de Atos de Pessoal-SERAPE/SUAPE/SECI para o Serviço de Auditoria de Pessoal-SERAPE/SUAPE/SECI.

Art. 6º Remanejar 01 (uma) Função Comissionada, FC-05, de Supervisor; 01 (uma) Função Comissionada, FC-03 e 01 (uma) Função Comissionada, FC-02 do Serviço de Acompanhamento Jurisprudencial e Legislativo-SERJUL/SUAPE/SECI para o Serviço de Auditoria de Terceirização-SERATE/SUAPE/SECI.

Art. 7º Transformar 01 (um) Cargo em Comissão, CJ-02, de Assessor da Secretaria de Administração Predial em 01 (um) Cargo em Comissão, CJ-02, de Subsecretário de Serviços Gerais.

Art. 8º Remanejar 01 (uma) Função Comissionada, FC-05, de Supervisor; 01 (uma) Função Comissionada, FC-03 e 01 (uma) Função Comissionada, FC-02 do Serviço de Tecnologia-SERTEC/SUTEC/SETI para o Serviço de Suporte a Sistemas Operacionais Proprietários-SERSOP/SUTEC/SETI.

Art. 9º Remanejar 01 (um) Cargo em Comissão, CJ-02, de Subsecretário; 01 (uma) Função Comissionada, FC-05 e 01 (uma) Função Comissionada, FC-03 da Subsecretaria de Atendimento a Famílias Judicialmente Assistidas-SUAF/SEPSI para a Subsecretaria Especializada em Violência e Família-SUAF/SEPSI.

Art. 10. Remanejar 01 (uma) Função Comissionada, FC-05, de Supervisor; 01 (uma) Função Comissionada, FC-03 e 01 (uma) Função Comissionada, FC-02 do Serviço de Atendimento a Famílias com Ação Cível-SERAF/SUAF/SEPSI para o Serviço de Assessoramento às Varas Cíveis e de Família-SERAF/SUAF/SEPSI.

Art. 11. Remanejar 01 (uma) Função Comissionada, FC-05, de Supervisor; 01 (uma) Função Comissionada, FC-03 e 01 (uma) Função Comissionada, FC-02 do Serviço de Atendimento a Famílias em Situação de Violência-SERAV/SUAF/SEPSI para o Serviço de Assessoramento aos Juízos Criminais-SERAV/SUAF/SEPSI.

Art. 12. Remanejar 01 (um) Cargo em Comissão, CJ-02, de Subsecretário; 01 (uma) Função Comissionada, FC-05 e 01 (uma) Função Comissionada, FC-03 da Subsecretaria de Atendimento a Jurisdicionados Usuários de Substâncias Químicas-SUAQ/SEPSI para a Subsecretaria Especializada em Drogas e Perícias Judiciais-SUAQ/SEPSI.

Art. 13. Remanejar 01 (uma) Função Comissionada, FC-05, de Supervisor; 01 (uma) Função Comissionada, FC-03 e 01 (uma) Função Comissionada, FC-02 do Serviço de Atendimento a Usuários de Substâncias Químicas-SERUQ/SUAQ/SEPSI para o Serviço de Assessoramento a Magistrados Sobre Usuários de Drogas-SERUQ/SUAQ/SEPSI.

Art. 14. Remanejar 01 (uma) Função Comissionada, FC-05, de Supervisor; 01 (uma) Função Comissionada, FC-03 e 01 (uma) Função Comissionada, FC-02 do Serviço de Pesquisas e Projetos-SERPEQ/SUAQ/SEPSI para o Serviço de Perícias Judiciais-SERPEJ/SUAQ/SEPSI.

Art. 15. Remanejar 01 (uma) Função Comissionada, FC-05, de Supervisor e 01 (uma) Função Comissionada, FC-03 do Núcleo de Apoio ao Programa Justiça Comunitária para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania do Programa Justiça Comunitária.

Art. 16. Remanejar 01 (uma) Função Comissionada, FC-05, de Supervisor do Centro de Formação e Pesquisa em Justiça Comunitária para o Núcleo de Formação e Pesquisa em Justiça Comunitária.

Art. 17. Remanejar 01 (uma) Função Comissionada, FC-05, de Supervisor; 01 (uma) Função Comissionada, FC-03 e 01 (uma) Função Comissionada, FC-02 do Serviço de Apoio à Central Judicial do Idoso para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania da Central de Apoio Judicial aos Idosos.

Art. 18. Remanejar 01 (uma) Função Comissionada, FC-05, de Supervisor; 01 (uma) Função Comissionada, FC-03 e 01 (uma) Função Comissionada, FC-02 do Serviço de Apoio ao Programa Justiça Restaurativa para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania do Programa Justiça Restaurativa.

Art. 19. Remanejar 04 (quatro) Funções Comissionadas, FC-01; 05 (cinco) Funções Comissionadas, FC-02; 03 (três) Funções Comissionadas, FC-03 e 01 (uma) Função Comissionada, FC-05 da Estrutura Administrativa e Judiciária/Presidência para o Gabinete da Presidência.

Art. 20. Remanejar 01 (uma) Função Comissionada, FC-01; 01 (uma) Função Comissionada, FC-02; 02 (duas) Funções Comissionadas, FC-03 e 02 (duas) Funções Comissionadas, FC-05 da Estrutura Administrativa e Judiciária/Vice-Presidência para o Gabinete da Primeira Vice-Presidência.

Art. 21. Remanejar 01 (uma) Função Comissionada, FC-05, do Gabinete da Vice-Presidência para o Núcleo de Apoio aos Magistrados-NAM.

Art. 22. Remanejar 01 (uma) Função Comissionada, FC-05; 01 (uma) Função Comissionada, FC-03 e 01 (uma) Função Comissionada, FC-02 da Coordenadoria do Sistema Múltiplas Portas de Acesso à Justiça para o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos-NUPECON.

Art. 23. Transformar 01 (uma) Função Comissionada, FC-05, da Estrutura Administrativa e Judiciária/Presidência em 01 (uma) Função Comissionada, FC-05, de Supervisor do Núcleo de Gestão da Qualidade-NUGEQ.

Art. 24. Alterar a nomenclatura do Cargo em Comissão, CJ-03, de Coordenador da Comissão Permanente de Apoio ao Concurso para Juiz de Direito Substituto do Distrito Federal e Territórios para Presidente da Comissão Permanente de Apoio ao Concurso para Juiz de Direito Substituto do Distrito Federal e Territórios.

Art. 25. Alterar a nomenclatura do Cargo em Comissão, CJ-02, de Subsecretário de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais para Coordenador de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais.

Art. 26. Remanejar 01 (uma) Função Comissionada, FC-05 e 01 (uma) Função Comissionada, FC-03 da Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais para a Coordenadoria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais.

Art. 27. Transformar 01 (uma) Função Comissionada, FC-05, da Assessoria da Secretaria-Geral do TJDF em 01 (uma) Função Comissionada, FC-05, de Supervisor do Serviço de Gestão de Contratos de Serviços Gerais-SERTER/SUGER/SEAP.

Art. 28. Remanejar 01 (uma) Função Comissionada, FC-03, do Gabinete da Secretaria-Geral do TJDF para o Serviço de Gestão de Contratos de Serviços Gerais-SERTER/SUGER/SEAP.

Art. 29. Remanejar 01 (uma) Função Comissionada, FC-02, da Assessoria da Secretaria-Geral do TJDF para o Serviço de Gestão de Contratos de Serviços Gerais-SERTER/SUGER/SEAP.

Art. 30. Transformar 01 (uma) Função Comissionada, FC-05, do Gabinete da Vice-Presidência em 01 (uma) Função Comissionada, FC-05, de Supervisor do Núcleo de Apoio aos Magistrados-NAM.

Art. 31. Agregar os valores abaixo especificados, conforme quadro demonstrativo a seguir:

Origem	Valor
01 (uma) Função Comissionada, FC-04, da Assessoria da Secretaria de Administração Predial-AAP/SEAP.	R\$ 2.984,45
Saldo decorrente do reequadramento efetuado pelas Portarias GPR n. 434/2012 e GPR n. 1115/2012, publicadas no DOU de 12/04/2012 e 27/08/2012, respectivamente.	R\$ 1.258,57
Total	R\$ 4.243,02

Art. 32. Utilizar o valor total especificado no artigo 31 para criação da Função Comissionada abaixo relacionada, destinando-a conforme quadro a seguir:

Quantitativo, descrição e destinação da FC	Valor
01 (uma) Função Comissionada, FC-05, da Subsecretaria de Serviços Gerais-SUGER/SEAP.	R\$ 3.434,43
Saldo	R\$ 808,59

Des. JOÃO MARIOSI

SECRETARIA-GERAL DA CORREGEDORIA
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CEILÂNDIA
1º TRIBUNAL DO JÚRI DE CEILÂNDIA

ATA DE AUDIÊNCIA DE SORTEIO DE JURADOS
(Setembro/2012)

Aos 6 de Setembro de 2012 (06/09/2012), no plenário do Tribunal do Júri de Ceilândia/DF, a portas abertas, nos termos do art. 433, do CPP, alterado pela Lei 11689/08, perante o(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto, Dr.(a) WAGNO ANTÔNIO DE SOUZA, foi feito o sorteio dos jurados titulares e suplentes, que servirão no mês de Setembro/2012. As cédulas foram retiradas da urna geral pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto que, na medida em que eram retiradas da urna, procedia à leitura em voz alta do nome de cada pessoa sorteada, informando sua profissão. Esteve presente durante a solenidade o(a) N. Promotor(a) de Justiça Dr.(a) Denise Sankievicz, e ainda o(a) Doutor(a) Gustavo Lopes de Souza, representante da OAB/DF e o(a)

Dr.(a) Patrícia Andrade Barreto Brandão, representando a Defensoria Pública. Foram sorteados os seguintes jurados.

Titulares:

1. WALISSON ALVES DE OLIVEIRA;
2. ROSEMIRE DOS SANTOS SILVA NETA;
3. FRANCISCA IVANETE FEITOSA;
4. ALCIMARIA DE JESUS SOARES BOMFIM;
5. LUCAS PEREIRA LEITE;
6. THATIANE ALVES CORREIA;
7. THARCYLLA ALMEIDA VARGAS;
8. WALDIR JOSE DOS REIS;
9. LISSIJANIA MOREIRA ALVES DA SILVA;
10. LAURA CARNEIRO DO NASCIMENTO;
11. LAURO HENRIQUE PINTO SOUSA JUNIOR;
12. LEANDRO SANTOS GUIMARÃES;
13. VICENTE RODRIGUES DA SILVA;
14. GABRIEL MARQUES SANTANA;

15. ANDREA PARANHOS DA SILVA RABELO;
16. ANDRE VIDAL TEIXEIRA;
17. ÂNGELA MÁRCIA TOMÉ ANGELO;
18. MARCELO SOUZA GALVÃO;
19. ANA WANDELMA JACOME FRANÇA;
20. LEON KARDEC LOPES LEAL.

Após o sorteio, determinou o(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto que se proceda à convocação dos jurados sorteados, na forma do art. 434, parágrafo único, do CPP, alterado pela Lei 11680/08, para comparecer às Sessões Judiciárias deste Tribunal, correspondentes ao mês e ano para os quais foram sorteados, sob as penas da Lei - seja afixada a presente relação no átrio do Tribunal do Júri do Fórum local. Nada mais havendo, determinou que fosse lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, NADINE CALAZANS E SILVA, Assistente, e pelos presentes.

WAGNO ANTONIO DE SOUZA
Juiz de Direito
Substituto

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
9ª REGIÃO

PORTARIA Nº 138, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

O DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, usando de suas atribuições legais, diante do disposto no art. 25 do Regimento Interno e contido no Despacho ADG nº 2211/2012, RESOLVE publicar o Quadro Demonstrativo da Força de Trabalho deste Tribunal, considerada a situação verificada em 31/8/2012, conforme Anexos.

ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO

ANEXO I

DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS

Carreira / Classe / Padrão	Quantidade de Cargos												
	Providos						Vagos			Total			
	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação	2011	2012	Variação %	
Analista	C	15	260	246	-5%					260	246	-5%	
		14		14	-					0	14	-	
		13	14	13	-7%					14	13	-7%	
		12	13	7	-46%					13	7	-46%	
		11	7	5	-29%					7	5	-29%	
	B	10	6	68	1033%					6	68	1033%	
		9	67		-100%					67	0	-100%	
		8	1	60	5900%					1	60	5900%	
		7	61	74	21%					61	74	21%	
		6	75	39	-48%					75	39	-48%	
	A	5	39	9	-77%					39	9	-77%	
		4	8	15	88%					8	15	88%	
		3			-	15	118	687%			15	118	687%
		2			-	121	111	-8%			121	111	-8%
		1			-	128	44	-66%	7	87	1143%	135	131
Técnico	C	15	554	549	-1%					554	549	-1%	
		14	1	15	1400%					1	15	1400%	
		13	17	9	-47%					17	9	-47%	
		12	8	5	-38%					8	5	-38%	
		11	5	9	80%					5	9	80%	
	B	10	9	163	1711%					9	163	1711%	
		9	165	2	-99%					165	2	-99%	
		8	2	125	6150%					2	125	6150%	
		7	132	107	-19%					132	107	-19%	
		6	106	76	-28%					106	76	-28%	
	A	5	78	16	-79%					78	16	-79%	
		4	16	45	181%					16	45	181%	
		3			-	48	107	123%			48	107	123%
		2			-	119	47	-61%			119	47	-61%
		1			-	69	54	-22%	14	58	314%	83	112
Auxiliar	C	15	67	67	0%					67	67	0%	
		14	4	8	100%					4	8	100%	
		13	8		-100%					8	0	-100%	
		12		3	-					0	3	0%	
		11	3		-100%					3	0	-100%	
	B	10	1	1	0%					1	1	0%	
		9			-					0	0	-	
		8		4	-					0	4	-	
		7	4	1	-75%					4	1	-75%	
		6	1	1	0%					1	1	0%	
	A	5	2	1	-50%					2	1	-50%	
		4			-					0	0	-	
		3			-					0	0	-	
		2			-					0	0	-	
		1			-				4	8	100%	4	8
TOTAL DE CARGOS		1734	1757	1%	500	481	-4%	25	153	512%	2259	2391	6%

OBS: (*) VARIÁÇÕES PERCENTUAIS TENDO POR BASE O ANO DE 2012;
Posição em 31/08/2012.

ANEXO II

DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Cargo / Função	Com Vínculo						Sem Vínculo			Vago			Total			
	Optante		Variação %	Não Optante		Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	
	2011	2012		2011	2012											
CJ-04	4	4	0%			-						4	4	0%		
CJ-03	128	169	32%	6	2	-67%	4	6	50%			11		138	188	36%
CJ-02	73	56	-23%	4		-100%	4	1	-75%			0		81	57	-30%
CJ-01	68	57	-16%	3		-100%	3	3	0%			0		74	60	-19%
FC-06	9	8	-11%			-			-			0		9	8	-11%
FC-05	560	599	7%	10	13	30%			-	1		37		571	649	14%
FC-04	382	387	1%	11	8	-27%			-	1		23		394	418	6%



FC-03	117	117	0%	2	1	-50%			-	1	22	2100%	120	140	17%
FC-02	249	201	-19%	10	7	-30%			-	12	27	125%	271	235	-13%
FC-01	20	13	-35%						-	1	0	-100%	21	13	-38%
TOTAL	1610	1611	0%	46	31	-33%	11	10	-9%	16	120	650%	1683	1772	5%

OBS: (*) VARIÁÇÕES PERCENTUAIS TENDO POR BASE O ANO DE 2012;
Posição em 31/08/2012.

17ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1.217, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

A A DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA SÉTIMA REGIÃO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no art.71 da Lei nº 12.708, de 17/08/2012 - LDO 2013 - DETERMINA a publicação dos quadros demonstrativos que se seguem:

DES. CLAUDIA CARDOS DE SOUZA

ANEXO I

DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS

Carreira			Quantidade de Cargos									Total		
			Providos			Vagos								
Classe / Padrão			Estáveis			Não-Estáveis			Vagos			Total		
			2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %
A	C	15	101	98	-3%	0	0	-	0	0	-	101	98	-3%
N	C	14	1	0	-100%	0	0	-	0	0	-	1	0	-100%
A	C	13	0	8	-	0	0	-	0	0	-	0	8	-
L	C	12	7	3	-57%	0	0	-	0	0	-	7	3	-57%
I	C	11	4	0	-100%	0	0	-	0	0	-	4	0	-100%
S	B	10	0	3	-	0	0	-	0	0	-	0	3	-
T	B	9	3	4	33%	0	0	-	0	0	-	3	4	33%
A	B	8	4	14	250%	0	0	-	0	0	-	4	14	250%
	B	7	13	17	31%	0	0	-	0	0	-	13	17	31%
	B	6	17	6	-65%	0	0	-	0	0	-	17	6	-65%
	A	5	6	4	-33%	0	0	-	0	0	-	6	4	-33%
	A	4	3	0	-100%	0	0	-	0	0	-	3	0	-100%
	A	3	0	0	-	2	77	3750%	0	0	-	2	77	3750%
	A	2	0	0	-	80	47	-41%	0	0	-	80	47	-41%
	A	1	0	0	-	51	8	-84%	1	4	300%	52	12	-77%
T	C	15	207	201	-3%	0	0	-	0	0	-	207	201	-3%
É	C	14	0	1	-	0	0	-	0	0	-	0	1	-
C	C	13	0	11	-	0	0	-	0	0	-	0	11	-
N	C	12	11	0	-100%	0	0	-	0	0	-	11	0	-100%
I	C	11	0	1	-	0	0	-	0	0	-	0	1	-
C	B	10	1	2	100%	0	0	-	0	0	-	1	2	100%
O	B	9	2	7	250%	0	0	-	0	0	-	2	7	250%
	B	8	7	16	129%	0	0	-	0	0	-	7	16	129%
	B	7	15	26	73%	0	0	-	0	0	-	15	26	73%
	B	6	31	8	-74%	0	0	-	0	0	-	31	8	-74%
	A	5	7	8	14%	0	0	-	0	0	-	7	8	14%
	A	4	8	0	-100%	0	0	-	0	0	-	8	0	-100%
	A	3	0	0	-	0	37	-	0	0	-	0	37	-
	A	2	0	0	-	55	29	-47%	0	0	-	55	29	-47%
	A	1	0	0	-	31	25	-19%	10	13	30%	41	38	-7%
A	C	15	16	16	0%	0	0	-	0	0	-	16	16	0%
U	C	14	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
X	C	13	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
I	C	12	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
L	C	11	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
I	B	10	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
A	B	9	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
R	B	8	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
	B	7	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
	B	6	0	1	-	0	0	-	0	0	-	0	1	-
	A	5	1	0	-100%	0	0	-	0	0	-	1	0	-100%
	A	4	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
	A	3	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
	A	2	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
	A	1	0	0	-	0	0	-	0	2	-	0	2	-
Total			465	455	-2%	219	223	2%	11	19	73%	695	697	0%

ANEXO II

DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Cargo/ Função	Com Vínculo						Sem Vínculo			Vago			Total	
	Optante		Variação %	Não Optante		Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012
CJ-04	2	2		0%	0									
CJ-03	46	45	-2%	0	0	-	0	1	-	0	0	-	46	46
CJ-02	8	8	0%	0	0	-	1	1	0%	0	0	-	9	9
CJ-01	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0
FC-06	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0
FC-05	129	157	22%	3	1	-67%	0	0	-	4	5	25%	136	163
FC-04	136	145	7%	15	14	-7%	0	0	-	8	7	-13%	159	166
FC-03	125	93	-26%	17	23	35%	0	0	-	5	4	-20%	147	120
FC-02	44	28	-36%	25	23	-8%	0	0	-	3	2	-33%	72	53
FC-01	31	19	-39%	11	6	-45%	0	0	-	9	12	33%	51	37
Total	521	497	-5%	71	67	-6%	1	2	100%	29	30	3%	622	596

19ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1.229, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve
Publicar as Tabelas de Cargos Efetivos, Cargos em Comissão e Funções Comissionadas integrantes do Quadro de Pessoal deste Regional, Anexos I e II, conforme determinação contida no artigo 71 da Lei nº 12.708, de 17-08-2012, que trata das Diretrizes Orçamentárias de 2013, retratando a situação existente em 31 de agosto de 2012.

Des. SEVERINO RODRIGUES DOS SANTOS

ANEXO I

DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS														
Carreira/ Classe/ Padrão		Quantidade de Cargos												
		Providos						Vagos			Total			
		Estáveis			Não-Estáveis									
	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %		
Analista	C	15	66	76	15,2%	0	0	-	0	0	-	66	76	15,2%
		14	10	12	20%	0	0	-	0	0	-	10	12	20%
		13	12	0	-100%	0	0	-	0	0	-	12	0	-100%
		12	0	3	-	0	0	-	0	0	-	0	3	-
		11	3	0	-100%	0	0	-	0	0	-	3	0	-100%
		10	0	2	-	0	0	-	0	0	-	0	2	-
		9	2	3	50%	0	0	-	0	0	-	2	3	50%
	B	8	3	8	166,7%	0	0	-	0	0	-	3	8	166,7%
		7	8	14	75%	0	0	-	0	0	-	8	14	75%
		6	14	4	-71,4%	0	0	-	0	0	-	14	4	-71,4%
		5	4	0	-100%	0	0	-	0	0	-	4	0	-100%
	A	4	0	4	-	0	0	-	0	0	-	0	4	-
		3	0	0	-	3	7	133,3%	0	0	-	3	7	133,3%
		2	0	0	-	7	5	-28,6%	0	0	-	7	5	-28,6%
Técnico	C	1	0	0	-	4	31	675%	3	26	766,7%	7	57	714,3%
		15	172	182	5,8%	0	0	-	0	0	-	172	182	5,8%
		14	11	2	-81,8%	0	0	-	0	0	-	11	2	-81,8%
		13	3	1	-66,7%	0	0	-	0	0	-	3	1	-66,7%
		12	1	1	-	0	0	-	0	0	-	1	1	-
		11	1	1	-	0	0	-	0	0	-	1	1	-
	B	10	1	6	500%	0	0	-	0	0	-	1	6	500%
		9	7	10	42,9%	0	0	-	0	0	-	7	10	42,9%
		8	10	13	30%	0	0	-	0	0	-	10	13	30%
		7	13	22	69,2%	0	0	-	0	0	-	13	22	69,2%
		6	23	8	-65,2%	0	0	-	0	0	-	23	8	-65,2%
		5	10	5	-50%	0	0	-	0	0	-	10	5	-50%
	A	4	2	2	-	0	0	-	0	0	-	2	2	-
		3	0	0	-	2	9	350%	0	0	-	2	9	350%
2		0	0	-	10	4	-60%	0	0	-	10	4	-60%	
1		0	0	-	5	31	520%	10	14	40%	15	45	200%	
Auxiliar	C	15	20	20	-	0	0	-	0	0	-	20	20	-
		14	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		13	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		12	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		11	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		10	0	1	-	0	0	-	0	0	-	0	1	-
	B	9	1	0	-100%	0	0	-	0	0	-	1	0	-100%
		8	0	1	-	0	0	-	0	0	-	0	1	-
		7	1	0	-100%	0	0	-	0	0	-	1	0	-100%
		6	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
	A	5	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		4	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		3	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		2	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
Total		1	0	0	-	0	0	-	3	3	-	3	3	-
		398	401	0,8%	31	87	180,6%	16	43	168,8%	445	531	19,3%	

ANEXO II
DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSO-
NADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Cargo/ Função	Com Vínculo		Variação %	Não Optante		Variação %	Sem Vínculo			Variação %	Vago			Variação %	
	Optante														
	2011	2012		2011	2012		2011	2012	2011		2012	2011	2012		
CJ-04	1	2	100%	1	0	-100%	0	0	-	0	0	-	2	2	-
CJ-03	32	37	15,6%	2	1	-50%	2	3	50%	0	0	-	36	41	13,9%
CJ-02	7	10	42,9%	1	0	-100%	1	0	-100%	1	0	-100%	10	10	-
CJ-01	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
FC-06	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
FC-05	59	64	8,5%	6	8	33,3%	0	0	-	2	1	-50%	67	73	9%
FC-04	99	100	1%	10	11	10%	0	0	-	0	1	-	109	112	2,8%
FC-03	80	80	-	17	17	-	0	0	-	0	3	-	97	100	3,1%
FC-02	101	87	-13,9%	29	26	-10,3%	0	0	-	3	0	-100%	133	113	-15%
FC-01	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
TOTAL	379	380	0,3%	66	63	-4,5%	3	3	-	6	5	-16,7%	454	451	-0,7%

Em 10 de setembro de 2012

Des. SEVERINO RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃO

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3156-080/2009 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 1110/2004). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 13 de junho de 2012. (data do julgamento) JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Presidente da Sessão; DESIRÉ CARLOS CALLEGARI, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5192/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso (Processo nº 21/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Con-

selheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 13 de junho de 2012. (data do julgamento) DALVÉLIO DE PAIVA MADRUGA, Presidente da Sessão; CELSO MURAD, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 8183/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 05/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 69 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), descaracterizando infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 13 de junho de 2012. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente da Sessão; CELSO MURAD, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10076/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 6398-010/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao Apelante/Denunciado a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 60 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 35 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e extinguindo a punibilidade em relação aos artigos 2º, 4º e 5º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 13 de junho de 2012. (data do julgamento) ALOÍSIO TIBIRIÇÁ MIRANDA, Presidente da Sessão; MARIA DAS GRAÇAS CREAÓ SALGADO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2127/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 1232/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 13 de junho de 2012. (data do



juízo) JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Presidente da Sessão; RENATO MOREIRA FONSECA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2523/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 1750/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que absolveu o Apelado, para aplicar-lhe a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 13 de junho de 2012. (data do julgamento) CELSO MURAD, Presidente da Sessão; JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4478/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 6854-099/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrindo para "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c", do artigo 22, do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 104, 132, 134, 140 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 75, 112, 114, 109 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 13 de junho de 2012. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente da Sessão; DALVÉLIO DE PAIVA MADRUGA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4733/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 7174-233/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrindo para "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", contida na letra "c" do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 131, 132 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 111, 112 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 13 de junho de 2012. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente da Sessão; DALVÉLIO DE PAIVA MADRUGA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5280/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 1779/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29, 34, 44, 45 e 69 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos respectivamente nos artigos 1º, 6º, 21, 17 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 13 de junho de 2012. (data do julgamento) GERSON ZAFALON MARTINS, Presidente da Sessão; HENRIQUE BATISTA E SILVA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6996/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Processo nº 0045/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por unanimidade por infração aos artigos 29, 57 e 60 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 32 e 35 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 13 de junho de 2012. (data do julgamento) DESIRÉ CARLOS CALLEGARI, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 11498/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso (Processo nº 0008/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 13 de junho de 2012. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente da Sessão; ALOÍSIO TIBIRIÇÁ MIRANDA, Relator.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2012.
JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE
Corregedor

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 121, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

Altera a redação do artigo 2º, da Resolução CFO-117/2012.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições regimentais, "ad referendum" do Plenário, resolve,
Art. 1º. O artigo 2º, da Resolução CFO-117/2012, publicada no DOU, Seção I, páginas 68 e 69, de 05/06/2012, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º. O técnico especialista em prótese ortodôntica tem como objetivo o desenvolvimento de competência profissional em interpretar as solicitações dos cirurgiões-dentistas especialistas ou generalistas de casos clínicos na confecção de aparelhos ortodônticos para os diversos casos de correção das estruturas dento-faciais, bem como as que requeiram movimentos dentários e a harmonização do complexo maxilo-mandibular.

Parágrafo único. Ao técnico em prótese dentária especialista em prótese ortodôntica compete: executar e analisar a confecção de modelos, placas inter-oclusais, aparelhos ortodônticos removíveis e soldados, aparelhos dijuntores, próteses ortopédicas faciais, aparelhos Bionator, Balters, Bimler, Klammt, Frankel e os demais tipos de aparelhos ortodônticos."

Art. 2º. Nos artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Resolução CFO-117/2012, onde se lê "§ 1º" leia-se "Parágrafo único" e onde se lê "Rio de Janeiro (RJ), 18 de maio de 2012." leia-se "Rio de Janeiro (RJ), 18 de abril de 2012."

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial.

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 497, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, resolve:

Art. 1º - Criar a Função Gratificada de Confiança de Coordenador do Departamento Jurídico do CRM-ES.

Art. 2º - Para o exercício da função em tela, o Funcionário nomeado contará com uma gratificação no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 3º - A presente Portaria entra em vigor na data abaixo subscrita.

ALOIZIO FARIA DE SOUZA
Presidente do Conselho

SEVERINO DANTAS FILHO
Secretário-Geral

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

RECURSO n. 49.0000.2011.001228-9/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. II, Processo n. 0522/02, de 06.02.2002. Secretaria das Câmaras, IVª Câmara, Processo n. S.C. 5105/2005, de 20.07.2005. Conselho Federal da OAB - Primeira Turma da Segunda Câmara, Processo n. REC - 0653/2006, de 08.08.2006. Segunda Câmara, Processo n. 2009.08.02811-01, de 05.10.2009. Recte: U.S.I. (Adv.: Ursulino dos Santos Isidoro OAB/SP 19068 e Eduardo Martim do Nascimento OAB/SP 173615). Recto: Herilo Bartholo de Britto (Adv.: Herilo Bartholo de Britto OAB/SP 36078, Cesar Ciampolini Neto OAB/SP 35549 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Walter de Agra Junior (PB). Ementa n.

088/2012/OEP: PROCESSO DISCIPLINAR. Exaurimento de todas as instâncias julgadoras no âmbito da OAB. Reclamação Correcional. Decisão unânime do Órgão Especial. Súmula não prevista na sistemática recursal do Estatuto. Ausência de previsão legal. Não conhecimento. - O Órgão Especial é a última instância julgadora dos recursos em matéria de processo disciplinar, razão pela qual suas decisões são exaurientes e irrecorríveis. - Não existe previsão no Estatuto da Advocacia para interposição de reclamação correcional, mormente quando esgotada todos os recursos possíveis. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer da reclamação correcional, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedida de votar a representante da OAB/São Paulo, Brasília, 11 de junho de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente. Walter de Agra Junior - Relator. CONSULTA n. 49.0000.2012.005917-1/OEP. Origem: Processo originário. Assunto: Consulta. Art. 106, § 2º, do Regulamento Geral do EAOAB. Resolução 03/2012. Eleições. Subseções. Composição de chapa. Diretores suplentes. Obrigação ou facultade. Integração após o período eleitoral. Consultes: Júlio César Lellis OAB/SP 144972 e Artur Henrique Lellis Petri OAB/SP 304552. Relator: Conselheiro Federal Ulisses Cesar Martins de Sousa (MA). Ementa n. 089/2012/OEP: Consulta. A diretoria do conselho seccional e da subseção é integrada por conselheiros que dela fazem parte, registrado a inexistência da figura de suplente de diretor. Forma de composição. Indicação no edital de convocação das eleições. Especificação do número de conselheiros titulares e suplentes, que deverão compor a chapa e nela serem eleitos. Obrigatoriedade de registro de candidatura dos diretores, no período apropriado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e responder à consulta, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 3 de julho de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente. Ulisses Cesar Martins de Sousa - Relator. RECURSO n. 49.0000.2012.003180-9/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. III, Processo n. 3695/99, de 16.07.1999. IIIª Câmara, Processo n. S.C. 4100/2004, de 20.07.2004. Conselho Federal da OAB, Terceira Turma da Segunda Câmara, Processo nº REC-0761/2006, de 11.09.2006. Conselho Federal da OAB, Segunda Câmara, Processo nº 2007.08.07296-01, de 23.04.2008. Recte: P.B.P.B. (Adv.: Pedro Batista de Paula Barbosa OAB/SP 16076). Recto: Francisco Antônio Kirol (Adv.: Roberto Vanuchi Fernandes OAB/SP 157600 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Maryvaldo Bassal de Freire (RR). Ementa n. 090/2012/OEP: Art. 75, caput, do Estatuto e art. 85, II, do Regulamento Geral. Não reúne condições de admissibilidade o recurso dirigido ao Órgão Especial contra decisão unânime da Terceira Turma da Segunda Câmara quando esta não violou o Estatuto da Ordem dos advogados do Brasil, o Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina, e, Provimentos, e, ainda não apontou dissonância Pretoriana específica advinda desse Conselho Federal, ou de qualquer outro Conselho Seccional. Não conhecimento do recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a representante da OAB/São Paulo. Brasília, 3 de julho de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente. Maryvaldo Bassal de Freire - Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2012.
ALBERTO DE PAULA MACHADO
Presidente

VOCÊ SABIA QUE...

...a Imprensa Nacional foi criada através do Decreto de 13 de maio de 1808, assinado pelo Príncipe Regente D. João, com o nome de Imprensa Régia e seu objetivo era o de imprimir, com exclusividade, todos os atos normativos e administrativos oficiais do governo?



Replica do Decreto de 13 de maio de 1808.

S/C, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br



150 anos imprimindo cidadania

*Desde 1º de outubro de 1862,
o Diário Oficial da União assegura
o cumprimento do princípio
da publicidade, indispensável à
Administração Pública e à sociedade.*

*Editado, impresso e distribuído pela Imprensa
Nacional, o DOU promove a transparência e, assim,
favorece a construção da cidadania. É o instrumento
de acesso universal e validação dos atos
administrativos do Estado e de instituições privadas.*

